



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXI — N.º 131

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS
SETEMBRO DE 1966

Dia 19 às 21.30:
— Discussão do Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

Dia 21, às 21.30:
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.466-A-66 na Câmara e nº 67-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.649-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado, que dispõe sobre a inscrição como solicitador-acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.745-A-66 na Câmara e nº 159-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Dia 22, às 21.30:
— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara que regula o exercício da Odontologia;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona.

SESSÃO CONJUNTA

Em 19 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S. A.

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (totais):

1º — ao Projeto de Lei nº 3.466-A-66 na Câmara e nº 67-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

2º — ao Projeto de Lei nº 3.649-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado, que dispõe sobre a inscrição como solicitador acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;

3º — ao Projeto de Lei nº 3.745-A-66 na Câmara e nº 159-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e das outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Materia a que se refere
Nº		
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

1º — ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara dos Deputados, que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

2º — ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Materia a que se refere
Nº		
1	1º	Parágrafo único do art. 2º.
2	1º	Art. 8º.
3	1º	Arts. 9º, 10 e 11.
4	2	Totalidade do projeto.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

(*) DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1966

Aprova o contrato de transferência celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guidi Buffarini.

Art. 1º É aprovado o contrato de transferência, celebrado em 19 de março de 1964 entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guidi Buffarini, das obrigações de aforamento do terreno de marinha, lote nº 2.324, desmembrado do de nº 158, onde se acha edificado o prédio nº 119, situado à Avenida Quintino Bocayuva, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, 19 de agosto de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

(*) Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 23 de agosto de 1966.

PROJETO DE LEI

Nº 12, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

EMENDAS APRESENTADAS
PERANTE A COMISSÃO

Índice das Emendas por ordem alfabética dos Autores

Congressistas Números das emendas
Deputado Abrahão — 1 — 20 — 26
Senador Bezerra Neto — 4

Senador Cattete Pinheiro — 12 — 29
Deputado Djalma Passos — 8 — 11 — 16 — 33
Senador Edmundo Levi — 10 — 13 — 14 — 17 — 19 — 25 — 27 — 28 — 32
Deputado Hegel Morhy — 9 — 23
Deputado Janary Nunes — 2 — 18
Senador José Ermirio — 3 — 15 — 21
Senador Oscar Passos — 5 — 6 — 7 — 24 — 30 — 31
Deputado Raymundo Brito — 22

Nº 1

Redija-se assim o artigo 1º: O Banco de Crédito da Amazônia S.A., instituição financeira pública, nos termos do artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S.A., com sede em Manaus — Estado do Amazonas — com as seguintes atribuições:

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Deputado *Abrahão Sabbá*. Justificativa

O Banco da Amazônia, passará a operar, em sua nova estrutura como Banco de Desenvolvimento da Região Amazônica, sendo natural que fique sediado no centro geográfico da região e mais próximo do centro de produção dos principais produtos que passará a amparar, que tem a sua maior produção nos Estados do Amazonas, Acre, e Território de Roraima. Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Deputado *Abrahão Sabbá*.

Nº 2

Acrescente-se ao Art. 1º, c) conceder prioridade aos financiamentos destinados a estimular a produção de gêneros alimentícios;

Justificativa

A Região Amazônica atravessa fase de sub-produção de gêneros alimentícios, importando a maioria dos alimentos que consome. A emenda visa a realçar a necessidade absoluta do Banco da Amazônia S.A. dar prioridade aos financiamentos que melhorem a alimentação do povo. Nenhum outro Banco dispõe na Região das condições privilegiadas que estão ao seu alcance para solucionar esse problema gravíssimo da população da Amazônia.

Brasília, 12 de setembro de 1966. — *Janary Gentil Nunes*.

Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º.

Art. 1º Enquanto o Banco da Amazônia S.A. não estiver aparelhado para a execução das atribuições contidas neste artigo, poderá, na forma que for regulamentada, nomear outros estabelecimentos bancários, oficiais ou privados que operem naquela área, como seus agentes financeiros, para a execução de ditas atribuições".

Justificativa

A escassa rede de agências que o Banco de Crédito da Amazônia possui e o tempo necessário a transformação de sua atual estrutura em Banco de Desenvolvimento, serão sem dúvida, grandes empecilhos com os quais o Governo terá que enfrentar nas tarefas a que se propôs a executar, naquela área, no setor do crédito.

Assim, para que o comércio a indústria e a lavoura não venham a sofrer solução de continuidade em suas operações financeiras o que acarretaria enormes prejuízos não só para essas atividades produtoras mas para todo o País, é que sugerimos a presente emenda, cuja finalidade é exatamente evitar um possível colapso na economia daquela região.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — Senador *José Ernirio*.

Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º:

Art. 3.º O capital do Banco da Amazônia S.A., somente será alterado pela assembleia geral dos acionistas, depois das ações atualmente pertencentes ao Eximbank estarem em poder do Governo brasileiro".

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 80,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitações.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Justificativa

Nos termos do art. 3º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 1966, que transforma o Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A., os acionistas terão direito ao aumento de capital do referido estabelecimento, na proporção das ações que possuíam, em consonância com o disposto no art. 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 29 de setembro de 1940.

Atualmente, o Governo americano é detentor de sessenta mil ações ordinárias no capital do Banco de Crédito da Amazônia S.A. e a prevalecer o texto do artigo referido, terá o acionista em questão direito a subscrever igual número de ações no aumento de capital, o que representaria 40% do capital social do estabelecimento. Tal fato constituiria privilégio injustificável, visto que seria o único banco estatal brasileiro a possuir participação estrangeira no seu capital. Já que a Lei nº 4.087, de 7 de julho de 1962, ainda não foi cumprida, necessário se torna que uma disposição legal depois de nacionalizada as ações americanas, regule o assunto, deixando inteiramente em poder de nacionais o capital do referido banco.

E' o objetivo da emenda — Senador *Bezerra Neto*.

Nº 5

Redija-se assim o art. 3º: Art. 3º O capital do Banco da Amazônia S.A. poderá ser alterado por decisão de sua Assembleia Geral, depois de cumprida a Lei nº 4.807, de 7-7-62, reservada à União a participação de 75% do capital.

Justificativa

Será feita oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1966. — Senador *Oscar Passos*.

Nº 6

Ao Projeto de Lei nº 12-66 (C. N.) — Redija-se assim o parágrafo único do art. 3º:

Parágrafo único — Nos aumentos de capital será resguardada a participação majoritária da União e colocadas à subscrição pública as novas parcelas do capital aumentado exclusivamente a pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Justificativa

Será apresentada oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1966. — Senador *Oscar Passos*.

Nº 7

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte: Art. 5º Na subscrição pública dos aumentos de capital do Banco da Amazônia S. A. será dada preferência aos produtores, comerciantes e industriais da região amazônica, bem como aos funcionários do mesmo Banco.

Justificativa

Será feita oralmente, perante a Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1966. — Senador *Oscar Passos*.

Nº 8

Substitua-se o artigo 5º pelo seguinte:

"Nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S. A., oferecidos à subscrição pública, terão preferência os comerciantes, industriais e produtores em geral da região amazônica".

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1966. — Deputado *Djalma Passos*.

Nº 9

Acrescente-se ao artigo 5º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único — Ficará limitada a 3% (três por cento) de capital do

Banco a tomada de ações por um mesmo subscritor, no caso deste artigo.

Justificativa

Visa-se a evitar a eventual possibilidade de dominação do capital do Banco aberto à subscrição pública; por um só e mesmo subscritor. Sala das Sessões, 13 de setembro de 1966. — Deputado *Heqel Morhy*.

Nº 10

No art. 6º, entre as palavras "membrós" e "sendo", inclua-se: todos brasileiros.

Justificativa

Mantem-se salutar exigência contida no art. 2º da Lei nº 1.184, de 30.8.50, que transformou o Banco de Crédito da Borracha S. A. em Banco de Crédito da Amazônia S. A. Não se podem apontar razões que justifiquem a eliminação da condição sugerida na emenda mormente quando se pretende que o Banco da Amazônia S. A. seja fator decisivo na integração regional.

Parece que a função eminentemente nacional do Banco recomenda a exigência que a emenda sugere.

Brasília, setembro de 1966 — Senador *Edmundo Leal*.

Nº 11

Acrescente-se ao artigo 6º: "... todos residentes no País."

Justificativa

Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1966. — Deputado *Djalma Passos*.

Nº 12

Substitua-se o artigo 5º pelo seguinte:

Art. 6º O Banco da Amazônia S.A. terá por sede a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e será administrado por uma Diretoria constituída por um Presidente e cinco Diretores.

Art. 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República por este *destituível ad nutum*.

Art. 2º Os Diretores serão eleitos pela Assembleia-Geral dos Acionistas e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, devendo três deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária, observado, em ambos os casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Justificativa

O Decreto-Lei nº 4.451, de 5 de julho de 1942 — que autorizou a constituição do Banco de Crédito da Borracha S. A., posteriormente transformado em Banco de Crédito da Amazônia S.A. — instituiu Belém como sede do Banco.

A Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, prescreve em seu art. 3º, § 2º, que dos quatro diretores, pelo menos dois devem ser profissionais da atividade bancária.

A presente emenda visa a manter no projeto que ora transforma o Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S. A., dando-lhe funções específicas de executor da política econômica do Governo relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico e social da região, aquelas disposições legais até hoje respeitadas, aumentando-se para três os diretores bancários.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1966. — Senador *Caltete Pinheiro*.

Nº 13

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º — O Presidente do Banco da Amazônia S. A. será nomeado pelo Presidente da República e por este *destituível ad nutum*. Os Diretores

ção eleitos pela Assembléa-Geral da Sociedade; quatro deles dentre cidadãos representantes dos Estados da Região, e neles residentes, escolhidos em rodízio, e um dentre empregados da instituição, com mais de 10 (dez) anos de serviço, de reputação ilibada e capacidade comprovada.

Justificativa

Conforme declara a Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, o Banco da Amazônia S. A. "deverá, basicamente, assumir as funções de um banco regional de desenvolvimento econômico" (1.1). Deverá, pois, ser dirigido por homens intimamente ligados à Região, conhecedores de seus problemas, sensíveis às suas reivindicações, capazes de impulsioná-la nos seus anseios de progresso

Por outro lado, indispensável se torna que o funcionário da instituição participe da sua administração. É um estímulo que se lhe oferece e um ato de justiça que se lhe faz. O atual Banco de Crédito da Amazônia conta, na composição do seu órgão diretor, com dois elementos tirados da classe dos bancários. Fede-se pouco, que se mantenha pelo menos um. Será edificante exemplo que o Governo dará ao empresariado nacional, em consonância com a orientação do moderno Direito do Trabalho, em acolhida aos ensinamentos das grandes Encíclicas que traçaram a doutrina social da Igreja (Of. Mater e Magistra, nº 29). — Senador Edmundo Levi.

Nº 14

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo, que tomará o nº 2, passando o atual § 2º a figurar como § 3º:

§ 2º Os Diretores terão mandato de quatro anos, observando-se, tanto para a sua escolha como para a nomeação do Presidente, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e ainda o estabelecido na presente lei.

Justificativa

O parágrafo primeiro na sua forma atual, foi desdobrado: a primeira parte passou a constituir, sobinha o parágrafo primeiro com a modificação que lhe foi introduzida; a segunda parte, com breve alteração redacional, passou a constituir o parágrafo segundo. Parece que a técnica aconselha a medida

Em consequência do desdobramento proposto, o atual parágrafo segundo passará a figurar sob o nº 3º. Brasília, setembro de 1966. — Senador Edmundo Levi

Nº 15

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 6º, do seguinte teor:

Art. 6º
Dos diretores a serem levados à Assembléa-Geral, para eleição, um deles será o indicado, em lista tripla, em conjunto pelas entidades sindicais, cúpula representativa da indústria, comércio e agricultura.

Justificativa

Nun estabelecimento, oficial de crédito que, na execução política de desenvolvimento econômico e social vá efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades e especialmente as relacionadas com as atividades industriais, comerciais e agrícolas de uma região, é promover estudos para a implantação dessas atividades e seu consequente incremento. É justo e democrático que um dos diretores seja o representante das atividades.

Este princípio da participação do setor privado em colegiados de fiscalização de órgãos oficiais é pacificamente aceito por todos, há muito, a organização atual do próprio Banco de Crédito da Amazônia que admite esta fórmula.

Dessa maneira, acreditamos que a emenda proposta deva merecer a aprovação dos ilustres colegas congressistas. — Senador José Ermírio.

Nº 16

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 6º:

§ As resoluções da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade."

Justificativa

Artigo 2º, § 4º, da Lei nº 1.102, de 30 de agosto de 1950.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1966. — Deputado Djalmir Passos.

Nº 17

Ao art. 7º, logo após a palavra "remuneração", acrescente-se o seguinte:
... Haverá ainda, na composição do Conselho Fiscal, um representante dos empregados da instituição, indicado pelos Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários da Região através da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito, em lista tripla, dentre empregados que contem mais de 10 (dez) anos de serviço, de reputação ilibada e capacidade comprovada.

Justificativa

O Conselho Fiscal funcionará como um órgão de segurança. A sua ação será de grande relevância para a regularidade de funcionamento da instituição. E ninguém teria maior interesse no bom funcionamento e na segurança do Banco do que um servidor consciente. A normalidade do estabelecimento constitui garantia dos seus salários, da sua sobrevivência, da manutenção da sua família. Por isso mesmo, exigem-se requisitos de capacidade moral e técnica para a escolha do representante da classe no seio do Conselho Fiscal.

Brasília, setembro de 1966. — Senador Edmundo Levi.

Nº 18

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8º:

d) um representante dos Territórios Federais, escolhido em rodízio;

Justificativa

Não é justo que os Territórios Federais, áreas operantes e dinâmicas da Região Amazônica, não tenham participação no Conselho Técnico Consultivo do Banco da Amazônia S.A.

Brasília, 12 de setembro de 1966. — Deputado Jandry Nunes.

Nº 19

No art. 8º, parágrafo único, façam-se as seguintes alterações:

- 1 - na alínea e), entre "rural" e "escolhido" inclua-se: da Região;
2 - na alínea f), entre "Comercial" e "escolhido", inclua-se: da Região.

Justificativa

A emenda é explicativa. Pretende-se deixar bem claro, como nas alíneas c e d, que os representantes dos setores rural e comercial têm de ser elementos da Região. Obsta-se que, por vias indiretas, elementos estranhos à Região possam dominar o Banco destinado à "promoção econômico-social do extremo norte" — (E. M. 1).

Brasília, setembro de 1966. — Senador — Edmundo Levi

Nº 20

Inclua no art. 8º:

- g) Um representante do Setor Industrial escolhido mediante indicação das Federações Estaduais, ou entidades que sua vez fizer, através da sua Confederação Nacional respectiva.

Justificativa

A presente emenda trata de incluir a categoria representativa do Setor Industrial, em igualdade de situação com a categoria do Comércio e Rural já incluídas na letra e e f do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1966 — Deputado Abraão Sabbá.

Nº 21

Acrescente a seguinte alínea g ao parágrafo único do art. 8º.

"Art. 8º
Parágrafo único
g) Um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação da Confederação Nacional da Indústria".

Justificativa

Só podemos acreditar ter havido lapso do Executivo, ao elaborar o presente projeto, o fato de deixar de incluir um representante da indústria no Conselho Técnico Consultivo do Banco da Amazônia, visto contemplar com assenso, nesse colegiado, propostos dos setores comercial e rural (alíneas e e f).

Ora, a Indústria é o principal fator na propulsão do desenvolvimento de qualquer área, não havendo, por isso, nenhuma razão que lhe retire o direito concedido às demais atividades produtoras, de manter um representante seu no mencionado Conselho. Pela correção dessa odiosa discriminação é que a presente emenda se impõe e merece ser aprovada como ato de Justiça e reconhecimento aos esforçados e diligentes empreendedores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — Senador José Ermírio.

Nº 22

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 8º a seguinte alínea:

- g) um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais da Região através da Confederação Nacional da Indústria.

Justificativa

Não se compreende tenha ficado a indústria sem um representante no Conselho Técnico Consultivo, pois os setores industriais também terão interesses a defender junto ao Banco da Amazônia.

Estando representados naquele órgão representantes de Bancos, de organizações rurais, das classes comerciais, só se pode atribuir a um lapso o fato de não ter sido também lembrada a Indústria, para efeito de não manter um delegado.

A emenda visa, portanto, apenas corrigir uma omissão do projeto. — Deputado Raymundo Brito.

Nº 23

Acrescente-se ao Parágrafo Único do art. 8º:

- g) um representante do setor Comercial dos Territórios Federais, escolhidos mediante indicação de suas Associações Comerciais;
h) um representante do setor rural dos Territórios Federais, escolhido mediante indicação de suas Associações dos Seringalistas e Rurais;
i) um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais, ou entidades que suas vezes fizer, através da Confederação Nacional respectiva.

Justificativa

A emenda visa corrigir o lapso que excluiu da participação no Conselho Técnico Consultivo três importantes setores econômicos: setores comerciais e rural dos Territórios Federais e o setor industrial.

Considerando-se que o Banco de Crédito da Amazônia exerce muita in-

fluência nos centros comerciais e rurais dos Territórios, é de justiça dar-lhes o ensejo de participarem no referido Conselho. Assim sendo terão os seus representantes oportunidade de sugerir medidas reclamadas pelo desenvolvimento de suas regiões que, em virtude de suas peculiaridades divergem os seus problemas dos Estados.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1966. — Deputado Hegel Morhy.

Nº 24

Suprima-se o art. 9º.

Justificativa

Será feita oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1966. — Senador Oscar Passos.

Nº 25

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º Por decisão do Presidente ou da Diretoria, as contas e as atividades administrativas do Banco da Amazônia S.A. poderão ser submetidas, mediante contrato, a análise de auditoria alheia à instituição, a cargo de firma brasileira especializada e de notória idoneidade.

Justificativa

A redação sugerida procura obstar interpretação duvidosa. A forma oferecida no projeto poderá ensejar aquilo que, de certo, não estava no espírito dos seus autores: interferência estrangeira, sob a proteção de um contrato, nas atividades administrativas de uma instituição de cunho eminentemente nacional. — Senador Edmundo Fernandes Levi.

Nº 26

Redija-se assim o artigo 10:
"O financiamento e custeio das safras de borracha, e juta, bem como a manutenção dos respectivos estoques reguladores e a compra de borracha e juta quando for o caso, serão efetuadas sobre responsabilidade da União, com os recursos e segundo a forma definida na legislação específica da matéria".

Justificativa

Estando a economia da Amazônia, em fase de transformação, com o desenvolvimento da produção de juta, e da implantação desta indústria na Amazônia, torna-se necessário o amparo desta produção, estendendo à juta os favores concedidos a borracha.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Deputado Abraão Sabbá.

Nº 27

Dê-se ao art. 10, acrescentando-se-lhe parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 10. Ficará a cargo do Banco da Amazônia S.A. a compra da borracha de produção extrativa amazônica, de conformidade com as normas e condições estabelecidas na legislação especial a respeito. Ao produtor ou a sua cooperativa ou entregador ou comerciante de borracha será assegurado, porém, o direito de livre comercialização mediante documento liberatório fornecido ao vendedor pelo Banco.

Parágrafo único. O financiamento do custeio das safras de borracha, a manutenção de estoques de reserva bem como a compra de borracha serão efetuados pelo Banco sob a responsabilidade da União com os recursos e segundo a forma que a legislação específica estabelecer.

Justificativa

O diploma em exame extingue o monopólio da compra de borracha que o Banco de Crédito da Amazônia S.A. exerce em nome da União de conformidade com a legislação vigente. Mas extingue abruptamente, sem graduação ou sem um procedimento

acautelador. É verdade que haverá uma lei específica sobre a política nacional da borracha. Não basta, entretanto. Impõe-se que, embora sem a manutenção do monopólio, cuja extinção as proposições legais em curso no Congresso pretendem se estabelecerem garantias ao produtor contra a brusca mudança de sistema. Não cabe alegar que no projeto "sobre a política econômica da borracha" se adotará medidas compatíveis. Não ao Banco da Amazônia S.A., já aparelhado, é que deverá ficar a incumbência da compra da borracha embora sem monopólio, mas com a necessária segurança para os seus financiamentos conforme disporá a legislação específica sobre comércio da borracha.

Brasília, setembro de 1966. — Senador Edmundo Fernandes Levt.

Nº 28

No art. 11, entre "internacionais" e "obedecidas", inclua-se: para aplicação na Região,

Justificação

A emenda contém medida acauteladora. Visa a deixar bem claro que os "empréstimos para pre-investimentos ou investimentos..." (a) entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais" deverão destinar-se a emprego na Região, não poderão acarretar desvio de recursos, não poderão carrear para fora da Amazônia os recursos que, por todos os motivos, deverão constituir fator de desenvolvimento regional.

A redação atual é muito elástica, não previne a possibilidade de distorção da verdadeira finalidade do diploma.

Brasília, setembro de 1966. — Senador Edmundo Fernandes Levt.

Nº 29

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os financiamentos, concedidos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. até 30 de junho de 1966, serão resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos, mediante a amortização mensal de 10% (dez por cento), a juros de 6% (seis por cento) anuais, devendo vencer cada prestação a 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único — O não pagamento de duas prestações sucessivas por parte do mutuário importará na perda de todas as vantagens estabelecidas nesta lei".

Justificação

O Banco de Crédito da Borracha S.A., criado em 1942 para financiar os seringueiros nativos da Amazônia, sucedido pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., em 1950, teve como atividade principal a abertura de novos seringaais, a manutenção desses seringaais em funcionamento e o aumento da produção de borracha, de modo que em plena guerra, pudéssemos cumprir os deveres que nos cabiam como aliados dos Estados Unidos. Essas atividades primárias do Banco se constituíram em atividade principal e grandes populações se movimentaram para os seringaais, nas regiões das Ilhas, Cameté, Altamira, Itaituba no Pará, em todo o Estado do Amazonas e em todo o Estado do Acre. Muita gente vive da borracha e ainda hoje a produção alcança cerca de 20.000 toneladas secas, quantidade bem importante para este Vale quase desocupado, onde vivem cerca de quatro milhões de habitantes. O Estado do Acre e o Estado do Amazonas e o Território de Rondônia por exemplo, não podem viver sem a borracha. O Pará conseguiu libertar-se da produção extrativa, dedicando-se a outras atividades que lhe proporcionam rendimentos suficientes. Não será possível aos seringueiros e aviadores pagar ao Banco de Crédito da Amazônia, ou

Banco da Amazônia S.A., simplesmente os seus débitos, ficando desamparados por completo de novos financiamentos. Lançar mão das empresas particulares, das empresas industriais de São Paulo, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul para esse financiamento, será absolutamente impossível, o mesmo se dando com os Bancos particulares.

Basta ver que as safras de borracha obedecem não às regras comuns dos empréstimos rurais, mas a fatores os mais variáveis. A seca nos rios nos altos rios, do Estado do Acre, do Estado do Amazonas, do Território de Rondônia nunca permitirá que se realize o dinheiro com uma safra para aplicar na próxima safra o produto da anterior. Pelo contrário. Quando um navio sai de Belém, não somente para aproveitar o frete de subida, já leva os mantimentos para outra safra. Ainda não desceu nada, ainda não foi feito o pagamento da safra anterior, mas o seringueiro precisará ser suprido de imediato eis que os rios secam e nada se poderá fazer por outra forma. Assim, o banqueiro ou comerciante, que financia uma safra de borracha, terá de ter duas safras em mãos do aviador ou seringueiro: a do ano anterior e a nova que vai ser obtida. Nenhum Banco poderia realizar negócios nessa base, e com juros altos como são hoje os recebidos pelos Bancos, quer particulares quer oficiais.

Os seringueiros ou aviadores ficarão abandonados, uma vez que o Banco da Amazônia S.A. vai ser principalmente o agente financeiro da SPVEA (SUDAM), não tendo a quem recorrer. É preciso não esquecer que no Acre vivem cerca de 160.000 brasileiros e que aquela região, pela coragem e pelo ânimo dos antepassados desses brasileiros, veio pertencer ao Brasil.

É indispensável que se conceda moratória aos devedores, aviadores ou seringueiros, pelo prazo de dez anos e juros de seis por cento ao ano. Durante cada ano que se seguir os devedores pagarão dez por cento de seu débito, com juros de 6% ao ano. Ficarão eles com os noventa por cento em seu poder para poderem fazer os financiamentos para a outra safra e assim, pouco a pouco, irão liquidando os débitos e no fim ganharão o capital necessário para poderem viver a sua própria vida. A moratória é indispensável. Não seria, pois, de mais, na hora em que se quebra o monopólio da borracha, deixá-los entregues à própria sorte. O mundo já teve muito aos trabalhadores e financiadores da produção da borracha. O Banco já teve muito também a essa gente que veio em socorro dos aliados na hora precisa. Será justo, pois, que se recompense com a moratória ou com o pagamento parcelado de seus débitos, a todos os seringueiros ou aviadores, como exósto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1966. — Senador Calte Pinheiro.

Nº 30

Acrescente-se onde couber:

Art. — O Banco da Amazônia S.A., além das demais atribuições que lhe são conferidas nesta lei, financiará a produção de borrachas vegetais, mediante penhor do produto.

§ 1º Os financiamentos à produção de borrachas vegetais, efetuados pelo referido Banco, serão programados de modo a manter o equilíbrio do mercado.

§ 2º É garantido ao Banco da Amazônia S.A. o refinanciamento do custeio da produção das borrachas vegetais, em níveis a serem fixados na programação financeira elaborada pelo citado Banco e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Justificativa

Será apresentada oralmente perante a Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1966. — Senador Oscar Passos.

Nº 31

Acrescente-se onde couber:

Art. As safras de borrachas vegetais poderão também ser financiadas por outras instituições financeiras públicas ou por instituições financeiras privadas, consoante as normas de crédito a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e as instruções do Banco Central da República do Brasil, ouvido previamente o Conselho Nacional da Borracha, desde que seja dada liberação pelo Banco da Amazônia S.A., a quem cabe a prioridade dos financiamentos.

Justificativa

Será apresentada oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1966. — Senador Oscar Passos.

Nº 32

Onde couber, inclua-se o seguinte:

Art. Ficam desapropriadas, pelo respectivo valor nominal, as ações originariamente pertencentes à Rubber Reserve Company, no total de 60.000 (sessenta mil), inscritas, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 4.451, de 9 de julho de 1942, que autorizou a constituição do Banco de Crédito da Borracha S.A., posteriormente denominado Banco de Crédito da Amazônia S.A. e por esta lei transformado em Banco da Amazônia Sociedade Anônima.

Parágrafo único. A conversão do valor mil réis, de emissão das ações será feita de acordo com o Decreto Lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942, que instituiu o Cruzeiro como unidade monetária brasileira.

Justificação

O Banco de Crédito da Borracha S.A. surgiu como uma conjugação de esforços contra a guerra econômica levada pelo totalitarismo. A Amazônia seria, como foi, o grande sustentáculo da contribuição do Brasil. Entretanto, em consequência da crise que há quase três décadas se abatera sobre ela, encontrava-se inteiramente desapercebida, sem rede creditícia e com o seu sistema de produção completamente desarticulado. A criação do Banco para fomentar, em espaço breve, a produção da borracha, foi medida preliminar básica. A Rubber Reserve Company seria, como foi, a segunda medida de ordem prática, encarregada que era do fornecimento de recursos para a reabertura dos seringaais despojavados e transporte da borracha para os centros onde seria transformada em material de guerra. E como o esforço era comum, a Rubber Reserve Company, que operava em nome do aliado americano, participou da constituição do Banco de Crédito da Borracha S.A. com 20.000 ações correspondentes a 40% do capital inicial (50.000.000\$000 — cinquenta milhões de réis em ações de 1:000\$000 — um conto de réis). Posteriormente, quando o capital da instituição foi aumentado para Cr\$ 150.000.000, a entidade sucessora da Rubber reclamou o que julgava seu direito, passando a reter 60.000 ações. Mas nada justifica que uma organização estrangeira, que operou em tempo de guerra e que já não pode ter interesse, pelo menos ostensivo, na Amazônia, continue a ter o direito de interferir na vida e atividade de uma instituição que terá por finalidade promover o desenvolvimento regional dentro de uma orientação legitimamente nacional. A retenção de 60.000 ações por entidade estrangeira implicará estivo ao pleno funcionamento do Banco da Amazônia S.A. que para evitar a interferência estrangeira, se verá na vexatória situação de não poder aumentar o seu capital evidentemente insuficiente — senão

ridículo — para a ingente tarefa de banco de desenvolvimento regional e desapropriação é, pois, medida fundamental para o máximo fortalecimento da nova instituição, a partir da elevação do seu capital para quantia correspondente ao vulto das suas responsabilidades.

Brasília, 13 de setembro de 1966. — Senador Edmundo Fernandes Levt.

Nº 33

Inclua-se onde couber:

"Art. Somente pessoas físicas de nacionalidade brasileira poderão subscrever ações do Banco da Amazônia S.A."

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1966. — Deputado Djalma Passos.

MENSAGEM

Nº 14, de 1966 (CN)

(Nº 584 na Casa de origem (C.N.))

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, § 3º do Ato Institucional nº 2, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Brasília, 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 13, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional número 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para sua qualificação:

I — a denominação e densas características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos não incluem, taxas e contribuições "melhoras".

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende-

de a competência legislativa plena...

Parágrafo único. Os tributos cuja...

Art. 7º A competência tributária...

§ 1º A atribuição compreende as...

§ 2º A atribuição pode ser revoga...

§ 3º Não constitui delegação de...

Art. 8º O não exercício da compe...

CAPITULO II Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Es...

I - instituir ou majorar tributo...

II - cobrar imposto sobre o patri...

III - estabelecer limitações ao tr...

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os se...

b) papel destinado exclusivamente...

§ 1º O disposto no inciso IV não...

§ 2º O disposto na alínea a do in...

Art. 10º É vedado à União insti...

Art. 11º É vedado aos Estados, ao...

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12º O disposto na alínea a do...

posto nos seus §§ 1º e 2º, é exten...

Art. 13º O disposto na alínea a d...

Parágrafo único. Mediante lei e...

Art. 14º O disposto na alínea c d...

I - não distribuem qualquer par...

II - aplicarem integralmente, no...

III - manterem escrituração, de...

§ 1º Na falta de cumprimento do...

§ 2º Os serviços a que se refere a...

Art. 15º Somente a União pode i...

I - guerra externa, ou sua imin...

II - calamidade pública que exija...

III - conjuntura que exija a ab...

Parágrafo único. A lei fixará o...

TITULO III

Impostos

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 16º Imposto é o tributo cuja...

Art. 17º Os impostos componentes...

Art. 18º Compete:

I - à União, instituir, nos Territ...

II - ao Distrito Federal e aos Es...

CAPITULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19º O imposto, de competên...

produtos estrangeiros tem como fa...

Art. 20º A base de cálculo do im...

I - quando a alíquota seja especí...

II - quando a alíquota seja ad va...

III - quando se trate de produto...

Art. 21º O Poder Executivo pode...

Art. 22º Contribuinte do impo...

I - o importador ou quem a lei a...

II - o arrematante de produtos...

Seção II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23º O imposto, de competên...

Art. 24º A base de cálculo do im...

I - quando a alíquota seja especí...

II - quando a alíquota seja ad va...

Parágrafo único. Para os efeitos...

Art. 25º A lei pode adotar como...

Art. 26º O Poder Executivo pode...

Art. 27º Contribuinte do impo...

Art. 28º A receita líquida do im...

CAPITULO III

Imposto sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29º O imposto, de competên...

Art. 30º A base de cálculo do im...

Art. 31º Contribuinte do impo...

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32º O imposto, de competên...

dade predial e territorial urbana tem...

§ 1º Para os efeitos deste impo...

I - calçamento;

II - melo-fio;

III - abastecimento de água;

IV - esgotos sanitários;

V - iluminação pública;

VI - limpeza pública;

VII - galerias pluviais;

VIII - escola primária;

IX - posto de saúde.

§ 2º A lei municipal pode conside...

Art. 33º A base de cálculo do im...

Art. 34º Contribuinte do impo...

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35º O imposto, de competên...

I - a transmissão, a qualquer tít...

II - a transmissão, a qualquer tít...

III - a cessão de direitos relativos...

Parágrafo único. Nas transmissões...

Art. 36º Ressalvado o disposto no...

I - quando efetuada para sua in...

II - quando decorrente da incor...

Parágrafo único. O impo...

Art. 37º O disposto no artigo an...

§ 1º Considera-se caracterizada a...

Art. 38º Se a pessoa jurídica adq...

antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direito, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquota mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributados.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributados a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 61;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 30, acrescido do montante;

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no país;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-acumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações de Mercadorias

Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1º. Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º. Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º. O imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia.

Art. 53. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mediante indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos arts. 54 e 55.

§ 2º. O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo, quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 a 52.

§ 3º. Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Na saída decorrente de fornecimento de mercadoria nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71 a base de cálculo é o custo das mercadorias fornecidas, como definido na lei estadual, acrescido da porcentagem, não excedente de 30% (trinta por cento), que aquela lei fixar para cada tipo de atividade.

Art. 54. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º. A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias nele entradas.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurar desatacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único — O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58 — Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promova a saída da mercadoria.

§ 1º. Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º. A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista:

a) quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a eles remetida, da porcentagem não excedente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;

b) quanto ao imposto devido, por prestador de serviço sujeito ao imposto de que trata o art. 71, com referência ao fornecimento, referido no § 4º do art. 53, de mercadoria deles recebida.

§ 3º. A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o art. 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção IV

Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação a disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação a disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I, exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento, ou resgate

do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I — quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue, ou posto à disposição;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, com o determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I — a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II — a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como ato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação de serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I — quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre o valor total, diminuído da parcela já tributada na forma do § 3º do art. 53.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPITULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes,

Energia Elétrica e

Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 19;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e excluindo quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Código, relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência se sobre a produção ou sobre o consumo;

II — ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III — ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não entre os referidos neste Código, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TITULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplin-

nando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TITULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria, cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II — fixação do prazo não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que interviram no respectivo cálculo.

TITULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e

Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios provenientes do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcóolicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPITULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a renda e proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43 incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

CAPITULO III

Fundos de participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído a razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S. A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação

dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considerar-se-á:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do país:

I — Até 2%	Fator 2,0
II — Acima de 2% até 5%:	
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais	0,3
III — Acima de 5% até 10%:	
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais	0,5
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

Até 0,0045	Fator 0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuída a cada Município, um coeficiente

individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	Coeficiente 0,2
II — Acima de 10.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 10.000 ..	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais	0,2
III — Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000 ..	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais	0,2
IV — Acima de 60.000 até 100.000:	
a) Pelos primeiros 60.000 ..	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais	0,2
V — Acima de 100.000	4,0

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se, a cada Município instalado nos anos intermediários, uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembraram, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a eles incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S. A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S. A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S. A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público não referidas remetirão ao Tribunal de Contas da União:

I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das

contas a que se refere o inciso anterior;

III — prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País

Art. 95. — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único. — A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96. — A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, tratados e convenções internacionais e decretos

Art. 97. — Somente a lei pode estabelecer:

I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV — a fixação da alíquota no tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V — a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º — Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base

de cálculo, que importe em torná-la mais onerosa.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não abrange a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 98. — Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. — O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Seção III

Normas complementares

Art. 100. — São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrarem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. — A observância das normas referidas neste artigo excita a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. — A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. — A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no interior do país, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. — Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data néles prevista.

Art. 104. — Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua promulgação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. — A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106. — A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, exclu-

da a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107 - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. § 1º - O emprêgo da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. § 2º - O emprêgo da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Art. 109 - Os princípios gerais do direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Organicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II Obrigação Tributária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância,

converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que promulgue a sua própria.

CAPÍTULO IV Sujeito Passivo

Seção I Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente arroladas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de créditos, subsistindo, neste caso, a solução se outorgada pessoalmente a um dito exonerar todos os obrigados, solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V Responsabilidade Tributária

Seção I Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 131;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidades de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em matéria de penalidades.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade e pessoal ao agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TITULO III Crédito Tributário

CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias de fato ou de direito que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que suspendem ou excluem sua exigibilidade não influem sobre a obrigação tributária correspondente.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II Constituição do Crédito Tributário

Seção I Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização,

aplicando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou decorrente do crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado a sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 148.

Art. 146. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante só é admissível, mediante cabal comprovação do erro alegado, antes da notificação do lançamento.

§ 2º Os erros de fato ou de direito, contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determinar;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove erro ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em favor daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII — quando deva ser apreendido fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei, não se considerando tal hipótese prevista no art. 146.

Parágrafo único. Salvo nos casos previstos no inciso VII, a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, nos termos do art. 173.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPITULO III Suspensão do Crédito Tributário

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I — em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual

especificará, sem prejuízo de outros requisitos.

I — o prazo de duração do favor;

II — as condições da concessão do favor em caráter individual;

III — sendo caso: a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I — com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

TITULO IV Extinção do Crédito Tributário Seção I

Modalidades de extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I — o pagamento;

II — a compensação;

III — a transação;

IV — a remissão;

V — a prescrição e a decadência;

VI — a conversão de depósito em renda;

VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX — a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em prescrição do pagamento:

I — das prestações em que se decompunha;

II — de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pa-

garantido é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento e acrescido de juros de mora, seja qual for o modo de determinação da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer meios de garantia previstos neste Código ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado: I — em moeda corrente, cheques ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não faz direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável a autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I — de recusa de recebimento ou sucroação, deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II — de subordinação do reconhecimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico, sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é

convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III
Pagamento indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros de seis por cento ao ano, não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso no prazo de seis meses quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV
Demais modalidades de extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo a apuração do seu montante, não podendo, porém, comunicar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, salvo quando menor prazo seja expressamente fixado em lei, após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
Exclusão do Crédito Tributário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II
Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário a isenção não é extensiva:

I — às taxas e às contribuições de melhoria;

II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser

revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III
Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II — salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I — às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II — às infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

III — a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares;

IV — sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I
Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que correspondam.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei respondido pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando-se

dos unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 186. O crédito tributário preferirá a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I — União;
- II — Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III — Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 188 — São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos a vencidos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vencidos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestando o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributáveis vencidos ou vencidos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Seção III

Meios asseguratórios da cobrança

Art. 191. Não será expedida carta de arrematação ou adjudicação nem deferido pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem lavrada escritura de alienação ou oneração, sem prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente aos bens alienados, remidos ou onerados.

Art. 192. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente tenha feito a quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 193. Quando a sentença de julgamento de sentença ou a decisão de recurso não tiverem a prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do falido, ou às suas rendas.

Art. 194. Nenhuma ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública será julgada a final sem prova da quitação de todos os tributos

devidos pelo autor, assistente ou litisconsorte à Fazenda Pública ré.

Art. 195. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou prestará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 196. A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral ou específico, em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 197. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 198. Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrita o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 199. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará ou fará lavrar obrigatoriamente sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais, o seu interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 200. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com referência aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I — os tabeliães escrivães e demais serventuários de ofício;
- II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III — as empresas de administração de bens;
- IV — os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V — os inventariantes;
- VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 201. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passíveis ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Exceutam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 202. A Fazenda Pública da União e as dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios prestarão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permissão de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 203. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública, federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contra-venção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 204. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 205. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo esse e dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outro;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 206. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado ao prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 207. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 208. Salvo disposição de lei em contrário, a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

Art. 209. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conte a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 210. Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 211. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 — A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 213 — Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 214 — No exercício de 1967, a dedução, na forma do art. 54, do imposto relativo às mercadorias entradas no estabelecimento, ou na forma do art. 55, do imposto incidente sobre a operação anterior, será de apenas 10% (dez por cento) no primeiro semestre, e de 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, salvo se se tratar de operações entre estabelecimentos de uma mesma pessoa física ou jurídica, casos em que a dedução se fará integralmente.

Art. 215 — O disposto nos arts. 86, 87 e 91 a 94, relativamente ao Fundo de Participação dos Municípios, entrará em vigor a 1º de janeiro de 1968, considerando-se, na primeira distribuição, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 91, os Municípios regularmente instalados até 31 de julho de 1966.

Parágrafo único — No exercício de 1967, far-se-á distribuição aos Municípios das quotas dos impostos de renda e consumo de conformidade

com o disposto na Emenda Constitucional nº 5.

Art. 216 — O Poder Executivo expedirá por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos federais repletando-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 217 — Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único — Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 218 — Ressalvado o disposto nos arts. 214 e 215, esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

- Art. 1º —
Art. 5º — Compete à União:
I —
XV — legislar sobre:
a) —
b) — normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde e de regime penitenciário;
c) —

LEGISLAÇÃO CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral de uma só vez a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente nos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no § 5º, será aplicada em benefício de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos, contados da data da assinatura da paz.

Redija-se assim o art. 19: Art. 19. Compete aos Estados decretar impostos sobre:

- I — Transmissão de propriedade causa mortis;
II — vendas e consignações por comerciantes e produtores, inclusive

industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor conforme o definir a lei estadual;

III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão causa mortis, de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) ad valorem. Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

- I — Sobre propriedade territorial urbana e rural;
II — predial;
III — sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;
IV — de licenças;
V — de indústrias e profissões;
VI — sobre diversões públicas;
VII — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário.

Brasília, 21 de novembro de 1961.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;
II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
IV — cobrar impostos sobre:
a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
b) templos de qualquer culto;
c) o patrimônio a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a do nº IV é extensivo às autarquias, tão-so-

mente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados, às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do número IV, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3º. É vedado:

- I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor do determinado Estado ou Município;
II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º. Somente a União em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO II Dos Impostos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6º. Competem:

- I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;
II — à União, nos Territórios Federais os impostos atribuídos, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

Seção II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Art. 7º. Compete à União:

- I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;
II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8º. Compete à União:

- I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;
II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º. Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobili-

liária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Seção IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nos anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 20% (vinte por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o imposto:

- I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II — sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do nº I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do imposto, nos casos do nº I deste artigo, destina-se à formação de recursos monetários.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

Seção V

Impostos Especiais

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

- I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de com-

busíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;

II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma dentre as operações previstas em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na iminência ou no caso de guerra externa instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 16, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido nesta Emenda.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tanto como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 8º, nº 1;

II — aos Estados e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que forem sendo arrecadadas, independentemente de ordem das autoridades superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do recolhimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que concederá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização orçamentária ou de qualquer

outra formalidade, efetuando-se a entrega mensalmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinqüenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de capital.

§ 3º Para os efeitos do cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 8º, nº II, a parcela distribuída nos termos do artigo 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que celebrem com a União convenios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos — serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 8º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente à superfície e à população das entidades beneficiadas, e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto lhes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revogados os substituídos pelas disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 16, o art. 17, o artigo 19 e seus parágrafos, o art. 21, o parágrafo 4º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, o § 34 do artigo 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 3 e os arts. 2º e 3 da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1966, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1.º A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º. O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a esta Emenda,

na data da entrada em vigor da lei que nele instituir o imposto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3º. Entrará em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no artigo 7º, nº II, no seu § 2º, 2, quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1º.

Art. 27. São extensivos à Região Amazônica todos os incentivos fiscais, favores creditícios e demais vantagens concedidas pela legislação à Região Nordeste do Brasil.

Brasília, de novembro de 1966.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

BLAC PINTO

Presidente

Rafael Ramos

1º Vice-Presidente

Mário Gomes

2º Vice-Presidente

Nilo Coelho

1º Secretário

Henrique La Rocque

2º Secretário

Emílio Gomes

3º Secretário

Noqueira de Rezende

4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

AURO MOURA ANDRADE

Presidente

Camilo Nogueira da Gama

Vice-Presidente

Dinarte Mariz

1º Secretário

Adalberto Sena

2º Secretário em exercício

Catete Pinheiro

3º Secretário em exercício

Guido Mondim

4º Secretário em exercício

COPIA AUTENTICADA LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 854 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre a contribuição de melhoria prevista no artigo 30 da Constituição.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição de melhoria, prevista no artigo 30 e parágrafo único da Constituição Federal, salvo lei especial, que lhe permita a exigência em outros casos, cobrar-se-á, quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios:

a) de abertura, ou alargamento, de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

b) de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, arborização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) de proteção contra secas, inundações, erosões resacas e de saneamento e mgeral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

d) de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, telegráfica, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento do plano do aspecto paisagístico;

f) de sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétricas, inclusive subterrâneas;

g) aeródromos e aeroportos.

Parágrafo único. Reputam-se feitas pela União as obras e melhoramentos executados pela administração dos Territórios, podendo o Presidente da República, salvo lei especial em contrário, determinar que a contribuição de melhoria relativa seja cobrada em proveito dos municípios da respectiva situação.

Art. 2º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria e proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º Em caso de locação, por prazo superior a dois anos, é lícito ao locador exigir aumento de aluguel proporcionalmente à valorização, quer sobre os imóveis adjacentes à obra, ainda que distantes, quer sobre outros, desde que beneficiados pelo melhoramento público.

Art. 3º A ineficácia de obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá ocorrer:

a) à própria administração que organizar o plano;

b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento, desde que o fôro deles o requeira à autoridade competente.

§ 1º Para cobrança da contribuição, a administração competente deverá:

a) publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo;

b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;

c) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes, expressos em percentagens sobre o valor e futuro dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

§ 2º Dentro de prazo não inferior a quinze dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticada, para usar dela como pretexto, na ocasião do lançamento definitivo.

§ 3º Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel antes da obra, ou melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo o disposto no § 5º.

§ 4º Executada a obra, ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento, depois de publicado o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo não inferior a quinze dias, para as impugnações do contribuinte, que será intimado pelo correio, sob registro, com aviso de recepção, sem prejuízo da publicação de editais, onde houver imprensa diária.

§ 5º Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração, depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

§ 6º É assegurado também à administração o direito de prelação, para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de dez por cento (10%), se não houver acordo na fixação desse valor para os efeitos do lançamento previsto no § 4º, ou para a prévia estimação de que trata o § 3º. Nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito

com a prova da circunstância indicada neste parágrafo.

§ 7º A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa repartindo-se as custas na proporção do vencido.

§ 8º Serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas e, quanto a terrenos baldios, também dos juros de 6% ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 4º A contribuição de melhoria, quando exigida pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal será cobrada sobre a valorização obtida pelo imóvel, na base seguinte: Pela que exceder de 20% até 30% do valor anterior — 7%.

Pelo excesso de 30% até 50% — 10%.

Pelo excesso de 50% até 70% — 12%.

Pelo excesso de 70% até 100% — 15%.

Pelo excesso de 100% até 130% — 20%.

Pelo excesso de 130% até 150% — 25%.

Pelo excesso de 150% até 170% — 30%.

Pelo excesso de 170% até 200% — 35%.

Pelo excesso de 200% até 300% — 40%.

Pelo excesso de 300% até 400% — 45%.

Pelo excesso de 400% — 50%.

§ 1º Em caso algum, o lançamento total excederá o custo da obra ou melhoramento, nem se cobrará a contribuição de melhoria que não exceder de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), quando a obra for federal ou estadual, nem quando o valor do imóvel que seja o único pertencente a contribuinte do imposto sobre a renda, por não ganhar o mínimo tributável, não atingir depois de beneficiada, a propriedade trinta mil cruzeiros ... (Cr\$ 30.000,00).

§ 2º Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará a tabela deste artigo com o abatimento de 20 a 50%, na razão inversa do benefício verificado.

§ 3º Serão concedidos os mesmos abatimentos do parágrafo anterior, se da obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cobrar percursos e taxas, inclusive pedágios aos usuários da instalação ou serviço.

§ 4º Enquanto os Estados e Municípios não adotarem tarifa, diferente, mas nunca superior a este artigo, por este regulará o lançamento da contribuição de melhoria resultante de obras estaduais ou municipais.

§ 5º No custo da obra, ou melhoramento, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financiamento, inclusive comissões, diferenças de tipo, do empréstimo, ou prêmio de reembolso, e outras de praxe.

§ 6º Será arrecadada, em prestações anuais, com juros não superiores a seis por cento (6%) ao ano, a contribuição de melhoria, que exceder do imóvel, antes de beneficiado.

§ 7º É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta Lei com títulos da dívida pública pelo valor nominal emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual for lançado.

Art. 5º É assegurado aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento, sob o regime, desta Lei eleger uma junta de fiscalização não excedente de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico. Reputar-se-á eleito membro da junta qualquer contribuinte que receber 1/5 (um quinto) dos sufrágios com um nome só e, na falta, pelo critério majoritário.

Art. 6º Quando a obra ou melhoramento for iniciado ou ultimado entre 18 de setembro de 1944 e a data da publicação desta Lei, cobrar-se-á a contribuição de melhoria, independentemente das formalidades iniciais (artigo 3, §§ 1º e 2º), mas será concedida dedução de cinquenta por cento (50%), regulado o valor anterior do imóvel na forma do art. 3º, § 3º combinado com o § 5º, do mesmo artigo.

Art. 7º Se houver apreciável perda de poder aquisitivo da moeda, ou outros fatores estranhos à obra de melhoramento, que tenham contribuído para a valorização, entre a avaliação prévia do imóvel e o lançamento definitivo, é lícito, ao contribuinte exigir a dedução, através de índices corretivos, se a administração não se antecipar a calculá-la.

Art. 8º Sobre o provento decorrente da valorização de imóveis, resultantes de obra pública, o imposto de renda recairá apenas sob a forma complementar progressiva, concedida a dedução da importância que o contribuinte houver pago, a título de contribuição de melhoria.

Art. 9º A dívida fiscal, oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá em 5 anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independente de qualquer legislação, supletiva ou complementar dos Estados e Municípios, assim como de regulamentos de execução, os quais poderão cominar multas até o limite de 100% do tributo devido, em caso de fraude ou declaração não verdadeira.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1949: 128º da Independência e 61º da República. — EURICO G. DUTRA — Adroaldo Mesquita da Costa — Guilherme da Silveira.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 662

Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

A instituição de normas gerais reclamada de longa data pelos juristas, pelos estudiosos de finanças e pelos técnicos de administração. O que se reclama é um sistema de normas gerais aplicáveis a todos os tributos, ou seja um texto básico disciplinador do exercício do poder de tributar. Essa disciplina é especialmente necessária no Brasil país de organização federativa onde é frequente a adoção de critérios diferentes em situações econômica e juridicamente idênticas.

2. O projeto divide-se em dois Livros, dedicados, o primeiro ao Sistema Nacional e o segundo às Normas Gerais de Direito Tributário. Uma Disposição Preliminar (art. 1º) antecedendo a ambos os Livros porque aplicável a um e ao outro, define o conteúdo do Projeto em sua totalidade em função de sua dupla matriz constitucional: regular o sistema tributário nacional com fundamento na Emenda Constitucional número 18, e estabelecer as Normas Gerais de direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com fundamento no art. 5º nº XV, letra "d", da Constituição Federal.

3. O Livro I, relativo ao Sistema Tributário Nacional, compendia as disposições, complementares ou normativas, diretamente decorrentes da Emenda Constitucional nº 18, ou necessárias à implementação dos preceitos nela estabelecidos. Divide-se em seis Títulos, a saber:

Título I: Disposições Gerais, compreendendo os arts. 2º a 5º, enumera as normas legais que regem o sistema tributário, fixa o conceito de tributo e os elementos que o determinam, e refere as espécies de tributos.

Título II: Competência Tributária compreendendo os arts. 6º a 15, classificados em dois capítulos, define o alcance da competência tributária e suas características, e reproduz o elenco das limitações constitucionais daquela competência complementar, do ou regulamentando as disposições da Emenda Constitucional nº 18 a respeito da matéria.

Título III: Impostos, compreendendo os arts. 16 a 76, classificados em 5 capítulos fixa conceito de imposto e define, quanto a cada um dos impostos componentes do sistema tributário nacional, o fato gerador da obrigação de pagá-lo, a sua base de cálculo, e a pessoa do respectivo contribuinte. Essas normas dirigem-se como é óbvio, ao legislador federal, estadual ou municipal, para sua orientação na futura das leis específicas a cada imposto. Nesta parte que diz mais de perto com os problemas econômicos jurídicos e técnicos atinentes às características de cada imposto, a comissão contou com a valiosa colaboração de técnicos, fazendários federais, estaduais e municipais, e especialmente com o subsídio dos debates e das conclusões da Reunião dos Secretários de Fazenda dos Estados, realizada no Rio de Janeiro em julho último. Foram consideradas, ainda, numerosas sugestões recebidas das entidades de classe representativas dos contribuintes, cujo maior interesse parou-se, naturalmente, para a matéria deste Título.

Título IV: Taxas, compreendendo os arts. 77 a 80 define o conceito deste tributo e as condições para sua cobrança pela União, pelos Estados e pelos Municípios, regulamentando o que a respeito dispõe a Emenda Constitucional nº 18.

Título V: Contribuições de Melhoria, compreendendo os arts. 81 e 82 tem conteúdo similar ao do Título anterior, especificamente quanto a esta espécie tributária.

Título VI: Distribuições de Repetição Tributárias, compreendendo os arts. 83 a 95, classificados em 4 capítulos, contém as disposições, complementares ou normativas necessárias à implementação de disposto nos arts. 20 a 24 da Emenda Constitucional nº 18.

4. O Livro II, concernente às Normas Gerais de Direito Tributário e, em sua maior parte, reprodução do texto do Projeto de 195, apenas revisado ou atualizado em pontos de de-

talhe. Divide-se em 4 Títulos, a saber:

Título I: Legislação Tributária, compreendendo os arts. 96 a 112, classificados em 4 capítulos, enumera os atos normativos em matéria tributária e define o conteúdo e alcance próprios de cada um deles, especialmente no tocante à matéria constitucionalmente reservada às leis, isto é, às normas jurídicas resultantes da colaboração dos poderes Legislativo e Executivo. Traça normas quanto ao início de vigência dos atos normativos, inovando sobre o direito comum a respeito, unicamente quanto exigido por características próprias ao direito tributário. Finalmente, prevê para orientação do legislador e do aplicador da lei, normas relativas à interpretação e integração desta matéria altamente controversa em doutrina e na jurisprudência em que são aconselháveis diretrizes tendentes a conciliar a segurança de ordem jurídica, o respeito aos direitos individuais, e a proteção do legítimo interesse do Poder Público.

Título II: Obrigação Tributária, compreendendo os arts. 113 a 148, classificados em 3 capítulos contém normas definidoras do fato gerador dos tributos e orientadores da interpretação, para efeitos fiscais dos atos, fatos ou negócios privados, normas orientadoras da definição, pelo legislador ordinário do objeto material das obrigações tributárias e da atribuição, a terceiros de responsabilidade excludente, solidária ou substitutiva da que cabe ao contribuinte.

Título III: Crédito Tributário, compreendendo os arts. 149 a 195 classificados em 6 capítulos, traça normas disciplinadoras da constituição do referido crédito pelas várias modalidades de lançamento, ou da revisão deste, por forma a conciliar a segurança da arrecadação com o respeito aos direitos individuais, ainda, das hipóteses em que o crédito tributário pode ter sua exigibilidade suspensa ou excluída disciplinando especialmente sob este último aspecto, a importante matéria das isenções. Trata, ainda, este Título das garantias e dos privilégios do crédito tributário, quer como meios asseguratórios da cobrança dos tributos, quer como meios de solução de conflitos entre tais créditos e créditos de outra natureza.

Título IV: Administração Tributária, compreendendo os arts. 196 a 212, classificados em 3 capítulos traça normas referentes à fiscalização e aos poderes das autoridades administrativas; à dívida ativa e aos requisitos formais da constituição de título executivo de cobrança executiva; às certidões negativas.

5. O Projeto termina com algumas Disposições Finais e Transitórias, contidas nos arts. 213 a 218 que, além de definir termos e regular a contagem de prazos, determinam a vigência da Lei a partir de 1º de janeiro de 1967, ressalvando, com base no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 18, a vigência escalonada do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Ac submeter a V. Exª o anexo projeto peço vultu para encarecer a sua importância e urgência na convocação de que, com a promulgação da presente Lei, terá o nosso país vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento das suas instituições econômicas, sociais jurídicas e administrativas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito. — Octávio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda

MENSAGEM

Nº 15, de 1966 (C.N.)

NUMERO DE ORIGEM 585

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Viação e Obras Públicas, da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica o incluso Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Brasília, 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI Nº 14, de 1966 (C.N.)

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras constantes do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2º O crédito especial a que se refere o artigo 1º destina-se a suplementar os recursos financeiros de que dispõe o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para realização do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966 e 1967, e para aplicação nas seguintes rodovias e obras de arte especiais:

BR.	Localidade	Cr\$
BR. 101	Japarutuba — Divisa Sergipe/Bahia	7.300.000.000
	Divisa Sergipe/Bahia — Esplanada	1.600.000.000
	Feira de Santana — Divisa Bahia/Sergipe	1.400.000.000
	Joinville — Osório	6.150.000.000
BR. 116	Ruess — Divisa Ceará/Pernambuco	21.000.000.000
	Divisa Ceará/Pernambuco — Feira de Santana	8.300.000.000
BR. 163	Campos Grande — Rio Brilhante	800.000.000
BR. 222	Realiza — Sobral	2.800.000.000
BR. 262	Realiza — Montevidé	1.000.000.000
	Belo Horizonte — Uberaba	4.000.000.000
	Campos Grande — Aracaju	350.000.000
BR. 267	Porto XV — BR. 163	2.000.000.000
BR. 377	Paranaguá — Curitiba	3.000.000.000
	Ponta Grossa — Relógio — Foz do Iguaçu (inclusive BR. 373)	2.000.000.000
BR. 290	Rosário — Alegrete	850.000.000
BR. 301	Divisa Ceará/Rio Grande do Norte — Angicos	500.000.000
BR. 471	Quinta — Chui	350.000.000
	Restauração de Rodovias — Pontes sobre o Rio Jaguaribe, em Jaguaribe e Orós	1.200.000.000

Art. 3º O crédito especial a que se refere o artigo 1º terá vigência nas execuções financeiras de 1966 e 1967 e terá registro automático no Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Para ocorrer a essa Despesa, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações Resgatáveis no Tesouro, no valor de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), a serem colocadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em Exposição de Motivos nº 31-GM, de 18 de maio próximo passado assinada pelos Ministros da Viação e Obras Públicas, da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica foi encaminhado a Vossa Excelência Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros) em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para obras rodoviárias constantes do Plano Nacional de Viação.

2. Tendo sido o projeto de lei enviado ao Congresso Nacional, houve uma profunda modificação na distribuição prevista para obras de implantação, pavimentação e restauração de rodovias prioritárias por sua essencialidade sócio-econômica.

3. Entretanto, a impossibilidade de paralisação de significativas fontes de trabalho e a imperiosa necessidade de diminuir a transferência de encargos para o próximo exercício impõem suprimentos de novos recursos, assim distribuídos:

Rodovias	Cr\$ milhões
BR. 101	
Aracaju — Divisa Sergipe/Bahia	800
Divisa Sergipe/Bahia — Esplanada	1.600
Feira de Santana — Divisa Bahia/Espirito Santo	1.400
Joinville — Osório	6.150
BR. 116	
Divisa Ceará/Pernambuco — Euclides da Cunha	800
BR. 163	
Campos Grande — Rio Brilhante	800

BR. 222	Itapagé — Sobral	300
MR. 262		
	Realiza — Montevidé	1.000
	Belo Horizonte — Uberaba	4.000
	Campos Grande — Aracaju	350
BR. 267		
	Porto XV — BR. 163	2.000
	BR. 277 (inclusive BR. 373)	
	Paranaguá — Curitiba	3.000
	Ponta Grossa — Relógio — Foz do Iguaçu	2.000
	BR. 290	
	Rosário — Alegrete	850
	BR. 301	
	Divisa Ceará/Rio Grande do Norte — Angicos	500
	BR. 471	
	Quinta — Chui	350
	Restauração de Rodovias	1.200
		27.100

4. Em visita levada a efeito pelo Ministro da Viação e Obras Públicas o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos dias 17 e 18 do mês de maio próximo passado nos Estados da Bahia, Sergipe e Ceará, ficou constatada a absoluta necessidade de se aumentar substancialmente as dotações consignadas para implantação e pavimentação de algumas rodovias prioritárias do Nordeste, nomeadamente das BMR. 101, 116 e 222, e algumas obras de arte especiais, sob pena de causarmos danos econômicos e financeiros consideravelmente superiores às complementações orçamentárias requeridas. São os seguintes os trechos dessas rodovias e os recursos adicionais necessários para mantê-los em ritmo aceitável, no corrente ano:

Rodovias	Cr\$ milhões
BR. 101	
Divisa Sergipe/Bahia — Japarutuba	6.500
BR. 116	
Ruess — Jaguaribe	16.000
Jaguaribe — Ico	5.000
Euclides da Cunha — Feira de Santana	8.000
BR. 222	
Fortaleza — Sobral	2.500
Obras de Arte Especiais	
Pontes sobre o Rio Jaguaribe, em Jaguaribe e Orós	500
	38.500

5. Os recursos adicionais constantes do parágrafo 4 (Cr\$ 38.500.000.000) estariam subordinados a cronograma de desembolsos com previsão de dispêndio de 22 bilhões de cruzeiros em 1966 e 16,5 bilhões de cruzeiros em 1967.

6. Em vista do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras de implantação e pavimentação de rodovias constantes do Plano Nacional de Viação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. — Juarez Fernandes do Nascimento Tavares, Ministro da Viação e Obras Públicas; Octávio Gonçalves de Bulhões, Ministro da Fazenda; Roberto de Oliveira Campos, Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

MENSAGEM

Nº 16, de 1966 (C.N.)

Nº DE ORIGEM 586

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do parágrafo 3º do artigo 5º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o incluso projeto de Lei que extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe.

Brasília, em 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 15, de 1966 (C.N.)

Extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos: suprimidos, à medida que vagarem, os cargos isolados de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe do Quadro de Pessoal, Parte

Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1966

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, existem no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores dois cargos isolados de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe, e seis cargos isolados de Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe, ambos de provimento efetivo sem concurso, por livre nomeação condicionada apenas à aprovação do Senado Federal.

2. Os referidos cargos constituem, a bem dizer, uma aberração administrativa e mesmo constitucional, que salta aos olhos pela sua própria designação, já que dificilmente se pode conceber cargos isolados de duas classes diferentes e com idênticas fun-

ções e idêntico título, sugerindo a idéia de uma carreira, a não ser como um esforço para burlar o dispositivo constitucional que impõe que os cargos de carreira sejam providos por concurso.

3. Na realidade, é difícil também conceber ou justificar a existência de cargos, e tão altos, de natureza eminentemente e exclusivamente técnica, como ressalta do seu próprio título, providos em caráter efetivo, sem concurso de provas nem de títulos, nem requisitos menos vagos do que um "notório saber" e "uma prática em assuntos de comércio internacional", cuja definição e apreciação não precisam satisfazer a qualquer critério objetivo fixado pela Lei, permanecendo, na prática, ad nutum et libitum do Governo.

4. Foi, precisamente, por considerar-se que as livres nomeações para cargos efetivos, afastando do acesso aos mesmos os candidatos que por seus conhecimentos e aptidões os pudessem postular em livre competição disciplinada por critérios de seleção objetivos e impessoais, feria o espírito da legislação administrativa brasileira em sua longa e sadia evolução na fase iniciada com a benemérita Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, que foi resolvida a extinção dos cargos isolados de "Omnis Privativo", que padeciam do mesmo vício de origem, e cujas funções vêm sendo hoje desempenhadas por servidores da setorial de "Oficial de Chancelaria", sem que o serviço público haja sofrido com isso qualquer prejuízo.

5. Do ponto-de-vista, aliás, do Serviço Público, constitui uma aberração: um anacronismo a presença de tais cargos isolados nos quadros do Ministério das Relações Exteriores, nesta época em que a própria formação básica profissional dos jovens funcionários da carreira de Diplomata, e as múltiplas oportunidades de aperfeiçoamento que os mesmos encontram, lhes dão uma sólida preparação, e bem depressa uma excelente prática, em assuntos de ordem econômica e comercial, campo no qual a tal ponto se têm distinguido há muitos anos os servidores daquela Carreira, que em suas fileiras vem frequentemente o Governo buscar os responsáveis pelos mais importantes setores da vida econômica do país, como por exemplo o Instituto Brasileiro do Café, o Instituto do Açúcar e do Alcool, a Superintendência da Moeda e do Crédito, o Ministério da Indústria e Comércio, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e atualmente o próprio Ministério do Planejamento Econômico. E' dizer que, existindo nos Quadros do Ministério uma carreira na qual, de alto a baixo, desde Embaixadores até Terceiros Secretários, bundam os casos de comprovada eficiência e de alta capacidade na espécie, é prescindível o auxílio de "especialistas" de alta graduação, recrutados da maneira acima indicada. A necessidade, muito real e mesmo presente, de técnicos para suprir ao mesmo número dos funcionários diplomáticos e para atender a funções altamente especializadas esta sendo atendida mediante entendimentos com o Banco do Brasil S. A. e mediante convênio especial, ora em estudos, ora em Carteira de Comércio Exterior.

6. A verdade, que o meu dever funcional me obriga a dizer a Vossa Excelência, e que os cargos de "Conselheiros Comerciais", "Conselheiros Econômicos", mais tarde "Ministros para Assuntos Econômicos" e hoje "Ministros de Assuntos Comerciais" nunca foram outra coisa senão simples prebenda de livre disposição do parte do Governo, da qual os antigos Governos usaram, mas da qual o Governo de Vossa Excelência em a hora e de maneira muito signifi-

cativa se tem absteido de usar, antes recorrendo à faculdade que lhe reserva a Lei, de declarar extinto cada cargo à medida que tem vindo a vagar.

7. Creio, Senhor Presidente, que é chegada a hora de institucionalizar o sistema de que Vossa Excelência vem usando em benefício do Serviço Público, e de declarar desde já extintos, à medida em que vierem vagar no futuro, cargos cujo modo de provimento sempre foi discutível e cuja utilidade já de há muito desapareceu totalmente.

8. Nessas condições, tenho a honra de submeter a alta aprovação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei sobre a matéria, rogando que, se assim for servido, se digna de encaminhá-lo ao Soberano Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. as) Manoel Pio Corrêa Junior.

MENSAGEM

Nº 17, de 1966 (C.N.)

MENSAGEM Nº 587

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações, com atribuições de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4 e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

Brasília, em 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 16, de 1966 (C.N.)

Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4 e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a conceder mediante destques, o auxílio de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a cada uma das Organizações de que trata o Ato Complementar nº 4, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1966, para a impressão de cédulas individuais (Ato Complementar nº 20).

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral depositará, no Banco do Brasil S.A., as importâncias destacadas, em nome das respectivas Comissões Diretoras Nacionais, à ordem conjunta do Presidente e do Tesoureiro de cada organização.

§ 2º. A Comissão Diretora Nacional, para atender às despesas a serem realizadas em cada Estado ou Território transferirá para as respectivas Comissões Diretoras Regionais, por intermédio do Banco do Brasil S.A., as importâncias necessárias.

Art. 2º. As Organizações, a que se refere o artigo anterior, prestarão contas, até 28 de fevereiro de 1967, das despesas efetuadas, ao Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará para exame e aprovação do Tribunal de Contas.

Art. 3º. A Corregedoria Geral, ou as Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral, poderão, a qualquer tempo, exigir documentos e informações, ou proceder a investigações sobre a aplicação do auxílio de que trata esta lei, adotando as providências cabíveis.

Art. 4º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o exato emprego dos auxílios concedidos por esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei, em reforço à seguinte dotação constante do subanexo 8.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral; Função 0.2; Categoria Econômica 3.1.4.0; Outros Encaixes 13.00; Despesas especiais com as eleições gerais relativas a 1966.

Parágrafo único. O crédito suplementar, a que se refere este artigo, será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO COMPLEMENTAR Nº 4

Art. 1º. Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores caberá a iniciativa de promover a criação dentro do prazo de 45 dias, de organização que terá nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º. Os promoventes fixarão em documentos:

- a) os objetivos da organização;
b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extrajudicial;
c) os membros em número mínimo de 15, que integrarão a comissão de funcionamento das convenções;
d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a eles conferidos pela Comissão Diretora Nacional;

e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo de substituição dos mesmos.

Art. 3º. A comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único. Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da comissão regional constituída.

Art. 4º. Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar comissões diretoras municipais.

§ 1º. Nos Estados e nos Municípios, as Comissões Diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º. A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar Comissão Diretora para o Município da Capital, caso em que exercera as atribuições que a esta caberia.

Art. 5º. A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais, elegerão dentre os seus membros, um Presidente e Vice-Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

Parágrafo único. Cada Comissão Diretora Municipal elegera dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.

Art. 6º. Os candidatos a Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º. Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras Estaduais e Municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputados federais e estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Juizes de Paz e Vereadores.

§ 1º. Para essas eleições, a indicação de candidato a Senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; e de deputado federal por eleitores em número não inferior a dois mil; e de deputado estadual por eleitores em número mínimo de mil; e de Prefeito e Vice-Prefeito pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de Vereador pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º. A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se à indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos.

§ 3º. Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valerá apenas a primeira.

§ 4º. No caso de o número de candidatos autorizados ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º. O disposto na Constituição, nas leis e nos regulamentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas comissões se aplica às organizações de que trata este ato.

Art. 9º. Para as eleições de 1966, a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas, na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10. Os candidatos que concorrerem aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11. O patrimônio dos partidos extintos terão a designação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último Presidente de cada um deles, no prazo de 60 dias, promover a execução desse dispositivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens e o produto apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre as organizações devidamente registradas, de que trata este ato.

Art. 12. É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste ato.

Art. 13. Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este ato. Nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único. É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, ou com base em credos religiosos ou em sentimentos regionalistas, de classer ou raça.

Art. 14. Salvo o disposto no parágrafo único do artigo 13 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ser convocado em caso de vaga nas Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais, o Suplente a quem a mesma vageria segundo o disposto na legislação anterior do referido Ato.

Art. 15. Ultimadas todas as eleições de 1966, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações.

Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, a partir de 1967, satisfelitas apenas, as condições previstas no art. 47 da Lei nº 4.740.

Art. 17. O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade político-eleitoral não organizada de acordo com este ato.

Art. 18. Para as eleições do ano de 1966 ficam vedadas alianças e ligações entre as organizações de que trata este ato.

Art. 19. Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantia constitucional assegurada aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 e 118) não será motivo de impedimento do Exercício da Magistratura Eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devem realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20. Ao congressista que não tiver subscrito documento constitutivo de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de 30 dias, a contar do registro da Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da Casa Legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21. Será nula, para todos os efeitos, a assinatura aposta em documentos de que trata o artigo 2º, por parte do congressista que haja subscrito, anteriormente, documento da mesma natureza.

Art. 22. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Lucacy Montenegro Magalhães

COPIA AUTENTICADA

ATO COMPLEMENTAR Nº 20

LEGISLAÇÃO CITADA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º. Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução deste Ato.

Art. 2º. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 2 de setembro de 1966.
C/1.190-B

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou a este Ministério anteprojeto de lei que autoriza aquela Tribunal a conceder

um auxílio de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), destinado à impressão das cédulas individuais, restabelecidas pelo Ato Complementar nº 20, a cada organização, com atribuição de partido político, instituída nos termos do Ato Complementar nº 4, que concorrerá às eleições de 15 de novembro deste ano.

2. Em abono da proposta, esclarece o Ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que o auxílio a ser concedido às Organizações, com atribuição de partidos políticos, visa a possibilitar-lhes fazer face às necessidades mais prementes, tendo em vista as restrições impostas pela legislação vigente à realização de despesas por parte de candidatos. Demais, essas organizações deverão prestar contas à Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União dos dinheiros que lhe foram entregues e destinados, especificamente, à impressão de cédulas individuais.

3. Realmente, o Código Eleitoral dispõe que "nenhum candidato a cargo eletivo sob pena de cassação do respectivo registro, poderá atuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com alistamento, arremetimento, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês" (art. 58, § 1º), e, como os partidos políticos somente poderão ser organizados após a realização das eleições que se efetuarão este ano (Ato Complementar nº 4, art. 15) e as Organizações, com atribuições de partidos políticos, por sua natureza transitória, não contarem com recursos financeiros indispensáveis ao custeio da despesa que agora lhes foi imposta com a impressão de cédulas individuais, restabelecidas pelo Ato Complementar nº 20, necessário se torna a concessão do auxílio alvitrado pelo eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Nestas condições, e manifestando o meu assentimento à proposta, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Carlos Medeiros Silva, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao PLC nº 141-63 (nº 3.070-B-65, Câmara), que "autoriza o Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do "jeton" e da gratificação da Representação da Presidência do Tribunal

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1966

As dez horas do dia quatorze de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, José Feliciano e João Abrahão e os Senhores Deputados Carneiro Loyola, Lacorte Vitale e Nelson Carneiro, reuniu-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1966 (PLC, número 3.070-B-65, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a

abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do "jeton" e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Deputado Nelson Carneiro que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando, a seguir, o Senhor Deputado Carneiro Loyola para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador Eurico Rezende..... 5 votos
Senador José Feliciano..... 1 voto;

Para Vice-Presidente:
Deputado Lacorte Vitale.... 5 votos
Senador José Feliciano..... 1 voto.

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Deputado Nelson Carneiro para Relator da matéria precipua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SEGUNDA REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1966

As dez horas do dia quatorze de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, presentes os Senhores Senadores José Feliciano e João Abrahão, e os Senhores Deputados Carneiro Loyola, Lacorte Vitale e Nelson Carneiro, reuniu-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 141, de 1966 (PLC, número 3.070-B-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do "jeton" e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal".

Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Nelson Carneiro que, na qualidade de Relator, faz considerações consubstanciais em relação às circunstâncias a origem e importância da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições, anular o seu Veto ao processo em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 59, de 1966

Da Comissão Mista encarregada de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.070-B-65 (no Senado nº 141 de 1966), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do "jeton" e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal.

Relator: Deputado Nelson Carneiro.

No uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, parágrafo 1º e 87, II, da Constituição federal o Senhor Presidente da República negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.070-B-65 (no Senado, nº 141-66), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 para atender a despesas que menciona por considerá-lo inconstitucional.

O PROJETO

O Projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do "jeton" e da gratificação da Representação da Presidência do Tribunal.

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto é originário da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em atenção à solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões invocadas pelo Sr. Presidente da República ao negar sanção ao projeto:

"E' princípio estabelecido na Constituição Federal e da nulidade do orçamento, que faz com que a lei de meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um ano determinado.

Decorre daí que não há possibilidade de se suplementar verbas da lei orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando modificar o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da lei orçamentária só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vigorar.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi obedecido pelo Sr. Presidente da República o decênio fixado pelo artigo 70, parágrafo 1º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, está o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o veto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente — Nelson Carneiro, Relator. — José Feliciano — João Abrahão. — Carneiro Loyola. — Lacorte Vitale.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

133ª SESSÃO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 5ª LEGISLATURA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1966.

- I — Abertura da sessão.
- II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior.
- III — Leitura do expediente.

COMUNICAÇÃO

Do Sr. Nicolau Tuma, comunicando que se ausentará do País.

PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS A IMPRIMIR

Nº 292, de 1966 — Da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à concessão de reforma ao Sargento José Pôrto da Cruz.

Nº 293, de 1966 — Da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que reforma o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro à concessão de reforma ao Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega.

Nº 294, de 1966, da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, que reforma o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro à concessão de reforma no Cabo Francisco Caninde de Araújo.

PROJETOS A IMPRIMIR

Nº 3.007-A, de 1962 — Faculta a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo; favorável, com 2 emendas, da Comissão de Economia e, da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com adoção das emendas da Comissão de Economia.

Nº 3.380-A, de 1965 — Institui o «Dia Nacional da Cultura», a ser comemorado no dia 5 do mês de novembro, como homenagem à data natalícia de Ruy Barbosa; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo e, da Comissão de Educação e Cultura, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Nº 3.765-A, de 1966 — Retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Orçamento.

Nº 3.773-A, de 1966 — Altera o Orçamento da União de 1966; tendo parecer pelo arquivamento, da Comissão de Orçamento.

Nº 3.836-A, de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744 destinado à execução de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro, no corrente ano; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com 2 emendas; favoráveis, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Orçamento.

Nº 3.837-A, de 1966 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 834.229.537, em favor da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; favoráveis, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Orçamento.

Nº 3.840-A, de 1966 — Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 398.532.898, para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas. Pendente de pareceres das Comissões de Orçamento e de Finanças.

IV — PEQUENO EXPEDIENTE

BRAGA RAMOS — nomeação de professoras no Paraná.
DULCINO MONTEIRO — impostos sobre propriedades agrícolas no município de Guarapari, ES.

OSWALDO ZANELLO — registro do falecimento de Fioravante Kaliman, simples lavrador que muito contribuiu para o progresso do Distrito de Venda Nova, Espírito Santo.

MANOEL DE ALMEIDA — crítica ao IBRA pela situação de pânico no município de Buriú, em decorrência da tributação; homenagem póstuma ao Prof. Júlio Martins Ferreira, educador de Unai, Minas Gerais.

FLORIANO RUBIM — política cafeeira.
EPILOGO DE CAMPOS — aumento salarial dos bancários.
TUFY NASSIF — situação da indústria de calçados de Franca, SP; aumento do quadro de Agentes Fiscais de Renditas Internas.

DIRCEU CARDOSO — situação afiliva da lavoura e de outras atividades econômicas do Espírito Santo.

ARGILANO DARIO — lavoura cafeeira do Espírito Santo.
HUMBERTO EL-IAICK — aposentadoria especial aos trabalhadores.
EXPEDITO RODRIGUES — corrupção eleitoral na Guanabara.
NORONHA FILHO — inauguração do «circuito das águas».

HELICIO MAGHENZANI — política econômica, financeira e trabalhista do Governo.

ADRIANO GONÇALVES — classe dos estivadores do Brasil.
HERBERT LEVY — política creditícia no meio rural.

BENJAMIM FARAH — vencimentos dos servidores dos Tribunais regionais eleitorais.

CHAGAS FREITAS — situação angustiosa dos assalariados; favelas da Guanabara; pagamento de subvenções a entidades assistenciais.

ANÍSIO ROCHA — corrupção eleitoral no Estado de Goiás.
PLÍNIO LEMOS — falta de mercado de trabalho na Paraíba.
CUNHA BUENO — situação deficitária das empresas estatais; elogio ao Coronel Meira Matos, comandante da FAIBRAS.

GERALDO GUEDES — rodovia Placas e Sertania — PE.
MARIO TAMBORINDEGUY — situação da agro-indústria do açúcar de Campos, RJ.

ANTÔNIO ANNIBELLI — coletorias federais no Paraná.

V — GRANDE EXPEDIENTE

DERVILLE ALLEGRETTI — análise da situação política.

RAUL PILLA — processo eleitoral.

FRANCO MONTORO — questão de ordem — pedido de distribuição do discurso do Deputado Raul Pilla às Casas Legislativas e nos estabelecimentos de ensino do País.

VI — ORDEM DO DIA

ANIZ BADRA, HENRIQUE TURNER, BRAGA RAMOS, MARIO COVAS, ADRIÃO BERNADES, ADRIANO GONÇALVES — apresentação de projetos.

GETÚLIO MOURA, DERVILLE ALLEGRETTI, JOSÉ MANDELLI, AROLDI CARVALHO, LOPO DE CASTRO, OSMAR GRAFUIHA, WILSON MARTINS, ANTONIO BRESOLIN, ARIO THEODORO, JOAO HERCULINO, TEÓFILO PIRES, HERBERT LEVY, TUFY NASSIF, CHAGAS FREITAS — requerimentos de informações.

ANTÔNIO BRESOLIN — pedido de inserção de discurso de deputado estadual nos Anais da Câmara.

ANTONIO BRESOLIN, OSMAR DUTRA — reclamação sobre requerimentos de informações.

JOAO HERCULINO — questão de ordem — obstrução do MDB.
JOAO HERCULINO — verificação de votação.

ÚLTIMO DE CARVALHO, RUY SANTOS, TEÓFILO PIRES, JOAO HERCULINO, GETÚLIO MOURA — discussão do projeto 366-C-66.

GETÚLIO MOURA, ÚLTIMO DE CARVALHO, VASCO FILHO — discussão do projeto 3.721-B-66.

IVAN LUZ, GETÚLIO MOURA — discussão do projeto 3.798-A-66.

ÚLTIMO DE CARVALHO — discussão do projeto 3.824-A-66.
ÚLTIMO DE CARVALHO — discussão do projeto 3.825-A-66.

GETÚLIO MOURA — questão de ordem sobre o projeto em discussão.
ÚLTIMO DE CARVALHO, GETÚLIO MOURA — discussão do projeto nº 3.827-A-66.

CELESTINO FILHO — discussão do projeto 3.833-66.
GETÚLIO MOURA — discussão do projeto de resolução 169-66.

GETÚLIO MOURA — discussão do projeto 1.622-A-63.
GETÚLIO MOURA — discussão do projeto 2.508-A-65.

GETÚLIO MOURA — questão de ordem sobre quorum.

VII — Designação da Ordem do Dia

VIII — Encerramento.

2 — AVISO

Emendas oferecidas em Plenário aos Projetos nº 3.900 e 3.906, de 1966.

3 — MESA (Relação dos membros)

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS (Relações dos membros)

5 — COMISSÕES (Relações dos membros das Comissões Permanentes, Especiais, Mistas e de Inquérito).

6 — ATA DA MESA — Errata da Ata da 26ª Reunião, em 12-8-66 — (D.C.N. de 24-8-66);

7 — Atas das Comissões.

8 — Secretaria da Câmara dos Deputados

I — Concurso público para Técnico de Laboratório.

a) Resultado da prova de português;

b) Resultado da prova Técnica Escrita

c) Resultado da prova prática-oral.

II — Diretoria de Comunicações — Seção do Expediente.

Resenha dos ofícios expedidos em 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 30, e 31 de agosto de 1966.

ATA DA 133ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1966

PRESIDÊNCIA DOS SRs.: HENRIQUE LA ROCQUE, 2º SECRETÁRIO, ANIZ BADRA, 3º SECRETÁRIO, ADAUCTO CARDOSO, PRESIDENTE.

I — As 13,30 hs. comparecem os Senhores:

Adaucto Cardoso
Eutácio Ramos
Henrique La Rocque
Aniz Badra
Ary Alcântara
Tufy Nassif
Adrião Bernardes
Minoro Miyamoto

Acre:

Mário Maia — MDB
Rui Lino — MDB

Amazonas:

Antunes de Oliveira — MDB (27 de Janeiro de 1967)

Pará:

Adriano Gonçalves — ARENA
Armando Carneiro — ARENA
Epilogo de Campos — ARENA
Waldemar Guimarães — ARENA

Maranhão:

Alexandre Costa — ARENA
Cesário Coimbra — MDB
Pedro Braga — MDB

Ceará:

Leão Sampaio — ARENA
Oziris Pontes — MDB

Rio Grande do Norte:

Djalma Maranhão — ARENA
Grimaldi Ribeiro — ARENA

Parabíba:

Milton Cabral — ARENA
Plínio Lemos — ARENA

Pernambuco:

Aurino Valois — ARENA
Milvernes Lima — ARENA

Alagoas:

Abrahão Moura — MDB
Aloysio Nond — MDB
Ary Pitombo — MDB
Melo Mourão — MDB

Sergipe:

José Carlos Teixeira — MDB
Lourival Batista — ARENA

Bahia:

Alcides de Castro — MDB
Clemens Sampaio — MDB
João Alves — ARENA
Josaphat Marin
Josaphat Borges — MDB
Oscar Cardoso — ARENA
Vasco Filho — ARENA
Vieira de Melo — MDB

Espírito Santo:

Argilano Dario — MDB
Dirceu Cardoso — MDB
Dulcino Monteiro — ARENA
Florian Rubín — ARENA
Oswaldo Zanello — ARENA
Raymundo de Andrade — ARENA

Rio de Janeiro:

Arlo Teodoro — MDB
Getúlio Moura — MDB

Guanabara:

Aguiinaldo Costa — ARENA
Amaral Neto — MDB
Benjamin Farah — MDB
Cardoso de Menezes — ARENA
Chagas Freitas — MDB
Expedito Rodrigues — MDB
Mendes de Moraes — ARENA
Waldir Simões — MDB

Minas Gerais:

Abel Rafael — ARENA
Bento Gonçalves — ARENA

Dinar Mendes — ARENA
Elias Carmo — ARENA
Guilhermino de Oliveira — ARENA
Horácio Bethônico — ARENA
José Bonifácio — ARENA
Manoel de Almeida — ARENA
Manoel de Almeida — ARENA
Manoel Taveira — ARENA
Rondon Pacheco — ARENA

São Paulo:

Athlé Coury — MDB
Cunha Bueno — ARENA
Dervillei Alegretti — MDB
Lauro Cruz — ARENA
Ulysses Guimarães — MDB

Goiás:

Anísio Rocha — MDB

Mato Grosso:

Philadelpho Garcia — ARENA

Paraná:

Antonio Annibelli — MDB
Braga Ramos — ARENA
Hermes Macedo — ARENA
Ivan Luz — ARENA
Paulo Montans — ARENA
Rafael Rezende — ARENA

Santa Catarina:

Alvaro Catão — ARENA
Orlando Bertoli — ARENA
Osni Regis — ARENA

Rio Grande do Sul:

Antonio Bresolin — MDB
Cid Furtado — ARENA
Euclides Triches — ARENA
José Mandelli — MDB
Unirio Machado — MDB

Rondônia:

Hegel Morhy — ARENA (86)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 86 Srs. Deputados. Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II — O SR. ADRIÃO BERNARDES:

Suplente de Secretário, servindo de 2º, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à leitura do expediente.

O SR. ANIZ BADRA:

3º Secretário, servindo de 1º, procede à leitura do seguinte

III — EXPEDIENTE

Ofícios:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Comunico a Vossa Excelência que por sua honrosa designação, viajarei para o exterior, integrando a Delegação que representará o Congresso Nacional na conferência interparlamentar de Teerã.

Brasília, 13 de setembro de 1966.
— Nicolau Tuma.

SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEQUINTE PROJETO

PROJETOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 292, de 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de concessão de reforma ao Sargento José Pôrto da Cruz.

(Da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas da União, profe-

rida na sessão de 16 de outubro de 1964, denegatória de registro à concessão de reforma ao Sargento José Pôrto da Cruz.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — Plínio Lemos, Presidente.
— Adrião Bernardes, Relator.

AVISO Nº 720-F-66 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Senhor Presidente

Este Tribunal, tendo presente o processo nº 45.275-64, relativo à concessão de reforma a José Pôrto Cruz, denegou registro, em sessão de 16 de outubro de 1964, à concessão, por incabível na espécie a aplicação da alínea "d" do art. 30 da Lei nº 2.370-54.

2. Em face da autorização concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para praticar os atos, na forma do disposto no artigo 56 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, exarada na Exposição de Motivos número 011-DF, de 28.3.1966, do Exmo. Senhor Ministro da Guerra, resolveu, este Tribunal, por decisão de 17.6.66, conhecer do venerando despacho presidencial, para ordenar o registro sob reserva da concessão em apêço.

3. Diante do exposto, e nos termos dos artigos 77, nº III, da Constituição Federal e 56 § 2º da Lei nº 830 citada, venho recorrer ao Congresso Nacional, pelo alto intermédio de V. Exa., remetendo, com o presente, cópias de peças do processo em causa, necessárias ao esclarecimento do fato.

Reitero a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração. — Wagner Estelita Campos, no exercício da Presidência.

Cópia Autêntica — Processo TC — nº 45.275-64 — Reforma — Nome: José Pôrto Cruz — Graduação: Tercelro-Sargento — Portaria: de 30.8.63 (fls. 44). Fundamento legal: Art. 27 (letra "c"), art. 30 (letra "d") artigo 31 e art. 33 e seu § 2º (letra "b") da Lei nº 2.370-54 — Causa determinante — doença especificada em lei — Inspeção Médica em 6.3.63 — Laudo a fls. 38 — Tempo de serviço público efetivo + 5 anos, conforme certidão de fls. 46 — Provento de inatividade — Cr\$ 798.000,00 (anuais), sendo ...

Cr\$ 456.000,00 de vencimento e Cr\$ 114.000,00 de acordo com o artigo 303 da Lei nº 1.316-51 (25%) e Cr\$ 228.000,00 de acordo com o artigo 7º da Lei nº 2.283-54 e Parecer número 355-757 (50%) — Início do abono 30 de agosto de 1963, data da portaria de reforma. O Processo está instruído com os documentos necessários e em devida forma e a concessão foi feita regularmente. Parece-me, pois, que está em condições de ser registrada a concessão. T.C., 3º D.F.F., em 8 de setembro de 1964 — as) ilegível — Escriturário. Fls. 59v. Consoante o parecer médico de fls. 38, o ex-soldado pode prover os meios de subsistência. Penso, então, que deverá ser recusado registro à reforma, por incabível, na espécie, a aplicação da alínea "d" do art. 30 da Lei nº 2.370-54. Em 29 de setembro de 1964 — J. Abreu, Diretor. Carimbo: Tribunal de Contas — 12.10.64 — Gabinete do Procurador — Pela recusa de registro, de acordo com o parecer. Em 12.10.64 — as) Afonso Henriques Guimarães — Carimbo: ao Sr. Ministro Eitelvino Lins — 14 de outubro de 1964 — Presid. — Pô-lhas 50 — O Tribunal recusa registro à concessão em apêço de acordo com o parecer — T.C. em 16 de outubro de 1964 — as) Rogério de Freitas — Carimbo: Doc. nº 3 — Seção 1 da Lista 23-DF — Carimbo: Diretoria do Expediente — Encaminhado para o D. O. de 15 de abril de 1966 — as) Thiers Moreira da Costa — Chefe da S.R.D. — Autorizo. Em 13 de abril de 1966 — as) H. Castelo Branco — Carimbo: Presidência da Repú-

blica — 003.062 — 14 de abril de 1966 — Secretária — Nº 011-DF — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o processo de reforma do ex-soldado José Pôrto Cruz cujo registro foi recusado pelo Tribunal de Contas, sob o fundamento de que é incabível, na espécie, a aplicação da letra "d" do artigo 30 da Lei número 2.370, de 9 de dezembro de 1954. Inicialmente, convém salientar que a reforma concedida ao interessado, foi calculada no Parecer nº 593-Z, de 23 de dezembro de 1959, que, de acordo com jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Contas, mandava considerar a epilepsia como alienação mental, para fins de reforma. A própria Diretoria Geral de Saúde do Exército ao opinar sobre o caso, manifesta-se pela reforma nos termos da letra "d" do artigo 30 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, embora ressalve que tal enquadramento decorre do Parecer acima citado. Por estas razões, este Ministério, atendendo ao direito do interessado com o critério firmado através o Parecer nº 593-Z houve por bem conceder a reforma, em tela, nos termos da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954. Nestas condições, elicitado, de Vossa Excelência, a competente autorização para que o Tribunal de Contas proceda ao registro do ato, com recurso para o Congresso Nacional, que decidirá em última instância. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus respeitos e votos de estima e consideração. Brasília, 28 de março de 1966 — as) Gen. A. Costa e Silva. Fls. 64 — Processo de reforma do 3º Sargento — José Pôrto Cruz — O militar é portador de epilepsia, podendo prover os meios de subsistência e exercer atividades civis (laudo fls. 38). — Em sessão de 16 de setembro de 1964, este Tribunal recusou registro à concessão, por não se enquadrar a reforma na letra "d" do artigo 30 da Lei 2.370-54. Retorna o processo do Ministério da Guerra com ato autorizado pelo Presidente da República, de acordo com o art. 56 da Lei 830 de 1949, para registro sob reserva. A vista do exposto na exposição de motivos de fls. 63 submeto o assunto à consideração superior. T. C., 4º D.F.F., em 31.5.66 — as) Thereza Ferreira Motilha — Escrita — Parecer a seguir. — Fls. 65 — E' certo que o E. Tribunal de Contas tem considerado amparado pelo art. 30, alínea "d", da Lei nº 2.370-54, o militar declarado incapaz por sofrer de epilepsia, quando a gravidade do mal se pode aferir pela total e permanente invalidez para qualquer trabalho, segundo expressamente previsto na parte final do § 3º do citado artigo 30. No caso presente, emitiu parecer o órgão médico competente (fô-lhas 38), no sentido de que o reformado pode exercer atividades civis e pode prover os meios de subsistência. Frontalmente desta da norma legal, portanto, a concessão de reforma (que não é a simples reforma) do soldado na graduação de 3º Sargento quando ele não se encontra "total e permanentemente inválido para qualquer trabalho". Incensurável a decisão do E. Tribunal de Contas que recusou registro à reforma concedida sem observância do preceito legal, cabe, todavia, em face do V. despacho presidencial de fls. 13, o registro sob reserva da concessão, com o consequente recurso "ex officio" ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º do artigo 56 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949. — 4º D.F.F., em 6 de junho de 1966 — as) J. Abreu — Diretor — Carimbo: Tribunal de Contas 8 de junho de 1966 — Gabinete do Procurador — Pelo registro

sob reserva da concessão. Em 10 de junho de 1966 — Mário Guerra Paixão — Carimbo — Ao Sr. Ministro Wagner Estelita Campos — 13 de julho de 1966. as) Freitas Cavalcanti — Presid. — Fls. 66 — O Tribunal conheceu do venerando despacho presidencial, exarado na E. M. nº 11-DF, de 13.4.66, do Ministério da Guerra, para ordenar o registro sob reserva da concessão em apêço, nos termos do art. 56 §§ 1º e 2º da Lei nº 830, de 23.9.49. T.C., Sala das Sessões, em 17 de junho de 1966. as) Freitas Cavalcanti — Cópia autêntica datilografada por Ione F. G. Teixeira, Datilógrafa TC-9, conferida por Otília Mercedes B. Duboc, Oficial Instrutiva TC-3 e visada por (ass. ilegível), Chefe da Seção de Expediente da Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas em 28 de julho de 1966.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Tribunal de Contas da União, em 16-10-1964, negou registro ao processo de reforma concedida ao Sargento do Exército José Porto Cruz, sob o fundamento de que é incapacível a aplicação da letra d do artigo 30 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954. O militar fora acometido de epilepsia e julgado incapaz para o serviço militar. Contudo, o laudo médico considerou-o apto a exercer atividades civis e prover os meios necessários de subsistência.

O Senhor Presidente da República, atendendo solicitação do Ministério da Guerra, determinou o registro do processo, nos termos da Lei Maior; tal registro foi feito sob reserva pelo T. de Contas, com o presente recurso ex-officio para o Congresso Nacional.

E' o Relatório.

II — Parecer

Aqui corretamente o T.C.U. ao denegar registro à concessão da reforma, dado que o seu enquadramento jamais seria admissível nos limites da letra d do art. 30 da Lei 2.370-54. Esse dispositivo enumera as doenças que causam incapacidade absoluta e definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, como: "tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, câncer ou cardiopatia grave", excluindo a Epilepsia e acrescentando: "que torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho".

A alegação do Ministério da Guerra, de que a concessão se fundamentara na jurisprudência do próprio Tribunal de Contas sobre a matéria, respondeu este: "E' certo que o Tribunal tem considerado amparado pelo art. 30, alínea d, da Lei nº 2.370-54, o militar declarado incapaz por sofrer de epilepsia, quando a gravidade do mal se pode aferir pela total e permanente invalidez para qualquer trabalho, segundo o expressamente previsto na parte final do dispositivo citado". E isso não aconteceu, pois o laudo médico considerou o interessado em condições de exercer atividades civis, podendo assim prover os meios de subsistência.

Com esses argumentos, buscadas nas informações do Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo e, principalmente, estribados na Lei nº 2.370-54, que regula o caso em exame, não podemos conceder o registro pedido.

Isto pôsto, nosso parecer é contrário à manutenção do ato do Tribunal de Contas da União que regis-

trou, sob reserva, a concessão de reforma ao Sargento do Exército, José Porto Cruz, de acôrdo com o incluso Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1966. — Adrião Bernardes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 25 de agosto de 1966, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Adrião Bernardes, João Menezes, Ludovico de Almeida, Ossian Araripe, Theophilus Pires, Theódulo de Albuquerque, Norberto Schmidt, Luna Freire, Jose Estêves, Janduyh Carneiro, João Hercúlio, Geraldo Freire e Minoru Miyamoto, aprovou o Parecer do Relator, Deputado Adrião Bernardes, ao Ofício nº 720-P-66 — do Tribunal de Contas da União, que "Submete à apreciação do Congresso Nacional registro sob reserva do processo relativo à concessão de reforma ao Sargento José Porto da Cruz", no sentido de ser mantido o ato denegatório do Tribunal de Contas da União, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo, contra o voto do Deputado Ludovico de Almeida.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — Plínio Lemos, Presidente. — Adrião Bernardes, Relator

PROJETO

DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, de 1966

Reforma do ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro a concessão de reforma ao Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega.

(Da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União proferida em sessão de 2 de outubro de 1964, para efeito de torná-la definitiva o registro da concessão de reforma ao Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — Plínio Lemos, Presidente. — Adrião Bernardes, Relator

AVISO Nº 719 P-66 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Senhor Presidente:

Este Tribunal, tendo presente o processo nº 45.851-64, relativo a concessão de reforma a Carlos Ricardo da Nóbrega, denegou registro, em Sessão de 2 de outubro de 1964 a concessão, por falta de nexo causal entre o acidente e o serviço.

2. Em face da autorização concedida pelo Exceentíssimo Senhor Presidente da República para praticar os atos, na forma do disposto no artigo 56 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, exarada na Exposição de Motivos nº 3 de 10.1.1966, do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, resolveu, este Tribunal, por decisão de 5.7 de 1966, conhecer do venerando despacho presidencial para ordenar o registro sob reserva da concessão em apêço.

3. Diante do exposto, e nos termos dos artigos 77, nº III, da Constituição Federal e 56 § 2º da Lei número 830 citada venho recorrer ao Congresso Nacional pelo alto intermédio de V. Exª, remetendo, com o presente, cópias de peças do processo em causa, necessárias ao esclarecimento do fato.

Reitero a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — Wag-

ner Estelita Campos, no exercício da Presidência.

Cópia autêntica das fls. 33, 33v. e 34 do Processo nº 45.851-64: Fls. 33 — Tribunal de Contas da União — Processo TC-nº 45.851-64 Reforma Nome Carlos Ricardo da Nóbrega — Graduação ou pôsto: 3º Sargento Portaria ou decreto: de 9.1.64 (fls. 23) Fundamento legal: art. 25 (letra b) art. 27 (letra c), art. 30 (letra b), art. 31 e § 1º do artigo 33 da Lei nº 2.370-54 Causa determinante acidente em serviço — A.O. — fls. 3. Inspeção médica em 1.7.63 Laudo a fls. 2 Tempo de serviço público efetivo 10 anos, conforme certidão de fls. 18. Declaração de pens — fls. 5 Provento de Inatividade Cr\$ 79.800,00, sendo Cr\$ 38.000,00 de vencimento, Cr\$ 9.500,00 de gratificação de tempo de serviço (25%), Cr\$ 11.400,00 de gratificação de guarnição especial (30%), Cr\$ 7.900,00 de abono militar (20%) e Cr\$ 13.300,00 de gratificação de especialidade de início do abono 9.1.64, data da portaria de reforma. O processo está instruído com os documentos necessários e em devida forma e a concessão foi feita regularmente. Pareceme, pois, que esta em condições de ser registrada a concessão. T.C., 3º D.F.F. em 4 de setembro de 1964 ilegível — Escriturário. A incapacidade tem relação com acidente sofrido pelo militar. Todavia, poderá o E. Tribunal recusar a concessão, a falta de nexo causal entre o acidente e o serviço (v. fls. 15), em 15.9.64 a ilegível Carimbo Tribunal de Contas 18 set 1964 Gabinete do Procurador De acôrdo com o parecer supra. Os elementos dos autos não comprovam, a nosso ver a ocorrência de nexo entre o acidente e o serviço. Pela recusa. Em 11.9.64 a ilegível Carimbo Ao Sr. Ministro Freitas Cavalcanti 22 set 1964 SC 45.851, ue 1964 O Tribunal recusa registro a concessão em apêço de acôrdo com o parecer T.C. 2 de outubro de 1964 a) Rogério de Freitas Carimbo Tribunal de Contas recusado L. 26 Fls 113 3º D.F.F. em 18.11.64. A presente cópia foi datilografada por Paulo José Fernandes, Datilógrafo TC-7, conferida por Otília Mercedes Braga Duboc, Oficial Instrutivo TC-3 e visada por Pascoal de Almeida, Chefe da seção do Expediente da Secretaria do Tribunal de Contas, em 26 de junho de 1964.

Cópia Autêntica das fls. 39 e 39v. do Processo nº 45.851-64: Fls. 39 — Tribunal de Contas — Processo número 45.851-64 — O E. Tribunal em Sessão de 2-10-64 (fls. 34) recusou registro a concessão, a falta de nexo causal entre o acidente e o serviço. Volta, agora, o processo com o pedido de reconsideração de fls. 38 baseado nos esclarecimentos do Senhor Brigadeiro do Ar, Roberto Faria Lima (fls. 36). Tendo em vista os argumentos contidos no mesmo submte o assunto a consideração superior. O recurso e intertempivo, 4º D.F.F., em 27 de julho de 1965. (a) Getúlio Marins, Of. Inst. — O recurso e intertempivo, quanto ao merito a decisão denegatória deverá ser mantida pelo seu lançamento. Em 6.8.65 (a) J. E. Abreu — Diretor, Carimbo — Tribunal de Contas — 9 ago 1965 — Gabinete do Procurador — De acôrdo com a manutenção da decisão denegatória, pelo seu fundamento, em 18.8 de 1965. (a) Afonso H. Guimarães Carimbo: Ao Sr. Ministro Pereira Lira — 19 ago 1965, a) Antônio de Freitas Cavalcanti — O Tribunal deixa de conhecer do recurso, porque intertempivo T.C. em 24 de agosto de 1965. (a) Etelvino Lins de Albuquerque, Ministro-Presidente — A presente cópia foi datilografada por Nair Martins — Datilógrafa símbolo TC-8, conferida por Otília Mercedes Braga Duboc, Oficial Instrutivo TC-3 e visada por Paulo Silva de Souza, Che-

fe da Seção de Expediente da Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas da União, em 28.7.66.

Cópia Autêntica das Fls. 48-49 do Processo nº 45.851-64: Fls. 48 — Armas da República — Ministério da Aeronáutica — Autorizo o registro, sob reserva, na forma da lei. Em 26 jan 66. (a) H. Castello Branco — Carimbo: Diretoria do Expediente — Encaminhado para o D.O. de 31 Jan 1966 — (assinatura ilegível) p-Chefe da S.R.D. — Thiers Moreira da Costa — Carimbo: Presidência da República — 000817 — 28 Jan 1966 — Secretária — Nº 003/GM-1 — Em 10 de janeiro de 1966 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de vir a presença de Vossa Excelência para expor e finalmente solicitar o seguinte: O Cabo (Q MR RT AU) — Carlos Ricardo da Nóbrega, no dia 18 de janeiro de 1962, quando se dirigia do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, onde servia, para sua residência, viajando em condução própria (Lambreta), foi vítima de atropelamento, sendo, em consequência dos ferimentos sofridos, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, com o seguinte diagnóstico e parecer da Junta Regular de Saúde do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos: Diagnóstico: "Condição viciosa de fratura de fêmur direito. N. 999.5 (Letra N noventa e nove e nove ponto cinco)" parecer: "Incapaz definitivamente para o serviço militar: Não pode prover os meios de subsistência. Não pode exercer atividades civis. Há relação de causa e efeito com o acidente que motivou o atestado de origem e sua incapacidade". Em consequência dessa incapacidade física, pela Portaria nº 14-DF5, de 9 de janeiro de 1964, do Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica, foi o Cabo Nóbrega reformado "ex-officio" na graduação de Terceiro-Sargento, com fundamento nos artigos 30, letra b, e 33 § 1º da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, considerando a causa da incapacidade física como acidente de serviço "in itinere". Submetido, posteriormente, a julgamento do Tribunal de Contas da União, foi recusado o registro por aquele Egrégio Tribunal, sob a alegação de não estar comprovada a existência de nexo causal entre o acidente e o serviço. Cumpre-me ressaltar que o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.432, de 2º de outubro de 1962, em seu artigo 2º, considerava, na data de sua reforma, expressamente como acidente em serviço, ocorrido com o militar da Aeronáutica, na locomoção de sua residência para a Organização em que serve e vice-versa. Parece a este Ministério, Senhor Presidente, que não é possível ignorar situações como esta, quando o Poder Executivo apoiado em legislação excessivamente clara, ampara aqueles que a serviço do País, vêm-se subitamente castigados pela má sorte; o Colendo Tribunal de Contas da União, posteriormente, lhes nega esse direito, jogando-os ao desamparo. O Cabo Carlos Ricardo da Nóbrega, foi acidentado quando se dirigia ao Quartel para sua residência, portanto caracteristicamente em cumprimento de um dever intrínseco do militar. Por assim entender, solicito a Vossa Excelência que, no uso da faculdade conferida pelo artigo 77, § 3º da Constituição da República, determine o registro do feito, sob reserva, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. (a) Brigº Eduardo Gomes — Ministro da Aeronáutica. A presente cópia foi datilografada por Nair Costa Martins, Datilógrafa TC-8, conferida por Otília Mercedes Braga Duboc, Oficial Instrutivo TC-3 e visada por (assinatura ilegível), Chefe da Seção de Expediente da Secretaria da Presidência, em 28 de julho de 1966.

Cópia Autêntica de Fls. 53, 54 e 54v do Processo nº 45.851-64. Fls. 53: Tribunal de Contas — Processo número 45.851-64. Versa o presente sobre a reforma do 3º Sargento — Carlos Ricardo da Nóbrega. O militar foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência, sendo considerada sua invalidez como decorrente do acidente em serviço. Este Tribunal, em sessão de 2 de outubro de 1964, recusou registro à concessão, por julgar os elementos dos autos insuficientes como prova do nexo entre o acidente e o serviço. Voltando o processo com o pedido de reconsideração de fls. 38, houve por bem esta Colenda Corte não conhecer do recurso, porque intempestivo. Trata-se, agora, de Ato, autorizado pelo Presidente da República, de registro sob reserva, atendendo Exposição de Motivos do Ministro da Aeronáutica. A vista das considerações contidas no documento de fls. 43 a 46, submeto o assunto à consideração superior. T.C., 3º D.F.F., em 3.6.66. (a) Thereza Ferreira Motinha. Escrit* — Parecer fls. 54. (a) J. E. Abreu — Fls. 54 — Tribunal de Contas — Processo nº 45.851-64 — Estando "Incapaz definitivamente para o serviço militar", o cabo Carlos Ricardo da Nóbrega, por contar 10 anos de serviço, havia de ser reformado, nos termos do artigo 27, alínea c, combinado com o art. 30, alínea c, da Lei nº 2.370, de 9.12.54. Todavia, para que a reforma pudesse ser concedida, com o foi, na graduação superior, por força do artigo 33 da Lei nº 2.370-54, não se dispensaria a verificação do nexo causal entre o acidente e o serviço. Ora, consta do processo que o militar foi acidentado quando sa dirigia para sua residência, em condução própria. Não se trata, evidentemente, de acidente, em serviço, conceito que não pode ser ampliado para acrescer o ônus do Tesouro Nacional, sem expressa permissão legal. A invocada disposição do artigo 2º do Decreto nº 1.432-62 não tem essa virtude; não emanada do poder legislativo, carece de eficácia para a atribuição de provento maior que o devido. A douta Consultoria Geral da República, em recente pronunciamento observou: "Atualmente, não há norma uniforme, comum às três Forças Armadas, conceituando o que seja, para os efeitos da legislação militar, acidente em serviço. Assim é que, na Marinha, conforme demonstram linhas atrás, o assunto é tratado por um Aviso, datado de 1939. No Exército, por uma Portaria, de 17 de novembro de 1933 e, finalmente da Aeronáutica, pelo artigo 27, do Decreto de 1.432, de 3 de outubro de 1962 (Regulamento de Promoções "Post-Mortem"). Tal situação, entendendo não deve perdurar, pois nada autoriza que a mesma matéria tenha tratamento diferente, em cada uma das Forças Armadas". (Parecer número 208-II de 30.6.65). A uniformidade de tratamento veio com o Decreto nº 57.272, de 16.11.65, que expressamente afastou do conceito de "acidente em serviço" a hipótese evento ocorrido em viatura particular. E o reconhecimento de que a solução dada no Decreto nº 1.432-62 não se harmonizava com a situação prevista no sistema legal. — Em face do V. despacho presidencial exarado a fls. 48, poderá o E. Tribunal de Contas ordenar o registro sob reserva da concessão, com recurso ex officio ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 56 da Lei 830, de 239.1949. 3º D.F.F., em 3.9.1966 — (a) J. E. Abreu, Diretor. Fls. 54v. Carimbo: Tribunal de Contas (Data ilegível). Gabinete do Procurador — Pelo registro sob reserva. Em 21.6.66 (a) Afonso H. Guimarães — Carimbo: Ao Sr. Ministro Vidal da Fontoura — 23 Jun 66 Pres. (a) Freitas Cavalcanti — O Tribunal, conhecendo v. despacho Presidencial (fls. 48), ordena o

registro sob reserva da concessão em causa, recorrendo ex officio para o Egr. Congresso Nacional, a teor do disposto no art. 56, § 1º e 2º, da Lei nº 830-49. TC, em 5 julho 1966. (a) Freitas Cavalcanti, Ministro-Presidente. Carimbo: Tribunal de Contas — Registrado sob-reserva L. 1-Fl.1 — Em 13.7.1966. A presente cópia foi datilografada por Nair Costa Martins, Datilógrafa, símbolo TC-8, conferida por Otília Mercedes Braga Duboc, Oficial Instrutiva, símbolo TC-3 e visada por (assinatura ilegível), Chefe da Seção de Expediente da Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas, em 28 de junho de 1966

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO PLANÇEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARERE DO RELATOR

I — Relatório

O presente processo tem origem com a concessão de reforma — na graduação de 3º Sargento — ao cabo da Aeronáutica Carlos Ricardo da Nóbrega. A concessão se fundamentou em dispositivos da Lei nº 2.370-54, tendo como causa determinante o acidente sofrido pelo militar, no dia 18 de janeiro de 1962, quando se dirigia do Parque de Aeronáutica dos Afonsos, onde servia, para sua residência, viajando em condução própria.

O laudo médico deu-lhe como "incapaz definitivamente para o serviço militar, não podendo prover os meios de subsistência, nem exercer atividades civis". Em consequência dessa incapacidade física, foi o cabo reformado ex officio, com fundamento nos artigos 30, letra b, e 33 § 1º da citada Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954.

O Tribunal de Contas da União denegou o registro, entendendo que ao militar em apreço não era cabível a reforma na graduação imediata, sendo aquela que tinha na época do acidente.

Após esse ato, o Senhor Presidente da República, atendendo solicitação do Ministro da Aeronáutica, determinou o registro do feito, sob reserva, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal.

II — Parecer

O ato denegatório de registro do processo em pauta se baseia na falta de nexo causal entre o acidente e o serviço. A conceituando do que seja "acidente em serviço" tinha tratamento diverso nas 3 Armas, até que veio o Decreto nº 57.272, de 16-11-65, disciplinando e uniformizando a matéria, e excluindo a hipótese do evento ocorrido em viatura particular, para o amparo legal. Mas até aí, estava em vigor para a Aeronáutica, o Decreto nº 1.432, de 3 de outubro de 1962, que amparava, em seu artigo 2º, o caso em espécie, por força do princípio constitucional da retroatividade de benefício.

Não se pode dizer, data venia, que um decreto, oriundo do Poder Executivo, de sua competência regulamentar exclusiva, "carece de eficácia, porque não emanado do Poder Legislativo, para a atribuição de provento maior que o devido".

O provento maior, com o qual não concorda o Tribunal de Contas, é a reforma do interessado na graduação imediatamente superior, amparada pela legislação citada.

Assim, entendemos perfeita a concessão da reforma, na graduação de 3º Sargento, ao Cabo da Aeronáutica Carlos Ricardo da Nóbrega, fundamentada legalmente nos artigos 30, letra b, e 33 § 1º da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, combinados com o artigo 2º do Decreto nº 1.432 de 3 de outubro de 1962.

Desta forma, opinamos pela manutenção do ato concessivo do registro. Sala da Comissão, 25 de agosto de 1966. — Adrião Bernardes, Relator.

PARERE DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 25 de agosto de 1966, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Adrião Bernardes, João Menezes, Ludovico de Almeida, Ossian Araripe, Theophilo Pires, Theódulo de Albuquerque, Norberto Schmidt, Luna Freire, José Estêves, Janduby Carneiro, João Herculino, Geraldo Freire e Minoru Miyamoto, aprovou o Parecer do Relator, Deputado Adrião Bernardes, ao Ofício nº 719-P-66, do Tribunal de Contas da União, que "submete à apreciação do Congresso Nacional registro sob reserva do processo relativo à concessão de reforma do Sargento Carlos Ricardo da Nóbrega", no sentido de ser reformada a decisão daquela Egrégia Corte, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1966. — Plínio Lemos, Presidente. — Adrião Bernardes, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, de 1966

Reforma o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro da concessão de reforma do Cabo Francisco Canindé de Araújo.

(Da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reformada a decisão denegatória do Tribunal de Contas da União, proferida em sessão de 2 de outubro de 1964, para efeito de tornar definitivo o registro da concessão de reforma ao Cabo Francisco Canindé de Araújo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — Plínio Lemos, Presidente. — Adrião Bernardes, Relator.

AVISO 721-P-66, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

4 de agosto de 1966.

Senhor Presidente

Este Tribunal, tendo presente o processo nº 45.848-64, relativo à concessão de reforma a Francisco Canindé de Araújo, denegou registro, em Sessão de 2-10-64, a concessão, porque não comprovada a existência de nexo causal entre o acidente e o serviço.

2. Em face da autorização concedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República para praticar os atos na forma do disposto no artigo 56 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, exarada na Exposição de Motivos número 146, de 11-8-65, do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, resolveu este Tribunal, por decisão de 17 de junho último, conhecer do venerando despacho presidencial, para ordenar o registro sob reserva da concessão em apreço.

3. Diante do exposto, e nos termos dos arts. 77, nº III, da Constituição Federal e 55 § 2º da Lei nº 830 citada, venho recorrer ao Congresso Nacional, pelo alio intermédio de V. Exª, remetendo, com o presente, cópias de peças do processo em causa, necessárias ao esclarecimento do fato.

Reitero a V. Exª protestos de elevada estima e consideração. — *Wagner Estelita Campes*, no exercício da Presidência.

CÓPIA AUTÊNTICA — Processo TC-nº 45.848-64 — REFORMA — Nome: Francisco Canindé de Araújo — Graduação ou posto: Cabo — Portaria nº 17, de 9.1.64 — (fls. 21) — Fundamento legal: art. 25 (letra b) art. 27 (letra c) art. 30 (letra b) e art. 31 da Lei nº 2.370-54 — Causa determinante — acidente em serviço — A. O. Fls. 2 — Inspeção médica

em 9.5.63 — Laudo a fls. 15 — Tempo de serviço público efetivo — 5 anos, conforme certidão de fls. 20, Declaração de bens a fls. 18 — Provento de inatividade Cr\$ 50.810,00, sendo Cr\$ 23.600,00 vencimentos (sólido e quotas), Cr\$ 5.900,00 de gratificação de tempo de serviço (25%), Cr\$ 7.080,00 de gratificação de guarnição especial (30%), Cr\$ 4.720,00 de abono militar (20%) e Cr\$ 9.310,00 de gratificação de especialidade. Início do abono 9.1.64, data da portaria de reforma. O processo está instruído com os documentos necessários e em devida forma e a concessão foi feita regularmente. Parece-me, pois, que está em condições de ser registrada a concessão. T.C., 3º D.F.F., em 4 de setembro de 1964 — as) ilegível — Es. criturário. — Há relação de causa e efeito entre a incapacidade para o serviço militar (mas pode exercer atividades civis) e acidente de trânsito anteriormente sofrido. Todavia, parece que o E. Tribunal poderá recusar registro à concessão de reforma, porque não comprovada a existência de nexo causal entre o acidente e o serviço (v. histórico de fls. 6-8). Em 14.9.64 — as) ilegível. Carimbo: Tribunal de Contas — 18-set-1964 — Gabinete do Procurador. — Mesmo admitido, em tese, a configuração do acidente de serviço "in itinere", é bem de ver que o caso em exame não se enquadra naquela hipótese, segundo os elementos dos autos. Pela recusa, na forma do parecer do Sr. Diretor. Em 21.9.64. as) Luiz Galotti. — Carimbo — Ao Sr. Ministro Freitas Cavalcanti — 23-set-1964 — Presidente — Carimbo: O Tribunal recusa registro à concessão em apreço, de acordo com o parecer. T.C. em 2 de outubro de 1964 — Fls. 51 — Ref. 01-02-2101-64 — Nº 146-GM-1-4-R — Em 11 de agosto de 1965 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência para expor e finalmente solicitar o seguinte: O Cabo Q MR RT AU Francisco Canindé de Araújo, no dia 8 de julho de 1961, quando se dirigia ao Quartel General da 2ª Zona Aérea, onde servia, viajando como passageiro em ônibus de empresa particular, em consequência de abaloamento deste com um caminhão, foi vítima de ferimento que o incapacitou para o serviço da Força Aérea Brasileira, com a diagnóstico "Incapaz para o serviço militar. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Há relação de causa e efeito entre a lesão que apresenta e o acidente ocorrido em ato de serviço, conforme cópia de Inquérito Sanitário da Origem presente a esta Junta Superior de Saúde (Doc. de fls. 15). Era consequência dessa incapacidade física, pela Portaria nº 17-DE, de 9 de janeiro de 1964, do Diretor-Geral do Pessoal da Aeronáutica, foi o Cabo Araújo reformado na mesma graduação, com fundamento na letra b do art. 30 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, considerando a causa da incapacidade física como acidente de serviço "in itinere". 2. Submetido, posteriormente, a julgamento do Tribunal de Contas da União, foi recusado o registro por aquela Egrégia Tribunal, sob a alegação de não estar comprovada a existência de nexo causal entre o acidente e o serviço. 3. Cumpre-me ressaltar que o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.432, de 3 de outubro de 1962, em seu artigo 3º considerava, expressamente, como acidente em serviço o ocorrido com o militar da Aeronáutica, na locomoção de sua residência para a Organização em que serve. 4. Parece a este Ministério, Senhor Presidente, que não é possível ignorar situações como esta, quando o Poder Executivo avocou em legislação excessivamente clara, ampara aqueles que a serviço do País, vêm-se subitamente castigados pela má sorte, o Colendo Tribunal de Contas da União, posterior-

mente, lhes nega esse direito, jogando-os ao desamparo, 5. O Cabo Francisco Canindé de Araújo, foi acidentado quando se dirigia ao Quartel, portanto caracteristicamente em cumprimento do dever militar, 6. Por assim entender, solicito a Vossa Excelência que, no uso da faculdade conferida pelo artigo 77, § 3º, da Constituição da República, determine o registro do feito, sob reserva, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito, as) Eduardo Gomes — Ministro da Aeronáutica. — Fls. 59 — Em Sessão de 2.10.64 houve por bem este Egrégio Tribunal recusar registro à concessão de reforma ao Cabo Francisco Canindé de Araújo — "porque não comprovada a existência de nexo causal entre o acidente e o serviço" — e — "mesmo admitindo, em tese, a configuração do acidente de serviço "in itinere", é bem de ver que o caso em exame não se enquadra naquela hipótese, segundo os elementos dos autos". 2. Mediante exposição de motivos (cópia a fls. 51), recorreu o Sr. Ministro da Aeronáutica ao Exmo. Sr. Presidente da República solicitando, de acordo com o art. 77, § 3º, da Constituição, fosse determinado o registro do feito, "sob reserva". 3. Pc. despacho de 18.8.65, publicado no D.O. de 20 do mesmo mês, a fls. 8.444, foi autorizada a solicitação, razão por que proponho o registro conforme informação de fls. 31. A consideração superior, 4º D.F.F., em 6.6.66 — as) H'd. Althaler — Escriturária — Parecer a seguir — Fls. 60 — Consta do Processo que "o militar se dirigia para a Estação de Rádio ZW RF, a fim de entrar em serviço, quando, vestido em trajes civis, em ômbus particular, na via pública, foi acidentado". Todavia, a reforma foi concedida com fundamento na alínea b do art. 30 da Lei nº 2.370, de 9.12.54, por haver o Ministério considerado a causa da invalidez como se decorrente fosse de acidente de serviço. A toda evidência, de acidente de serviço não se tratava, acrescentando a circunstância de que, nos peremptórios termos do parecer da Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica, o Cabo Francisco Canindé de Araújo, embora incapaz definitivamente para o serviço militar, "pode prover os meios de subsistência" e "pode exercer atividades civis". A propósito da conceituação de acidente de serviço, a douta Consultoria-Geral da República, em recente pronunciamento, observou: — "Atualmente, não há norma uniforme comum às três Forças Armadas, conceituando o que seja, para os efeitos de legislação militar, acidente em serviço. Assim é que, na Marinha, conforme demonstrei linhas atrás, o assunto é tratado — am AVISO, datado de 1939. No Exército, por uma PORTARIA, de 17 de novembro de 1933 e, finalmente na Aeronáutica, pelo artigo 2º, do Decreto nº 1.432 de 3 de outubro de 1962 (Regulamento de Promoções "Post Mortem"). Tal situação, entendendo não deva perdurar, pois nada autoriza que a mesma matéria tenha tratamento diferente, em cada uma das Forças Armadas". (Parecer nº 208-H, de 30 de junho de 1965). A uniformidade de tratamento veio com o Decreto número 87.272, de 16.11.65, que expressamente afastou do conceito de "acidente em serviço" a hipótese do evento ocorrido em viagem particular. E' o reconhecimento de que a solução dada no Decreto nº 1.432, de 1962, não se harmoniza com a situação prevista no sistema legal. A concessão, nos termos em que foi dada "recusou registro o E. Tribunal de Contas, acertadamente. Em face, porém do V. despacho presidencial autorizando a execução do ato, poderá ordenar o registro sob reserva da concessão com recurso "ex officio" ao Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 56

da Lei nº 830, de 23.9.49. 4º D.F.F., em 7.6.66. as) J. E. Abreu — Diretor. Fls. 60v — Carimbo: Tribunal de Contas — 10-jun-1965 — Gabinete do Procurador. — De acordo. Pelo registro sob reserva da concessão. Em 10.6.66 — as) Afonso H. de Guimarães. — Carimbo: Ao Sr. Ministro Wagner Estelita Campos — 13-jun-1966 — Presid. — Fls. 61 — O Tribunal conhece do venerando despacho presidencial, exarado em face da E. M. nº 146, de 11.8.65, do Ministério da Aeronáutica, para ordenar o registro sob reserva da concessão em apreço, a teor do art. 56 §§ 1º e 2º da Lei nº 830, de 23.9.49. T.C., Sala das Sessões, em 17 de junho de 1966 as) Freitas Cavalcanti. — Cópia Autêntica dactilografada por Ione F. G. P. Teixeira, Datilógrafa TC-9, conferida por Otília Mercedes Braga Duboc Oficial Instrutivo TC-3 e visada por Paschoal de Souza, Chefe da Seção de Expediente da Secretaria da Presidência do Tribunal de Contas, em 26 de julho de 1966.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Tribunal de Contas da União, alegando falta de comprovação da existência do nexo causal entre o acidente e o serviço, denegou registro à concessão de reforma — na mesma graduação — ao Cabo Francisco Canindé de Araújo, que foi vítima da ferimento e julgado incapaz para o serviço da Força Aérea Brasileira. O acidente verificou-se quando o militar se dirigia ao Quartel General da 2ª Zona Aérea, viajando em transporte particular.

Negado o registro, o Senhor Presidente da República determinou-o, no uso da faculdade conferida pelo artigo 77 § 3º da Constituição Federal. Retornando o processo ao T.C.U. foi registrado sob reserva nos termos do que preceitua o artigo 56 §§ 1º e 2º da Lei nº 830, de 23.9.49, com o presente recurso para o Congresso Nacional.

II — Parecer

Neste processo não cabe, data venia, a discussão do que seja acidente em serviço. A época do evento, o conceito de "acidente em serviço" era tratado, na Marinha, por um AVISO, datado de 1939; no Exército, por uma PORTARIA, de 17 de novembro de 1933, e na Aeronáutica, pelo Decreto nº 1.432, de 3 de outubro de 1962. Portanto, não havia norma uniforme conceituando o que seja, para os efeitos da legislação militar, "acidente em serviço".

Atualmente não seria possível amparar a presente concessão de reforma, feita nos termos da alínea b do art. 30 da Lei nº 2.370, de 1954, vez que o Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, definindo o conceito de "acidente em serviço", traçou normas uniformes para as 3 Armas e excluiu, peremptoriamente a hipótese do evento ocorrido com o militar em apreço.

Mas o art. 2º do Decreto nº 1.432, já referido, continua uma norma por demais elástica, o que permitiu amparar o direito do interessado, considerando "acidente em serviço" o ocorrido com o militar "na locomoção de sua residência para a Organização em que servia e vice-versa", sem cuidar, portanto, da natureza do transporte utilizado.

Conseqüentemente, nosso parecer é favorável à manutenção do ato concessivo do registro.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1966. — Adrião Bernardes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 25 de agosto de

1966, presentes os Srs. Deputados Plínio Lemos, Adrião Bernardes, João Menezes, Ludovico de Almeida, Ossian Araújo, Theophilo Pires, Theodoro de Albuquerque, Norberto Schmidt, Luna Freire, José Estêves, Janduby Carneiro, João Herculino, Geraldo Freire e Minoru Miyamoto, aprovou o Parecer do Relator, Deputado Adrião Bernardes, ao Ofício nº 721-P, de 1966, do Tribunal de Contas da União, que "Submete à apreciação do Congresso Nacional registro sob reserva do processo relativo à concessão de reforma ao Cabo Francisco Canindé de Araújo", no sentido de ser reformada a decisão daquela Egrégia Corte, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo. Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — Plínio Lemos, Presidente. — Adrião Bernardes, Relator.

PROJETO Nº 4.007-A, de 1962

Faculta a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo; favorável, com 2 emendas, da Comissão de Economia e, da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com adoção das emendas da Comissão de Economia.

(PROJETO Nº 4.007, DE 1962, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser autorizados a arrecadar tributos federais, a juízo do Ministério da Fazenda e pela forma a ser estabelecida em regulamento, além do Banco do Brasil S.A. e das Caixa Econômicas Federais, os estabelecimentos bancários admitidos à Câmara de Compensação do mencionado Banco, que tenham capital integralizado e reservas livres em montante não inferior a cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) e que não possuam obrigações na Caixa de Mobilização Bancária.

Art. 2º A autorização a que se refere o artigo anterior será dada sem ônus para o Tesouro Nacional, excetuadas as despesas decorrentes dos impressos necessários à sua execução.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários autorizados a arrecadar tributos federais serão obrigados a recolher ao Banco do Brasil S. A. o produto da arrecadação efetuada por seu intermédio nos seguintes prazos:

I — Arrecadação do 1º (primeiro) ao 10º (décimo dia, inclusive, até o dia 15 (quinze);

II — Arrecadação do 11º (décimo primeiro) ao 20º (vigésimo) dia, inclusive, até o dia 25 (vinte e cinco);

III — Arrecadação do 21º (vigésimo primeiro) ao último dia do mês até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

Art. 4º O Poder Executivo baixará o regulamento a que se refere o artigo 1º da presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 33-62, DO CONSELHO DE MINISTROS

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Na forma do artigo 18, nº I, do Ato Adicional nº 4 à Constituição Federal, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de cópia autenticada da Exposição de Motivos nº 257, de 2 de março de 1962, do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluso

projeto de lei que faculta a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Brasília, em 23 de março de 1962. — (a.) Tancredo Neves — Primeiro Ministro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 257, DE 2-3-62, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros:

A reformulação dos princípios que informam e fundamentam o sistema da organização e do funcionamento do Serviço Público Federal vem sendo reclamada de longa data, sendo que, reiteradamente, a partir de 1953, quando o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização da administração federal.

2. No entanto, até hoje aquela reformulação não foi possível, pois qualquer reforma administrativa de base exige a preparação, a discussão e a análise de planos seccionais, de programas parciais, de ordem técnica, uma vez que nada significa a organização estática, que não tem em vista o funcionamento e a adequação dos diversos órgãos.

3. Acontece, porém, que em agosto de 1961, o Diretor-Geral da Fazenda Nacional, Doutor Affonso Almira, determinou o levantamento geral de todas as normas, processos, métodos e rotinas adotados pelos setores fazendários, visando a dinamizar os serviços administrativos e técnicos, subordinados à Direção Geral, instituindo, assim, o "Plano Administrativo de Ação Conjunta do Tesouro Nacional".

4. Decorrentemente, após meses de estudos e de análises, levantamentos e exames objetivos, tornou-se possível a definição da finalidade, das atribuições, da autoridade e da responsabilidade de cada órgão, com os detalhes das operações técnicas e administrativas. E obteve-se, também, elementos para a análise da estrutura deste Ministério, no que diz respeito a setores que salvaguardam, de modo geral, a Fazenda Nacional.

5. Outrossim, dentro da variedade, complexidade e peculiaridade dos órgãos que compõem a máquina administrativa, conseguiu-se uma visão orgânica dos problemas e desajustamentos dos serviços fazendários, o que contribuirá para a simplificação do funcionamento da Administração Federal, tão logo sejam tomadas as providências legislativas necessárias.

6. É de se reconhecer que, no momento, não cabe uma reforma global do Ministério da Fazenda, pois toda reforma de base exige o pleno conhecimento da sua motivação e dos seus efeitos em função do mecanismo administrativo, econômico-financeiro e político-social, e, até aqui, não foram, ainda, obtidos todos os dados e realizadas todas as análises que facultariam a reestruturação geral deste Ministério.

É pelo conhecimento perfeito dos elementos estruturais e dinâmicos de um organismo que se pode fixar-lhe novo regime de organização e do funcionamento. É de acordo com uma concepção unitária do Serviço Público Federal a Reforma Geral do Ministério da Fazenda deve enquadrar-se na Reforma de Base da Administração Pública.

7. No entanto partindo-se do ponto de que está obsoleta a instrumentalidade ministerial, urge, sem mais demora, alterar-se, de forma metódica, a organização e o funcionamento de alguns setores fazendários, cujos processos de rotinas já foram como pela evolução técnica e científica, no campo da administração.

Só assim, se conseguirá eliminar a rigidez da máquina burocrática; dinamizar os serviços fazendários;

implantar um mecanismo de controle flexível e compatível com a dinâmica econômico-financeira, assegurar uma distribuição harmoniosa e eficiente das atividades do Ministério da Fazenda; facultar uma coordenação adequada das unidades do sistema fazendário; e operar uma revolução psicológica no terreno do comportamento funcional.

8. Esse parece ser o melhor critério para planejar-se o aperfeiçoamento do sistema administrativo — já que fundamentado em princípios lógicos e metódicos — a fim de seja possível a revisão completa do mecanismo de Administração Federal, através de uma reforma de base, que inclua toda a estrutura dos órgãos do Poder Executivo. E, com essa concepção, é que submeto à apreciação e ao julgamento de Vossa Excelência alguns projetos de lei que, embora não apresentem soluções técnicas, vel busquem oferecer uma contribuição à reformulação dos princípios que fundamentam a organização e o funcionamento da máquina fazendária.

9. São projetos que expressam o estudo e a análise de Grupos de Trabalho, constituídos de técnicos do Ministério da Fazenda, e que refletem, também, idéias defendidas em congressos, reuniões e inquéritos realizados de acordo com o "Plano Administrativo de Ação Conjunta do Tesouro Nacional", razão pela qual são encaminhados a Vossa Excelência, nesta oportunidade, por meio de uma só "Exposição de Motivos", de modo a ser ressaltado o aspecto orgânico desses projetos.

10. Com efeito, muito embora esses projetos encarem matérias isoladas, consideradas *de jure* si, encontram-se ligados pelos princípios das correlações e das conexões técnico-administrativas que devem ajustar os órgãos deste Ministério, buscando todos eles e cada um em particular, a propulsão dos serviços fazendários, os quais têm uma função relevante na máquina governamental, pelo que representam como instrumentos de ação.

11. E essa propulsão interessa à própria essência do regime democrático, pois como fez ver o então Presidente da República, Doutor Getúlio Vargas, em Mensagem que encaminhou ao Congresso Nacional, a 31 de agosto de 1952, resulta desde logo a vista a impossibilidade de conciliar um governo verdadeiramente democrático com sistemas administrativos ineficientes e incapazes. E que "a essência do regime democrático consiste não apenas em que as decisões fundamentais e as leis sejam feitas pelos representantes do povo, mas, também, em que essas decisões e essas leis sejam cumpridas e executadas rápida e eficazmente".

12. Ora, dentro dessas coordenadas, necessário se torna acelerar o máximo a máquina administrativa do Ministério da Fazenda, através de providências legislativas que facultem a descentralização de certas atribuições; a simplificação dos processos e métodos de trabalho, afastando-se, paulatinamente, os entraves burocráticos; a coordenação dos setores administrativos e técnicos, visando-se a um planejamento orgânico; e a criação de novos setores de atuação, impostos pelas realidades vivas da Nação, pois tudo isso é fundamental para que se execute, com êxito, as reformas econômicas e financeiras.

A modernização da máquina administrativa, em todas as suas entranhas, é, pois, providência preliminar, constituindo, mesmo, o primeiro passo para as grandes reformulações que cabe ao Ministério da Fazenda oferecer à apreciação e ao julgamento de Vossa Excelência.

13. Feitas essas considerações, que objetivam demonstrar a organicidade dos referidos projetos de lei, cumpre-

me, agora, fixar algumas ponderações sobre cada um deles, de modo a ressaltar o sentido e o alcance dos seus respectivos textos, a fim de que Vossa Excelência tenha uma visão sintética a respeito das providências legislativas propostas.

14. Projeto: Dispõe sobre a criação e aplicação do Fundo de Reparelhamento da Fazenda Nacional.

1. O Ministério da Fazenda é, entre todos os Ministérios civis, o que mantém o maior número de repartições em funcionamento no território nacional. Em todos os Estados do Brasil, não só nas respectivas capitais mas nos portos marítimos e fluviais, e em grande número de cidades e localidades do interior, encontram-se braços deste Ministério, tais, como Coletores, Meses de Rendas, Postos e Recebíveis Fiscais, Alfândegas e Escadões Aduaneiras, Recebedorias, Delegacias do Serviço do Patrimônio do União, Delegacias Fiscais.

15. Conseqüentemente, é imensa a rede de edifícios, salas e compartimentos empregados pelo Ministério da Fazenda, nos mais diferentes pontos do País.

16. E de se reconhecer, no entanto, que são verdadeiramente contristadoras as condições em que se encontram esses imóveis, e, no entanto, os entraves administrativos e formalidades de toda sorte, têm impedido a conservação e os reparos dessa rede de edifícios, salas e compartimentos.

17. De modo geral, o funcionalismo está privado de qualquer conforto, dando pela higiene de trabalho, e a falta do reaparelhamento material dos órgãos do serviço federal tem prejudicado a eficiência dos serviços fazendários, inclusive no que diz respeito ao combate ao contrabando.

18. Convém ressaltar, também, que, em muitos casos, próprios nacionais de grande valor ameaçam ruir e o nosso rico de vida aos servidores que nêles exercem suas atribuições.

19. Assim, o "Fundo de Reparelhamento da Fazenda Nacional" tem como finalidade precípua proporcionar às repartições fazendárias, indistintamente, meios capazes de fazê-las funcionar dentro de suas reais possibilidades, tudo como consta da exposição do Senhor Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

É, pois, pelo "Fundo de Reparelhamento da Fazenda Nacional" que pode ter início a dinamização dos serviços administrativos e técnicos deste Ministério.

20. Projeto: Dispõe sobre a criação da Divisão de Segurança da Fazenda Nacional (DISFAN).

20. O Grupo de Trabalho, presidido pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional, no seu relatório, justificou exaustivamente a criação da Divisão de Segurança da Fazenda Nacional, mostrando, inclusive, o grau de especialização que é exigido para combater-se os delitos relativos à prática do contrabando ou descaminho e a falsificação e adulteração de papel-moeda.

21. Basta, portanto, que sejam fixados nesta "Exposição de Motivos" os objetivos principais dessa providência legislativa, que seguiu os moldes adotados pela Polícia do Tesouro dos Estados Unidos da América do Norte, com as adaptações exigidas pelas condições peculiares da administração nacional, os quais são os seguintes:

a) a investigação permanente, metódica e sistematizada de fatos e ocorrências que afetem os interesses do Erário;

b) a formação de pessoal técnico, de alto padrão, recrutado com rigor para constituir um quadro privativo incumbido de trabalho, cuja especialização é evidente e cuja execução exige fatores personalíssimos; e

c) o assessoramento às comissões de inquéritos administrativos e às autoridades dirigentes de inquéritos policiais, nos casos de interesse da Fazenda Nacional, no sentido da coordenação desses processos, assegurando-lhes unidade, bem como maior perfeição e precisão técnicas.

22. O núcleo central do órgão em projeto será o seu Serviço de Investigações que deverá dispor de meios de comunicações rápidas e eficientes, bem como da boa organização de coleta de informações e cadastro. O instrumento principal de ação efetiva será a Seção de Operações, dividida em setores especializados de Contrabando e Descaminho; Falsificação de Moeda e valores Impressos; Sonegação e Falsos Cambiais e Fiscais; Inquéritos e processos administrativos.

23. Não há dúvida de que, caso esse projeto seja transformado em lei, o Tesouro Nacional ficará armado e protegido os seus legítimos interesses, bem como para prevenir e reprimir atividades ilícitas, em todo o País.

24. Projeto: Dispõe sobre a emissão de Títulos de Recuperação Financeira.

24. Esse projeto autoriza o Poder Executivo a unificar a dívida pública interna fundada e a liquidar, no todo ou em parte, os "Restos a Pagar" e os "Exercícios Findos", mediante expressão manifestação dos interessados.

25. As despesas relativas a "Restos a Pagar", acumuladas desde 1945, já importam em cerca de Cr\$ 80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros) e os "Exercícios Findos" podem ser estimados em Cr\$ 30.000.000.000 (trinta bilhões de cruzeiros), e, assim, é necessário que não se adotem mais medidas paliativas que, longe de resolverem uma situação aflitiva, para o Tesouro Nacional e para com terceiros, apenas protelam as soluções exigidas para solver débitos da União.

26. Dada a complexidade desse projeto e em face do seu alcance técnico-jurídico, foi feita uma Exposição de Motivos, especial que o acompanha, razão pela qual nesta exposição orgânica, cumpre assinalar, apenas, que o recurso à emissão de título da dívida pública é um imperativo da hora presente, maxime quando se sabe que toda a Dívida Interna da União, consolidada, expressa apenas Cr\$ 11 312.437.922,80.

27. Projeto: Cria a Divisão de Orçamento do Ministério da Fazenda.

27. É desnecessário pôr em destaque que o Ministério da Fazenda é o órgão governamental responsável pela movimentação dos dinheiros públicos.

28. No entanto, até aqui não possui uma Divisão de Orçamento, com a finalidade de elaborar propostas orçamentárias metódicas, justas, à altura das necessidades e em base realísticas.

29. Existe, em funcionamento, aliás dentro de situação anômala, a Comissão de Orçamento, a qual não se integra na estrutura da Administração Pública, não podendo, portanto, exercer, de direito, e sem restrições, as suas finalidades.

30. Assim a providência legislativa, ora proposta objetiva corrigir grave lacuna, pois, de acordo com a mais moderna concepção do Direito Financeiro, o orçamento representa o mais eficaz instrumento de planejamento governamental, e tem faltado ao Ministério da Fazenda uma sistemática administrativa contábil, no setor orçamentário.

31. Pode-se, afirmar, mesmo, que não há ordem e disciplina na ação governamental sem a organização e o funcionamento de um órgão orça-

mentário próprio, que estabeleça programas e acompanhe a sua execução.

32. Projeto: Cria Recebedorias no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul e das outras providências.

32. Sabendo-se o que expressam as Recebedorias no campo da arrecadação e da fiscalização, torna-se necessário justificar esta providência legislativa.

33. Com efeito, numa hora em que o Governo Federal pretende articular nova política tributária, bem como incentivar a arrecadação dos impostos, não é possível que grandes centros demográficos econômicos e financeiros — o Distrito Federal e os Estados do Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul — não tenham Recebedorias.

34. Outrossim o Projeto objetiva descentralizar os serviços atribuídos às Recebedorias através de agências, instaladas em bairros, distritos ou zonas dentro do mesmo Município da repartição-sede cuja densidade demográfica e contribuição para as rendas públicas justifiquem a criação de serviços próprios. Essas agências denominar-se-iam "Recebedorias Re-

35. Projeto: Dispõe sobre a criação de cargos no Ministério da Fazenda e das outras providências.

35. O Ministério da Fazenda funciona, praticamente, com o mesmo quadro de pessoal, estabelecido pelo Decreto-lei nº 9.657, de 28 de agosto de 1946.

36. No entanto, de 1946 até a presente data, houve não só o desenvolvimento natural das atividades específicas deste Ministério, como também, a descentralização de alguns serviços e a instituição de órgãos de tanto a insuficiência de pessoal quer assessoramento, o que vem aumentando a insuficiência de pessoal quer nos setores administrativos, quer nos técnicos.

37. E mais: cresceram, vertiginosamente, os estabelecimentos fabris e comerciais a serem fiscalizados e maior complexidade e aprimoramento a legislação pertinente evoluiu para maior complexidade e aprimoramento do técnico.

38. Na verdade, alterando-se, como se alterou, a estrutura econômico-financeira do país, e aumentando, como aumentou, a arrecadação dos impostos federais, o Ministério da Fazenda não pode deixar de estar aparelhado para cumprir as suas finalidades, graves e complexas, em todo o território nacional.

39. Convém ressaltar que 100 Coletores permanecem anexadas por falta de pessoal e, das 2.087 existentes, elevado número delas não foi instalado, pelo mesmo motivo, o que prejudica, fundamentalmente, os serviços deste Ministério. E é necessário evidenciar que, desde 1955, não se atualiza a lotação de Auxiliar de Coletoria.

40. De outro lado, o número de contadores e técnicos de contabilidade é insuficiente para atender às exigências inúmeras e inadiáveis de trabalho na Contadoria Geral, nas Contadorias e Subcontadorias Seccionais. E essa insuficiência, como se vê da exposição do Diretor-Geral da Fazenda Nacional, se verifica em todos os setores do Ministério da Fazenda, e que entrava a máquina administrativa.

41. Projeto: Faculta a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários e das outras providências.

41. De acordo com os planos de dinamização dos serviços deste Ministério, este Projeto objetiva facilitar sobremaneira os serviços de arre-

cação dos tributos que comportam a sua entrega a entidades estranhas às repartições oficiais.

42. Essa providência legislativa, com efeito, trará indiscutíveis vantagens, tanto para o Erário Público, pelo melhor desembaraço dos seus serviços, como para os contribuintes, pela maior possibilidade de atendimento de seus encargos, sem grandes sacrifícios.

43. Esse critério foi pôsto em prática, com enorme êxito, pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura da cidade de São Paulo, e, recentemente, a Associação Comercial do Estado de Minas Gerais sugeriu, oficialmente, ao Gabinete Civil da Presidência da República, fôsem os bancos sediados naquele Estado autorizados a arrecadar as cotas do "Imposto de Renda", considerando os benefícios que essa medida traria à coletividade mineira.

44. Outrossim, o sistema ora previsto constitui uma modalidade de colaboração das entidades privadas com o Poder Público, o que merece ser estimulado.

45. Já evidenciamos, quando tratamos do Projeto relativo ao "Fundo de Reparamento da Fazenda Nacional" que são precárias as condições em que se encontram os imóveis e os móveis desta Secretaria de Estado.

46. Aqui, no entanto, cabe evidenciar a oportunidade e a conveniência da criação de setores de oficinas em diversos pontos do país, a fim de que, sem os entraves burocráticos, possa haver um serviço permanente de conservação e de recuperação daqueles bens, com manifesta economia para os cofres públicos.

47. É desnecessário ressaltar que a falta de reparo oportuno aumenta, consideravelmente, quaisquer defeitos ou falhas de imóveis e móveis e, portanto, encarece os consertos a serem executados. E a contratação de serviços e obras é sempre dificultada, pelo que se justifica plenamente a presente providência legislativa, principalmente sabendo-se que o Ministério da Fazenda mantém o maior número de repartições em funcionamento no território nacional.

48. O Ministério da Fazenda deve e tem que ser considerado como um todo. Nêle todos os órgãos se integram e se articulam, e, portanto, só podem funcionar harmoniosamente e eficientemente, em todo o território nacional — que quase expressa um continente — por meio de um sistema de intercomunicações, próprio, aparelhado tecnicamente e bem distribuído geograficamente.

49. Ora, no momento, o Ministério da Fazenda, cujas decisões devem ser tomadas rapidamente por falta de um sistema de intercomunicações eficiente, em muitos casos se encontra como que desarticulado, incapaz, mesmo, de atuar com a precisão que seria de se desejar.

50. É que o Ministério da Fazenda é o órgão responsável pela movimentação dos dinheiros públicos e pela política econômico-financeira do Governo Federal, tendo o seu titular, portanto, necessidade de ispor, em toda a sua plenitude, de um serviço de intercomunicações, planejado de acordo com a evolução da técnica e da ciência.

51. O sistema proposto pelo Projeto, de outro lado, de muito servi-

rará para a dinamização dos serviços fazendários.

10º Projeto: Uniformiza o sistema de remuneração dos servidores do ministério da Fazenda e extingue vantagens especiais.

52. O problema do plano de pagamento tem preocupado todos os estudiosos das questões pertinentes ao pessoal das entidades públicas e particulares.

É que ele tem repercussões profundas no sistema de organização e de funcionamento de que as entidades através de fatores materiais e psicólogos.

Até mesmo as organizações internacionais, tais como a O.N.U. e a O.E.A., têm estudado esse problema em profundidade, procurando lidar as coordenadas da justa retribuição, como elementos de estímulo à prestação de serviços administrativos e técnicos.

Com efeito, quando se procura reformular os princípios que informam e fundamentam a máquina administrativa, de forma a dinamizá-la, o problema do plano de pagamento adquire posição de relevância, razão pela qual nesta oportunidade, o assunto foi encarado quanto ao Ministério da Fazenda.

O critério adotado pela providência legislativa proposta não envolve qualquer solução extremada. Fundamenta-se em princípios conciliatórios, objetivando, antes de tudo, corrigir desequilíbrios e desajustes.

Outrossim, o Projeto mantém-se fiel à tradição brasileira, que, aliás, é a observada em vários países, no sentido de melhor remunerar os servidores fazendários.

É de se considerar também que urge imediata correção quanto a certas vantagens excessivas atribuídas a servidores nos leilões fiscais, tudo na forma da justificação suscitada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Com efeito, justo é que se atribua à Fazenda Nacional o produto integral da hasta pública, deduzidas apenas as percentagens razoáveis e normais dos leilões, ressalvados, ainda, certos casos especiais em que se procura recompensar colaboração estranha aos quadros públicos na repressão das fraudes, ou zelo e diligência excepcionais.

Ainda nesta hipótese, a Fazenda Nacional deverá caber quanto a cerca de 70% do produto do leilão, como prevê o projeto de lei.

Encaminhando a Vossa Excelência os Projetos de Lei em anexo estou certo de que, com os subsídios que receberem para o seu aperfeiçoamento, no Congresso Nacional, poderão em breve converterem-se em leis, as quais habilitarão o Ministério da Fazenda a prestar, com mais eficiência, os serviços que lhe são atribuídos.

Brasília, em de 1962. — Valter Moreira Sales, Ministro da Fazenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(Em 21 de julho de 1964)

Of. nº 166-64.

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma "A", desta Comissão, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 21 do corrente mês, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Ministério da Fazenda se pronuncie sobre o Projeto número 4.007-62 do Conselho de Ministros, que faculta a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e apreço. — Tarso Dutra, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Na forma do art. 18, nº I, do Ato Adicional nº 4 à Constituição Federal, em 23 de março de 1962, o então Conselho de Ministros enviou a esta Casa a presente Mensagem, com os seguintes objetivos:

a) facilitar a arrecadação de tributos federais, a juízo do Ministério da Fazenda, além do Banco do Brasil S.A. e das Caixas Econômicas Federais, os estabelecimentos bancários admitidos à Câmara de Compensação que tenham capital integralizado e reservas livres em montante não inferior a cinqüenta milhões de cruzeiros e que não possuam obrigações na Caixa de Mobilização Bancária;

b) regular o prazo dentro do qual os estabelecimentos bancários arrecadadores serão obrigados a recolher ao Banco do Brasil S.A. o produto da arrecadação efetuada por seu intermédio;

c) autorizar o Poder Executivo regular a lei dentro do prazo de 40 dias

Na Exposição de Motivos que justifica o projeto, a certa altura, assim se manifesta o Sr. Ministro da Fazenda de então: "De acordo com os planos de dinamização dos serviços deste Ministério, este projeto objetive facilitar sobremaneira os serviços de arrecadação dos tributos que comportam a sua entrega a entidades estranhas às repartições oficiais.

Essa providência legislativa, com efeito, trará indiscutíveis vantagens tanto para o Erário Público (sic), pelo melhor desembaraço dos seus serviços como para os contribuintes pela maior possibilidade de atendimento de seus encargos, sem grandes sacrifícios".

A seguir informa, ainda a Mensagem que o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura da cidade de São Paulo, puseram, com êxito, em prática esse critério.

Conclui o Ministro afirmando que "o sistema ora previsto constitui uma modalidade de colaboração das entidades privadas com o Poder Público o que merece ser estimulado".

Em 4-4-64, o projeto foi distribuído nesta Comissão, ao Senhor Deputado Paulo Lauro. Em 20.7.64, a proposição nos foi redistribuída. No dia 21 de julho de 1964, solicitamos a audiência do Ministério da Fazenda sobre a matéria.

Aquele Secretário de Estado não se manifestou sobre o pedido da Comissão mas, apesar disso, segundo telegrama que recebemos da Presidência deste órgão técnico, reclama o andamento do projeto.

Assim, fica entendido, que o atual Poder Executivo, pelo seu Ministério da Fazenda, ratifica o projeto do então Conselho de Ministros.

É o Relatório.

II — Voto

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, reformulou o sistema bancário brasileiro. Entra as várias inovações que realizou aquele diploma legal, figura a extinção da Caixa de Redescostos do Banco do Brasil e a Caixa de Mobilização Bancária, no âmbito do seguinte dispositivo:

Art. 56. Ficam extintas a Caixa de Redescostos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central da República do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central da República do Brasil sem solução de continuidade.

Dai se infere que a parte final do art. 1º do projeto não se conforma com a legislação vigente, pois a Caixa de Mobilização Bancária foi extinta ficando os seus bens, direitos e obrigações incorporados ao Banco Central da República, que se investiu de suas atribuições e prerrogativas.

Esse aspecto do projeto, que foi trazido à colação a título de esclarecimento, não merece relevância na sua apreciação, uma vez que a pretensão do Executivo já está atendida pelo art. 17, da Lei nº 4.593, de 30 de novembro de 1964, que institui, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de pessoas jurídicas, cria o Departamento de Arrecadação e dá outras providências, cujo teor é o seguinte:

"Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a cometer a arrecadação das rendas federais a estabelecimentos bancários oficiais e privados, e, onde não houver estabelecimento bancário ou Exatoria Federal, às Agências do Departamento Nacional de Correios e Telégrafos".

Assim, a aprovação do art. 1º do projeto ensejaria uma superfetação legal, contrária à boa técnica jurídica e legislativa.

Poderíamos, assim, fulminar o projeto por esses efeitos. Entretanto, os demais artigos regulam a aplicação do citado art. 17. Por isso, sugerimos um Substitutivo que agasalhará a parte aproveitável da proposição.

Ante o exposto somos pela aprovação da Mensagem, nos termos do Substitutivo que formulamos à parte Brasília, em 13 de julho de 1965.

— Celestino Filho, Relator.

SUBSTITUTIVO

Regula a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários e dá outras providências.

Art. 1º A autorização a que se refere o art. 17, da Lei nº 4.593, de 30 de novembro de 1964, será dada sem ônus para o Tesouro Nacional, excetuadas as despesas decorrentes dos impressos necessários à sua execução.

Parágrafo único. A autorização, quanto a estabelecimentos bancários, só poderá ser dada a aqueles que tenham capital integralizado e reservas livres em montante não inferior a cinqüenta milhões de cruzeiros e que não possuam obrigações no Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários autorizados a arrecadar tributos federais serão obrigados a recolher ao Banco do Brasil S. A. o produto da arrecadação efetuada por seu intermédio nos seguintes prazos:

- I — Arrecadação do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia, inclusive, até o dia 15 (quinze);
- II — Arrecadação do 11º (décimo primeiro) ao 20º (vigesimo) dia, inclusive, até o dia 25 (vinte e cinco); e

III — Arrecadação do 21º (vigésimo primeiro) ao último dia do mês, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte.

Art. 3º O Poder Executivo baixará o regulamento a que se refere o artigo 1º da presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1965. — Tarso Dutra, Presidente — Celestino Filho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13.7.65, opinou, unanimemente, pela aprovação do Substitutivo anexo, oferecido pelo Relator ao Projeto nº 4.007-62.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente Celestino Filho — Relator Laerte Vaira Lauro Leitão Wilson Martins,

Flávio Marcello, Affonso Celso e Teófilo de Andrade.
Brasília, em 13 de julho de 1966.
— Tarso Dutra, Presidente — Celso Filho, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Trata-se de Projeto oriundo de Mensagem do Poder Executivo, no período governamental constituído pelo regime parlamentarista, sendo a Mensagem assinada em nome do Conselho de Ministros, pelo seu Presidente de então, o Deputado Tancredo Neves.

O Projeto tem por fim permitir a arrecadação dos tributos federais por intermédio do Banco do Brasil, das Casas Econômicas e estabelecimentos bancários particulares.

O Relator da Comissão de Justiça, em data recente, obteve da Comissão fosse ouvido o Ministério da Fazenda, mas como declara, aquela Secretaria de Estado não se manifestou. Entretanto teve conhecimento de que o Ministério estava empenhado no andamento do Projeto, pelo que lhe deu parecer favorável, adaptando-o às condições legais vigentes, por meio de um Substitutivo, que foi aprovado pela Comissão.

II — Parecer

De fato, a Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, que criou o Departamento de Arrecadação, instituiu o que pretende o art. 1º do Projeto, permitindo que as rendas tributárias federais fossem arrecadadas por estabelecimentos bancários oficiais e privados.

Também o art. 1º refere-se à Caixa de Mobilização Bancária que foi extinta pela recente lei bancária.

De corte que o art. 1º não tem mais razão de existir, e, em consequência o Parecer passa a referir-se ao Substitutivo da Comissão de Justiça que atualizou o Projeto, não o modificando senão na numeração dos artigos e na disposição da matéria conservada.

Alli, por equívoco, a Comissão de Justiça conceveu no art. 2º referência a disposição do art. 1º que não mais permanece, de modo que o Relator apresenta emenda corrigindo a inadvertecia.

A Emenda vai em separado e apresenta-se nos seguintes termos:

"Suprima-se a expressão: "a que se refere o art. 1º".

Também o Relator propõe uma segunda Emenda, por achar inaceitável a adaptação feita no Substitutivo, quando coloca a expressão: "não possuem obrigações no Banco Central da República do Brasil", em lugar da existente no Projeto: "que não possuem obrigações na Caixa de Mobilização Bancária".

Ora, as obrigações na Caixa de Mobilização Bancária eram de uma única natureza e concernentes a empréstimos de socorro. As obrigações dos estabelecimentos bancários para com o Banco Central são de várias espécies e nenhum banco delas se tenta. De modo que não há equivalência nas expressões.

Assim sendo, apresenta a seguinte Emenda que vai também em separado:

Substitutivo da Comissão de Justiça, parágrafo único do art. 1º, do texto de: "que não possuem obrigações no Banco Central da República do Brasil", diga-se:

"que não estejam incluídos nas atribuições do Banco Central prescritas pelo parágrafo único do art. 56 da Lei nº 4.565 de 31 de dezembro de 1964".

O Parecer, por unanimidade, é favorável à aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas apresentadas pelo Relator. Sala das Sessões, 3 de setembro de 1966. — Alde Sampaio, Relator.

Nº 1

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

No substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Suprima-se, do Artigo 3º, a expressão:

"a que se refere o Artigo 1º".

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1966. — Alde Sampaio, Relator.

EMENDA Nº 2

No substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Parágrafo único do Artigo 1º: Ao invés de: "que não possuem obrigações do Banco Central da República do Brasil", diga-se:

"que não estejam incluídos nas atribuições do Banco Central prescritas pelo parágrafo único do Artigo 56 da Lei 4.565, de 31 de dezembro de 1964".

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1966. — Alde Sampaio, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de junho de 1966,

— pela sua Turma "A",

— presentes os senhores deputados

Unirio Machado — Presidente, Alvaro Catão, José Carlos Guerra, Marçal Terra, Espedito Rodrigues, Roberto Saturnino, Ranieri Mazzilli, Silvano da Cunha, Bernardo Bello, Alde Sampaio, Jorge Kalume, Sussumu Hirai, Mendes de Moraes, Baguira Lac. Milion Cassel,

— apreciando o Projeto número 4.007-62 — Do Conselho de Ministros — que "Faculta a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários, e dá outras providências",

— resolve, por unanimidade, aprovar o Parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas de números 1 e 2 do Relator, Deputado Alde Sampaio.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1966. — Unirio Machado, Presidente. — Alde Sampaio, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

Trata-se de Projeto oriundo de Mensagem do Poder Executivo, no período governamental constituído pelo regime Parlamentarista, sendo a Mensagem assinada em nome do Conselho de Ministros, pelo seu Presidente de então, o Deputado Tancredo Neves.

O Projeto tem por fim permitir a arrecadação dos tributos federais por intermédio do Banco do Brasil, das Casas Econômicas e estabelecimentos bancários particulares.

O Relator da Comissão de Justiça, em data recente, obteve da Comissão fosse ouvido o Ministério da Fazenda, mas como declara, aquela Secretaria de Estado não se manifestou. Entretanto teve conhecimento de que o Ministério estava empenhado no andamento do Projeto, pelo que lhe deu parecer favorável, adaptando-se às condições legais vigentes, por meio de um Substitutivo, que foi aprovado pela Comissão.

A Comissão de Economia, aprovando o parecer do Relator, introduz duas alterações no Substitutivo da Comissão de Justiça.

II — Parecer

Parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Justiça, com as emendas da Comissão de Economia.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 10 de agosto de 1966. — Depoimento de Senhores Garcia, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 15ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de agosto de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Flores Soares, Tufo Nassif, Ruben Alves, Moura Santos, Raul de Góes, Ezequias Costa, Vasco Filho, Ruy Santos, Hélio Maglianzani, Souto Maior, Roberto Saturnino, Fernando Gama, Flaviano Ribeiro, Alves de Macedo, Plínio Lemos, Leopoldo Peres, Mário Covas, Plínio Salgado, Gayoso e Almendra, Paulo Macarini e Edison Garcia, opta, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Edison Garcia, pela aprovação do Projeto número 4.007-62 que "faculta a arrecadação de tributos federais por intermédio de estabelecimentos bancários, e dá outras providências", nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça, com as emendas da Comissão de Economia, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 10 de agosto de 1966. — Pereira Lopes, Presidente. — Edison Garcia, Relator.

PROJETO

Nº 3.836-A, de 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744 destinado à execução de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro, no corrente ano; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade com as emendas; favoráveis, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças. Pendente de parecer da Comissão de Orçamento.

(PROJETO Nº 3.836, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decretá:

Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744 (cento e um milhões, doze mil, setecentos e quarenta e quatro cruzelros), para ocorrer com o custeio de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro, no corrente ano.

Art. 2º De acordo com os orçamentos elaborados, o crédito especial em apreço deverá ser aplicado nos seguintes imóveis atingidos:

No Estado da Guanabara:

Rua	Cr\$
Rua Barão de Guaratiba, nº 21	13.648.580
Rua São Luiz Gonzaga, nº 2.241	8.187.960
Rua Almirante Alexandrino nº 1.538	22.362.404
Rua Almirante Alexandrino nº 1.830	5.000.000
Rua Cândido Mendes, nº 891	41.213.800

No Estado do Rio de Janeiro:

Imóvel denominado "Paraisópolis" em Paulo de Frontin	Cr\$
	10.000.000

Art. 3º A execução das obras ficará a cargo do Serviço do Patrimônio da União e terá a cooperação da Direção de Obras, órgão do Ministério da Fazenda e obedecerá às disposições estabelecidas a espécie.

Art. 4º Tratando-se de obras de caráter urgente e inadiável, as despesas ficarão sujeitas ao registro a "posterior" do Tribunal de Contas da

Art. 5º O crédito especial de que trata o artigo 1º, será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional e terá vigência de dois exercícios da data de seu registro.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1966.
MENSAGEM Nº 497-66, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exatidão de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o anexo projeto de lei que autoriza, a abertura de crédito especial para execução de obras em próprios nacionais.

Brasília, em 16 de agosto de 1966.

— C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 407-66 DO MINISTRO DA FAZENDA

17 jun. 1966.

Solicita: autorização para abertura de crédito especial com anulação de recursos e dispensa de concorrência para execução de obras em próprios nacionais. Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em consequência do violento temporal ocorrido em princípios do ano corrente, alguns edifícios integrantes do patrimônio nacional, foram atingidos em sua segurança pondo em risco as vidas dos seus ocupantes. Um dos imóveis o situado na rua Almirante Alexandrino nº 1.538, em Santa Tereza, se encontra interditado, tais os danos causados pelas chuvas, encontrando-se a família que o ocupa, abrigada no Colégio Assunção situado no nº 565, da mesma rua.

2. Outra imóvel, situado na rua Cândido Mendes nº 891, cedido gratuitamente à Congregação das Servas da Santíssima Trindade, também seriamente danificado abriga e dá assistência a menores desamparados, necessitando de urgentes obras para sua segurança e dos que nele vivem, bem como a de um edifício em construção nos fundos, cujos proprietários entraram em Juízo com uma ação contra a União pleiteando indenização e execução imediata das obras por quem de direito.

3. Eão seis os imóveis necessitados de obras urgentes e para as quais não dispõe este Ministério de dotações próprias. Dos seis imóveis, cinco se situam no Estado da Guanabara e um na cidade de Paulo de Frontin, Estado do Rio de Janeiro.

4: O Serviço do Patrimônio da União, que estudou e examinou cada um dos casos, estimou a despesa em Cr\$ 101.012.744 (cento e um milhões, doze mil, setecentos e quarenta e quatro cruzelros) a qual, de acordo com os orçamentos elaborados, assim se distribui:

No Estado de Guanabara:

Rua	Cr\$
1 — Rua Barão de Guaratiba nº 21	13.648.580
2 — Rua São Luiz Gonzaga nº 2.241	8.187.960
3 — Rua Almirante Alexandrino nº 1.538	22.362.404
4 — Rua Cândido Mendes nº 891	41.213.800
5 — Rua Almirante Alexandrino nº 1.830	5.000.000

No Estado do Rio de Janeiro:

6. "Retiro Paraíso", Pau de Frontin, Estado do Rio de Janeiro	10.600.000
	101.012.744

5. Como as obras deverão ser executadas em ritmo acelerado, pois assim a exige o estado de precária segurança há necessidade de ser dispensada a concorrência o que, desde já, nos termos da letra a, item IV do artigo 1º da Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964 solicito a Vossa Excelência autorizar.

6. Ainda em consequência da urgência requerida, tenho a honra de ao submeter o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência, solicitar também, não só o encaminhamento ao Congresso Nacional do anexo projeto de lei acompanhado de Mensagem, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial necessário como a indispensável autorização para que possa antecipar os recursos à medida que forem sendo solicitados e no limite do crédito e dos orçamentos aprovados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *as Octávio Gouveia de Bulhões, Ministro da Fazenda.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

A stimulus do parecer proferido em regime de urgência e reduzidíssimo prazo é pelo reconhecimento da constitucionalidade do projeto, com duas emendas: a primeira de técnica legislativa; a segunda corrige evidente erro e afasta prática inconveniente de impedir a fiscalização da Corte de Contas em despesas públicas que acabam por não ser fiscalizadas por ninguém.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1966. — *Laerte Vieira, Relator.*

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

No artigo 1º onde se lê "pelo Ministério", leia-se "ao Ministério". Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1966. — *José Barbosa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Laerte Vieira, Relator.*

Nº 2

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1966. — *José Barbosa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Laerte Vieira, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada no dia 24-5-66, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n. 3.837-66, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: José Barbosa Vice-Presidente no exercício da Presidência, Laerte Vieira, Relator, Arruda Câmara Aguiar, Chagas Rodrigues, Raimundo Brito, Ivan Luz, Noronha Filho, Ulysses Guimarães, Tábora de Almeida e Getúlio Moura.

Sala da Comissão em 24 de agosto de 1966. — *José Barbosa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Laerte Vieira, Relator.*

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

A proposição em epigrafe oriunda do Chefe do Poder Executivo, que a encaminhou através da Mensagem nº 497, de 1966, tem o seu objetivo esclarecido pela simples leitura da emenda respectiva.

Na Exposição de Motivos produzida pelo Ministro dos Negócios da Fazenda estão esclarecidas as várias circunstâncias que determinaram a procedência da solicitação, bem como as minúcias referentes aos imóveis da União atingidos relativos aos danos causados pelo fenômeno gerado dos acidentes.

II — Parecer

Nada temos a opor à solicitação do Poder Executivo, atenta às circunstâncias de que os reparos necessários à recuperação dos próprios da União têm o caráter de urgência.

Parecer favorável, portanto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — *Ossian Araripe, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 25 de agosto de 1966, presentes os Senhores Deputados Plínio Lenos, Adrião Bernardes, João Menezes, Ludovico de Almeida, Ossian Araripe, Theophilo Pres, Theódulo de Albuquerque Norberto Schmidt, Luna Freire, José Estêves, Janduby Carneiro João Hercúlio, Geraldo de Freire e Minoru Miyamoto, aprovou o Projeto nº 3.836 de 1966, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744 destinado à execução de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro, no corrente ano", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ossian Araripe.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — *Deputado João Menezes, no exercício da Presidência. — Deputado Ossian Araripe, Relator.*

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Pela Mensagem 497-66, o Poder Executivo solicitou autorização para abertura de crédito especial com antecipação de recursos e dispensa de concorrência. O art. 1º autoriza a abertura de um crédito de Cr\$ 101.012.744, para ocorrer ao custeio de obras em próprios nacionais atingidos pelos temporais na Guanabara e no Rio de Janeiro. O art. 2º especifica os imóveis atingidos. O art. 3º confere ao Patrimônio da União a execução das obras.

O art. 4º determina que, tratando-se de obras de caráter urgente, as despesas ficarão sujeitas a registro "a posteriori" do Tribunal de Contas da União.

O art. 5º manda registrar no Tribunal de Contas da União a distribuição automática do Tesouro Nacional e vigência de 2 exercícios da data do seu registro.

Na Exposição de Motivos esclareceu o Sr. Ministro da Fazenda que vários imóveis foram atingidos pelos temporais do princípio do corrente ano, imputando a despesa em Cr\$ 101.012.744

conforme estimativa efetuada pelo Serviço de Patrimônio da União.

Tendo em vista a urgência solicitada o envio da Mensagem.

II — Parecer

Não há dúvida que as obras são urgentes. Os estragos decorreram de fenômeno calamitoso que atingiu a Guanabara e Estado do Rio, nos princípios deste ano. Somos, pois, pela aprovação do Projeto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agosto de 1966. — *Athé Coury, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 1966, sob a presidência do Sr. Deputado Pereira Lopes, Presidente e presentes os Senhores Affonso Anschau, Argilano Darío, Ruben Alveas, Hegel Morhy Ruy Santos, Orlando Bertoli, Flores Soares, Vasco Filho, Oscar Cardoso, Mário Covas, Moura Santos, Luiz Nassif, Athé Coury, Italo Fittipaldi e Alves de Macedo, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Athé Coury pela aprovação do Projeto nº 3.836 de 1966, que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.012.744 destinado à execução de obras em próprios nacionais atingidos, pelos temporais que ocorreram no Estado da Guanabara e no Estado do Rio de Janeiro, no corrente ano".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agosto de 1966. — *Peteira Lopes, Presidente. — Athé Coury, Relator.*

PROJETO

Nº 3.837-A, de 1966

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 834.229.537, em favor da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; favoráveis, das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças Pendente de parecer da Comissão de Orçamento.

(PROJETO Nº 3.837, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Eº o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 834.229.537 (oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros), em favor da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958.

Art. 2º A importância de que trata o artigo precedente, corresponde a 6,7% da percentagem de 10% do montante de arrecadação total do imposto do selo, no exercício de 1965, deduzido o valor da dotação consignada à Fundação Getúlio Vargas, no anexo do Ministério da Fazenda ao Orçamento do mesmo exercício.

Art. 3º O crédito especial em apreço, com vigência para dois exercícios, será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional, exercício.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1966

MENSAGEM Nº 498-66, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafo 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial em favor da Fundação Getúlio Vargas.

Brasília, em 10 de agosto de 1966. — *C. Branco.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 449, DE 1966, DO MINISTRO DA FAZENDA EM 4 DE JULHO DE 1966

Solicita autorização para abertura de crédito especial e para antecipar recurso.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Fundação Getúlio Vargas, tendo em vista o que estabelece o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, que modificou a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, solicita minhas providências no sentido de que lhe seja entregue a parcela correspondente a 6,7% dos 10% da receita do imposto do selo arrecadado em 1965, que excedeu a dotação orçamentária do referido. 2. Aquela instituição era subventcionada com uma quota percentual do produto da arrecadação da Taxa de Educação e Saúde instituída pelo Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932 e sucessivamente alterada pelos Decretos-lei ns. 6.694, de 14 de julho de 1944; 9.486, de 18 de julho de 1945 e pelas Leis ns. 931, de 25 de dezembro de 1949 e 1.254, de 4 de dezembro de 1950.

3. Em 1958, porém, em decorrência do disposto no artigo 4º da Lei número 3.519, de 1958, citada, foi extinta a Taxa de Educação e Saúde, determinando que:

"Da arrecadação total do imposto do selo são reservados 10% (dez por cento) para constituição do fundo especial de Educação e Saúde a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 21.335, ditado, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas destinadas às entidades até então atendidas com os recursos da taxa extinta".

4. Passaram assim a constituir uma receita especial nos termos do artigo 83 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, os 10% da arrecadação total do imposto do selo, os quais, não poderão ter outra aplicação qual seja a prevista no § 1º do artigo 4º da Lei nº 3.519, de 1958, citada e obedecida a proporcionalidade anterior para a distribuição das quotas às instituições beneficiadas.

5. A arrecadação do imposto do selo no exercício de 1965, atingiu o montante de Cr\$ 345.059.333.918; 6,7% dos 10% desse total importam em Cr\$ 2.311.897.537, dos quais, deduzindo-se o valor da dotação orçamentária, de Cr\$ 1.477.668.000, consignada a favor da instituição, no referido exercício, verifica-se que cabe ainda à Fundação Getúlio Vargas, o direito de receber a importância de Cr\$ 834.229.537.

6. Face ao exposto e tratando-se de uma despesa que, pelas suas características só pode ser atendida, no atual exercício, à conta de crédito especial, tenho a honra de, ao submeter o assunto à elevada deliberação de Vossa Excelência, solicitar autorização para que seja encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei anexo que autoriza o Poder Executivo a abrir por este Ministério o crédito

especial do valor de Cr\$ 834.229.537, bem como, para que possa antecipar recursos à instituição beneficiada até o limite do crédito citado e dentro das possibilidades do Tesouro Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Octávio Coura de Dulhões, Ministro da Fazenda.

CÓPIA AUTÊNTICA LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.519 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1958

Modifica a Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baseada com o Decreto nº 32.382, de 9 de março de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a taxa de Educação e Saúde criada pelo Decreto nº 21.335, de 29 de abril de 1932, alterada pela legislação posterior.

§ 1º Da arrecadação total do imposto do selo são reservados 10% (dez por cento) para constituição do fundo especial de Educação e Saúde a que se refere o art. 2º do Decreto nº 21.335, citado, mantida a anterior proporcionalidade para a distribuição das quotas destinadas às entidades até então atendidas com os recursos da taxa extinta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I Relatório

Solicita o Poder Executivo por intermédio do Projeto em epígrafe, autorização legislativa para abertura de um crédito especial no montante de Cr\$ 834.229.537 (oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros), em favor da Fundação Getúlio Vargas.

II Parecer

No que concerne a este órgão apreciar, nenhum impedimento de constitucionalidade ou juridicidade encontramos que possa embarçar-lhe o trâmite. Fazemos, apenas, um reparo, através da emenda anexa, suprimindo o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1966. — José Barbosa — Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o artigo 3º do Projeto Sala da Comissão, 24 de agosto de 1966. — Arruda Câmara — no exercício da Presidência (Art. 62 do R.I.) — José Barbosa — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 24.8.66, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.837-66, com emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Arruda Câmara — no exercício da Presidência (artigo 62 do Regimento Interno), José Barbosa — Relator, Getúlio Moura, Larte Vieira, Agostinho Costa, Chagas Rodrigues, Raimundo Dillo, Ivan Luz, Noronha Filho, Ulisses Guimarães e Tabosa de Almeida.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1966. — Arruda Câmara — no exercício da Presidência (art. 62 do R. I.) — José Barbosa — Relator

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I Relatório

Com a Mensagem nº 498-66, instruída com a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, o Chefe do Poder Executivo submete à apreciação desta Casa do Congresso Nacional o projeto em epígrafe, cujo objetivo precipuo cunctra-se esclarecido na emenda respectiva.

Em face da circunstância do prazo ser comum às diversas Comissões Técnicas, desconhecemos o teor dos pareceres dos demais órgãos.

II Parecer

As razões invocadas pelo Sr. Ministro da Fazenda, na sua Exposição de Motivos, convencem-nos da necessidade da abertura do crédito especial solicitado.

Em verdade, a autorização pleiteada objetiva tornar possível o cumprimento do disposto no § 1º do artigo 4º, da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, no que se refere à parte que excedeu a previsão orçamentária estabelecida para 1965.

De fato, cabendo à Fundação Getúlio Vargas um percentual sobre a arrecadação do Imposto do Selo e havendo a previsão orçamentária ficado aquém do realmente recolhido aos cofres públicos, nada mais justo do que a abertura de um crédito especial, a fim de que possa ser satisfeita a obrigação legal em favor daquela entidade.

Parecer favorável.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — Ossian Araripe, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 25 de agosto de 1966, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Adrião Bernardes, João Menezes, Ludovico de Almeida, Ossian Araripe, Theophilo Pires, Theódulo de Albuquerque, Norberto Schmidt, Luna Freire, José Estêves, Jandhy Carneiro, João Heráclito, Geraldo Freire e Minoru Miyamoto, aprovou o Projeto nº 3.837 de 1966, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 834.229.537, em favor da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei número 3.519, de 30 de dezembro de 1958", nos termos do parecer favorável do Relator, Deputado Ossian Araripe.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — João Menezes — no exercício da Presidência. — Ossian Araripe, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I Relatório

Com a Mensagem nº 498-66, o Exmo. Sr. Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, projeto que autoriza a abertura de crédito especial em favor da Fundação Getúlio Vargas.

Trata-se de um montante de Cr\$ 834.229.537 (oitocentos e trinta e quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros), correspondente a 6,7% da percentagem de 10% do total da arrecadação do Imposto do selo, no exercício de 1965, deduzido o valor da dotação consignada à Fundação, no anexo do Ministério da Fazenda ao Orçamento do referido exercício.

Terá o crédito a vigência de dois exercícios.

II Parecer

Como a abertura do crédito é feita atendendo ao que preceitua o § 1º do art. 4º da Lei nº 3.519, de 30 de dezembro de 1958, nossa conclusão é favorável à aprovação do projeto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agosto de 1966. — Tufy Nassif — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 26ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 1966, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes, Presidente, e presentes os Senhores Afonso Anshau, Argilano Dario, Ruben Alves, Hegel Morhy, Ruy Santos, Orlando Bertoli, Flores Soares, Vasco Pinho, Oscar Cardoso, Mário Covas, Moura Santos, Tufy Nassif, Athiê Coury, Italo Fittipaldi e Alves de Macedo, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Tufy Nassif, pela aprovação do Projeto nº 3.837-66 que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 834.229.537, em favor da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei número 3.519, de 30 de dezembro de 1958".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 25 de agosto de 1966. — Pereira Lopes — Presidente. — Tufy Nassif — Relator.

PROJETO

Nº 3.840-A, de 1966

Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 398.532.898, para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores; tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas. Pendente de pareceres das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(PROJETO Nº 3.840, DE 1966, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a abrir, pela Secretaria de Finanças, crédito especial no total de Cr\$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros), para cobertura das despesas efetuadas nos exercícios de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, discriminados nos Anexos que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura deste crédito serão obtidos na forma do item III do § 1º, do Artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a anulação parcial em igual valor, da seguinte dotação da Secretaria de Administração, fixada pela Lei nº 4.899, de 10 de dezembro de 1965:

- 30.0.00 — Despesas Correntes
31.0.00 — Transferências Correntes
32.5.00 — Salário Família
32.5.01 — Salário Família dos Servidores da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Brasília, de de 1966.

MENSAGEM Nº 500, DE 1966, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafo 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de

27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Prefeito do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura desta Capital, do crédito especial de Cr\$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros), para pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Brasília, em 16 de agosto de 1966. — H. Castello Branco.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 27 de maio de 1966.

Exposição de Motivos nº 4-GP .. PR 4.705-1-6-966

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o incluso anteprojeto de lei, em que se pleiteia a abertura, pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, de crédito especial, no montante de Cr\$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros), destinados à regularização de despesas efetuadas em exercícios anteriores.

Esclarecendo que as causas determinantes desta providência acham-se convenientemente justificadas no Processo nº 17.388-66, anexo, que faz parte integrante desta Exposição de Motivos, venho solicitar a Vossa Excelência o encaminhamento do presente anteprojeto ao Congresso Nacional. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da mais alta consideração e profundo respeito. — Plínio Cantanhede, Prefeito.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1966

Estatut normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, na forma do Parágrafo 3º do artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II — os provenientes de excesso da arrecadação;
III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizada em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e ad

operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os re-

ursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

Brasília, 4 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República — H. Castello Branco.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.899 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1965

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1966.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1966, discriminado pelos anexos integrantes desta lei, estima a Receita em Cr\$ 111.266.598.000 (cento e onze bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e noventa e oito mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 143.220.628.000 (cento e quarenta e três bilhões, duzentos e vinte milhões, seiscentos e vinte e oito mil cruzeiros), respeitado o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º A Receita do Distrito Federal será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas, suprimento de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias na forma da legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	
	Cr\$
Impostos	8.950.000.000
Taxas	1.095.300.000
Contribuições de Melhoria	100.000
Receita Patrimonial	61.000.000
Receita Industrial	20.100.000
Transferências Correntes	63.797.098.000
Receitas Diversas	1.480.000.000
Total das Receitas Correntes	75.403.598.000
Receita de Capital	
	Cr\$
Transferência de Capital	35.863.000.000
Total da Receita de Capital	35.863.000.000
Total Geral da Receita	111.266.598.000

Art. 3º A Despesa do Distrito Federal será efetuada na forma dos quadros analíticos anexos e distribuída pelas unidades orçamentárias abaixo especificadas:

Unidades Administrativas	
	Cr\$
Gabinete do Prefeito	904.410.000
Procuradoria Geral	1.192.753.000
Secretaria do Governo	1.014.117.000
Secretaria de Administração	3.138.879.000
Secretaria de Finanças	3.000.133.000
Secretaria de Agricultura e Produção	5.155.605.000
Secretaria de Educação e Cultura	10.788.832.000
Secretaria de Saúde	7.973.301.000
Secretaria de Serviços Sociais	4.735.537.000
Secretaria de Viação e Obras	89.272.474.000
Secretaria de Serviços Públicos	10.410.565.000
Conselho de Desenvolvimento Econômico	47.537.000
Conselho de Arquitetura e Urbanismo	68.550.000
Conselho de Educação do Distrito Federal	67.780.000
Tribunal de Contas do Distrito Federal	50.229.000
Total Geral da Despesa	143.220.628.000

Art. 4º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a:

I — Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Tributária;

II — Abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários, mediante decreto e de acordo com o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III — Firmar convênio com a União para administração e cobrança dos tributos previstos na presente lei;

IV — Atender ao "deficit" de custeio e aos programas de capital das entidades a que se refere a Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, à conta das dotações atribuídas à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, nas verbas 3.2.00 — Transferências Correntes, e 4.3.0.0 — Transferências de Capital — da Secretaria de Viação e Obras.

Art. 5º A Receita a que se refere a presente lei será arrecadada de acordo com o disposto na Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962 — Código Tributário do Distrito Federal.

Art. 6º Para o financiamento do "deficit" orçamentário, e para cumprimento do que dispõe o § 1º do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é o Prefeito do Distrito Federal autorizado a contrair empréstimos sob a forma de Dívida Pública Interna, Flutuante ou Consolidada, bem como decretar a cobrança de rendas provenientes da aplicação do art. 2º, item V, letra g, e item VII, letra d, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Juracy Magalhães

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O artigo 1º do Projeto determina:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a abrir, pela Secretaria de Finanças, crédito especial no total de Cr\$ 398.532.898 (trezentos e noventa e oito milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros), para cobertura das despesas efetuadas nos exercícios de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, discriminados nos Anexos que fazem parte integrante desta lei."

A Exposição de motivos justifica a iniciativa.

O parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1966. — Arruda Câmara, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 24-8-66, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.840-66, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Barbosa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arruda Câmara — Relator, Aguiinaldo Costa, Chagas Rodrigues, Raimundo Brito, Ivan Luz, Noronha Filho, Ulysses Guimarães, Tabosa de Almeida e Getúlio Moura.

Sal da Comissão, em 24 de agosto de 1966. — José Barbosa — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Arruda Câmara, Relator.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Com a Mensagem nº 500-66, do Poder Executivo, é chamada a Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas a opinar sobre a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, de um crédito especial da importância de Cr\$ 398.532.898, destinado ao pagamento de despesas referentes aos exercícios de 1961, 1962, 1963, 1964 e 1965, aqui discriminados em os anexos constantes deste Projeto.

Os recursos com os quais conta a Prefeitura para a operação são os do item III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a anulação parcial, em igual valor, de dotação da Secretaria de Administração, fixada pela Lei número 4.899, de 10 de dezembro de 1965.

II — Parecer

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto, salvo melhor juízo dos ilustres pares.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — Ludovico de Almeida, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua reunião ordinária de 25 de agosto de 1966, presentes os Senhores Deputados Plínio Lemos, Adrião Bernardes, João Menezes, Ludovico de Almeida, Ossian Araripe, Theóphilo Pires, Theóphilo de Albuquerque, Norberto Schmidt, Luna Freire, José Estêves, Jandúhy Carneiro, João Herculino, Geraldo Freire e Minoru Miyamoto, aprovou o Projeto nº 3.840-66, do Poder Executivo, que "Autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 398.532.898, para pagamento de despesas referentes a exercícios anteriores", nos termos do parecer fa-

vorável do Relator, Deputado Ludovico de Almeida.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1966. — João Menezes, no exercício da Presidência. — Ludovico de Almeida, Relator.

PROJETO

Nº 3.380-A, de 1965

Institui o "Dia Nacional da Cultura", a ser comemorado no dia 5 do mês de novembro, como homenagem à data natalícia de Ruy Barbosa; tenta o pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo e, da Comissão de Educação e Cultura, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO Nº 3.380, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Nacional da Cultura", que será comemorado anualmente, no dia 5 do mês de novembro, como homenagem à data do inolvidável Ruy Barbosa.

Parágrafo único. Ficará o Ministério da Educação e Cultura encarregado de estabelecer as normas para a maior divulgação de sua vida e obra, principalmente nas escolas públicas de todo o país.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Já se tornou praxe em nosso país e das mais salutaras, dedicar-se certas datas, através de leis, para as comemorações em homenagens a certas e mais diversas e aos vultos de nossa história pátria. Louvados e inspirados nesses princípios foi que nos lembramos de homenagear a memória do inconfundível Ruy Barbosa — "o primus inter pares" — escolhendo a data do seu nascimento, 5 de novembro — para ser instituído como o "Dia Nacional da Cultura". Será um justíssimo reconhecimento ao admirável brasileiro que soube honrar nossos tradições e elevar bem alto o nome do nosso Brasil.

Necessário se faz, portanto, empregarmos todas as formas de esforços possíveis e imagináveis nessa incansável batalha pela cultura. E, a melhor maneira de incentivarmos os moços, e através do exemplo.

Ruy Barbosa, glória da Pátria, orgulho de toda uma geração, é, ainda hoje, e o será sem dúvida, por todo o tempo, a expressão máxima da inteligência brasileira.

Orador, filósofo, poliglota, jurista escritor, estadista, marcou com a sua presença a mais áurea época de que se tem memória nos anais da vida cultura da nossa terra.

Admirado e combatido, fez de sua inteligência o florido extraordinário com que defendeu os ideais de liberdade, levando aos países mais civilizados, o valor da nossa gente e os sadios princípios do nosso povo.

Criando-se o "Dia Nacional da Cultura" a ser comemorado no dia 5 de novembro, data do nascimento do inolvidável brasileiro, presta-se uma justa homenagem a quem sempre teve os olhos voltados para a grandeza da Pátria, de sua "Oração aos Moços", uma cartilha de exemplos para a juventude estudiosa do Brasil.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1965. — Jorge Kalume, Deputado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Parecer

O nobre Deputado Jorge Kalume, num bem elaborado projeto quis

constitucionalidade, é incontestável, propõe que se institua o dia 5 de novembro, data do nascimento de Rui Barbosa, como o Dia Nacional da Cultura.

Muito embora nada tenhamos a objetar e só nos caiba aplaudir a iniciativa, pois a própria Constituição Federal não esqueceu de homenagear o grande pensador pátrio quando preceitua, no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o Governo mandará erigir, na Capital da República, um monumento a Rui Barbosa, creio que poderíamos ir além, instituindo o "Dia da Cultura e da Ciência".

Neste passo tomáramos a mesma via para realizar a comemoração, aproveitando não só homenagear nosso grande pensador, como o sábio médico Bernardino Ramazzini, nascido na Itália no mesmo dia e que, descobriu alguns trabalhadores cegos, cuja doença verificou (isto em 1700) partir do trabalho a que se dedicavam.

Comem de gênio, o sábio italiano erigiu e provou a relação causal entre o trabalho e várias doenças, tendo a época publicado o monumento médico que o seu livro "De morbis artium diatriba", traduzido nas principais línguas do mundo, a começar do italiano.

Guardando Ramazzini com o nosso excelso Rui, não só a identidade de origem — ambos latinos — como a data do nascimento, cremos que, adotando ao dia da cultura aquele da ciência, teremos homenageado dois expoentes do saber humano.

Isto posto, sem desmerecer do grande Rui, pois onibra-lo com um par de Pasteur, embora não o enalteça, não o diminui, propondo que se comemore a cinco de novembro, o dia da cultura e da ciência, honrando, assim na pessoa de Rui todos os pensadores que nasceram nesta data e, na pessoa do sábio italiano, quantos cientistas vieram ao mundo neste dia.

Destarte, não tendo o projeto qualquer elva de inconstitucionalidade, para atender ao que estamos sugerindo, aceitamos a proposição com o seguinte substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1966. — *Geraldo Freire, Relator.*

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o "Dia da Cultura e da Ciência", e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Cultura e da Ciência" que será comemorado a cinco de novembro de cada ano, como homenagem a data natalícia de figuras excepcionais das letras e das ciências, no Brasil e no mundo.

Parágrafo único. As comemorações a que se refere o presente artigo, terão como escopo o Conselheiro Rui Barbosa, nascido a 5 de novembro de 1849.

Art. 2º O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá as normas para a divulgação da vida e da obra de Rui Barbosa, principalmente nos estabelecimentos de ensino do país.

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1966. — *José Barbosa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Geraldo Freire, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma 23ª, realizada no dia 24 de março de 1966, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto número 3.765-65, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Barbosa — Vice-Presidente, Geraldo Freire — Relator, Laerte Vieira, Noronha Filho, Mathaus Schmidt, Wilson Martins, Arruda Câmara, José Burnett, Aurino Valois e Celestino Filho.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1966. — *José Barbosa, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Geraldo Freire, Relator.*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO RELATOR

Visa o presente projeto do nobre Deputado Jorge Kalume, que se institua o "Dia Nacional da Cultura", a ser comemorado no dia 5 de novembro, como homenagem ao insusquecível jurista, político e sociólogo brasileiro, Rui Barbosa, nascido naquele dia.

Ouvindo a douta Comissão de Constituição e Justiça, houve por bem adotar um substitutivo que amplia para "Dia Nacional da Cultura e da Ciência", o dia 5 de novembro, como homenagem, também, a um homem de gênio, um sábio italiano, que, como Rui, nasceu no dia 5 de novembro.

Sob o ponto de vista da Educação e Cultura, que cabe nos examinar, somos pelo acolhimento da proposição, principalmente, pelo substitutivo, que nada altera o desejo do nobre autor do projeto, nem tampouco diminui a homenagem que se deseja prestar ao insigne Rui Barbosa.

Esse o nosso parecer. — *Wanderley Dantas, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 9ª reunião ordinária realizada em 25 de agosto de 1966, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente; Oceano Carneal, Padre Nobre, Dirceu Cardoso, Mello Cammarosano, Ewald Pinto, Medeiros Netto, Peixoto da Silveira, Henrique Lima, Wanderley Dantas, Djalmá Passos, Carlos Werneck, Plínio Saigado, Campos Vergal, Brito Velho, Albino Zeni, Laércio Vitale e Braga Ramos, apreciando o Projeto número 3.765-65, do Senhor Jorge Kalume, que "institui o "Dia Nacional da Cultura", a ser comemorado no dia 5 do mês de novembro, como homenagem a data natalícia de Rui Barbosa", opinou, unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Senhor Wanderley Dantas, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1966. — *Lauro Cruz, Presidente. — Wanderley Dantas, Relator.*

PROJETO

Nº 3.765-A; de 1966

Retifica, sem ônus para a União, a Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Orçamento.

(PROJETO Nº 3.765, DE 1966, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica retificada a Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União, para o exercício financeiro de 1966, da forma abaixo:

4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura.

4.13.06 — Conselho Nacional do Serviço Social.

Adendo C — Subvenções Extraordinárias.

15 — PARÁ.

Onde se lê: Fundação Educacional Juvenil — 1.000.

Leia-se: Federação Educacional Infantil Juvenil — 1.000.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Retifica-se a palavra Fundação, constante do Adendo C, subvenções Extraordinárias — Ministério da Educação e Cultura — para a palavra Federação. E é só.

Brasília, 22 de junho de 1966. — *Armando Corrêa.*

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de Relator do Projeto número 3.765-66, que "retifica, sem ônus para a União a Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966", apresento o seguinte Substitutivo:

Brasília, 10 de agosto de 1966. — *Carneiro de Loyola, Relator.*

Substitutivo ao Projeto número 3.765, de 1966, que retifica, sem ônus para a União, a Lei número 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Adendo "b" — Subvenções Ordinárias 02 — ALAGOAS (Cr\$ 1.000)

Onde se lê: Pão de Açúcar Sociedade União Ginásio D. Antônio Brandão 1.800

Leia-se: Pão de Açúcar Sociedade Ginásio D. Antônio Brandão 1.800

14 — MINAS GERAIS

Onde se lê:

Belo Horizonte Ginásio Cruz Vermelha Brasileira, da Campanha de Educandários Gratuitos . . . 3.000
Ginásio da Cruz Vermelha Oficial de Minas Gerais . . . 200

Leia-se:

Belo Horizonte Ginásio Cruz Vermelha, da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos . . . 3.200

Onde se lê:

Turmalina Conferência de São Vicente de Paulo — para assistência ao menor — Coronel Muria 400

Leia-se:

Turmalina Conferência de São Vicente de Paulo — para assistência ao menor 400

17 — PARANÁ

Onde se lê:

Irati Assistência Social das Irmãs de São Pedro Canisio 200
Associação Canisiana de Escolas Profissionais e de Assistência Social 1.700

Associação das Irmãs de São Pedro Canisio 200

Leia-se: Irati Associação Canisiana de Escolas Profissionais e Assistência Social 2.100

20 — RIO DE JANEIRO

Onde se lê: Nova Iguaçu Patronato de Menores de Getúlio Moura 200

Leia-se:

Nova Iguaçu Patronato de Menores de Nova Iguaçu (Sociedade Filantrópica São Vicente) 200

Onde se lê:

Nova Friburgo Associação Beneficente Hospital Regional de Nova Friburgo 300
Santa Casa de Misericórdia de Nova Friburgo 900
Sociedade Beneficente do Hospital de Nova Friburgo 200

Leia-se:

Nova Friburgo Benemerita Irmandade de Santa Casa da Misericórdia de Nova Friburgo 1.400

26 — SÃO PAULO

Onde se lê:

Araçatuba Centro Social de Araçatuba 600
Centro Social São José 400

Leia-se:

Araçatuba Centro Social São José 1.000

Onde se lê:

Araçatuba União Espirita Paz Caridade (Abrigo Ismael) 800

Leia-se:

Araçatuba União Espirita "Paz e Caridade" 800

Onde se lê:

Indiápolis Associação Cruz Verde 200

Leia-se:

São Paulo Associação Cruz Verde 200

11 — GUANABARA

Onde se lê:

Serviço de Assistência Social de Magalhães Bastos 1.600

Leia-se:

Obras Sociais Ajuda Teu Irmão 1.600

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ADENDO "C"

Subvenções Extraordinárias 14 — MINAS GERAIS (Cr\$ 1.000)

Onde se lê:

Três Pontas Convento dos Carmelitas 700

Leia-se:

Três Pontas Carmelo S. José de Três Pontas 700

15 — PARÁ

Onde se lê:

Belém Fundação Educacional Infantil Juvenil 1.000

Leia-se:

Belém Federação Educacional Infantil Juvenil 1.000

17 — PARANÁ

Onde se lê:

Irati Associação Canisiana de Escolas Profissionais 1.400

Leia-se:
Tratado
 Associação Canistana de Escolas Profissionais e Assistência Social 1.400
 20 — RIO DE JANEIRO (Cr 1.000)

Onde se lê:
 Nova Friburgo
 Santa Casa de Misericórdia de Nova Friburgo 700
 Associação Beneficente Hospital Regional de Nova Friburgo 1.400

Leia-se:
 Nova Friburgo
 Benemerita Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Friburgo 2.100 (Cr 1.000)

Onde se lê:
 Nova Iguaçu
 Hospital Getúlio Vargas 700

Leia-se:
 Nova Iguaçu
 Associação de Caridade Hospital de Nova Iguaçu 700

22 — RIO GRANDE DO SUL

Onde se lê:
 Rio Grande
 União Espirita de Rio Grande (para o Abrigo de Menores Teófilo de Andrade) 900

Leia-se:
 Rio Grande
 União Espirita de Rio Grande (para o Abrigo de Menores Teófilo de Azevedo) 900

MINISTERIO DA SAUDE ADENDO "C"
 20 — RIO DE JANEIRO (Cr 1.000)

Onde se lê:
 Friburgo
 Associação Beneficente do Hospital Regional de Friburgo 3.000
 Benemerita Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Friburgo 11.000

Leia-se:
 Nova Friburgo
 Benemerita Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Friburgo 14.000

20 — SÃO PAULO

Onde se lê:
 São José do Rio Preto
 Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto — Hospital Regional de Clínicos 9.000

Leia-se:
 Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto .. 9.000

MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA
ADENDO "P" — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário Estabelecimentos de Ensino Agrícola
 SÃO PAULO (Cr 1.000)

Onde se lê:
 Escola Agrícola Liceu de Campinas 10.000

Leia-se:
 Liceu Salesiano N. Sa. Auxiliadora de Campinas, para as suas atividades agrícolas 10.000

PARECER DA COMISSÃO
 A Comissão de Orçamento, em reunião plena ordinária, realizada a 10 de agosto de 1966 opinou por unanimidade, na forma do parecer do relator, Deputado Carneiro de Loyola, pela aprovação, com substitutivo, do projeto.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Guilhermino de Oliveira,

Janary Nunes, Souto Maior, Armando Corrêa, Jandubhy Carneiro, Lino Braun, Yukishigue Tamura, Floriceno Paixão, Aloysio de Castro, Aécio Cunha, Mendes de Moraes, Edison Garcia, Antônio Baby, Edgar Pereira, Chagas Rodrigues, Euclides Triches, Manoel de Almeida, Alde Sam-paio, Milvernes Lima, Alves de Macedo, Elias do Carmo, Oziris Pontes, Carneiro de Loyola, Paes de Andrade e Furtado Leite.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1966. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Carneiro de Loyola*, Relator.

PROJETO Nº 3.773-A, de 1966
Altera o Orçamento da União de 1966, tendo parecer, pelo arquivamento, da Comissão de Orçamento.
 (PROJETO Nº 3.773-66, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:
 Art. 1º No Orçamento da União de 1966 (Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965), Adendo "B" do Ministério da Educação e Cultura, Código 4.13.06, Conselho Nacional do Serviço Social, Subvenções Ordinárias, 22 — Rio Grande do Sul — Jaguarão, onde se lê: Santa Casa de Misericórdia São João Batista, leia-se: Santa Casa de Caridade.

Art. 2º No Orçamento a que se refere o artigo anterior, Adendo "C", do Ministério da Educação e Cultura, Subvenções Extraordinárias, 22 — Rio Grande do Sul — Rio Grande, onde se lê: União Espirita de Rio Grande (para o Abrigo de Menores Teófilo de Andrade), leia-se: União Espirita de Rio Grande (para o Abrigo de Menores Teófilo de Azevedo).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação
 As subvenções a que se refere o projeto acima fazem parte de nossa quota individual. O nome das entidades figurou errado no Orçamento, conforme nos comunicaram as entidades interessadas, através de Ofícios, que juntamos ao presente.
 Plenário, 21 de maio de 1966. — *Adolfo Martins Vianna*.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO PARECER DO RELATOR

I — **Parecer**
 O Projeto está prejudicado, pois a justificação nele solicitada foi incluída no Substitutivo ao Projeto número 3.765.

II — **Conclusão**
 Pelo arquivamento.
 Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1966. — *Armando Corrêa*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
 A Comissão de Orçamento, em reunião plena ordinária, realizada no dia 10 de agosto do ano de 1966, opinou, por unanimidade, na forma do parecer do Relator, Deputado Armando Corrêa, pelo arquivamento do Projeto número 3.773-66.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Guilhermino de Oliveira Janary Nunes, Armando Corrêa, Dnar Mendes, Edison Garcia, Jandubhy Carneiro, Otilon Ribeiro Coutinho, José Carlos Teixeira, Jorge Kalume, Souto Maior, Abrahão Moura, Aloysio de Castro, Furtado Leite, Lino Braun, Aécio Cunha, Elias Carmo, Gastão Pedreira, Albino Zeni, Osmi Régis, Osmar Grafulha, Paulo Macarini, Floriceno Paixão, João Cleofas, Wilson Falcão, Antônio Carlos Magalhães, Abrahão Sabbá, Oziris Pontes, Louis

val Baptista, Aderbal Jurema, Clóvis Pestana, Ponce de Arruda, Milvernes Lima, Francisco Adeodato e Mala Neto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1966. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Armando Corrêa*, Relator.

IV — O SR. PRESIDENTE:
 Está finda a leitura do expediente. Tem a palavra o Sr. Braga Ramos, para uma comunicação.

O SR. BRAGA RAMOS:
(Comunicação. Lê) — Sr. Presidente, desejo acrescentar alguns comentários ao pronunciamento que fiz, desta tribuna, na sessão de anteontem em favor das professoras do meu Estado.

Tão logo se começou a disposição do Governo de não nomear as candidatas aprovadas no teste promovido pela Secretaria de Educação, procurei conhecer as razões que validavam essa decisão.
 A princípio, dizia-se que o Governo não dispunha de dados concretos sobre as reais necessidades do Estado e, em decorrência, temia-se nomear professoras e não conseguir lotá-las nas regiões que mais as reclamavam. Não vi procedência alguma nessa alegação. Os resultados amplos e minuciosos do Censo Escolar idealizado pelo Ministério da Educação e Cultura e realizado através de convênios com o IBGE e com as Secretarias de Educação dos Estados, já estão publicados e conhecidos.
 Segundo o Censo, o Paraná possui 943.759 crianças na faixa etária de 7 a 14 anos, das quais 344.944 não frequentam escolas. Para atender a essas crianças seria necessário um contingente de 8.624 professoras, além do quadro atual no regime do turno único; 4.312, no regime de dois turnos e 2.875 no regime deastroso de três turnos.

Infelizmente, não disponho de informações relativas ao número de candidatas aprovadas. De qualquer forma, baseado nos dados acima, posso afirmar que a necessidade mínima do Paraná corresponde a uma exigência de 2.875 professoras para resolver, ainda precariamente, o problema das crianças sem escola.
 Por conseguinte, cai por terra o primeiro obstáculo que se opunha às nomeações. O Censo Escolar foi oficialmente instituído e realizado; oficiais serão, igualmente os resultados apurados.

Prosseguindo na pesquisa das razões invocadas pelo Governo para sustentar a decisão assumida, vim a saber, posteriormente, que o problema se transformara em impedimento jurídico: Teste e Concurso possuem ou não o mesmo significado perante a Lei? Esta justa preocupação do Governo decorre da Emenda Constitucional nº 15 que só admite nomeações, em período pre-eleitoral, quando asseguradas por concurso.

Conforme reza o dispositivo constitucional, estão proibidas as nomeações, a não ser para os cargos em comissão ou funções gratificadas, cargos de magistratura e ainda para aqueles para cujo provimento tenha havido o concurso de provas.

Neste momento segundo estou informado, a Consultoria Jurídica do Estado está examinando a matéria e não se sabe a que conclusão chegará. Talvez, até já esteja com parecer firmado. O fato, Sr. Presidente, é que a característica dos concursos são as provas; provas e testes doutra parte, são coisas que se confundem. Ambas exigem bancas examinadoras. Não se pode fugir a este fato.

Talvez a Secretaria de Educação tivesse cometido a imprudência de chamar teste aquilo que realmente foi

concurso. Mas as professoras não têm culpa alguma desse equívoco, e o Governo do Estado não pode, a essa altura dos acontecimentos, impedir a nomeação dessas professoras sem prejudicar profundamente, sensivelmente os interesses educacionais do Estado do Paraná. Não se pode fugir a este fato.

Espero, Sr. Presidente, que prevaleçam os interesses da educação sobre os aspectos jurídicos e que o Governo possa nomear as candidatas aprovadas, assumindo uma atitude de coerência com as palavras de S. Exa. o Sr. Governador Paulo Pimentel, que diz, freqüentemente, ter feito da erradicação do analfabetismo uma das principais metas do seu Governo. *(Muito bem.)*

O SR. DULCINO MONTEIRO:

(Comunicação. Lê) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, acabo de receber um abaixo-assinado de lavradores de Guarapari, encabezado por Antônio Kaulski, pedindo a minha intervenção perante as autoridades do IBRA, no sentido de dispensá-los dos impostos majorados nas propriedades agrícolas daquele município principalmente nas zonas montanhosas de barro arenoso, de pouca fertilidade. Atravessam eles uma grande crise, em virtude de uma seca de três meses de sol forte, que já destruiu pastagens, cafezais e bananais. Independente da seca a produção é pouca, devido à má qualidade da terra, não dando para pagar os impostos já citados. Pintam com cores negras a situação de miséria em que vivem.

Sr. Presidente, faço desta tribuna um veemente apelo ao Presidente do IBRA, a fim de que mande um representante àquela zona do Espírito Santo para, em contacto com os lavradores sentir o seu angustiante problema e resolvê-lo de acordo com o desejo daqueles que trabalham a terra. *(Muito bem.)*

O SR. OSWALDO ZANELLO:

(Comunicação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tendo estado estes dias todos na região norte do Espírito Santo, não tive ocasião de tomar contacto com os acontecimentos que se desenrolavam no sul do meu Estado. Ao chegar a Brasília, tive a dolorosa notícia do falecimento em Venda Nova, no município de Conceição de Castelo do Sr. Floravante Kallman.

Tria-se, Sr. Presidente, sem dúvida alguma, de um homem que viveu uma vida intensa em benefício do progresso da região de Venda Nova. Através de sua numerosa família, procurou deixar com o seu trabalho honrado e sua atividade permanente, toda ela voltada para o desenvolvimento daquela região, um exemplo a ser seguido por toda a população de Venda Nova.

Floravante Kallman era um lavrador, homem simples, de alta visão a deu ao Estado do Espírito Santo, ao Brasil e à Igreja vários filhos religiosos. Pai de um dos mais notáveis sacerdotes de nosso Estado, o Padre Cleto Kallman pai de um sacerdote que, de longa data, no Estado de Goiás, na Cidade de Silvania, vem emprestando sua colaboração e sacrifício à obra assistencial que serve de modelo a todas que no mesmo sentido, se realizam pelo interior do Brasil, pai de várias irmãs de caridade, Floravante Kallman deixou ainda diversos outros filhos que continuarão a sua tarefa, pelo progresso daquele pequeno distrito, hoje integrante do Município de Conceição de Castelo, onde ele viveu toda a sua existência.

Desejo, Sr. Presidente, nesta oportunidade, com o coração repassado de dor e de mágoa manifestar, da tribuna do Parlamento Nacional, o sentimento da baseada capixaba pelo seu

saparecimento de um homem do Interior de nosso Estado que, sem dúvida alguma, por sua grandeza por sua honestidade, por sua capacidade de trabalho, por sua visão e, acima de tudo pelo amor à sua terra, no Estado do Espírito Santo, deve servir de exemplo às gerações atuais e futuras. (O orador é abraçado.)

O SR. MANOEL DE ALMEIDA:

(Comunicação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, uma boa reforma agrária é, sem dúvida a base da erradicação do subdesenvolvimento de qualquer país. Mas compreendemos que uma boa reforma agrária não está apenas na elaboração, mais ou menos racional, de um plano. Precisa, antes de mais nada, ser humana. Deve ser inteligente. Deve estar em questão os problemas respondendo às necessidades, não só do meio em que ela se realiza, mas também às aspirações e às contingências do país que a põe em prática.

Sr. Presidente, estas considerações vêm a propósito das notícias conhecidas por nós *in loco*, na cidade de Buritis e em outras áreas prioritárias de reforma agrária em torno de Brasília. Buritis é município novo, emancipado na última revisão administrativa de Minas Gerais; está agora em séria dificuldade, em face talvez da desorientação do seu povo, quanto prestou informações a respeito das posses territoriais e talvez também em virtude da inesperienza dos próprios funcionários incumbidos da reforma agrária, que não tiveram em vista as condições econômicas, mas olham apenas as extensões de terras no Município de Unai.

Verifica-se ali, hoje, um fato lastimável. O povo quer vender os pequenos rebanhos e deixar as terras, porque não têm condições para pagar o imposto lançado pelo IBRA. Os fazendeiros não têm condições para recolher o tributo e continuar suas atividades agropecuárias, que constituem desde muitos anos a base da sua economia. Por isso, encontram-se desorientados. Não sabem a quem recorrer.

Neste momento, porém, já podemos informar que o próprio Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, tomando conhecimento do pânico existente no Município de Buritis para lá pretender enviar funcionários, a fim de que façam novos levantamentos cadastrais e estabeleçam novos índices para cobrança de impostos. Esse o fato que ora registramos, chamando a atenção não só do Presidente do IBRA, mas das próprias autoridades superiores, como o Sr. Ministro do Planejamento o Sr. Presidente da República, o qual talvez desconheça que, em torno de Brasília, muitos fazendeiros, aos milhares abandonarão suas terras, se não for feita uma revisão completa, racional, no problema da tributação.

Aproveitando a oportunidade da minha passagem pela tribuna Senhor Presidente, quero prestar uma homenagem póstuma ao Professor Julio Martins Ferreira, falecido em Unai, no mês de agosto. Já com 82 anos de idade ao desaparecer, era um entusiasta da educação um empreendedor de iniciativas a favor da sua comunidade. Chefe de grande família, educou todos os seus filhos no trabalho e, principalmente, orientou-os no que respeita à formação de novas personalidades no município. Era de ver o garbo com que esse homem, ainda no 7 de setembro de 1965 desfilou pelas ruas de Unai. O último 7 de setembro já não pôde ter a presença simpática, aquele entusiasmo contagiante do Professor Julio Martins Ferreira. Mas seus filhos e netos desfilaram em seu nome, na parada da juventude.

Por isso, Sr. Presidente, sentindo a falta que este grande brasileiro fará à região noroeste do Estado de Minas Gerais nós, desta tribuna, rendemos-lhe nossa homenagem, na pessoa de D. Iraci Maria Barbosa, sua esposa, e dos filhos do casal. (O orador é abraçado.)

O SR. FLORIANO RUBIM:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Estado do Espírito Santo possui no café o principal elemento de sua economia. Tudo já se disse, desta tribuna, a respeito da crise que, no momento, pesa sobre a economia capixaba, em face da política adotada pelo Governo Federal que proibiu a comercialização do café tipo 7-8 e tipo 8, quando a produção do Estado na sua quase totalidade, é precisamente de cafés desses dois tipos.

Sr. Presidente, o Espírito Santo arrecada, de impostos desses dois tipos de café, mais de 2/3 da sua receita, num total de cerca de 32 bilhões de cruzeiros. A medida governamental, consequentemente, representa um sastrre para o orçamento dessa unidade federativa. Não sei como o Governo do Estado irá procurar solucionar esta questão. Não somente os serviços, as obras em andamento no Estado terão de ser paralisadas mas até mesmo o pagamento do funcionalismo será fatalmente interrompido, se outra providência urgente não for tomada.

Além desse aspecto, o produtor de café, o lavrador, humilde camponês do meu Estado é a grande vítima. Aquêles que já venderam o seu café ao intermediário não receberam as importâncias correspondentes, porquanto esse intermediário que o financiou durante todo o ano não irá ficar com a mercadoria que não encontra mercado. O comerciante por sua vez, que já comprou e pagou o café, está em dificuldade, porque tem aquele capital empacado, inobilizado, sem esperança de recuperá-lo. A situação, portanto, recal pesadamente, não só sobre o orçamento do Estado, sobre o erário, principalmente, sobre os lavradores, os produtores e os intermediários.

Já pedimos ao Sr. Presidente da República, através dos elementos a ele subordinados que tratam do assunto, as providências necessárias. Esperamos que essas medidas sejam tomadas ainda a tempo, para evitar a asfixia total e completa, da economia do Espírito Santo.

As notícias que chegam do Estado e que nós mesmo colhemos através das nossas andanças em campanha política, são as mais desalentadoras. Ontem mesmo encaminhamos apêlo dramático e veemente ao Sr. Ministro da Indústria e Comércio, para que dê tramitação urgente a um documento já remetido pela Presidência da República àquela pasta, a fim de solucionar a questão.

Esperamos que o Sr. Ministro da Indústria e Comércio, juntamente com as autoridades do IBC, providencie, com rapidez, a solução deste problema, para que o Espírito Santo saia do impasse doloroso em que se encontra, em face da política que o Governo acaba de adotar com relação ao café tipo 7 e 8, que é o grosso da produção cafeeira daquele Estado. (Muito bem.)

O SR. EPILOGO DE CAMPOS:

(Comunicação. Sem revisão do orador). Sr. Presidente, ausente desta tribuna há cerca de um mês, não tendo sequer podido deslocar-me para o Estado, durante o recesso, em virtude do meu estado de saúde, nem por isso deixei de manter contato com o povo de minha terra.

Dali venho recebendo, por intermédio de intensa correspondência, inclusive telegramas, apelos para que desta

tribuna transmita a situação de uma ou de outra classe. Entretanto, apenas os assuntos em pauta e que me trouxeram a Brasília, sobreleva o que diz respeito à situação da classe bancária brasileira.

No dia 31, do mês último passado, terminou o prazo do acordo salarial, e essa numerosa classe, ainda considerada classe média — porque, hoje, bancário, na realidade, está reduzido à situação dos mais modestos assalariados da Nação — que esperava um aumento de pelo menos, 45%, de acordo com os últimos dados sobre o aumento do custo de vida até junho do corrente ano, teve esse aumento reduzido a apenas 27%, de 30% de um acordo firmado, levando em consideração outros fatores. Ora, a classe bancária não poderia ficar, como n.º 0 está, satisfeita com a Comissão de Política Salarial.

Os servidores do Banco do Brasil continuam à espera desse aumento, pois esta, os já no dia 14 e até hoje nenhuma providência foi tomada pela direção daquele estabelecimento bancário.

Amanhã é a reunião da diretoria, daí a minha presença hoje nesta tribuna para fazer um apêlo à direção do Banco do Brasil a fim de que na oportunidade, juntamente com os bancos particulares, conceda esse aumento, porque, na realidade o custo de vida, se levarmos em consideração os dados fornecidos pelo Governo, subiu até junho 32% sem falar na diferença de 31 de agosto do ano passado até dezembro daquele ano.

Era o apêlo que tinha a fazer em favor da nobre classe dos bancários brasileiros. (Muito bem.)

O SR. TUFY NASSIF:

(Comunicação — Sem revisão do orador). Sr. Presidente, quem de nós não tem uma reclamação a fazer contra o Departamento dos Correios e Telégrafos?

Inúmeras vezes se tem dito que a correção das tarifas postais telegráficas tem por objetivo a melhoria do serviço. Entretanto, acabo de receber no dia de hoje, do Sindicato da Indústria do Calçado de Franca, um ofício no qual se reporta a telegrama que nos remeteu a 16 de agosto de 1966, há cerca de 30 dias portanto, e que até esta data não veio às nossas mãos. Chegou o ofício e não o telegrama, que continha matéria urgente, porque trazia o apêlo da indústria de calçado de Franca em relação à crise que atravessa aquele setor de atividades.

Aqui está, Sr. Presidente, o fêcho do ofício da Indústria de Calçado de Franca:

"Franca vive momentos de apreensões e agruras nesta situação. Foi e é de nos acermos de nossos representantes e homens de bem para que não deixem de voltar os olhos para esta terra que colabora para o maior engrandecimento de nossa Pátria."

Sabemos, Sr. Presidente, que o Presidente do Sindicato da Indústria de Calçados de Franca foi, ontem, ao Rio de Janeiro levar ao Ministro do Planejamento, Sr. Roberto Campos, um memorial com ampla exposição sobre a crise que no momento atravessa o mercado industrial e manufatureiro na importante cidade paulista, expondo a S. Ex.º o número de concordatas, de falências já ocorridas e as dificuldades encontradas pelas indústrias para manter as suas indústrias em pleno funcionamento.

Assim, Sr. Presidente, daqui de Brasília, queremos dirigir ao Senhor Roberto Campos apêlo para que considere o memorial, pondere o assunto e atenda aos reclamos dos industriais de calçados, liberando, tanto quanto possível, pelo Banco do Brasil, crédito para aqueles industriais.

Para concluir, Sr. Presidente, dou uma notícia aivissareira aos participantes do concurso para Agente Fiscal de Rendas Internas, realizado pelo DASP: já se encontra na Presidência da República a exposição de motivos n.º 640-68 do Ministério da Fazenda, propondo o aumento do quadro dos Agentes Fiscais.

E' de acreditar-se, Sr. Presidente, que ainda esta semana a mensagem seja encaminhada ao Congresso Nacional e, talvez, antes do término da presente sessão legislativa, já tenhamos aprovado o respectivo projeto de lei. (Muito bem.)

O SR. DIRCEU CARDOSO:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Senhores Deputados, ontem, por ocasião da discussão de projeto remetido à Câmara pelo Poder Executivo, tivemos oportunidade de trazer ao conhecimento da Casa e da Nação a aflitiva, insustentável e desumana situação a que reduziram as classes produtoras do nosso Estado o Governo Federal. Fizemos então presente ao Sr. Líder da Maioria, Deputado Raymundo Padilha, documento endereçado a S. Ex.º pelos plantadores de cana do sul do Estado, em cujas linhas, em cujos consideranda se revela a situação caótica que vive o agricultor de cana naquela região.

Nesse documento dizem aqueles agricultores que chegaram a esta situação calamitosa porque acreditaram na palavra do Governo. Hoje, desiludidos, desencantados, desesperançados e desamparados, vêem a fome rondar seus lares.

Com relação ao norte, a situação é a mesma. Lá, onde predomina, como no centro, a lavoura do café, verificou-se, e o disse aqui ontem a destruição das lavouras de 4 a 5 anos lavouras novinhas, que começaram a produzir agora e que os agricultores foram obrigados arrancar por falta de condições para mantê-las. Recebem eles uma indenização de 120 cruzeiros por pé de café mas dispensam centenas de famílias das suas propriedades agrícolas. Citei o caso de duas propriedades que visitei, onde vi arrancados pés de café de 4 a 5 anos. Cerca de 200 famílias que ocupavam aquela área e viviam da lavoura do café, tangidas para a estrada perambulam pelo nosso interior, em busca de trabalho. Inapelavelmente, cassaram as condições de trabalho naquelas lavouras para cujo surgimento derrubaram a mata, plantaram café e cultivaram-no até a primeira colheita. Agora os pés de café são arrancados, e os agricultores, desempregados, têm de bater à porta do destino, já que não podem bater à porta do mercado de mão-de-obra e encontrar trabalho.

Senhor Presidente, o Governo Federal teve, no meu Estado, atuação uniforme: a miséria é a mesma, de baixo para cima, de cima para baixo, de leste para oeste. Entramos na cidade, a situação é idêntica indústrias fechando-se comerciantes cerrando as suas portas, empregados indo para a rua, funcionários ganhando ninharia, bagatela, o desemprego rondando todos os lares.

Senhor Presidente como dissemos, há uma ameaça sobre o País. Não vislumbramos qual seja, porque não somos pitonisas nem Cassandra para ver, através do nevoeiro que nos cerca, o dia que se anuncia por aí.

Quero trazer à Casa, novamente, a situação dramática e insustentável que vivem plantadores de cana do sul e plantadores de café de todo o Espírito Santo. E essa situação de miséria, de fome, é a mesma, tanto para os que vivem da lavoura, como para os que vivem de outras atividades, nas quais se sustentava a vida econômica e financeira do Estado. (Muito bem.)

O SR. ARGILANO DALO:

(Comunicação — Lê) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, triste e desolado com que se passa no meu Estado, assomo a esta tribuna, para reclamar do Sr. Presidente da República um tratamento melhor para quem tanto tem dado pelo pagamento deste País: o Estado do Espírito Santo.

Em maratona política, percorri toda a interlândia capixaba, vendo, entre estarrecido e incrível, no solo dádivo da terra que represento nesta Casa do Congresso, o êxodo do trabalhador rurícola, despovoando toda a vasta área produtora de café do norte e grande parte do sul do meu Estado, Sr. Presidente.

Levas e levas de retirantes, pelas encostas e otebradas dos rincões da terra cabixaba, demandando, percosamente, o Paraná ou o êxodo das grandes cidades, foi o que vimos, lembrando o que na nossa meninice conhecemos em plagas dos sertões nordestinos.

Os grandes proprietários estão erradicando toda sua lavoura cafeeira para lastreamento de pasto e criação de boi. Eles pouco sentirão a política madrastra que o Governo do Senhor Castello Branco, pelo IBC, impõe ao Espírito Santo. O sítante, porém, o trabalhador de modo geral pagará, já está pagando, aliás, preço muito alto, por mal que não fizemos!

O pior, Sr. Presidente, é que o Governo não previu o amparo dessa massa de trabalhadores, colocados com suas famílias na rua da amargura. Foi imprudente! Vendendo o saco de café entre vinte e vinte e três mil cruzeiros e de inopinado, obrigando os cafeicultores a oferecerem-lhe a oito mil cruzeiros, para enfrentar os padrões de custo, do preço anterior e o crescendo inflacionário que para a economia de todos, o Governo atingiu violenta e impiedosamente lavradores e compradores de café.

Mas tão imprudente orientação tem de ser corrigida para que o atual Governo não seja tido como o pior que já dirigiu este País e não vivam seus dirigentes, no amanhã que há de vir, com os almos do nosso povo, na pior das execrações públicas!

Assim, urge que o Presidente da República mande reformular sua orientação política em relação à lavoura cafeeira do Espírito Santo, para que essa discriminação odienta não continue a nos ferir tão fundamentalmente, a ponto de temermos pelas consequências econômico-sociais a que a referida orientação nos levará.

Fala-se que o governo fará retornar aos municípios 80% do imposto territorial ora em cobrança. Se verdadeira a notícia, seria medida louvável, pois é da prática administrativa o retorno de parte do imposto arrecadado às áreas solicitadas, no caso, os municípios, agora tão duramente atingidos pela chamada reforma agrária, que chamariam melhor de cobrança agrária do Sr. Roberto Campos, uma vez que nenhuma inovação agrária encontramos pelas terras por onde temos caminhado, nem notícia temos tido das boas providências do *Planeja Aumento* neste sentido.

Este, Sr. Presidente, o nosso pronunciamento, em nome daquele povo que se encontra em situação aflitiva, caminhando sem rumo por todo o Estado do Espírito Santo, em busca do amparo que não encontra. Já agora demandam as plagas do Estado do Paraná, de onde muitos estão voltando desanimados. O Governo da República, o Sr. Marechal Humberto Castello Branco, precisa volver urgentemente sua atenção para o Es-

tado do Espírito Santo, em proteção aos homens da lavoura, aqueles que tanto deram a este País e tanto fizeram para o engrandecimento da economia da nossa Pátria. (*Muito bem*)

O SR. HUMBERTO EL-JAICK:
(Comunicação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, faz precisamente um ano, apresentei a esta Casa projeto de lei que suprime o limite mínimo de 50 anos de idade para efeito de aposentadoria especial. Trata-se de fazer justiça aos trabalhadores que emprestam sua colaboração em serviços considerados insalubres, penosos e perigosos. Lamentavelmente nosso projeto encontrou barreira no parecer do eminente e nobre Deputado Relator, Mon-senhor Arruda Câmara. Embora admita S. Ex.^a oportunidade da aprovação do projeto, assim a ele se referiu:

“O projeto suprime o limite de idade de 50 anos, constante da Lei nº 3.807-60 para efeito de aposentadoria especial. O autor da medida aduz argumentos de equidade e de caráter humano que poderiam justificá-lo, não fosse o disposto na emenda constitucional nº 11 que veda criar novos encargos à Previdência Social, sem oferecer os recursos correspondentes. Dessarte, opina pela inconstitucionalidade da iniciativa.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, não queremos entrar no mérito da matéria. No entanto, para que V. Ex.^s sintam a necessidade urgente da aprovação de projeto desta natureza, por esta Casa, ou por iniciativa de S. Ex.^a o Sr. Presidente da República, permito-me lembrar, neste instante, sucintamente, a justificativa a ele apresentada:

“A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

“A Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social — em seu artigo 31 e parágrafos (Capítulo V), dispõe sobre aposentadoria especial. Atendendo a observações médicas e técnicas, os legisladores tiveram a preocupação de estabelecer um máximo de anos de serviço que pode suportar o organismo humano quando submetido a trabalhos dessa natureza. Contraditoriamente a Lei que estabeleceu o período máximo de tempo capaz de ser suportado pela resistência física do trabalhador, fixou a idade mínima de cinquenta anos para efeito de aposentadoria. Ora, Sr. Presidente, a continuação prevalecendo a redação atual do artigo a que me refiro, os que iniciaram ou iniciarem seu trabalho em serviços penosos, insalubres ou perigosos — e neste caso se encontra a grande maioria — não serão beneficiados com o justo prêmio pelo: riscos da natureza do serviço, de vez que cumpridos os 15, 20 e 25 anos previstos, serão obrigados a continuar trabalhando até os 50 anos de idade com um déficit para sua saúde e seus direitos de dezessete, doze e sete anos de serviço.

Sr. Presidente e Srs. Deputados:

Como é do conhecimento de todos, a Lei nº 4.130, de 8 de agosto de 1962, inteligentemente, suprimiu o limite mínimo de 55 anos de idade para aposentadoria por tempo de serviço prevista no artigo 32 e seus parágrafos da Lei nº 3.807 de 26 de setembro de 1960. Entendo que basta esse sábio precedente para que seja imediatamente suprimido o limite mínimo de idade para efeito de aposentadoria especial; ainda mais em se tratando de serviços penosos, insalubres ou perigosos”.

Por isso mesmo, lancei daqui um apelo à Mesa, aos nobres Deputados ou, se for da competência do Executivo, a S. Ex.^a o Sr. Presidente da República, para que tomem as necessárias e imediatas providências a fim de que seja aprovado esse projeto, não só porque certamente ele trará benefícios aos nossos trabalhadores, aqueles que executam trabalhos penosos e insalubres, como também porque existe uma medida de justiça. E a justiça, Sr. Presidente, ta dia embora, ainda consola, mas não faz justiça ao injustiçado. (*Muito bem*)

O SR. EXPEDITO RODRIGUES:

(Comunicação. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, traz-me à tribuna o propósito de fazer ciente o Governador Negrão de Lima de que foi exonerado do Hospital Rocha Faria, de Campo Grande, o Dr. Dilscão Gonçalves de Freitas. Trata-se de medida imposta pelo Dr. Mauricio Caldeira e que considera de corrupção eleitoral.

Apelo ao Sr. Governador da Guanabara, a fim de que não mantenha essa demissão, pois a população de Campo Grande e da zona rural está preparando um manifesto no sentido de levar ao conhecimento de todo o Estado que o seu governador está fazendo corrupção eleitoral. (*Muito bem*)

O SR. NORONHA FILHO:

(Comunicação. Lê) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, não posso deixar passar sem registro uma data auspiciosa para todos aqueles que lutam em favor do turismo interno no Brasil, qual seja o dia 12 de setembro último, quando foi inaugurado oficialmente o chamado “circuito das águas”. Com a presença do Presidente da República e dos Governadores de Minas Gerais, São Paulo e Guanabara, foi aberta à circulação a rodovia asfaltada, interligando as estações de Cambuquira, Caxambu, Lambari e São Lourenço, que ficarão ligadas também às rodovias Rio-São Paulo e São Paulo-Brasília. A partir de agora, o turista ou o homem necessitado de uma estação de cura hidroclimática, poderá ir de São Paulo a Cambuquira em 3 horas e meia sobre magnífica estrada pavimentada, fazendo quase todo o percurso sobre o leito da famosa rodovia “Feriado Dias”.

A pavimentação destas estradas, notadamente no trecho Caxambu-Cambuquira, mereceu de nossa parte, aqui mesmo no Congresso Nacional, uma porfiada luta, luta que transcendeu dos limites puramente parlamentares para se espraiar numa ação pessoal junto ao Ministério da Viação, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e ao Conselho Rodoviário Nacional.

Havendo assumido nossa cadeira no dia 13 de abril de 1964, já em 29 de abril endereçamos requerimento de informações ao Ministério da Viação, reclamando providências sobre o serviço de pavimentação do trecho em questão. Em 14 de maio, nos dirigimos ao Conselho Rodoviário Nacional, protestando contra a não inclusão do trecho Caxambu-Cambuquira no plano preferencial de obras. Em 20 de maio ocupávamos a tribuna sobre o mesmo assunto, depois de entrevista com o Gal. Juarez Távora, Ministro da Viação. Em 21 de maio, apresentamos projeto de lei, mandando incluir no plano preferencial de obras do Ministro da Viação a pavimentação do trecho Caxambu-Campanha. Voltamos à tribuna da Câmara em 12 de agosto, para falar sobre a ameaça de isolamento da cidade de Cambuquira, reclamando a asfaltamento do trecho que liga a estação à cidade de Caxambu. Em 3 de novembro, indagávamos, através de requerimento de informações, sobre o estado dos serviços de terraplanagem no trecho Caxambu-Cambuquira. Em

1965, já nos primeiros dias, exatamente em 9 de fevereiro, dirigimos requerimento de informações ao Ministério da Viação, sobre esclarecimentos e providências sobre a pavimentação daquele trecho. Em 2 de abril, enaltecemos, da tribuna, a atitude do então Governador de Minas, Sr. Magalhães Pinto, pela promoção do convênio com o DNER para a pavimentação da estrada ligando as duas estações. Voltamos ao assunto em 17 de maio, para encarecer a necessidade da conclusão do asfaltamento, em face da extinção do trecho ferroviário Soledade-Campanha. A par desses pronunciamentos, visitamos por várias vezes as autoridades rodoviárias e as repartições competentes, sempre no sentido de obter resultados positivos no que tange ao asfaltamento do trecho Caxambu-Cambuquira.

Assim, é com jubilosa satisfação que ocupamos a tribuna, hoje, para levar o nosso aplauso a todos os que possibilitaram a colimação deste objetivo e felicitar a população do sul de Minas, e muito especialmente os moradores de Cambuquira e Lambari, que conseguiram ver realizado um sonho de mais de vinte anos. Encareço, na oportunidade, os esforços despendidos pelos Prefeitos de Cambuquira e de Lambari, que não pouparam energias no propósito de colocar suas comunas sobre rodas e sobre asfalto, ligando-as aos grandes centros nacionais.

O “circuito das águas” é mais um elo no sistema rodoviário brasileiro, facilitando o acesso dos que têm sede de saúde e de beleza aos recantos mais pródigos das montanhas mineiras. (*Muito bem*)

O SR. HÉLCIO MACHENZANI:

(Comunicação. Lê) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, diariamente, são feitos protestos contra a trespouca política econômica do Governo Federal. Não só especialistas com assento nesta Casa, como também outros homens públicos, técnicos e intelectuais, têm combatido por todos os meios as danosas medidas governamentais, sem sequer serem ouvidos.

Aos apelos, advertências e clamores o Governo do Marechal Castello Branco é indiferente.

Temos a impressão de que esses homens obstinados, hoje no Poder, taparam olhos e ouvidos e marcham aceleradamente para o desconhecido, semeando a desconfiança, o temor e o ódio na população brasileira.

Insensíveis ao mal-estar geral da nação, cada dia, através de atos, decretos e outros instrumentos, mutilam a Constituição e, consequentemente, a consciência jurídica de um povo ordeiro, trabalhador e bondoso.

O movimento militar de 1º de abril, que prometera respeitar a Constituição, impor a ordem e manter a paz em favor da família brasileira, faltou a todos os compromissos, e é hoje repellido por todas as camadas sociais do país. Nenhuma destas ficou flesa ante a orientação governamental de restrição e archo, sob o pretexto de combater a inflação. Na verdade, o que se vê e o que se sente é um desenfreado e constante aumento do custo de vida, levando o desespero e a lamúria a todos os lares. E estes, quanto mais pobres e mais humildes, mais atingidos e mais sofredores.

O desemprego, cada vez maior, é reconhecido por todos. O número de chefes de família lançados ao abandono é crescente. Consideram-se felizes aqueles que conseguem manter-se em seus empregos apesar da incapacidade aquisitiva de seus salários.

Como se não bastassem os inúmeros problemas criados pela “revolução” de 1º de abril e que tanto afligem a classe operária do País e os assalariados em geral o Governo acaba de editar normas através do Decreto-lei nº 15, congelando salários. Com tal medida, tão desumana quanto arbi-

trária, o Governo, com um golpe só, restringiu a competência da Justiça do Trabalho, eliminando as principais finalidades dos Sindicatos e desestimula mais ainda o trabalhador brasileiro. As empresas já não podem recompensar a dedicação de seus empregados dando-lhes remuneração condigna porque o Governo estabeleceu níveis ridículos que servirão de base para os aumentos salariais. Desta forma como vemos não é só o operário o prejudicado. O decreto causa prejuízos à nação inteira. O bom salário é o estímulo para melhor e maior produção e esta é a razão do enriquecimento das empresas e da elevação da renda nacional.

Todavia outras medidas estão no alcance do Governo e não são tomadas. O controle da remessa de lucros para o exterior é uma delas. A defesa do capital brasileiro contra o esmagamento de que o ameaçam os interesses econômico-financeiros estrangeiros é outra. O Governo é militar e nada teria a temer se tomasse a defesa do bem nacional e, além disso, com o apoio unânime da opinião pública. O Governo do Marechal Castello Branco, entretanto, não enxerga esses problemas nem teve essas advertências. Prefere continuar esmagando os mais elementares direitos humanos que ainda restam aos trabalhadores. Mas como a "revolução" não vai parar, brevemente não sobrará mais nenhum. Nem mesmo o de protestar desta tribuna, como ora faço. (Muito bem.)

O SR. ADRIANO GONÇALVES:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Deputados, quando da última viagem presidencial a meu Estado, agora os contatos oficiais mantidos pelo Senhor Presidente da República, S. Excelência também recebeu inúmeros memoriais e reivindicações das classes trabalhadoras.

Dentre eles S. Exa. pode destacar o memorial dirigido pelo Sindicato dos Estivadores do Pará. As reivindicações ali contidas representam hoje a base da luta dos estivadores do Brasil por melhores condições de vida. Os itens nele especificados podem ser agrupados em dois pontos: um diz respeito ao Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, o outro à Resolução nº 2.733, de 31 de março de 1965, da Comissão de Marinha Mercante.

O art. 18 do referido Decreto-lei estabeleceu que os cargos de direção ou chefia serão de livre escolha das entidades estivadoras.

O citado art. 18 vem dividindo a classe, Sr. Presidente e Srs. Deputados, beneficiando uns associados e prejudicando a coletividade, na sua maioria. Isso cria uma luta de sobrevivência entre os beneficiados e ditos prejudicados, enquanto que o artigo 2º do referido Decreto-lei, no seu item VI, diz:

"Proporcionar participação do trabalho no lucro real".

Ainda o art. 22 desse Decreto-lei estabeleceu que o serviço de estiva, ao lado de outros, pode ser realizado pela tripulação de embarcação nacional de navegação no interior, isto é, na região amazônica, de navegação fluvial. Assim sendo, é freqüentado, na sua maioria, por embarcações fluviais, revigando, em consequência, expresso dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (§ 2º, do art. 255).

A possibilidade de serem as operações de carga e descarga executadas também pela tripulação quebrou a base fundamental da unidade de classe dos estivadores do Brasil e desfigurou o papel do seu sindicato, quer como entidade de classe, quer como autoridade e entidade de amparo a seus filiados.

A Resolução 2.733-65, oriunda da Comissão de Marinha Mercante, publicada no Boletim nº 419, cancelou

todas as Resoluções anteriores que concediam adicionais e vantagens aos estivadores, estas consubstanciadas no seguinte:

- 1) Fundo de Garantia de 25 dias de trabalho; 1% em todos os portos;
- 2) 13º mês, ou seja, 8,3% em todos os portos.

As referidas vantagens e adicionais estavam antes disciplinados pelas Resoluções publicadas nos Boletins números 358-62 e 359-62.

O salário-família, anteriormente calculado em 10% para o Porto de Belém, hoje é de 4,3%, em qualquer porto nacional, conforme a Resolução nº 2.885, de 28.4.66, da Comissão de Marinha Mercante, publicada no Boletim nº 449-66.

Ao justificar a Resolução 2.733-65, a Comissão de Marinha Mercante afirmou, em seus considerandos, que a medida visava a sistematizar e padronizar a remuneração à estiva, embora proporcionando aumento de ganho aos estivadores.

Mas, Sr. Presidente e Srs. Deputados, na realidade, isto não ocorre, porque a diferença entre a antiga e a atual taxa de mão-de-obra dos estivadores é menor do que a soma dos adicionais e vantagens cancelados. Trata-se, portanto, de uma aparente melhoria salarial, facilmente comprovada pela receita do Sindicato, por seus balancetes, hoje em todo o Brasil deficitários, com enormes reflexos negativos no programa de assistência social aos seus associados e empregados.

Dai, concluímos pela necessidade: 1º — do restabelecimento do dispositivo da Consolidação das Leis, do Trabalho, revogado pelo Decreto nº 5, de 1966; 2º — do restabelecimento das vantagens e adicionais cancelados pela Comissão de Marinha Mercante, através da Resolução nº 2.733, de 1965.

Nestas condições, espero que o espírito cívico e compreensivo do Senhor Presidente da República, já inúmeras vezes demonstrado a esta Nação, faça S. Exa. reconsiderar os arts. 18 e 22 do referido Decreto-lei e da Resolução nº 2.733-65, a fim de atender à laboriosa classe dos estivadores do Brasil. (Muito bem.)

O SR. HERBERT LEVY:

(Comunicação) — Sr. Presidente, fui informado, por pessoa autorizada, de que o Banco do Brasil introduziu uma modificação de caráter substancial nas suas normas de operar, com a qual atende às críticas insistentemente formuladas desta tribuna. Foram suprimidos os tetos de aplicação até há bem pouco impostos às suas agências, ficando estas autorizadas a aceitar as operações de produção que estiverem enquadradas nas normas de financiamento.

É muito importante esta notícia, porque demonstra que o Sr. Ministro da Fazenda, afinal sensibilizou-se com o fato de que uma limitação quantitativa de crédito não atende, de forma alguma, aos propósitos de combate à inflação e, sim, que o crédito deve ser seletivo, isto é, deve ser dado quanto seja necessário para atender à produção.

Como tenho sido um crítico insistente dos erros cometidos pelo Governo na esfera econômica e financeira, quero registrar meus aplausos por essa modificação altamente significativa na política de crédito do Banco do Brasil.

Devo dizer que essa resolução foi acompanhada de outra, também muito útil, para que no Centro e no Sul enfrentássemos com melhores condições do Exito a perspectiva nitidamente desfavorável que se vislumbra no setor rural.

Ao lado dessa medida a que me referi, resolveu o Conselho Monetário elevar para 7 milhões o limite, que era de 3 milhões e 300 mil, para as opera-

ções ao agricultor, realizadas pelos bancos privados, com base nas notas de crédito rural.

Essas duas medidas conjugadas permitirão à lavoura do Centro-Sul, ajudada pelas chuvas precoces que ocorreram na semana passada, a mitigar a crise de desemprego que ameaçava desdorar-se, bem como evitar a sensível queda que se prenunciava na área cultivada.

Acresce que os preços mínimos, para os quais se aceitou também a crítica daqui insistentemente formulada, revisados em novas bases, notadamente para o feijão, para o milho, o amendoim e para a soja, vão encorajar os novos plantios, assim como o alto preço do arroz. Só o algodão continua deprimido, ao passo que é de prever uma Super-produção de amendoim. Portanto, o quadro do meio rural, que se apresentava extremamente sombrio, pode evidenciar reações, graças à circunstância, que é rara e precisa ser salientada, de ouvir o Governo as críticas que lhe são feitas, e que afinal de contas não tem outro objetivo senão o de ajudá-lo a acertar.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. BENJAMIN FARAH:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, recebi do Rio de Janeiro — e por igual o nobre Deputado Chagas Freitas — dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral, um apelo que está sendo feito também pelos outros Tribunais.

O Projeto nº 3.745-66, que dispõe sobre a aplicação, aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, que reajustou os vencimentos dos servidores civis e militares, foi aprovada pelas duas Casas do Poder Legislativo e vetado pelo Sr. Presidente da República.

Os servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o Brasil em número de vinte e dois, estavam apenas aguardando a aplicação da lei de aumento, isto é, a de nº 4.863, de 1965, no Congresso. Somente após as resoluções da Câmara e do Senado, estendendo aos servidores das duas Casas Legislativas os benefícios dessa lei, é que os servidores dos Tribunais seriam beneficiados. Pois bem, já os funcionários civis e militares, bem como os servidores do Poder Legislativo estão contemplados com o aumento, o que não ocorreu com os dos Tribunais Regionais Eleitorais. A proposição que estendia o aumento a esses funcionários foi, como disse, aprovada nesta Casa e no Senado, mas vetada pelo Presidente da República. Desse modo, eles estão desesperados. Eis por que recorreram a mim e ao eminente colega Deputado Chagas Freitas, também um líder do funcionalismo, no sentido de desenvolvermos um trabalho junto aos nossos colegas, para que o Congresso rejete esse veto, que val ser apreciado no dia 21 do corrente. É preciso que o Congresso derrube o veto, para que eles tenham o tratamento já dispensado aos servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

É o apelo que eu queria fazer, neste momento. (Muito bem.)

O SR. CHAGAS FREITAS:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, fazendo minhas as palavras do nobre Deputado Benjamin Farah, em relação ao funcionalismo do Tribunal Regional Eleitoral do meu Estado, desejo também dirigir veemente apelo ao Poder Executivo, no sentido de que olhe com o interesse merecido a situação gravíssima em que se encon-

tram os funcionários públicos federais, tanto civis como militares, de todo o País.

Os índices de inflação e de aumento de custo de vida foram muito superiores aos previstos, quando foi enviada ao Congresso a mensagem que deu margem ao último reajustamento de proventos dos servidores. A situação é verdadeiramente angustiada, e eu, que vivo, na Guanabara, que é a capital do funcionalismo público do País, com todas as classes de servidores sinto o drama que estão vivendo. Ou o Governo Federal encara a questão imediatamente e envia nova mensagem ao Congresso ou essa classe não poderá, na sua grande maioria, resistir à crise que está avassalando todos os assalariados do País.

Desejo também, neste momento, já que estou falando sobre servidores públicos, fazer apelo ao Governo no sentido de que examine a situação em que se encontram os serviços de assistência médica não só do Hospital dos Servidores do Estado, como de todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões. Estão em situação, de modo geral, calamitosa. O segundo que ali comparece, muitas vezes acometido de grave enfermidade, entra numa fila e recebe ficha para ser atendido, para ser examinado, até para ser operado daí a 30, 60 dias. Isto, contado, é de estarrecer, mas é a pura verdade.

Quero, ainda, Sr. Presidente, fazer daqui um apelo ao Governador do Estado da Guanabara para que olhe com mais cuidado o problema das favelas da Guanabara. Temos ali inúmeras favelas, nas quais estão sendo cometidas as mais incríveis violências com centenas de pobres famílias. Cito como exemplo o que está acontecendo com as favelas que se encontram ao lado da Avenida Brasil, quase no centro da Cidade do Rio de Janeiro.

Para terminar, Sr. Presidente, lanço daqui um apelo aos Ministros da Educação, da Saúde e da Justiça no sentido de que mandem pagar aquelas subvenções incluídas no Orçamento por indicação de parlamentares, tanto na Câmara, quanto no Senado, e que até agora em grande porcentagem não foram entregues às instituições beneficiadas. Cito, como exemplo, a Associação Brasileira de Assistência aos Cancerosos que mantém, no Estado da Guanabara, o conceituado Hospital Mário Koeff. Essa entidade está arcando com as maiores dificuldades. Mantém 120 leitos e está na iminência de ver os seus serviços interrompidos, se o Sr. Ministro da Saúde não lhe mandar pagar imediatamente a subvenção constante do Orçamento.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. ANÍSIO ROCHA:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, várias vezes, ocupei esta tribuna para denunciar a corrupção no Estado de Goiás. Hoje, venho novamente denunciar a pressão que o Governador Octávio Lage vem exercendo na opinião pública oposicionista do meu Estado. Um dos seus maiores correligionários, o Senhor Nelson de Castro, na época da eleição do Senhor Octávio Lage, ocupava a Secretaria de Justiça do Estado e, no dia da Convenção do Partido Social Democrático, emitiu uma nota oficial, em nome do Governador de então, o Marechal Ribaes, pressionando o Partido Social Democrático e o seu candidato. Pois bem, o Senhor Nelson de Castro, cujo irmão se encontra hoje na Secretaria de Estado do Senhor Octá-

rio Lage, do qual foi um dos maiores eleitores, e o mesmo cidadão que, sofrendo na sua própria carne, acaba de denunciar o seu correligionário de ontem. S. S. fez a seguinte declaração aos jornais de Goiânia:

FOR QUE RENUNCEI

Penso ter sido claro no meu documento de renúncia, dirigido ao Diretório da Aliança Renovadora Nacional, no qual frisei que meu gesto se fundamenta não no esmorecimento dos ideais e dos princípios de luta que sempre nortearam honradamente a minha vida pública, mas tão-somente na decepção e no desencanto, por verificar as distorções — em prejuízo das melhores causas — assinaladas no comportamento do Governo, cujo dirigente procura, de propósito, torpedear o seu partido e os candidatos deste, em benefício de um só, o Senhor Jales Machado, para quem se deseja, mesmo a força, o êxito eleitoral que em tempos normais nunca teve.

Por isso, entendendo a necessidade desse esclarecimento ao honrado, nobre, ativo e digno povo goiano. Muito especial ao de Goiânia, Anápolis, Novo Brasil, Itaberal, Anápolis, Santa Rosa de Goiás, Petrolina de Goiás, São Francisco de Goiás, Itaguairu, Uruana, Uruçucos, Riánapolis, GOLANÉSIA, Ceres, Riálna, Uruaçú, Campinorte, Miguel do Araguaia e, finalmente, Jaraguá — terra de tradição de políticos independentes, — municípios nos quais recebi manifestações de apoio que por si só garantiam-me uma eleição tranqüila à Câmara Federal. Renunciei, não por temor à luta, mas por ser homem de tradição e de temperamento avesso à corrupção eleitoral que, atualmente, envergonha e deprime a política de Goiás. A revolta maior se fez, em mim, e mais acentuadamente no eleitorado de minha região, pela pressão que vinha e vem sendo feita, declarada e ostensivamente, em favor da eleição do Senhor Jales Machado. Então, achei melhor renunciar, para não colocar meu partido numa situação constrangedora perante o povo e nem expor à sanha e à perseguição da área governamental, os municípios que me apoiam. Posso citar, por exemplo, o caso de Ceres, onde o Prefeito vem sendo coagido, inclusive com ameaças de perda de seu mandato, caso o candidato oficial não seja votado naquele município.

A esses bravos municípios, acima citados, meus agradecimentos e a certeza de que não desertei da luta e nem os decepcionei; apenas renunciei para que não venha a pesar sobre mim a responsabilidade das perseguições que poderiam vir a sofrer por terem votado em minha pessoa, humilde mas leal companheiro.

Goiânia, 11 de setembro de 1966. — Nelson de Castro.

Veja, Senhor Presidente, é um dos áulicos do Governador, que tem — repito — o irmão na Secretaria do Estado, um homem que foi um dos maiores eleitores do Senhor Governador do Estado, que vem, hoje, fazer uma denúncia a Goiás. Desta tribuna, faço um apelo à Nação, especialmente ao Marechal Castello Branco, para que volte as suas vistas para o Governador Octávio Lage. Diante desta denúncia grave de um seu correligioná-

rio. O Senhor Octávio Lage acaba de instituir a verdadeira corrupção eleitoral em Goiás. (Muito bem.)

O SR. PLÍNIO LEMOS:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Deputados, o Vale do Piancó, região, agropastoril densamente povoada e das que mais trabalham no meu Estado, tem sido, através dos tempos, um celeiro da Paraíba. Recusam os sertanejos daquela parte do sertão do meu Estado aceitar, como solução para as dificuldades de vida, a migração para outros Estados da Federação. Preferem enfrentar as vicissitudes de uma vida cheia de dificuldades a abandonar a gléba, buscando em outros recantos mais felizes do País o trabalho, em virtude do qual tentam obter o necessário para o sustento das suas famílias. Palmilhei o Piancó, Senhor Presidente, desde aquela época memorável em que ele era o centro de resistência da Paraíba, quando o Governo da União pretendia expulsar do poder o malogrado Presidente João Pessoa. Jamais o encontrei, porém, atravessando uma fase de infelicidade como a que se abateu sobre os piancoenses. Na época das chuvas plantaram; quando floravam as lavouras, o inverno desapareceu, o que matou tudo. Restava o algodão. Mas agora o inverno volta em época imprópria, e o algodão vai também desaparecer.

A Superintendência do Nordeste abriu frentes de trabalho para acolher estes homens que passavam fome com as suas famílias numerosas. Mil cruzeiros por dia era o salário, mas a Superintendência do Desenvolvimento entendeu que matar de fome era desenvolver, era fazer progredir a região, era fazer sobreviver uma gente que luta desesperadamente. Aos S.O.S. da população e do Governo do Estado o Presidente da República atendeu e mandou voltar aqueles salários, que haviam baixado para 800 cruzeiros. Mas, Sr. Presidente, apenas dois mil trabalhadores contam com essa assistência miserável do Poder Público. Recebo, ao regressar da Paraíba, um abaixo-assinado da cidade de Manaira, componente do Vale, em que apela, por meu intermédio, ao Senhor Presidente da República para que os mande socorrer, para que lhes dê trabalho, porque os homens da lavoura não encontram na atual emergência condições de sobreviver.

Devo, Sr. Presidente, fazer incluir nestas poucas palavras que proferi o abaixo-assinado e as assinaturas, para que, tomando S. Ex. conhecimento desse angustiante apelo, os sentidos de humanidade do Presidente da República prevaleçam e façam-no dar trabalho aos homens que nunca conheceram outra forma de vida.

Passa a ler o documento:

“Exmo. Sr. Dr. Plínio Lemos. D.D. Deputado Federal. Brasília (DF).

Nós abaixo-assinados, Comerciantes, funcionários e proprietários, residentes nesta Cidade de Manaira (PB), diante da situação calamitosa que nós estamos pela exatidão das chuvas, vindo moradores da Cidade na base de 75% (setenta e cinco por cento), se retiraram por falta de serviços, pobres fazendeiros se apertando com seus rebanhos por falta d'água, o Comércio fracassando, vimos por este, apelar para V. Excia. para levar ao conhecimento do Exmo. Sr. Presidente da República a fim de ver se o mesmo com a seu coração humanitário soluciona este caso com

algum trabalho de Emergência afim de que, à nossa pequenina Cidade não fique desabitada, bem assim o Município, e que nós vejamos nossos irmãos morrerem de inanição, o que tudo indica se não houver uma solução justa e satisfatória. Já apelamos para o Governador do Estado e não é por falta de confiança nele que nós lembramos que é nosso Deputado Federal, e que vive mais em contacto com as Autoridades Federais na Capital Federal. — Manaira, 18 de julho de 1966”. — Seguem-se as assinaturas.

Sr. Presidente, era em face disto que eu aguardava cerca de 2 horas, ansiosamente, a oportunidade de vir a tribuna para transmitir este apelo dos paribanos. (Muito bem)

O SR. CUNHA BUENO:

(Comunicação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o exame da distribuição dos recursos com que deverá contar no próximo ano o Ministério de Viação, de acordo com dados da proposta orçamentária da União, revela um fato que não deve passar sem registro especial.

Estima-se que os setores ferroviário e marítimo sob a administração federal receberam em 1967 subvenções da ordem de 365 bilhões de cruzeiros. Em outras palavras, as empréstimos estatais de navegação e transportes ferroviários custarão aos cofres federais no próximo ano praticamente um bilhão de cruzeiros por dia. É o preço da desorganização do emprego, da descontinuidade administrativa, de toda uma série de deficiências gritantes que tornam altamente deficitários tais serviços públicos.

Mais uma vez, Sr. Presidente, aqui registro o valor e a importância da iniciativa privada para a vida do País, em face desse calamitoso déficit das empresas estatais.

Sr. Presidente, desejo ainda lembrar à Casa que chegará amanhã ao Rio de Janeiro o segundo contingente da FAIBRAS, que com tanto espírito patriótico e rigorosa disciplina prestou inestimáveis serviços, ao participar das forças armadas interamericanas. Coucho, elogando o grande trabalho executado pelo ilustre Coronel Meira Matos, um dos comandantes desse destacamento militar. Era o que tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. GERALDO GUEDES:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, tenho dito aqui que não adianta lermos estradas se não os servirmos conservá-las. Essa idéia vem a propósito de uma rodovia em Pernambuco, que vai de Placas a Sertania, que existe há muito tempo e por ela se escoava todo o comércio de uma região. A esta altura, porém, está em péssimas condições de tráfego. Faço apelo ao DNER para que mande reparar, com toda urgência, a estrada que liga Placas a Sertania, em Pernambuco. (Muito bem.)

O SR. MÁRIO TAMBORINDEGUY:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a lavoura agro-açucareira no Estado do Rio de Janeiro tem perspectivas sombrias, apesar de figurar na Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool o Dr. José Maria, alto funcionário do Banco do Brasil que fazia a representação do IAA junto ao Ministério da Fazenda. O Sr. Ministro da Fazenda resolveu nomeá-lo para presidir aquela autarquia. S. Sa. tem demonstrado honradez, espírito público e, sobretudo sentimento de humanidade. Foi por intermédio de suas informações que resolvemos momentaneamente a crise que assolou o norte fluminense. O ano passado os usineiros não

pagaram aos fornecedores as canas recebidas, isto é, a matéria-prima e, portanto, desenvolveu-se grave crise social. Mas S. Sa. conseguiu que o Marechal Castello Branco adiantasse aos usineiros, por intermédio do Banco do Brasil, 8 bilhões e 500 milhões de cruzeiros, soma nunca recebida pelos usineiros da lavoura canavieira de Campos.

Mag e preciso que esse empréstimo seja devolvido ao Banco do Brasil em dois anos. Este ano, portanto, os usineiros terão de pagar as matérias-primas desta safra e metade do empréstimo, acrescido dos juros; e o ano que vem terão de pagar os restantes 50% do empréstimo recebido. A situação, portanto, é aflitiva para os usineiros e para os lavradores e suas famílias, que vão a mais de 200 mil pessoas. É o norte fluminense que está ameaçado de colapso total: os produtores da matéria-prima e os usineiros, seus consumidores.

Apelo, portanto, ao Sr. Presidente da República para que atenda o pedido dos usineiros, e dos lavradores a fim de que esse empréstimo-feito aos usineiros seja prorrogado para pagar em 10 vezes, ou seja, 10 anos, para ser absorvido nesse prazo de tempo, e também acabar com o zoneamento da colocação da nossa produção, pois estamos adstritos a vender para o norte do Estado do Rio e para a Guanabara. Precisamos também atender a área da Rio-Bahia, desde o Estado do Rio até Salvador, pois o Estado da Bahia não tem condições de fornecer açúcar àquelas populações, e o açúcar é muito mais caro vendido naquelas regiões.

Sr. Presidente, aqui fica o apelo para que as autoridades do Ministério do Planejamento e da Fazenda olhem, como já o fizeram antes, com carinho, através do Sr. José Maria, o maior presidente que o Instituto do Açúcar e do Alcool já teve, para que essa situação de angústia dos usineiros e dos lavradores termine de uma vez. (Muito bem.)

O SR. ANTONIO ANNIBELLI:

(Comunicação — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, em 1952, por lei do Congresso Nacional, foram criadas diversas coletorias federais no Paraná, dentre elas a do Município de Santo Antônio, na fronteira com a República Argentina, região das mais distantes do meu Estado e pertencente a uma colonização pioneira de grande e transcendental importância na vida econômica do meu Estado. Acontece, no entanto, que há 2 anos o seu coletor federal foi eleito prefeito municipal de outro município, e a coletoria federal daquela região fronteiriça — a mais distante do meu Estado, e pioneira, repito — com uma população enorme que trabalha diuturnamente pela grandeza do Brasil, ficou fechada. O Governo Federal, que tem prometido grandes coisas ao País, fecha coletorias. O fechamento da Coletoria Federal de Santo Antônio obriga aqueles 50 ou 60.000 colonos pertencentes a 9 ou 10 municípios na fronteira do Brasil a demandarem distâncias longínquas para o pagamento dos impostos devidos à Nação Brasileira.

Por esta razão, Sr. Presidente, além do meu protesto, feito nesta Casa, faço um apelo ao Sr. Ministro da Fazenda, para que este Governo no seu afã de arrecadar mais e mais, aumentando impostos, exaurindo a economia do povo brasileiro, se lembre de reabrir aquela coletoria de Santo Antônio que, nos confins do Brasil, se limita com a República Argentina, evitando despesas maiores aos contribuintes que têm de demandar, de ônibus, outros municípios distantes para pagar seus tributos.

Aqui fica meu apelo, Sr. Presidente, ao Sr. Ministro da Fazenda no sentido de que reabra a coletoria federal.

de Santo Antônio, com o que estará procurando também equilibrar o Orçamento da República. (Muito bem)

Durante o discurso do Sr. Antônio Annibelli, o Sr. Henrique La Rocque, 2º Secretário deixa a cadeira da presidência, que e ocupada pelo Sr. Antez Badra, 3º Secretário.

V — O SR. PRESIDENTE:

Fossa-se ao Grande Expediente. Tem a palavra o Sr. Derville Allegretti.

O SR. DERVILE ALEGRETTI:

(Sem revolta do orador) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, ocupo a tribuna, porque pretendo fazer uma análise sumária do momento político nacional, e o faço não propriamente como integrante do MDB, mas como brasileiro, como cidadão que procura decifrar o caos da política de hoje.

Sei, Sr. Presidente, que a tarefa é difícil e ingrata. Difícil porque não temos em abundância informações com as quais possamos formar um juízo perfeito; ingrata, porque somos deputados da Oposição, e nossas palavras pouco ou nada valem principalmente as do orador que ocupa a tribuna, que não encontra a receptividade na imprensa paulista, não tem trânsito nas televisões e nas rádios de São Paulo, Estado que representa.

Não obstante, é preciso testemunhar, com lealdade, testemunhar sem se afastar da verdade. São depoimentos que podem servir como subsídios aos cronistas do futuro, quando historiar a vida política do País destes dias. Isto só pode ocorrer, entretanto, quando as castrações de mandatos forem apenas feitas arrancadas da peira dos arquivos.

No meu entender, Sr. Presidente, a atual política brasileira é caótica e ininteligível por três motivos que considero importantes: primeiro, a personalidade do Sr. Castello Branco; em segundo lugar, os reflexos da política econômico-financeira; em terceiro lugar, o quase aviltamento a que ficou reduzido o Congresso Nacional.

Sei que há outros motivos, Sr. Presidente, mas considero esses fatores os substanciais.

Não tenho a pretensão de analisar a personalidade do Sr. Presidente da República, ser seu biógrafo, nem tenho condições de sê-lo. Mas quem é como personalidade o Marechal Castello Branco? Difícil é defini-la. Não sou também versado em psicologia política. Mas é muito fácil — está muito claro — verificar que o Chefe da Nação é uma esfinge, honrada sim, mas temerosa, que tem verdadeiro fascínio pelo poder. É inútil procurar as razões dessa obsessão. Se no seu tipo constitucional, se no ambiente cultural dos sertões do Ceará, onde S. Ex.^a é filho, ou ainda no RIGS — Regimento Inferno dos Serviços Gerais do Exército — exército que ele serviu durante 40 anos; em qualquer hipótese, ele se poria como possuído pela Presidência da Nação.

Estranhou-se a princípio essa esfinge. Logo no começo do seu Governo muitos, e entre eles me incluo, julgaram o Presidente da República uma síntese do despistamento getuliano e do pessimismo mineiro, ou mesmo da testardadez do Marechal Floriano. Quando se comentava este nosso diagnóstico, os amigos da Presidência afirmavam que o Marechal Castello Branco estava com boas intenções, com bons propósitos, com desejo de governar bem, porque, como político, herdara a estratégia das Forças Armadas, que lhe dera grande prestígio e popularidade em sua carreira militar. Essa explicação palaciana teve vida curta. Viveu até o triste episódio da candidatura de Rui Pina Lima à governança do Rio Grande do Sul. De-

pois que o Marechal Castello Branco vetou o nome desse ilustre jurista, revolucionário — e revolucionário de primeira hora — desse homem respeitado em todo o País e fora das nossas fronteiras, ficou bem claro que o Marechal-Presidente é, ou pretende ser, uma forma nacional do Rei Sol. O Estado é ele e somente ele.

A obsessão pelo poder, embora disfarçada, não pode deixar de ser um campanário político. Desgraçadamente é o que ocorre no nosso País. O poder político é de propriedade do Marechal-Presidente, e os usufrutuários temporários são da sua grei, são seus fiéis.

O Sr. Derville Allegretti — Perfeitamente, V. Ex.^a tem razão.

Isto justifica plenamente esse sentimento paternalista de propriedade com que casou o mandato dos adversários políticos, instituiu o "curralão", a cédula individual, a fidelidade partidária e o voto vinculado. Está claro que todas essas medidas foram tomadas de forma única e exclusivamente para atender a esses caprichos e aos interesses desses seus fiéis temporários, porque serão fiéis também ao governo que suceda ao do Marechal Castello Branco seja Costa e Silva ou não. São homens que não se sentem bem senão junto ao poder.

Dir-se-á que existe a candidatura do Marechal Costa e Silva. Dir-se-á também que existem regras do jogo político em franco desenvolvimento. Há mesmo. Há a candidatura do Marechal Costa e Silva e há as regras do jogo. Mas a candidatura do Marechal Costa e Silva não é do agrado do Marechal Presidente. Nunca foi. S. Ex.^a não a vê com simpatia. E as regras do jogo, estas são constantemente violadas e violadas ao sabor das conveniências, dos interesses e até dos caprichos do Presidente da República. O poder político, portanto, hoje é um *affair* exclusivamente das Forças Armadas. Elas é que vão resolver a quem vai caber esse mesmo poder político, se ao grupo de militares que sob a liderança do Marechal Castello Branco detém hoje o poder, chamado o grupo da Sorbonne. Não sabemos se a força real está com esse grupo. É impossível saber. É do Marechal Costa e Silva a tarefa de decifrar essa esfinge, porque nós civis, Srs. Deputados, estamos proscritos, não participamos dessa jornada das Forças Armadas. Estamos na torrinha de um teatro apenas assistindo... mas desejamos que o Marechal Costa e Silva decifre, com rapidez, o mais depressa possível este enigma, pelo menos para mudarmos de mistério.

O segundo fator são os reflexos da política econômico-financeira a que me referi. Não vou, evidentemente, criticar a política Roberto Campos. Já o fiz, por várias vezes, desta tribuna e fora dela. Outros colegas nossos também o têm feito reiteradamente. Entre eles ilustres economistas como César Prieto, Hermógenes Príncipe, que, desde o começo, investiram contra esta política econômico-financeira, quando a panacéia do Senhor Roberto Campos iludia ainda o povo brasileiro diante de gráficos e diagramas da tecnocracia ministerial. Não há mais necessidade de falar sobre essa política, de criticá-la, de combatê-la, porque os fatos demonstram e acusam o desastre, o malogro, o fracasso dela. As falências e as concordatas, em quantidade apreciável, acompanham o sofrimento do País. Até o fim do mês passado, o seu número em todo o Estado de São Paulo, era simplesmente impressionante.

Os porta-vozes do Ministro da Fazenda e do Ministro do Planejamento, vendo que o País está parado, que nunca se clamou tanto pela retomada do desenvolvimento econômico como agora, e que nunca o País es-

tive tão estagnado como nos tempos atuais, alegam, como defesa, que a responsabilidade da inflação cabe principalmente aos empresários, hoje vítimas da sua própria imprevidência. A generalização é absurda. Algumas empresas especularam com o crédito fácil, mas no papel, o que, aliás, estigmatizou o Governo anterior. E hoje são vítimas dessa especulação. Mas são algumas empresas, porque a totalidade dela sofre atualmente as consequências da chamada "desinflação progressiva", cujo objetivo final é o de possibilitar a empresas e capitais alienígenas, internacionais, a compra das indústrias nacionais, do nosso parque industrial — e a bom preço, a *bou marché*. Senhor Presidente, nada menos do que 37 indústrias brasileiras, instaladas em São Paulo, passaram para as mãos de capitais americanos, nestes poucos meses. É a desnacionalização que marcha a passos largos, dia a dia. Sei — e não cito o nome — de uma grande firma de nossa terra, uma grande indústria, que está com os seus dias contados porque ela passará, dentro em pouco, para capital alienígena, para capital internacional.

Mas não é só o empresário industrial que sofre as consequências da desastrosa política financeira de Roberto Campos. O café, que tem sido o maior carreador de divisas, e ainda continua sendo, é considerado hoje pelo Ministro do Planejamento como inimigo da economia nacional. Bem expressivo é o discurso feito pelo nosso colega João Calmon, que declarou que o Espírito Santo está em vésperas de perder seu mercado de café na República Argentina, em favor dos cafés tipo baixo africanos.

O Brasil também está perdendo dia a dia o mercado internacional do café. As estatísticas acusam que de 47%, que eram a nossa contribuição no consumo do café mundial há pouco tempo, hoje estamos reduzidos a 30%. E quando nos referimos à política interna do mercado de café a desolação também é grande, e isso em virtude da má política de preços mínimos e do permanente confisco do café.

Desejo, Sr. Presidente, para terminar meu rápido discurso, falar sobre o quase aviltamento do Congresso Nacional. Sobre esse fato há pouco a comentar, porque o aviltamento do Congresso já tem o lugar comum na consciência do povo, na consciência nacional. Não precisamos, portanto, tecer longos comentários. Desejo apenas lembrar que está para vir a esta Casa a reforma constitucional, e neste período vamos verificar novamente o domínio absoluto do Executivo sobre o Legislativo.

Sabe-se que o Marechal Presidente já pôs de lado o projeto da reforma constitucional elaborado pela Comissão de Juristas por S. Ex.^a mesmo escolhidos. E sabe-se, também, que está sendo preparado o Ato nº 4, pelo qual o Governo pretende, segundo a sua expressão, a consolidação da revolução, da obra revolucionária. É expressão de S. Ex.^a: "Consolidar a obra revolucionária".

O Ato Institucional terá dois artigos: o primeiro revogará a proibição da discussão e aprovação da reforma constitucional durante as sessões extraordinárias, e o segundo fixará um prazo de 30 ou 45 dias à Câmara e ao Senado, a fim de votarem a reforma, e estabelecerá que, na hipótese de não o fizerem, a reforma constitucional será sancionada nos termos da proposta governamental.

A simples manifestação da vontade governamental define bem, politicamente, o Sr. Castello Branco. Trata-se de mais uma investida do Executivo contra a autonomia do Legislativo, vale dizer se trata de mais um ato de força perante a consciência natural

Concluo meu discurso, Sr. Presidente, dizendo a V. Ex.^a e aos meus ilustres colegas que essas são as coordenadas que, a meu ver, regem a política atual de nosso País, este caos em que o Brasil vive. E, enquanto estas coordenadas se desenvolvem, o povo, que está afastado, que foi aliado da política, espera, pede, sem, entretanto, ter fé em que seja atendido. Ele seja permitido um mínimo a que tem direito. Não o direito de obter maior salário-mínimo, nem maior poder aquisitivo; também não pede momentos de felicidades, porque neste País a felicidade já passou muito distante de nosso povo sofrer. Mas pede, apenas, que lhe seja dado o direito de descrever disto tudo, disto tudo que vai por aí, irreflexivamente, em seu próprio nome. Por ironia, é em nome do povo que este Governo age e executa.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem. Palmas)

O SR. RAUL PILA:

(Lê):

Considerando-me, embora, de péssimo da vida pública desde a dissolução compulsória do meu partido, havia eu consentido em exercer o mandato parlamentar até o seu último dia, se tal ainda me fosse possível. Assim deliberara em atenção, não se nos agelos partidos desta Casa, onde convivi ante anos, mas também ao desejo dos meus antigos correligionários, aos quais eu nunca faltara e me nos ainda estaria faltando, ao encerrar a minha vida pública como um protesto contra o que, muito pra do que uma vilência, era erro funesto da revolução. Continuará, pois no posto, onde já muito pouco poderia fazer, mas só continuaria enquanto pudesse ocupá-lo, sem prejuízo de maiores deveres. Eu, porém, não tinha ilusões a respeito da consentida dilatação, pelos rumos que a revolução havia tomado e mantinha no campo político. No campo moral inegável é a sua elevada inspiração. Pretendeu sanear a vida pública, embora nem sempre o tenha alcançado. No terreno econômico e financeiro, eloqüente é a sua firmeza, mas críticavel a sua ambição de alcançar simultaneamente, num só tempo, o que razoavelmente somente em dois tempos sucessivos e distintos se poderia conseguir. Mas os grandes e talvez irresgatáveis erros da revolução ocorreram na esfera política, certamente a mais imprudente, por ser a que condiciona tudo o mais no caso brasileiro. Ela acarretou o que desde já se pode proclamar: o malogro da revolução.

Antecipação da despedida

É o último desses erros, Sr. Presidente, o que me obriga a antecipar de alguns meses a minha despedida. Decidiu-se que a eleição do Presidente da República e a dos Governadores se fizessem, quanto ao primeiro, pelo Congresso Nacional, quanto aos segundos, pelas respectivas Assembleias Legislativas. Nada oponho ao princípio, que, pelo contrário, considero salutar. Nada poderia opor-lhe, por ser este o princípio sempre, desde as suas origens, sustentado por meu histórico e glorioso Partido. Nada oponho, pois, aos princípios, mas graves restrições, oponho, sim, as perturbações que a revolução houve por bem fazer-lhe, a fim de aplicá-lo. Não adotou um princípio; recorreu a um expediente. E, utilizando o expediente, desvirtuou o princípio.

Voto a descoberto

A eleição do chefe do Poder Executivo pelas assembleias representativas repousa no fato fundamental de que ali se encontra a soberania popular em sua mais completa expressão. Manifestam-se nela os eleitores por seus representantes, que, podendo muito mais, podem também eleger o chefe do Governo. Ninguém isto, Se-

nhores, e estarão negando o próprio regime representativo.

Mas, para que tal função se exerça legitimamente, Sr. Presidente, mister se faz que se respeitem certas condições essenciais. Uma delas, universalmente consagrada, é o segredo do voto. O voto é sempre, e muito mais ainda, a do Poder, por excelência, o Poder Executivo. Mas esta nossa contraditória revolução, que pretendeu conciliar a ação revolucionária com o regime constitucional, entendeu do modo contrário e estipulou o voto a descoberto já para a primeira eleição presidencial. Nós, os então representantes libertadores, votamos, não obstante, no Sr. Castelo Branco, porque, como declaramos oportunamente, a nossa escolha já estava feita e conhecida era a decisão da representação libertadora, antes que surgisse a estranha exigência com a publicação do primeiro Ato Institucional. Poderíamos voltar no candidato, sem que se nos pudesse arguir de estar obedecendo a pressões externas: por sua antecipação, o nosso voto era verdadeiramente livre e desimpedido. Foi talvez um erro nosso, porque, ressaltando embora o princípio, transgriamos na sua aplicação.

Esta, era, porém, a primeira eleição que se fazia, ainda em pleno processo revolucionário, e tudo ainda se poderia desculpar. Que vimos, porém, depois, e agora estamos vendo, Sr. Presidente?

Voto vigiado e peado

Após a pouca encorajadora experiência da eleição popular do primeiro grupo de Governadores, estipulou-se que a eleição dos restantes se fizesse pelas respectivas Assembleias Legislativas, e a do Presidente da República pelo Congresso Nacional. Mas ainda e sempre, mediante voto a descoberto, ainda e sempre com o vício que fundamenta a desvirtuava.

Mas seria esta a única deformação do instituto da eleição parlamentar? Não, Sr. Presidente, porque a este voto vigiado se acrescentou a incapacidade de escolher os nomes capazes da investidura. A representação popular, privada de toda iniciativa, teria de cingir-se a optar entre candidaturas previamente apontadas, fora do seu âmbito, pelos dois únicos partidos, melhor, pelas duas únicas organizações eleitorais admitidas — a do Governo e a da Oposição. Voto, pois, alienígena e peado, além de vigiado.

A medida da redemocratização revolucionária

Estará assim acumulada a medida da redemocratização revolucionária? Ainda não, Sr. Presidente, e V. Exa. o sabe tanto como nós e melhor do que nós o sente. As assembleias representativas, às quais deveria caber a função de eleger o chefe do Governo, não se pode dizer que tenham, ao exercício, uma parcela sequer de soberania e independência, pois são corporações ameaçadas na sua própria constituição pela prática de cassações políticas de mandatos, a fim de alcançar a maioria para o candidato do Governo, como se fez no Estado que eu ainda represento nesta Casa.

Alé agora, Sr. Presidente, as cassações de mandatos representativos feriam diretamente o representante e apenas reflexivamente lesavam a corporação. Esta, constituída pelo voto proporcional dos cidadãos permanencia abalada, é certo, mas integra na sua representatividade, graças ao instituto da suplência. Eliminando um representante, viria logo outro, da mesma parcialidade, substituí-lo. Não mais agora: a cassação não só elimina o representante indesejável, mas também suprime a própria representação, por isto condenada. Multa-se a corporação mesma, que vai perdendo

do seu caráter representativo, porque cada vez mais se vão restringindo as áreas representadas. Transmuda-se uma comunidade em parcialidade. Para encontrar coisa ainda que longinquamente comparável em nossa história política, preciso se faz regressar aos tempos da República Velha, quando se faziam aquelas escandalosas depurações, pelas quais se rasgavam os diplomas dos eleitos, para em suas cadeiras assentarem os candidatos derrotados, porém, preferidos do Poder. (Muito bem).

Mas os que assim se excluíam não tinham ainda tomado posse do cargo, que se contestava. E agora, Sr. Presidente? Agora, trata-se de representantes políticos reconhecidos, empossados, em pleno exercício do cargo, que do seu mandato são abusivamente privados e de suas corporações violentamente arrancados. A que ficará reduzida, depois de tais operações, uma assembleia representativa? E dizer-se; Sr. Presidente, que, para chegar-se a tanto, fizemos, não uma, mas várias revoluções...

A segurança do Poder Revolucionário

Mas nem assim segura se julga a revolução. Digo mal, Sr. Presidente, nomeando a revolução, pois da revolução verdadeiramente não se trata, senão propriamente do Poder que da revolução resultou. Nem assim seguro se julgou o Poder Revolucionário, porque das suas mesmas hostes poderia vir a rebelião. E chegamos assim à chamada "lei de fidelidade partidária", pela qual nulos se tornam os votos dados pelos representantes em desacordo, com as divisões da direção partidária. Pouco imposta, Sr. Presidente, que não haja propriamente partidos, senão somente duas teratológicas organizações eleitorais; pouco importa que, ao profetir o seu voto, o representante o faça de acordo com a sua consciência; pouco importa que o profira de acordo com o sentir dos seus eleitores; pouco importa ainda que, assim procedendo, esteja ele também interpretando e defendendo os superiores interesses da coletividade. O que importa, e vale, e a tudo se deve sobrepor, é o interesse, a vontade, o capricho do Poder Revolucionário.

Assembleias de títeres

Chega-se destarte, de deformação em deformação, a assembleias de títeres. Assembleias sem soberania, sem autonomia, sem liberdade, sem autenticidade. Melhor, muito melhor fora para a autoridade, o prestígio e a sobrevivência mesma do Poder Legislativo como instituição democrática, que a revolução as tivesse logo extinguido, em vez de emasculá-las e desvirtuá-las, para as domesticar e desmoralizar; (palmas) que as tivesse extinguido, para que depois surgissem na plenitude das suas naturais atribuições, como um dos três poderes da República renascida.

Diante desta situação, a que nos não podemos contrapor, porque somos um poder desarmado, isto é, um poder sem poder, eu não me conformo e faço a única coisa a meu alcance: retiro-me da triste cena. Esta foi a minha decisão quando foram extintos os partidos, que bons, maus, ou medíocres, eram, em fim, os partidos naturalmente resultantes das nossas condições políticas e sociais. Tal ato eu já agora o não posso diferir. Já não se trata de protestar pelos partidos, que, apesar de indispensáveis ao regime democrático, não passam de simples instrumentos dele. E agora a própria instituição representativa que se subverte e aiui, submetendo-a indefesa ao Poder dos Poderes. Chegado à idade provecia, quando nem mais ao elementar dever do voto sou obrigado, não tenho como, nem porque continuar representando a melancólica farsa da representação neste regime. (Muito bem, Palmas). Fiz tudo quanto ao meu alcance estava, e basta. A encerrar a minha vida parlamentar e despedir-me desta Casa,

onde militei vinte anos, creio poder repetir sem vanglória e sem de algum modo querer comprar os homens, as tarefas e as circunstâncias, creio poder repetir, Sr. Presidente, as palavras do Apóstolo dos Gentios, em sua segunda epístola a Timóteo: "Combati o bom combate, acabei a minha carreira, guardei a fé".

Mas a minha retirada não é fuga, senão protesto (palmas); porque fuga não é e guardei a fé, devo ainda dizer, proximamente, a esta Câmara e à Nação, que nela ainda se represento, o que penso da revolução. Bato em retirada, mas retiro-me combatendo. (Muito bem; muito bem. Palmas prolongadas. O orador é vivamente cumprimentado).

Durante o discurso do Sr. Raul Pila, o Sr. Aniz Badra, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Adauto Cardoso, Presidente.

O SR. FRANCO MONTORO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FRANCO MONTORO:

(*Questão de ordem. Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, a Casa acaba de ouvir, num silêncio de homenagem a uma das maiores figuras que passaram por este Parlamento, o discurso histórico do Deputado Raul Pila.

Solicito a V. Exa., na forma regimental, que, considerando o significado histórico do discurso proferido pelo Deputado Raul Pila, cuja autoridade, mora independência e espírito público constituem lição a ser aprendida pelas novas gerações, determine a impressão desse discurso pela Imprensa Nacional e sua distribuição às Assembleias Legislativas, às Câmaras Municipais e a todas as casas de ensino do Brasil. (Muito bem, Palmas).

O SR. PRESIDENTE:

(*Adauto Cardoso*) — Rogo que Vossa Senhoria aguarde que o eminente Deputado Raul Pila, uma das glórias desta Casa, conclua a série de discursos que deve fazer e, nessa oportunidade, a Mesa considerará o requerimento de V. Exa.

O SR. FRANCO MONTORO — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE:

Está findo o tempo destinado ao Expediente.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

Compareçam mais os Srs.:

Amazonas:

- Abraão Sabbá — ARENA
- Djalma Passos — MDB
- Manoel Barbuda — MDB

Pará:

- Gabriel Hermes — ARENA
- Lopo Castro — ARENA

Maranhão:

- Joel Barbosa — ARENA
- Mattos Carvalho — MDB

Piauí:

- Ezequias Costa — ARENA
- Gaioso e Almendra — ARENA
- Moura Santos — MDB

Ceará:

- Dager Serra — MDB (16.12.66)
- Moreira da Rocha — MDB
- Faes de Andrade — MDB

Rio Grande do Norte:

- Jessé Freire — ARENA
- Vingt Rosado — ARENA
- Xavier Fernandes — ARENA

Paraíba:

Flaviano Ribeiro — ARENA

Pernambuco:

- Costa Cavalcanti — ARENA
- Geraldo Guedes — ARENA
- Luiz Pereira — ARENA
- Souto Maior — ARENA
- Tabosa de Almeida — ARENA

Alagoas:

Oséas Cardoso — ARENA

Sergipe:

- Machado Rollemberg — ARENA
- Walter Batista — MDB

Bahia:

- Cícero Dantas — ARENA
- Henrique Lima — MDB
- Josaphat Azevedo — ARENA
- Luna Freire — ARENA
- Manoel Novaes — ARENA
- Manso Cabral — ARENA
- Necy Novaes — ARENA
- Oliveira Brito — ARENA
- Regis Pacheco — MDB
- Ruy Santos — ARENA
- Tedulo de Albuquerque — ARENA
- Wilson Falcão — ARENA

Rio de Janeiro:

- Carlos Werneck — ARENA
- Fontes Torres — MDB
- Humberto El Jaick — MDB (24 de outubro de 1966)
- Mario Tamborindeguy — ARENA
- Raymundo Padilha — ARENA

Guanabara:

- Afonso Arinos Filho — MDB
- Arnaldo Nogueira — ARENA
- Nelson Carneiro — MDB
- Noronha Filho — MDB

Minas Gerais:

- Aécio Cunha — ARENA
- Aminatas de Barros — ARENA
- Carlos Murilo — MDB
- Celso Murta — ARENA
- Geraldo Freire — ARENA
- João Hercúlio — MDB
- José Humberto — ARENA
- Milton Reis — MDB
- Nogueira de Rezende — ARENA
- Oscar Corrêa —
- Ovidio de Abreu — ARENA
- Padre Nobre — MDB
- Paulo Freire — ARENA
- Pedro Aleixo — ARENA
- Pedro Vidigal — ARENA
- Pinheiro Chagas — ARENA
- Renato Azeredo — MDB
- Tancredo Neves — MDB
- Teófilo Pires — ARENA
- Último de Carvalho — ARENA
- Walter Passos — ARENA

São Paulo:

- Adib Chammas — ARENA
- Cândido Sampaio — ARENA
- Celso Amaral — ARENA
- Dias Menezes — MDB
- Franco Montoro — MDB
- Hary Normato — ARENA
- Hélio Maghenzani — MDB
- Henrique Turner — ARENA
- Herbert Levy — ARENA
- José Menck — ARENA
- Levy Tavares — MDB
- Mário Covas — MDB
- Millo Cammarosano — ARENA
- Nicolau Tuma — ARENA
- Pedroso Junior — MDB
- Pinheiro Brisolla — ARENA
- Plínio Salgado — ARENA
- Teófilo Andrade — MDB

Goias:

- Benedito Vaz — MDB
- Castro Costa — MDB
- Celestino Filho — MDB
- Emival Caiado — ARENA
- Geraldo de Fina — ARENA
- Haroldo Duarte — MDB
- Jales Machado — ARENA
- Lisboa Machado — ARENA

Ludovico de Almeida — ARENA
Peixoto da Silveira — MDB

Mato Grosso:

Correa da Costa — ARENA
Edilson Garcia — MDB
Miguel Marcondes — MDB
Wilson Martins — MDB

Paraná:

Antonio Baby — MDB
Emilio Gomes — ARENA
José Richa — MDB
Mário Gomes — ARENA
Newton Carneiro — ARENA
Plínio Costa — ARENA

Santa Catarina:

Albino Zeni — ARENA
Antonio Almeida — ARENA
Aroldo Carvalho — ARENA
Carneiro de Loyola — ARENA
Laerte Vieira — MDB
Lenoir Vargas — ARENA
Osmar Dutra — ARENA (3.12.66)
Pedro Zimmermann — ARENA

Rio Grande do Sul:

Adolfo Viana — MDB
Afonso Anschau — ARENA
Brito Velho — ARENA
Cesar Prieto — MDB
Jairo Braun — MDB
Lino Braun — MDB
Luclano Machado — ARENA
Matheus Schmidt — MDB
Norberto Schmidt — ARENA
Omar Grafuhal — MDB
Raul Pila —
Ruben Alves — MDB
Tarso Dutra — ARENA

Amapá:

Janary Nunes — ARENA

Roraima:

Francisco Eusebio — ARENA

VI — ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 209 Srs. Deputados. Os Srs. Deputados que tenham proposições a apresentar poderão fazê-lo.

O SR. ANIZ BADRA — Projeto de Lei que revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O SR. GETÚLIO MOURA — Requerimento de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre a extinção do ramal ferroviário de Duque de Caxias a Raiz da Serra.

O SR. DERVILLE ALLEGRETTI — Requerimento de informações ao Ministério do Planejamento — Conselho Nacional de Economia. — sobre índices de custo de vida de janeiro a agosto do corrente ano.

Requerimento de informações ao Ministério da Guerra sobre os gastos que o País teve com a manutenção do contingente militar na República de São Domingos.

O SR. JOSÉ MANDELLI — Requerimento de informações ao Ministério da Agricultura sobre quais os recursos orçamentários que dispõe citado Ministério para auxílios de exposições agropecuárias e industriais, durante o exercício financeiro de 1966.

O SR. AROLD CARVALHO — Requerimento de informações ao Conselho Nacional do Serviço Social, sobre a arrematação judicial de bens pertencentes ao Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus de Nazaré.

O SR. LOPO DE CASTRO — Requerimento de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DCT — sobre obras para a APT de Gurupá — PA.

O SR. OSMAR GRAPULHA — Requerimento de informações ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sobre a morte do ex-Sargento Manoel Raimundo Soares, do Exército Nacional.

O SR. WILSON MARTINS — Requerimento de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DCT — sobre o emprego de recursos na construção de prédios dos Correios, em Cutabá, Mato Grosso.

O SR. ANTONIO BRESOLIN — Requerimento de inserção nos Anais da Câmara de voto de congratulações pela passagem do Dia da Imprensa. — Requerimento de transcrição nos Anais da Câmara de discurso do Deputado Ludovico Fanton, tratando do pagamento das quotas de retorno aos novos municípios do Brasil.

O SR. ARIO THEODORO — Requerimento de informações ao Poder Executivo — DASP — sobre o enquadramento dos servidores do IPASE.

O SR. HENRIQUE TURNER — Projeto de lei que revoga o Art. 27, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o Art. 75, do Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966 e dá outras providências.

O SR. BRAGA RAMOS — Projeto de lei que trata da redução e isenção de impostos incidentes sobre energia provinda de usinas termelétricas.

O SR. MÁRIO COVAS — Projeto de lei que concede aos funcionários que intervierem no recebimento, escrituração e entrega das comissões devidas aos despachantes e recolhidas às repartições aduaneiras na forma do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, a percentagem de 4%, que será deduzida da própria nota de importação.

O SR. ADRIANO BERNARDES — Projeto de lei que torna segurados autônomos da Previdência Social, ligados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, os sacerdotes católicos e os pastores evangélicos.

O SR. JOÃO HERCULINO — Requerimento de informações ao Ministério da Fazenda — Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais — a respeito da situação dos Tesoureiros.

O SR. OSMAR DUTRA — Reiteração de pedido de informações ao Ministério da Fazenda.

O SR. TEÓFILO PIRES — Requerimento de informações ao Ministério dos Organismos Regionais — DNOCS — sobre as causas da interrupção do abastecimento de água à cidade de Januária, bem como as medidas que estão sendo adotadas para sanar a irregularidade.

O SR. HERBERT LEVY — Requerimento de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas sobre se está vencida a vigência salarial dos estivadores, conferentes, consertadores e vigias portuários.

O SR. ADRIANO GONCALVES — Projeto que altera o Art. 120, da Resolução nº 67, de 1962, estendendo aos cargos de carreira o sistema de promoção por merecimento, previsto no referido artigo aos Taquígrafos de Debates.

O SR. ANTONIO BRESOLIN — (Reclamação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, solicito permissão para formular queixas. Aqui está o requerimento encaminhado em 18 de abril de 1966, ao Senhor Ministro da Saúde, sobre verbas a estabelecimentos hospitalares do Rio Grande do Sul. Um outro, encaminhado ao Ministro da Educação, em 21 de abril de 1966, sobre pagamento de auxílios e subvenções destinados a

estabelecimentos educacionais do Rio Grande do Sul, referente ao ano de 1965. Um terceiro, ao Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre o motivo por que não está sendo concluída a BR-470, no município de Barracão no Rio Grande do Sul. O último, Senhor Presidente, ao Ministro da Viação e Obras Públicas, sobre os recursos que estão sendo aplicados em rodovias em cada Estado da Federação, em 1966.

Nenhum destes requerimentos foi respondido. Ficaria grato se a Mesa tomasse as providências cabíveis.

O SR. PRESIDENTE:

(Adauto Cardoso) — V. Exª será atendido.

O SR. ANTONIO BRESOLIN — Muito grato, Sr. Presidente.

O SR. CHAGAS FREITAS — Requerimento de informações ao Ministério da Educação e Cultura, sobre pagamentos de subvenções das verbas ordinárias e extraordinárias, destinadas a instituições localizadas no Estado da Guanabara, constantes do Orçamento para o exercício de 1966. — Requerimento de informações ao Ministério da Saúde sobre pagamento de subvenções das verbas ordinárias e extraordinárias, destinadas a instituições localizadas no Estado da Guanabara, constantes do Orçamento para o exercício de 1966.

Requerimento de informações ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre quais os Conjuntos Residenciais ou edifícios dos IAPs, existentes no Estado da Guanabara.

Requerimento de informações ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre quais os IAPs que estão procedendo à venda dos imóveis de sua propriedade, localizados no Estado da Guanabara.

Requerimento de informações ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre o número de segurados locatários que se habilitaram a compra das respectivas unidades residenciais dos IAPs, localizados no Estado da Guanabara.

Requerimento de informações ao Ministério do Trabalho, sobre reclamações dos moradores dos conjuntos residenciais dos IAPs, no Estado da Guanabara. — Projeto de lei que faculta aos ex-Deputados, Deputados e ex-Vereadores do Estado da Guanabara o ingresso no Instituto de Previdência dos Congressistas.

O SR. TUFY NASSIF — Projeto de lei que dispõe sobre emissão e circulação de cheques, harmonizados os com a Convenção de Genebra concernente à Lei uniforme relativa ao cheque, consolida a legislação vigente e dá outras providências.

O SR. JOÃO HERCULINO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente cumprindo determinação da bancada do meu partido declare que o Movimento Democrático Brasileiro se retira do plenário em obstrução a todos os projetos constantes da Ordem do Dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE:

(Adauto Cardoso) — A Mesa registra a declaração de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se passar à votação da matéria que está sobre a Mesa e da constante da Ordem do Dia.

Vou submeter a votos a seguinte:

REDAÇÃO FINAL

Redação Final do Projeto nº 3.634-D, de 1966 que concede isenção de Tributos para aparelhos e equipamentos médico-hospitalares.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão.

O SR. JOÃO HERCULINO:

Sr. Presidente, requeiro verificação com a declaração anterior de obstrução da bancada do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Adauto Cardoso) — Queira Vossa Excelência aguardar a declaração da Mesa sobre o resultado da votação. Nesse momento será oportuna a declaração que V. Exª antecipou.

Em votação à redação final anunciada. Os Srs. Deputados que a provam queiram permanecer como se acham. (Pausa) Aprovada.

O SR. JOÃO HERCULINO:

Peço verificação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Adauto Cardoso) — Requerida verificação por líder de partido anunciada pelo líder João Hercolino a retirada dos seus liderados do plenário verifica-se da lista de presença haver um desfalece de 70 votos no quorum anunciado de 209 Deputados, restando apenas 139 Srs. Deputados. Em face dessa constatação deixo de proceder à verificação requerida.

Discussão única, das emendas do Senado ao Projeto nº 3.667-B, de 1966, na Câmara dos Deputados, que autoriza ao Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.994.800.000 para atender as despesas decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública de que trata a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, pendente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Ivan Luz, para proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator designado pela Mesa (Pausa).

Não estando presente em Plenário o nobre Deputado Ivan Luz, designo para emitir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça o Sr. Último de Carvalho.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o nosso parecer é favorável às Emendas 1 e 2, e contrário às Emendas 3 e 4 oferecidas ao Projeto nº 3.667-C-1966.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Ruy Santos, para proferir parecer pela Comissão de Finanças, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. RUY SANTOS:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, trata-se do projeto número 3.667-C-66, do qual foram apresentadas, no Senado, quatro emendas. A emenda nº 1 é de redação. O projeto inicial diz:

"Para atender a despesas de qualquer natureza, decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento...

Na emenda ficou aprovado:

"Para atender às despesas que mencionam".

A emenda nº 2 manda acrescentar, após a expressão "pelo Ministério da Fazenda..." com vigência de dois exercícios".

A emenda nº 3 discrimina parte do crédito aberto para a finalidade que indica.

E a emenda nº 4 trata de...

Sr. Presidente, o parecer é favorável às emendas 1 e 2, porque rigorosamente de redação. A emenda número 3 o parecer é contrário, porque se trata de uma discriminação que não pode ser feita.

Quanto à emenda nº 4, o parecer também é contrário, porque não há registro automático do Tribunal de Contas.

Resumindo, o parecer é favorável às emendas ns. 1 e 2 e contrário às ns. 3 e 4.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Teófilo Pires para proferir parecer pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. TEÓFILO PIRES:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o Projeto nº 3.667-B-66, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 6.994.800.000 para atender às despesas decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública de que trata a Lei número 4.483, de 16 de novembro de 1964, aprovado pela Câmara, recebeu no Senado Federal 4 emendas.

Examinando-as, emito o seguinte parecer como membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas: favorável à emenda nº 1, de redação.

Passa a ser a seguinte a redação:

"Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda ao Departamento Federal de Segurança Pública o crédito especial de Cr\$ 6.994.800.000 para atender às despesas que menciona".

A emenda nº 2, que também tem nosso parecer favorável, manda acrescentar ao art. 1º, após a expressão "pelo Ministério da Fazenda", o seguinte: "com vigência de dois exercícios".

As demais emendas que modificam o art. 2º e o artigo art. 2º 3º acrescenta o art. 3º e acrescenta palavras, somas de parecer contrário. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. João Hercúlio, para, na qualidade de Relator designado pela Mesa, proferir parecer pela Comissão de Orçamento.

O SR. JOAO HERCULINO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, examinando as emendas oferecidas pelo Senado ao Projeto nº 3.667-C-56, opino, pela Comissão de Orçamento, favoravelmente à de nº 1, que modifica a redação do Artigo 1º bem como à de nº 2, e contrário à de nºs 3 e 4. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Proferidos os pareceres, vai-se passar a discussão da matéria.

Tem a palavra o Sr. Clemons Sampaio. Não está presente.

Tem a palavra o Sr. Getúlio Moura.

O SR. GETULIO MOURA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, de modo geral sempre manifestei aqui a minha estranheza pelos excessivos créditos que o Governo abre na organização de um orçamento paralelo.

Membro da Comissão de Orçamento, isto, para nós, constitui, evidentemente, uma frustração, porque de nada serve a elaboração de uma lei de meios, a aprovação de um programa de Governo, quando, só nesta parte que aqui está encontramos pedidos de

créditos de muitos bilhões para atender a despesas do Governo. Este refere-se à instalação e custeio do Serviço do Departamento Federal de Segurança Pública, órgão, muito e muito caro no Orçamento da República, e de modo geral inoperante, porque em verdade o policiamento é feito pelas polícias estaduais. Temos poucas vezes conhecimento da ação do Departamento Federal de Segurança Pública, salvo no caso do Diamante 007, em que esse órgão apenas exerceu violências, sevícias de toda ordem contra um grego, cuja ação ou cujo crime não tenho elementos para discutir, mas que, como pessoa humana que é, deveria merecer respeito e tratamento condizente com as leis do País.

Por isto, Sr. Presidente, acho que numa hora em que se busca fazer economia, em que o próprio Governo ainda não pagou sequer — e V. Exa. sabe disto — as subvenções, aquelas pobres e mirradas subvenções dos Senhores Deputados, não se justifica que, para órgãos da Polícia estejamos a abrir crédito praticamente de 7 bilhões de cruzeiros, para ocorrer a despesas de instalação e custeio dos seus serviços. Já votamos este ano, verba para instalação e custeio da Justiça Federal, e assim iremos, sucessivamente, organizando uma pirâmide de créditos especiais extraordinários e suplementares, sem que tenhamos ordem nas nossas finanças. E por isso talvez que o esforço do Governo, através dos seus grandes Ministros Roberto Campos e Otávio Bulhões, até agora não teve êxito na sua política financeira. V. Exa. sabe disto. O País está parado, praticamente nada produz, está até importando feijão para que não morra de fome o seu povo.

No passado alegava-se que havia inflação, mas ela estava criando riquezas. Havia grande movimento comercial e industrial. Os impostos, mesmo sem majoração, apresentavam uma arrecadação apreciável, que ajudava o desenvolvimento deste País. Agora há limitação de toda ordem de crédito principalmente. As falências e concordatas constituem hoje um fato normal na vida comercial e industrial deste País.

Por isto, toda e qualquer abertura de crédito, que importe em novas despesas à margem do Orçamento, é evidentemente uma deformação da tese, sustentada por Roberto Campos e seus assessores de que precisamos dar ordem às finanças nacionais. Vamos ver se, com a reforma administrativa, principalmente terminando com aquele velho Código de Contabilidade, que é o grande instrumento de que se serve o Governo para perturbar a vida financeira do País, podemos ter um pouco mais de ordem em nossas finanças.

Sr. Presidente não estou votando contra, mesmo porque nos nos absteremos de votar oportunamente. Estou apenas manifestando a minha constante e permanente estranheza contra as sucessivas aberturas de créditos que vêm transformar o Orçamento da União num documento sem maior validade; quase simbólico, porque o que prevalece, na verdade, é a abertura de novos critérios. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única, das emendas do Senado ao Projeto nº 3.721-B, de 1966, na Câmara dos Deputados, que convalida a aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-lei número 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências. Pendente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comuni-

cações e Obras Públicas e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senhor Getúlio Moura, para proferir parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. GETULIO MOURA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, a emenda do Senado ao Projeto nº 3.721-B de 1966, da Câmara dos Deputados, que convalida a aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, recebeu no Senado uma única emenda, assim redigida:

"Os saldos provenientes da não aplicação das taxas adicionais de que trata o artigo 1º serão recolhidos, dentro de 90 (noventa) dias, pelas estradas de ferro ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de depositário legal desses recursos, em favor do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, (FNIF) à ordem ou à disposição do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF)".

A emenda não padece de vício constitucional, nem de técnica jurídica. Por isso, a Comissão de Justiça opina favoravelmente. Quanto ao mérito, caberá a outra Comissão dar parecer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senhor Último de Carvalho para proferir parecer pela Comissão de Finanças, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. ULTIMO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o Projeto nº 3.721-B, que diz respeito à convalidação da aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945 e dá outras providências, foi aprovado pela Câmara e recebeu, no Senado, uma emenda que diz o seguinte:

"Art. 4º — Os saldos provenientes da não aplicação das taxas adicionais de que trata o artigo 1º serão recolhidos dentro de 90 (noventa) dias, pelas estradas de ferro ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, na qualidade de depositário legal desses recursos, e creditados em favor do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (FNIF), à ordem e disposição do Departamento Nacional de Estradas de Ferro (DNEF)".

O nosso parecer é favorável a esta emenda, Senhor Presidente. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Senhor Vasco Filho para proferir parecer pela Comissão de Transportes Comunicações e Obras Públicas, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. VASCO FILHO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, ao Projeto nº 3.721-B, de 1966, aprovado por esta Câmara, foi oferecida pelo Senado Federal uma emenda que visa a modificar o Art. 4º da proposição.

Estabelece que os depósitos, em vez de serem feitos no Banco do Brasil, como constava da proposição original, sejam realizados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômi-

co. É a única modificação que introduz.

Nosso parecer é pela aceitação da emenda do Senado. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Proferidos os pareceres vai-se passar à discussão da matéria. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto nº 3.798-A, de 1966, que cria, sob a forma de fundação o Centro Brasileiro de TV-Educativa; tendo parecer favorável ao projeto e contrário à emenda de Plenário, da Comissão de Finanças tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e favorável à emenda do plenário; de Educação e Cultura, com substitutivos; de Organização, favorável e contrário à emenda de plenário. Pendente de parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas. Do Poder Executivo, Relatores Srs. Aíves Macedo, Nicolau Tuma, Carlos Werneck e Manoel Noves. (Término do prazo na Câmara: 19 de junho de 1966.)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Ivan Luz, para proferir parecer pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. IVAN LUZ:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, o projeto em tela cria, sob a forma de Fundação, o Centro Brasileiro de TV Educativa. Recebeu da Comissão de Finanças parecer favorável ao projeto e contrário à emenda de plenário; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, e favorável à emenda de plenário; da Comissão de Educação e Cultura, parecer em substitutivo; e da Comissão de Orçamento, favorável ao projeto e contrário à emenda de plenário. Está pendente de parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

O art. 5º do projeto reza o seguinte:

"O patrimônio inicial do Centro será constituído pela dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a que se refere o artigo 6º desta lei".

O artigo 6º estabelece:

"Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros), através do Ministério da Educação e Cultura, e a doar essa importância ao Centro para se aplicar em imóveis, títulos, equipamentos técnicos e despesas complementares de instalação."

Sr. Presidente, distinto, o meu parecer favorável ao projeto e contrário à emenda de plenário, na forma do parecer da dita comissão de Orçamento.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Proferido o parecer vai-se passar à discussão da matéria. Tem a palavra o Sr. Getúlio Moura.

O SR. GETULIO MOURA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o Projeto nº 3.798-A, que cria sob a forma de Fundação o Centro Brasileiro de TV-Educativa. As Fundações originárias do Governo são todas deficitárias. Vamos criar mais uma fonte de despesas sem nenhum resultado prático. Porque, infelizmente, talvez pela nos-

ma educação administrativa, o Brasil sempre se revelou mau industrial e mau administrador de qualquer fundação ou empresa, qualquer que seja o seu tipo.

Por isso vejo, também, com a mesma inquietação com que falei ontem, ao discutir o projeto que criava uma empresa de economia mista para ajudar e complementar a ação dos agricultores, que estamos, em verdade, criando mais uma fonte de despesas. Basta salientar que a Companhia de Seguros Equitativa, florecente que sempre foi, depois que o Governo, por decreto malsinado, passou a representar os ausentes naquela mútua, foi levada à liquidação, e não tem recursos, sequer para pagar a seus empregados. Não estou dizendo isto em relação ao atual Governo. Este é um mal crônico dos governos do Brasil. Desde o Império até hoje, o Governo sempre se revelou o empresário inepito e incapaz e apenas criador de deficiências.

Orn, Sr. Presidente, surge esta proposição, no momento em que o Governo jugula a Rede Ferroviária Federal, obriga a a levantar trilhos, fecha numerosas estações, como acontece com a Leopoldina no meu Estado; ela surge, no instante em que o Governo paralisa esses instrumentos do desenvolvimento — porque as estradas de ferro no Brasil não devem ter esse fim meramente lucrativo, mas, sim, o de levar o progresso, o trabalho, o desenvolvimento ao interior, e o resultado virá posteriormente, através dos impostos das taxas e da vida que se levar ao nosso hinterland.

Sr. Presidente, cuida-se da criação de uma TV-Educativa. Primeiro, tenho as minhas dúvidas sobre se ela será realmente educativa no alto sentido. Talvez seja mais uma promoção para as figuras principais do Governo. Então, vamos ter uma estação de TV para a qual ninguém vai ligar, como acontece muitas vezes com a "Hora do Brasil", contra a qual o povo tem uma certa prevenção. Alguns ainda ligam depois das 19,30 horas para ouvir as notícias sobre o Congresso Nacional, mas não para ouvir aqueles elogios ao Governo, porque o povo está cansado disto. Esta TV vai ser isso: o Sr. Ministro da Educação comparecendo constantemente, apresentando seus planos etc., bem como o seu assessor; enfim será uma promoção apenas do Governo, mas vai custar muito dinheiro à Nação. Aquil não se esclarece ainda a despesa real que o Governo terá com essa Fundação Educativa expressão, aliás, com a qual não concordo, porque ela não será nunca educativa e sim, mais uma deformação na vida intelectual do País.

Por isto, sou absolutamente contrário a que o Governo brasileiro crie qualquer empresa em que seja majoritário. Se o Governo vem retirando subsídios de tudo, sob a alegação de que constituem a causa principal da inflação, não sei como é próprio criar todos os dias novas empresas, novas fundações, com novos ônus e com novas despesas que sobrecarregam, em caráter desesperador, o Orçamento da República.

Por esta razão, Sr. Presidente, manifesto-me inteiramente contrário à criação dessa Fundação. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.801-A, de 1966, que retifica o Anexo I da Lei n.º 4.869, de 1.º de dezembro de 1965 sobre o Plano de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, na parte que menciona: tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; favorável da

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, e da Comissão de Finanças favorável. (Do Poder Executivo.) Relatores: Srs. Arruá Câmara, Vasco Filho e Edson Garcia.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.805-A, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a fazer doação de um grupo diesel — elétrico inserível; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favoráveis, das Comissões de Saúde e de Finanças. (Do Poder Executivo.) Relatores: Wilson Martins, Matos Carvalho e Mário Covas.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.806-A, de 1966, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; favorável, da Comissão de Agricultura e Política Rural e, favorável com emendas, da Comissão de Finanças. (Do Poder Executivo.) Relatores: Wilson Martins, José Mandelli e Tuffly Nassif.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.807-A, de 1966, que autoriza a abertura pela Secretaria de Finanças do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 309.835.759, para regularização de despesas efetuadas nos exercícios de 1963 e 1964, com parecer favorável da Comissão Mista. (Do Poder Executivo.) Relator: Sr. Augusto Naveis.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.823-A, de 1966, que estende a material destinado a uma fábrica de leite em pó a isenção prevista na Lei n.º 4.265, de 3 de outubro de 1963; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; com substitutivo, da Comissão de Economia e favorável, da Comissão de Finanças. (Do Poder Executivo.) Relatores: Raimundo Brito, Sussumo Hirata e Tuffly Nassif.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.826-A, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a doar à Santa Casa de Misericórdia do Guaratinguetá, Estado de São Paulo um colposcópio considerado inservível pelo Serviço Nacional do Câncer; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; favoráveis, das Comissões de Saúde e de Finanças. (Do Poder Executivo.) Relatores: Srs. José Barbosa Floriano Rubin e Athié Coury.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.828-A, de 1966, que isenta do imposto de importação equipamentos destinados à instalação de uma fábrica de tubos de vidro na ra chesocópios de televisores; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, da Comissão de Econo-

mia; e, com substitutivo, da Comissão de Finanças. (Do Poder Executivo.) Relatores: Srs. José Barbosa, Mendes de Moraes e Athié Coury. (Termínio do prazo na Câmara: 24 de setembro de 1966)

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.832-A, de 1966 que revoga os Decretos-leis ns. 290, de 23 de fevereiro de 1938 e 4.265, de 17 de abril de 1942, que dispõem sobre o emprego da seda e seus compostos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, da Comissão de Agricultura e Política Rural. (Do Poder Executivo.) Relatores: Srs. Getúlio Moura e Luciano Machado. (Termínio do prazo na Câmara: 29 de setembro de 1966.)

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.838-A, de 1966 que autoriza o Poder Executivo a aforar, sem concorrência pública os terrenos de marinha e do acréscimos que menciona, situados no Estado da Guanabara; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constituição e Justiça pela constitucionalidade e no mérito pela aprovação. (Do Poder Executivo.) Relator: Sr. Noronha Filho. (Termínio do prazo na Câmara: 30 de setembro de 1966.)

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.839-A, de 1966, que concede subvensão Faculdade de Economia São Luiz, na cidade de S. Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; favoráveis, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças. (Do Poder Executivo.) Relatores: Srs. José Barbosa, Plínio Salgado e Athié Coury. (Termínio do prazo na Câmara: 30-9-66.)

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.830, de 1966 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunais Regionais do Trabalho da 2.ª e 4.ª Regiões o crédito suplementar de Cr\$ 3.096.400.000 destinado a suprir os insuficiências ou determinadas dotações de Anexo nº 3 do Orçamento Geral da República; tendo pareceres favoráveis das Comissões do Serviço Público, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas do Orçamento e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça.) Relatores: Srs. José Barbosa, Armando Corrêa Adolpho Bernardes e Mário Covas

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.882 de 1966 que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho da 3.ª Região — crédito suplementar de Cr\$ 981.800.000, para suprir as dotações orçamentárias que beneficiam. Tendo pareceres das Comissões de Orçamento favorável as emendas com duas emendas. Pen diante do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas. (Da Comissão de Constituição e Justiça.) Relatores: Srs. José Barbosa e Guilherme de Oliveira.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa o seguinte parecer, oferecido ao projeto pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

RELATÓRIO

O Poder Judiciário enviou a esta Casa do Congresso Nacional, Mensagem n.º 2-66, Tribunal Regional do Trabalho, 3.ª Região, qual abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 961.500.000 (novecentos e sessenta e seis milhões, e quinhentos mil cruzeiros) para reforço de dotações orçamentárias.

Pela justificativa do Exmo. Sr. Diretor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, verificamos tratar-se de crédito suplementar para pagamentos de despesas decorrentes da extensão do aumento concedido pela Lei n.º 4.863-65, aos funcionários da Secretaria daquele Tribunal, com sede em Minas Gerais, abrangendo ainda o Estado de Goiás e Brasília, e outras despesas

A Comissão de Constituição e Justiça, opinou unânimeamente pela constitucionalidade e juridicidade, pela aprovação da Mensagem n.º 3.863-66.

PARECER

Após detalhado exame, nossa opinião é, também, pela sua aprovação, salvo melhor juízo dos nobres Senhores Deputados.

Sêla da Comissão, 19 de setembro de 1966. — Waldemar Guimarães, Relator.

O Sr. Adaulo Cardoso, Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Henrique La Roche, 2.º Secretário.

Discussão única do Projeto número 3.874, de 1966, que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região créditos suplementares de Cr\$ 1.124.404.670 para reforço de dotações orçamentárias que especifica. Tendo pareceres das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas favorável e de Orçamento favorável, com duas emendas. Da Comissão de Constituição e Justiça. Relatores: Srs. José Barbosa Ossian Araripe e Guilhermino de Oliveira.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.824-A, de 1966, que abre ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de cruzeiros), destinado a obras de transmissão e distribuição de energia elétrica nos Estados do Piauí e Maranhão, na região de influência da Usina Hidrelétrica de Boa Esperança; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças; pendentes de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Orçamento. (Do Poder Executivo.) Relatores: Srs. Tábora de Almeida Esquivas Costa e Cláudio e Almeida

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa o seguinte parecer, oferecido ao projeto, pela Comissão de Minas e Energia.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

A Plano de Desenvolvimento no Estado do Piauí, dada a situação econômica do setor, é necessário, dentro do bem pouco tempo, proporcionar in-

meros benefícios à região de sua influência se lhes forem dados os recursos indispensáveis para a conclusão das obras complementares de linhas de transmissão, subestações transformadoras e redes de distribuição.

Os recursos indispensáveis à essa fase dos serviços, num montante de 15 bilhões de cruzeiros, somente poderão ser obtidos, com a pretensão prestesa, por meio do crédito especial ora solicitado.

Os demais meios de obtê-los, — uma vez que não existe disponibilidade no orçamento ordinário da União para o corrente ano — como operações de crédito ou inclusão na lei de Meios para o próximo exercício, não satisfazem, porque não poderão atender, a tempo, o custo das obras planejadas.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto. — *Deputado Emílio Gomes, Relator.*

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Último de Carvalho para proferir parecer pela Comissão de Organização, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o nosso parecer é favorável ao projeto nº 3.824-A, de 1966. — *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

Proferidos os Pareceres vai-se passar à discussão da matéria. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.825-A, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favorável, da Comissão de Finanças, Pendentes de pareceres das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, Pendentes de parecer da Comissão de Organização. (Do Poder Executivo). Relatores: Srs. José Barbosa e Hegel Morhy.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa o seguinte parecer, oferecido ao projeto pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS
Relatório

Através da Mensagem nº 488-66, do Poder Executivo, é solicitada a abertura de crédito especial de Cr\$ 98.000.000 ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — para o fim que especifica.

A proposição recebeu nesta Casa o nº 3.825-66 e está acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda.

Pelos motivos expostos pelo Senhor Ministro da Fazenda, o crédito é necessário para os fins que especifica.

Parecer

Assim sou pela aprovação da presente proposição, salvo melhor juízo dos nobres Deputados.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1966. — *Waldemar Guimarães, Relator.*

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Último de Carvalho a fim de proferir Parecer, na qualidade de Relator designado pela Mesa pela Comissão de Orçamento.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, nosso parecer é favorável ao Projeto e contrário à emenda apresentada. *(Muito bem.)*

O SR. GETÚLIO MOURA:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. GETÚLIO MOURA:

(Questão de ordem. — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, poderia V. Ex.^a informar-me qual o montante deste crédito?

O SR. PRESIDENTE:

(Henrique Lu Rôque) — O crédito é de noventa milhões de cruzeiros. É o que diz o avulso.

O SR. GETÚLIO MOURA — Obrigado a V. Ex.^a.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.827-A, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 4.530.226.261, correspondente à quota de participação do Fundo Naval no excesso de arrecadação da Taxa de Despacho Aduaneiro, verificado nos exercícios de 1963, 1964 e 1965; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; favoráveis das Comissões de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças, Pendentes de parecer da Comissão de Organização. (Do Poder Executivo). Relatores: Senhores Arruda Câmara, Adrião Bernardes e Gayoso e Almeida.

Tem a palavra o Sr. Último de Carvalho, para proferir parecer pela Comissão de Organização, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto 3.827-A, 1966. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

Proferido o Parecer vai-se passar à discussão da matéria. Tem a palavra o Senhor Getúlio Moura.

O SR. GETÚLIO MOURA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, verifica-se o atraso com que o Governo abre o crédito para fazer o pagamento da quota de participação do Fundo Naval. Veja Vossa Excelência que se refere aos exercícios de 1963 e 1964. Estamos em 1966 e agora é que se pretende regularizar a situação. Nenhum de nós é contrário a esse Fundo Naval, porque o Brasil tem hoje apenas uns velhos e antiquados navios parados no porto, servindo só para receber os frascos nos seus cascos. Não estamos modernizando nossa Marinha. O último navio comprado, como Vossa Excelência sabe, foi o Minas Gerais, o conhecido "belo Antônio" da baía de Guanabara, que lá permanece inativo, como uma gaiola sem pássaros, porque se destina a portar aviões, e por falta de coragem dos órgãos governamentais para enfrentar o problema, até hoje não sabemos se esse savião será da Aeronáutica ou da Marinha. E essa luta vem de muito tempo. Diziam no passado que o Presidente Juscelino, que havia adquirido o navio, não tivera a necessária decisão para estabelecer esta norma. Mas a verdade é que o navio chegou ao porto

do Rio de Janeiro já quando tomara posse o Sr. Jânio Quadros. Logo o problema praticamente não estava para ser solucionado por aquele Presidente. Alegou-se então que a habilidade mineira levou o Sr. Juscelino a não decidir se o navio deveria portar aviões pilotados por elementos da Aeronáutica ou da própria Marinha.

Este é um fato que só ocorre no Brasil. Este é um País de pantomima. Em nenhum outro país do mundo existe porta-aviões despovoado, e despovoado porque nem a Aeronáutica pode pousar lá, nem a Marinha também, sem que haja problemas com a outra arma.

Não quero discutir o mérito, porque nada entendo da matéria militar e, no setor naval sou completamente ignorante. Mas a verdade é que, quando os governos eram civis, ainda se podia invocar um certo desinteresse ou receio de decidir o problema. Mas, apesar de estar no Governo o antigo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, o ilustre Marechal Castello Branco, que tinha ponto de vista conhecido em parecer reconhecendo à Aeronáutica o direito de tripular os aviões daquele navio, até hoje não se deu uma solução prática ao assunto, pois a que foi dada não serviu a ninguém: desgostou à Aeronáutica, à Marinha. E nós assistimos, então, à renúncia, primeiro, do Ministro da Marinha, e depois, do Ministro da Aeronáutica. E a continua o "belo Antônio", inaproveitado, solene, mostrando a incapacidade do Governo de resolver o problema da tripulação de um navio.

Isto, Sr. Presidente, parece aneddotia. Mas somos um país de aneddotas. Então, lá está o "Minas Gerais", como atestado de nossa inércia e incapacidade para solucionar a questão.

Por isso, Sr. Presidente, faria aqui um apelo ao Marechal Castello Branco, com tantos poderes nas mãos, com tanta força, para que, pelo menos nesta matéria de tanto interesse para a ordem pública, S. Ex.^a resolvesse em definitivo quem deve pilotar os aviões: se a Marinha ou se a Aeronáutica. Enquanto a Aeronáutica se opõe à Marinha, a Marinha criou a sua própria aviação. Em meu Estado, há o Parque Aeronáutico da Marinha. Os aviões estão encalhados sem que possam ser utilizados. Com o decorrer do tempo tornaram-se superados. Aquêles aviões não servem mais às suas finalidades já que não há nada que envelheça tão cedo quanto o avião em matéria evidentemente de guerra.

Por essa razão, Senhor Presidente, aproveito a oportunidade da discussão deste projeto para manifestar aqui a minha decepção ante o fato de um Presidente da República, antigo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, Marechal do Exército, com poderes discricionários, com poderes ditatoriais, não se aproveita do tudo isso para solucionar em definitivo o caso do "Minas Gerais". *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Convoco a Câmara para uma sessão extraordinária noturna, hoje, às 21 horas e 30 minutos, com a Ordem do Dia a ser anunciada ao final da presente sessão.

Discussão única do Projeto número 3.833, de 1966, que cria cargos na carreira do Ministério Público do Distrito Federal. Pendentes de parecer da Comissão Mista. (Do Poder Executivo).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Celestino Filho para proferir parecer pela Comissão Mista, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. CELESTINO FILHO:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, na Mensagem que envolve o Projeto 3.833, de 1966, a Presidência da República envia a esta Casa projeto de lei que cria dois cargos de subprocurador e quatro de defensor público, no quadro permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. A Mensagem foi emendada da seguinte maneira:

"Os prazos de validade do último concurso de títulos e provas do Ministério Público do Distrito Federal ainda em vigor ficam prorrogados até a nomeação do último candidato aprovado."

Enviada pelo Presidente da República, que tem competência constitucional para tal fim, por isso mesmo consideramos a Mensagem apta a ser aprovada pelo plenário desta Casa.

A emenda, que veio sob a forma de parágrafo, também trata de concurso. É matéria pertinente ao projeto. Entretanto, por motivo de técnica legislativa, entendemos que, em vez de parágrafo, isso deva ser transformado em artigo independente. Assim, o parágrafo proposto como emenda passa a ser o Art. 2º.

Nestas condições, souzo pela aprovação da proposição principal e da emenda. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

Proferido o parecer vai-se passar a discussão da matéria. Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão do Projeto de Resolução nº 169, de 1966, que nega licença para processar o Sr. Esmerino Oliveira de Arruda Coelho. Da Comissão de Constituição e Justiça — Relator: Senhor Getúlio Moura. (Votação secreta).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Getúlio Moura.

O SR. GETÚLIO MOURA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, fui Relator desse projeto na Comissão de Justiça. Quero dizer a V. Ex.^a que não defendo o *bill* de indenidade para o parlamentar. Acha mesmo que a imunidade não deve servir de proteção a quem quer que viole a lei. Ao contrário, devemos dar esse exemplo, permitindo que os nossos colegas enfrentem os tribunais e diante deles se defendam. No caso, entretanto, do Deputado Esmerino Arruda cujo processo estudamos — e verificamos prova por prova — chegamos à conclusão de que ele está sendo vítima de perseguição política. Não há nenhuma referência ao nome dele no curso do processo existente em julho. Há quatro anos está instaurado o processo normal, correndo no juízo competente, com os apontados indicados, sem referência ao nome de Esmerino, nem mesmo como testemunha. Pois bem. Quando se desloca o julgamento do processo do Tribunal de Justiça para o Tribunal Regional Eleitoral, um subprocurador nomeado adita a denúncia, quatro anos depois, pretendendo nela incluir o Deputado Esmerino Arruda.

Estou dando esta breve explicação, porque é esta minha tradição na Comissão de Justiça: sustento sempre que não devemos aqui, absolutamente, ajudar ou incentivar a prática de atos contrários à lei, porque os Deputados não serão processados. Não. Devemos ser normalmente processados e responder pelos nossos delitos, quando verdadeiros. Mas nós podemos permitir que qualquer Deputado ou Senador seja vítima de perseguição política, por ato ou ação de agente do Governo. *(Muito bem.)*

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão do Projeto de Resolução nº 181, de 1966, que nega licença para processar o Sr. Deputado Ney Albuquerque Maranhão. Da Comissão de Constituição e Justiça. — Relator Sr. Mathieu Schmidt. (Votação secreta.)

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 178, de 1966, que concede licença ao Deputado Henrique Turner para chefiar a delegação brasileira a posse do Presidente da Colômbia. (Da Mesa.) Relator Sr. Antez Badra.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão do Projeto de Resolução nº 180, de 1966, que declara a perda do mandato do Senhor Deputado Olavo Costa; tendo parecer favorável da Mesa. (Da Comissão de Constituição e Justiça.) Relator: Srs. Arruda Câmara. (Votação secreta.)

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 172, de 1966, que aprova as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o País as irregularidades na coleta no emprego na comercialização na industrialização e exportação do sangue humano. (Da C.P.I. criada pela Resolução nº 101-65). Relator: Sr. Mario Maia.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto de Resolução nº 162, de 1966, que aprova as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar as causas determinantes dos aspectos negativos da política de Minérios. (Da C.P.I. criada pela Resolução nº 93-65). Relator: Sr. Mathieu Schmidt.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 3.471-A, de 1966, que retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a receita e fixa a despesa da União, para o exercício de 1966; tendo substitutivo da Comissão de Orçamento. (Do Sr. Plínio Lemos). Relator: Sr. Armando Corrêa.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 1.422-A, de 1963, que autoriza o Poder Executivo a abrir através do Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 715.773.407,70 (setecentos e quinze milhões setecentos e setenta e três quatrocentos e sete cruzados e setenta centavos), para atender à regularização de adiantamento ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade; favoráveis das Comissões de Orçamento de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e de Finanças. (Do Poder Executivo). — Relatores: Senhores Dnar Mendes, Lauro Letão e Ary Alcântara.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 1.622-A, de 1963, que proíbe a entrada no País de máquinas e maquinismos sem dispositivos de proteção e segurança do trabalho erigidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; favorável com emenda, da Comissão de Legislação Social. (Do Sr. Geremias Fontes) — Relatores: Srs. José Barbosa e Affonso Anschau.

O SR. PRESIDENTE:
Tem a palavra o Sr. Getúlio Moura.

O SR. GETÚLIO MOURA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, sou inteiramente favorável a esse projeto. Tenho verificado, nas visitas que faço as fábricas, as indústrias de modo geral, o número elevado de operários e operárias mutilados no exercício do seu trabalho, porque não dispõem da necessária técnica para movimentar certas e determinadas máquinas. No Brasil, praticamente, não há ensino profissional. O brasileiro apenas conta com a sua inteligência, a sua grande acuidade, a sua grande habilidade, para rapidamente aprender a movimentação de determinada máquina. Mas isso não é o suficiente para prevenir acidentes. Devo dizer que, quando fui vice-presidente da Rede Ferroviária Federal e me cabia zelar pelos 160 mil ferroviários, do Pará no Rio Grande do Sul, estabeleci normas pelas quais reduzimos os acidentes nas nossas oficinas a 5 por cento, apenas — quota considerada das mais apreciáveis — através de medidas de toda a ordem.

É preciso que o Brasil desenvolva a sua técnica, ensinando os seus operários antes do emprego. A verdade é esta: há uma preocupação no Brasil de fabricar doutores, mas muito pouca atenção do Governo em dar o ensino técnico-profissional. Por isso, quando ouço notícias sobre chamados ginásios industriais, recebo-as, com muita satisfação, alvissareiramente. Não existem praticamente no Brasil institutos dessa natureza, e o operário que vai trabalhar em determinada máquina só deveria fazê-lo com habilitação profissional completa. Por isso, este projeto, se de um lado traz o prejuízo de não modernizar o nosso parque industrial, oferece do outro lado, uma face perfeitamente razoável que é proteção à criatura humana. (Muito bem; muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 2.198-A, de 1964, que dispõe sobre a ocupação de prédios da União por servidores públicos federais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e juridicidade, com substitutivo da Comissão de Serviço Público e com substitutivo da Comissão de Finanças. (Do Sr. Alvaro Catão.) Relatores: Srs. Celestino Filho, Ezequias Costa e Fernando Gama.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 2.508-A, de 1965 que institui o "Dia de Anchieta" e dá outras providências tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça da Comissão de Educação e Cultura favorável ao substitutivo oferecido pelo Senhor Braga Ramos com o voto vencido o Relator. (Do Senado Federal) Relatores: Srs. Geraldo Freire e Seruile Allegretti.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Getúlio Moura.

O SR. GETÚLIO MOURA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, preciso ser coerente. Deve V. Exª recordar-se de que sempre ponho reservas a medidas dessa natureza. Dentro em breve seremos de criar duas ou três denominações para o mesmo dia, pois que os 365 dias estarão ocupados.

Ja criamos o "Dia da Caridade" o "Dia do Motorista" e, agora, o "Dia de Anchieta".

Ninguém pode pôr reserva ao dia de Anchieta. Mas, por que não se cria o dia de Manoel da Nobrega, do Padre Vieira, de tantos outros sacerdotes que tantos serviços prestaram a este País, à sua cultura espiritual, religiosa e até acadêmica? Sou contrário a que estejamos a designar os dias da semana com uma denominação qualquer. Estamos minimizando isto, e amanhã não terá mais sentido algum. Estamos tornando vulgar e fazendo regra de um fato que devia ser exceção.

Veja V. Exª, vamos criar o dia de Anchieta, que prestou tão grandes serviços a este País. Mas, por que não criar também o dia para os outros santos que por aqui passaram e tanto fizeram pela Pátria? Eu seria favorável, então, à criação do Dia de Todos os Santos, que já existe na religião, mas não na nossa lei. Isso seria mais viável. O mesmo aconteceu com as denominações dadas as estações das estradas de ferro. Começaram por São Cristóvão, São Francisco, e logo, verificando que tal procedimento não era prático, deram a terceira estação o nome de Todos os Santos. Com isso, acabaram as designações de nomes de santos em nossas estradas de ferro.

Estamos caminhando para isso. Não há avulso que não traga um projeto de instituição do Dia tal, dedicado a qualquer coisa. Hoje é o Dia de Anchieta. Não faço restrições ao Dia de Anchieta, mas tal coisa não se devia propor. Proposições, como esta, uma vez oferecidas, ninguém as pode combater. Coloco-me, entre tanto, à margem delas com a minha coerência, mostrando ser este um absurdo um erro, e que estamos, na verdade, barateando o que devia constituir uma homenagem justa. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 2.514, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial que especifica; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça.) Relatores: Srs. Nelson Carneiro e Flaviano Ribeiro.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 2.950-A, de 1965, que altera o inciso III do artigo 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) incluindo a doença de Parkinson entre as doenças que dão direito à aposentadoria integral; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; favoráveis, das Comissões de Serviço Público de Saúde e de Finanças. (Do Sr. Maurício Gou-

lart.) Relatores: Srs. Arruda Câmara, Mendes de Moraes, Jader Albergaria e Oscar Cardoso. Encerrada a discussão e adiada a votação;

Discussão única do Projeto número 2.959, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o crédito especial de Cr\$ 301.983,80 para atender ao pagamento da gratificação pela execução de serviço de natureza especial; tendo pareceres: favorável da Comissão de Finanças. (Da Comissão de Constituição e Justiça.) Relatores: Senhores Flávio Marinho, Benedito Vaz e Hegel Morhij.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

Discussão única do Projeto número 2.828-A, de 1961, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 936.519.691,60, para cobertura de déficit orçamentário da Administração do Porto do Rio de Janeiro previsto para o corrente exercício, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, com emenda no artigo 19 e, da Comissão de Finanças, favorável ao projeto. Do Poder Executivo.

O SR. GETÚLIO MOURA:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado. **O SR. GETÚLIO MOURA:** (Questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, solicitaria a V. Exª mandasse verificar se ainda há na Casa 20 Deputados. Se não, V. Exª suspenderia a sessão, de acordo com o Regimento.

O SR. PRESIDENTE:

(Heitor de La Rocque) — Não existem, Sr. Presidente, no plenário da Câmara 20 Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES:

- José Bonifácio
- Nilo Coelho
- Daso Coimbra
- Acrá
- Altino Machado — MDB
- Armando Leite — ARENA
- Geraldo Mesquita — ARENA
- Jorge Kalume — ARFNA
- Wanderley Dantas — ARENA
- Amazonas
- José Esteves — ARENA
- Leopoldo Peres — ARENA
- Paulo Coelho — MDB
- Pará
- Armando Corrêa — ARENA
- Burlamaqui de Miranda — MDB
- Gilberto Campelo Azevedo — ARENA
- João Menezes — MDB
- Maranhão
- Alberto Aboud — ARENA
- Cid Carvalho — MDB
- Clodomir Millet — ARENA
- Enrico Ribeiro — ARENA
- Ivar Saldanha — ARENA
- José Burnett — MDB
- Lister Caldas — ARENA
- Luiz Coelho — ARENA
- Luiz Fernando — ARENA
- Renato Archer — MDB

Plauí
 Chagas Rodrigues — MDB
 Dyrno Pires — ARENA
 Heitor Cavalcante — ARENA
 João Mendes Olímpio — MDB
 Souza Santos — ARENA

Ceará
 Armando Falcão — ARENA
 Audizio Pinheiro — ARENA
 Costa Lima — ARENA
 Dias Macedo — ARENA
 Edilson Melo Távora — ARENA
 Esmerino Arruda — ARENA
 Euclides Wicar — ARENA
 Flávio Marcellio — ARENA
 Francisco Adeodato — ARENA
 Pirtado Leite — ARENA
 Marcelo Sanford — ARENA
 Ossian Araripe — ARENA
 Paulo Sarasate — ARENA
 Raul Carneiro — ARENA
 Wilson Roriz — ARENA

Rio Grande do Norte
 Américo de Souza — ARENA (27-12-66)

Odlon Ribeiro Coutinho — MDB

Paraíba
 Arnaldo Lafayette — MDB
 Bivar Olintho — MDB
 Ernany Sátorio — ARENA
 Humberto Lucena — MDB
 Jandui Carneiro — MDB
 João Fernandes — MDB
 Luiz Bronzeado — ARENA
 Raul de Goes — ARENA
 Teotônio Netto — ARENA
 Vital do Rêgo — ARENA

Pernambuco
 Ademar Carvalho — MDB
 Aderbal Jurema — ARENA
 Aíde Sampaio — ARENA
 Andrade Lima Filho — MDB
 Arruda Câmara — ARENA
 Augusto Novaes — ARENA
 Bezerra Leite — ARENA
 Clodimir Leite — MDB
 Dias Lins — ARENA
 Heráclio Rêgo — ARENA
 João Cleofas — ARENA
 Josecarlos Guerra — ARENA
 José Meira — ARENA
 Magalhães Melo — ARENA
 Ney Maranhão — ARENA
 Nilo Coelho — ARENA
 Oswaldo Lima Filho — MDB

Alagoas
 Oceano Carneal — ARENA
 Pereira Lúcio — ARENA
 Segismundo Andrade — ARENA

Sergipe
 Ariosto Amado — MDB
 Arnaldo Garcez — ARENA
 Passos Porto — ARENA

Bahia
 Alves Macedo — ARENA (28-10-66)
 Antônio Carlos Magalhães — ARENA

Edgard Pereira — MDB
 Gasião Pedreira — MD
 Heitor Dias — ARENA
 Hermógenes Príncipe — MDB
 Luiz Viana — ARENA
 Mario Piva — MDB
 Nonato Marques — ARENA
 Pedro Catalão — MDB
 Tourinho Dantas — ARENA

Espirito Santo
 Bagueira Leal — ARENA
 João Calmon — ARENA

Rio de Janeiro
 Adolpho Oliveira — MDB
 Afonso Celso — MDB
 Alair Ferreira — ARENA
 Amaral Peixoto — MDB
 Augusto de Gregório — MDB
 Bernardo Bello — MDB
 Dado Coimbra — ARENA
 Edilberto de Castro — ARENA
 Emmanoeil Weismann — MD
 Geremias Fontes — ARENA
 Glenio Martins — MDB
 Hell Ribeiro — ARENA

Jorge Said-Cury — MDB (30-10-66)
 Roberto Saturnino — MDB

Guanabara
 Aureo Melo — MDB
 Breno da Silveira — MDB
 Eurico de Oliveira — MDB
 Hamilton Nogueira — MDB
 Jamil Amiden — MDB
 Rubens Berardo

Minas Gerais
 Antônio Luciano — ARENA
 Aquiles Diniz — MDB
 Austresilo Mendonça — ARENA
 Bias Fortes — ARENA
 Celso Passos — MDB
 Francelino Pereira — ARENA
 Gilberto Faria — ARENA
 Guilherme Machado — ARENA
 Gustavo Capanema — ARENA
 Jaeder Albergaria — ARENA
 Marcial do Lago — ARENA (5 de outubro de 1966)
 Maurício de Andrade — ARENA
 Monteiro de Castro — ARENA
 Ormeu Botelho — ARENA
 Ozanam Coelho — ARENA
 Paes de Almeida — MDB
 Simão da Cunha — MDB

São Paulo
 Afrânio de Oliveira — MDB
 Alceu de Carvalho — MDB
 Amaral Furlan — MDB
 Antônio de Barros — ARENA
 Antônio Feliciano — ARENA
 Arnaldo Cerdeira — ARENA
 Broca Filho — ARENA
 Campos Vergal — ARENA
 Carvalho Sobrinho — ARENA
 Ewaldo Pinto — MDB
 Ferraz Egreja — ARENA
 Francisco Scarpa — ARENA
 Germinal Feijó — MDB
 Hamilton Prado — ARENA
 Hugo Borghi — ARENA
 Italo Fittipaldi — ARENA (18 de outubro de 1966)
 Ivete Vargas — MDB
 José Barbosa — MDB
 José Resegue — ARENA
 Lacôrte Vitale — ARENA
 Lino Morganti — MDB
 Luiz Francisco — MDB
 Maurício Goulart — MDB
 Oriz Monteiro — ARENA
 Pacheco Chaves — MDB
 Padre Godinho — MDB
 Pedro Marão — MDB
 Pereira Lopes — ARENA
 Ranieri Mazzilli — MDB
 Ruy Amaral — MDB
 Sussumu Hirata — ARENA
 Teófilo Andrade — MDB
 Yukishigue Tamura — ARENA

Goiás
 Geraldo de Fina — ARENA
 José Freire — MDB

Mato Grosso
 Ponce de Arruda — ARENA
 Rachid Mamed — ARENA
 Saldanha Derzi — ARENA

Paraná
 Accioly Filho — ARENA
 Elias Nacle — ARENA
 Fernando Gama — MDB
 Hermes Macedo — ARENA
 João Ribeiro — ARENA
 Jorge Curi — ARENA
 Lyrio Bertolli — ARENA
 Maia Neto — ARENA
 Miguel Buffara — MDB
 Paulo Montans — ARENA
 Petronio Fernal — MDB
 Renato Celidônio — MDB
 Wilson Chedid — MDB
 Zacarias Seleme — ARENA

Santa Catarina
 Doutel de Andrade — MDB
 Joaquim Ramos — ARENA
 Paulo Macarini — MDB

Rio Grande do Sul
 Clóvis Pestana — ARENA
 Croacy de Oliveira — MDB
 Daniel Faraco — ARENA
 Flores Soares — ARENA
 Floriceno Paixão — MDB

Giordano Alves — MDB
 Lauro Leitão — ARENA
 Perachi Barcelos — ARENA
 Victor Issler — MDB
 Zaire Nunes — MDB (198)

VII — O SR. PRESIDENTE:
 Levanto a sessão designando para a extraordinária noturna de hoje, às 21 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA
 Sessão em 14 de setembro de 1966
 (Quarta-feira)
 (Extraordinária noturna)

DISCUSSÃO
 1
 Discussão única do Projeto nº 3.800-A, de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — Subanexo: 4.01 — Presidência da República, tendo parecer da Comissão sobre as emendas de plenário. Relator: Deputado Lourival Batista

2
 Discussão única do Projeto nº 3.800-A, de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — Anexo 2: Poder Legislativo, tendo parecer da Comissão sobre as emendas de plenário. Relator: Deputado Antônio Feliciano.

3
 Discussão única do Projeto nº 3.800-A, de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — Subanexo: 4.02 — Estado-Maior das Forças Armadas, tendo parecer da Comissão sobre as emendas de plenário. Relator: Deputado Mendes de Moraes.

4
 Discussão única do Projeto nº 3.800-A, de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — Subanexo: 4.07 — Ministério da Fazenda, tendo parecer da Comissão sobre as emendas de plenário. Relator: Deputado Bento Gonçalves.

5
 Discussão única do Projeto nº 3.800-A, de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967 — Subanexo: 4.08 — Ministério da Guerra, tendo parecer da Comissão sobre as emendas de plenário. Relator: Deputado Mendes de Moraes.

Levanta-se a sessão às 17 horas e 5 minutos.

AVISO
 Ao Projeto nº 3.900, de 1966, foi oferecida a seguinte:

EMENDA
 Ao artigo 2º
 Inclua-se, entre as expressões:
 "sem juros" e "aberta em nome do Tesouro Nacional" o seguinte:
 "No Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico".
 Justificação
 Trata-se de corrigir omissão no projeto, que não indica como deverá o Banco em que deverão ser depositados os dividendos. — Luna Freire.
 Ao Projeto nº 3.906, de 1966, foram oferecidas as seguintes:

EMENDAS
 Nº 1
 Destaque-se:
 Art. 53 — As pessoas físicas ou jurídicas que comerciarem com animais aquáticos vivos, utilizados no repovoamento ou ornamentação, ficam sujeitas a registro na SUDEPE e pagarão anualmente uma taxa equivalente à metade do salário mínimo vigente da Capital da República.
 Justificativa
 Convém esclarecer que este artigo refere-se às pessoas que operam com animais aquáticos vivos, com fins lucrativos, evitando uma confusão que poderia surgir devido à redação do artigo 90.
 Sala das Sessões, 13 de setembro de 1966. — Osmar Dutra.

Nº 2
 Destaque-se:
 Artigo 90 — O corpo do artigo continuará como está.
 O parágrafo único passará a ter a seguinte redação:
 Parágrafo único — O registro dos armadores de pesca e das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à transformação ou conservação do pescado, será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.
 Justificativa
 A nova redação esclarece que ficam sujeitos ao Registro somente os Armadores de Pesca e os industriais e não os pescadores profissionais, como a redação original podia dar a entender.
 Sala das Sessões, 13 de setembro de 1966. — Osmar Dutra.

Nº 3
 Destaque-se:
 Artigo 93 — A SUDEPE, mediante convênio, acordo ou ajuste, poderá outorgar a administração dos seus Hospitais a órgãos federais, estaduais, municipais, paracetatais ou privados, nos termos do inciso XIII do artigo 3º da Lei Delegada número 10 de 11 de outubro de 1962.
 (O artigo acima citado diz — A SUDEPE poderá:)
 XIII — Praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições).
 Justificativa
 A SUDEPE possui vários Hospitais que poderão ser melhor utilizados, através de outros órgãos, como por exemplo, o Ministério da Saúde, Instituto de Aposentadoria dos Marítimos, Secretarias de Saúde dos Estados ou a Confederação Nacional dos Pescadores.
 Sala das Sessões, 13 de setembro de 1966. — Osmar Dutra.

Aos projetos números 3.901, 3.902, 3.903, 3.904, 3.905 e 3.907, de 1966, não foram oferecidas emendas.

ERRATA
 D.C.N. nº 117, de 24-8-66, página nº 5.353, 1ª coluna da Ata da 25ª Reunião da Mesa, realizada em 12 de agosto de 1966.
 Onde se lê:
 20) Tornar sem efeito, por não terem tomado posse no prazo legal, as nomeações para Auxiliar Legislativo PL-10, dos senhores Cláudio da Silveira Távora e José Expedito Barbosa;
 Leia-se:
 20) Tornar sem efeito as nomeações para Auxiliar Legislativo, PL-10, do Senhor Cláudio da Silveira Távora, por não ter tomado posse e do Senhor José Expedito Barbosa por não ter entrado em exercício no prazo legal.

MESA

Presidente - Adauto Cardoso.
1º Vice-Presidente - Batista Ramos.
2º Vice-Presidente - José Bonifácio.
3º Secretário - Nilo Coelho.
4º Secretário - Henrique La Rocque.
5º Secretário - Anís de Sá.
6º Secretário - Ary Alcântara.

1º Suplente - Tufy Nassif.
2º Suplente - Dasso Coimbra.
3º Suplente - Minoru Miyamoto.
LIDER DA MAIORIA
Raymundo Padua
LIDER DA MINORIA
Vieira de Melo

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

Lider
Raymundo Padua
Vice-Lideres
Geraldo Freire
Muy Santos
Ultano de Carvalho
Ernani Sattiro
Oswaldo Zanelli
Tabosa de Almeida
Carlos Werneck
Nogueira de Resende
Geraldo Guedes

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Lider
Vieira de Melo
Vice-Lideres
Doutor de Andrade
Humberto Lucena

COMISSÕES PERMANENTES, DE INQUÉRITO ESPECIAIS, MISTAS E EXTERNAS

DIRETOR: JOSÉ DE CARVALHO FRANÇA

Local: 13º andar do Anexo - Telefone: 2-5951 e 5-8233 - Ramal 275

Comissões Permanentes

CHEFE: GENY XAVIER MARQUES

Local: 12º andar do Anexo - Ramal 184

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Presidente: Pacheco Chaves - MDB
Vice-Presidente: Augusto Novas - ARENA
Vice-Presidente: Renato Cerdônio - MDB

Ant. Chamas - ARENA
Arzobispo Costa - ARENA
Arnaldo Garcia - ARENA
Candido Sampaio - ARENA
Herberto Neto - ARENA
Helder Levy - ARENA
Jaime Machado - ARENA
Luciano Machado - ARENA
Maírcia do Lago - ARENA
Ney Maranhão - ARENA
Nobato Marques - ARENA
Paulo Montani - ARENA
Pedro Wernerman - ARENA
Perreira Lúcio - ARENA
Arnaldo Lafayette - MDB
João Mendes Olympio - MDB
José Mandel - MDB
Lino Morganti - MDB
Moura Santos - MDB
Rui Lino - MDB

SUPLENTE

Alair Ferreira - ARENA
Aminthas de Barros - ARENA
Arnaldo Cerdella - ARENA
Bezerra Leite - ARENA
Braca Filho - ARENA
Flavio Marcille - ARENA

Hugo Borgh - ARENA
Manoel Inverniz - ARENA
Marcos Terra - ARENA
Newton Carneiro - ARENA
Osannim Coelho - ARENA
Philadelpho Garcia - ARENA
Ponce de Arruda - ARENA
Souza Santos - ARENA
Celestino Filho - MDB
Chagas Rodrigues - MDB
Edison Garcia - MDB
Elicio Muchenzani - MDB
Paulo Macarini - MDB
Roberto Saturnino - MDB
Vieira de Melo - MDB
Wilson Chedid - MDB

REUNIÕES

Terças-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Local: Anexo 1, 25º andar.
Secretária: Maria José Leobona.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Falso Dutra - ARENA
TURMA "A"

Vice-Presidente: Djalma Marinho - ARENA
Accioly Filho - ARENA
Agnaldo Costa - ARENA
Armando Falcão - ARENA
Eurico Ribeiro - ARENA
Geraldo Freire - ARENA

Guilherme Machado - ARENA
Jose Meira - ARENA
Pedro Aleixo - ARENA
Raymundo de Brito - ARENA
Afonso Ceiso - MDB
Celestino Filho - MDB
Matheus Schmidt - MDB
Teófilo Andrade - MDB
Wilson Martins - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: Jose Barbosa - MDB
Artuda Camara - ARENA
Aurino Vitor - ARENA
Geraldo Guedes - ARENA
Ivan Luz - ARENA
Ovidio de Abreu - ARENA
Mendon Pacheco - ARENA
Teresa de Almeida - ARENA
Yukishigue Yamura - ARENA
Vago - ARENA
Chagas Rodrigues - MDB
Jorge Sald-Curi - MDB
Laerte Vieira - MDB
Noronha Filho - MDB
Ulisses Guimarães - MDB

SUPLENTE

Antonio Almeida - ARENA
Antonio Fenciano - ARENA
Ernane Sattiro - ARENA
Dina Mendes - ARENA
Flaviano Ribeiro - ARENA
Flavio Marcillo - ARENA
Grimaldi Ribeiro - ARENA
João Cleonias - ARENA
Jose Carlos Guerra - ARENA
Lacorte Vitale - ARENA
Lauro Lencas - ARENA
Lenor Vargas - ARENA
Magalhães Melo - ARENA
Manoel Inverniz - ARENA
Nicouso Lima - ARENA
Nogueira de Resende - ARENA
Norberto Schmidt - ARENA
Osni Regis - ARENA
Pedro Vidigal - ARENA
Walter Passos - ARENA
Alceu de Carvalho - MDB
Altino Machado - MDB
Andrade Lima Filho - MDB
Chagas Freitas - MDB
Floriano Paixão - MDB
Francis Montoy - MDB
Getúlio Moura - MDB
Jose Burnett - MDB
Jose Maria Ribeiro - MDB
Pedro Marc - MDB
Renato Azeredo - MDB

REUNIÕES

Turma A: Terças-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Turma B: Quintas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Pienárias: Quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Local: Sala 202 do Edifício Principal.
Secretário: Paulo Rocha.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Presidente: Arnaldo Nogueira - ARENA

TURMA "A"

Vice-Presidente: Breno da Silveira - MDB
Abraão Sabbá - ARENA
Bezerra Leite - ARENA
Emival Calado - ARENA
Esmerino Artuda - ARENA
Hector Cavalcanti - ARENA
José Menck - ARENA
Vago - ARENA
Antônio Bresolin - MDB
Castro Costa - MDB
Giordano Alves - MDB
Vago - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: Magalhães Mello - ARENA
Lenor Vargas - ARENA
Luiz Bronzeado - ARENA
Resende Monteiro - ARENA

Marcio Sanford - ARENA
Ney Novais - ARENA
Paulo Freire - ARENA
Philadelpho Garcia - ARENA
Jono Herculino - MDB
Jose Maria Ribeiro - MDB
Pedroso Júnior - MDB
Peixoto da Silveira - MDB
SUPLENTE

Abel Rafael - ARENA
Adrião Bernardes - ARENA
Armando Leite - ARENA
Carvalho Sobrinho - ARENA
Correa da Costa - ARENA
Dasso Coimbra - ARENA
Geremias Fontes - ARENA
Lauro Lencas - ARENA
Lisboa Machado - ARENA
Lourival Batista - ARENA
Ludovico de Almeida - ARENA
Milton Casari - ARENA
Nicouso Lima - ARENA
Ozannam Coelho - ARENA
Passos Porto - ARENA
Rachid Mamed - ARENA
Celestino Filho - MDB
Dirceu Cardoso - MDB
Djalma Passos - MDB
Edson Garcia - MDB
Haroldo Duarte - MDB
Ivete Vargas - MDB
Milton Reis - MDB
Moura Santos - MDB
Wilson Martins - MDB

REUNIÕES

TURMA "A" - Quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
TURMA "B" - Quintas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Local: Anexo II.
Secretário: Roberto Torres de Holanda.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Presidente: Ulirio Machado - MDB

TURMA "A"

Vice-Presidente: Símaco da Cunha - MDB
Abel Rafael - ARENA
Audião Pinheiro - ARENA
Cunha Bueno - ARENA
Italo Pittipaldi - ARENA
Jorge Kalume - ARENA
Jose Carlos Guerra - ARENA
Jose Resegue - ARENA
Milton Cassei - ARENA
Segismundo Andrade - ARENA
Sussumu Hirata - ARENA
Augusto de Gregório - MDB
Mário Piva - MDB
Ranieri Mazzilli - MDB
Roberto Sa'urnino - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: Alvaro Catão - ARENA
Alberto Aboud - ARENA
Bagueira Leal - ARENA
Dias Macedo - ARENA
Lyrio Bertoli - ARENA
Marechal Terra - ARENA
Osni Regis - ARENA
Paulo Lauro - ARENA
Teotônio Neto - ARENA
Zacarias Seixas - ARENA
Bernardo Bello - MDB
Emanuel Weismann - MDB
Expedito Rodrigues - MDB
José Richs - MDB
Tancredo Neves - MDB

SUPLENTE

Alair Ferreira - ARENA
Aide Sampaio - ARENA
Américo de Souza (Art. 66 - R.I.) - ARENA
Bento Gonçalves - ARENA
Carlos Werneck - ARENA
Carvalho Sobrinho - ARENA
Clodomir Millet - ARENA
Elias Carmo - ARENA
Henrique Turner - ARENA
Herbert Levy - ARENA
Hermes Macedo - ARENA
Lima Freire - ARENA
Mendes de Moraes - ARENA
Ormeo Botelho - ARENA
Paulo Montans - ARENA

Pinheiro Brizzola - ARENA
 Pedro Zimmermann - ARENA
 Raimundo Padilha - ARENA
 Raul Carneiro - ARENA
 Raul de Góes - ARENA
 Amaral Netto - MDB
 Antônio Bresolin - MDB
 Ario Theodoro - MDB
 Ariosto Amado - MDB
 José Barbosa - MDB
 João Hercúlio - MDB
 Pacheco Chaves - MDB
 Peixoto da Silveira - MDB
 Renato Celidônio - MDB
 Theophilo de Andrade - MDB
 Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Turma "A": Quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
 Turma "B": Quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
 Local: Edifício principal.
 Secretário: Olmerino Ruy Caporal.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Lauro Cruz - ARENA
 Vice-Presidente: Braga Ramos - ARENA
 Vice-Presidente: Derville Alegretti - MDB
 Antônio Almeida - ARENA
 Brito Velho - ARENA
 Campos Vergal - ARENA
 Cardoso de Menezes - ARENA
 Carlos Werneck - ARENA
 Dado Coimbra - ARENA
 Grimaldi Ribeiro - ARENA
 Oceano Carleu - ARENA
 Pinheiro Chagas - ARENA
 Plínio Salgado - ARENA
 Wanderley Dantas - ARENA
 Amaral Peixoto - MDB
 Andrade Lima Filho - MDB
 Clodomir Leite - MDB
 Dirceu Cardoso - MDB
 Djalma Passos - MDB
 Henrique Lima - MDB
 Padre Nobre - MDB

SUPLENTES

Aderbal Jurema - ARENA
 Albino Zeni - ARENA
 Francelino Pereira - ARENA
 Geraldo Mesquita - ARENA
 Lacorte Vitale - ARENA
 Manoel de Almeida - ARENA
 Medeiros Neto - ARENA
 Milio Cammarosano - ARENA
 Nery Novais - ARENA
 Ossian Araripe - ARENA
 Paulo Freire - ARENA
 Paulo Sarasate - ARENA
 Wilson Roriz - ARENA

Antônio Amêli - MDB
 Ewald Pinro - MDB
 José Barbosa - MDB
 José Richa - MDB
 Mauricio Goulart - MDB
 Odilon Ribeiro Coutinho - MDB
 Peixoto da Silveira - MDB
 Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Terças e quintas-feiras às 15 horas e 30 minutos.
 Local: Edifício principal sala 212.
 Secretária: Maria Clélia Orrico.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Presidente: Pereira Lopes - ARENA
TURMA "A"
 Vice-Presidente: Carvalho Sobrinho - ARENA
 Alves Macedo - ARENA
 Costa Lima - ARENA
 Flaviano Ribeiro - ARENA
 Flores Soares - ARENA
 Hegel Morby - ARENA
 João Ribeiro - ARENA
 Mário Tamborindéguy - ARENA
 Oscar Cardoso - ARENA
 Souza Santos - ARENA
 Amaral Furlan - MDB
 Ario Theodoro - MDB
 Cesar Prieto - MDB

José Freire - MDB
 Mário Covas - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: Wilson Chedid - MDB
 Affonso Anschau - ARENA
 Geraldo Mesquita - ARENA
 Hamilton Prado - ARENA
 Leopoldo Peres - ARENA
 Manso Cabral - ARENA
 Milton Cassel (Art. 66 - R.I.) - ARENA
 Tufy Nassif - ARENA
 Waldemar Guimarães - ARENA
 Vago - ARENA
 Agilano Dario - MDB
 Athié Coury - MDB
 Edison Garcia - MDB
 Jairo Brum - MDB
 Rubem Alves - MDB

SUPLENTES

Armando Carneiro - ARENA
 Aroldo Carvalho - ARENA
 Ezequias Costa - ARENA
 Furtado Leite - ARENA
 Gayoso e Almeida ARENA
 Henrique Turner - ARENA
 Italo Fitzpaldi - ARENA
 Joaquim Ramos - ARENA
 José Esteves - ARENA
 José Resegue - ARENA
 Marcelo Santord - ARENA
 Oriando Bertoli - ARENA
 Plínio Lemos - ARENA
 Plínio Salgado - ARENA
 Raul de Góes - ARENA
 Ruy Santos - ARENA
 Souto Maior - ARENA
 Último de Carvalho - ARENA
 Vasco Filho - ARENA

Wilson Camon - ARENA
 Breno da Silveira - MDB
 Clemens Sampaio - MDB
 Fernando Gama - MDB
 Franco Montoro - MDB

Heício Magnenzani - MDB
 Levy Favares - MDB
 Moura Santos - MDB
 Paulo Macarini - MDB
 Renato Azeredo - MDB
 Roberto Saturnino - MDB
 Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Quartas e quintas-feiras às 15 horas e 30 minutos.
 Local: Edifício principal.
 Secretário: Wanderley Gregoriano de Castro.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

Presidente: Plínio Lemos - ARENA
TURMA "A"
 Vice-Presidente: Adriaio Bernardes - ARENA
 Gabriel Hernes - ARENA
 Ludovico Almeida - ARENA
 Luna Freire - ARENA
 Norberto Schmidt - ARENA
 Theodilo de Albuquerque - ARENA
 Vago - ARENA
 José Burnett - MDB
 Mauricio Goulart - MDB
 Paes de Almeida - MDB
 Pedro Marão - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: João Menezes - MDB
 Antônio Carlos Magalhães - ARENA
 José Esteves - ARENA
 Minoru Miyamoto - ARENA
 Ossian Araripe - ARENA
 Passos Póto - ARENA
 Raul Carneiro - ARENA
 Teófilo Pires - ARENA
 Fernando Gama - MDB
 Humberto Lucena - MDB
 Vago - MDB

SUPLENTES

Américo de Souza (Art. 66 - R.I.) - ARENA
 Arruda Câmara - ARENA
 Bagueira Leal - ARENA
 Bento Gonçalves - ARENA
 Esmerino Artuda - ARENA
 Ezequias Costa - ARENA
 Geraldo Freire - ARENA
 Hamilton Prado - ARENA
 Janary Nunes - ARENA
 Milton Cabral - ARENA
 Ovidio de Abreu - ARENA
 Philadelpho Garcia - ARENA
 Souto Maior - ARENA
 Waldemar Guimarães - ARENA
 Yukisnigue Tamura - ARENA
 Ario Theodoro - MDB
 Carlos Murilo - MDB
 Cesar Prieto - MDB
 Clemens Sampaio - MDB
 Jandubhy Carneiro - MDB
 João Hercúlio - MDB
 Laerte Vieira - MDB
 Wilson Chedid - MDB

REUNIOES

Quartas-feiras, às 15 horas.
 Local: Anexo I, 21º andar.
 Secretária: Stella Prata da Silva Lopes.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Adylho Viçosa - MDB
 Vice-Presidente: Hermes Macedo - ARENA
 Vice-Presidente: Lacôrte Vitale - ARENA
 Francelino Pereira - ARENA
 Geremias Fontes - ARENA
 Gilberto Faria - ARENA
 Harry Normanton - ARENA
 Heitor Dias - ARENA
 Jesse Freire - ARENA
 João Alves - ARENA
 Luiz Perreira - ARENA
 Milio Cammarosano - ARENA
 Pedro Vidigal - ARENA
 Vago - ARENA
 Amisio Rocha - MDB
 Doutel de Andrade - MDB
 Fontes Torres - MDB
 Clênio Martins - MDB
 Heício Magnenzani - MDB
 João Fernandes - MDB
 Muniz Faicac - MDB

SUPLENTES

Agnaido Costa - ARENA
 Braga Ramos - ARENA
 Cardoso de Menezes - ARENA
 Elias Carmo - ARENA
 Epilogo de Campos - ARENA
 Geraldo Mesquita - ARENA
 Luiz Bronzeado - ARENA
 Luna Freire - ARENA
 Ney Maranhão - ARENA
 Sussumo Hirata - ARENA
 Tourinho Dantas - ARENA
 Wanderley Dantas - ARENA

Wilson Roriz - ARENA
 Djalma Passos - MDB
 Floriceno Paixão - MDB
 Mário Mala - MDB
 Moura Santos - MDB
 Noronha Filho - MDB
 Odilon Ribeiro Coutinho - MDB
 Simão da Cunha - MDB
 Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
 Local: Edifício principal sala 216.
 Secretário: Joselito Eduardo Sampaio.

COMISSÃO DE MINAS E ENERCIÁ

TURMA "A"
 Presidente: Edison Melo Fávora - ARENA
 Vice-Presidente: Oriando Bertoli - ARENA
 Emílio Gomes - ARENA
 Ivar Saldanha - ARENA
 Oliveira Brito - ARENA

Ormeo Botelho - ARENA
 Ortiz Monteiro - ARENA
 Rachid Mamed - ARENA
 Emanuel Waismann - MDB
 Haroldo Duarte - MDB
 Walter Batista - MDB
 Vago - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: Ceiso Passos - MDB
 Cicero Dantas - ARENA
 Lister Caidas - ARENA
 Nogueira de Resende - ARENA
 Raymundo de Andrade - ARENA
 Último de Carvalho - ARENA
 Walter Passos - ARENA
 Vago - ARENA
 Evar Olyntho - MDB
 Cid Carvalho - MDB
 Germinal Feijó - MDB

SUPLENTES

Accioly Filho - ARENA
 Alexandre Costa - ARENA
 Alvaro Calao - ARENA
 Ceiso Muria - ARENA
 Correia da Costa - ARENA
 Diomício Freitas - ARENA
 Fluriano Rubim - ARENA
 Horacio Bethônico - ARENA
 Jaes Machado - ARENA
 João Calmon - ARENA
 Josaphat azevedo - ARENA
 Machado Rouemberg - ARENA
 Marcelo Santord - ARENA
 Monteiro de Castro - ARENA
 Oswaldo Zanelli - ARENA
 Andrade Lima Filho - MDB
 Celestino Filho - MDB
 Gastão Pedreira - MDB
 Glenn Martins - MDB
 Henrique Lima - MDB
 Mário Mala - MDB
 Mauricio Goulart - MDB
 Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Turma "A": Quartas-feiras às 15 horas.
 Turma "B": Quintas-feiras às 15 horas.
 Local: Anexo I, 20º andar.
 Secretária: Zilda Neves de Carvalho.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

Presidente: Guilhermino de Oliveira - ARENA
TURMA "A"
 Vice-Presidente: Paulo Sarasate - ARENA
 Aderbal Jurema - ARENA
 Armando Carneiro - ARENA
 Clóvis Pestana - ARENA
 Francisco Adeodato - ARENA
 Furtado Leite - ARENA
 Lourival Batista - ARENA
 Manoel de Almeida (Art. 66 R. I.) - ARENA
 Manoel Novais - ARENA
 Ponce de Azeida - ARENA
 Wilson Faicac - ARENA
 Aloysio de Castro - MDB
 Carlos Murilo - MDB
 Gastão Pedreira - MDB
 José Carlos Teixeira - MDB
 Oziris Pontes - MDB
 Paulo Macarini - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: Souto Maior - ARENA
 Armando Correa - ARENA
 Bento Gonçalves - ARENA
 Clodomir Millet - ARENA
 Dnar Mendes - ARENA
 Elias Carmo - ARENA
 Euclides Fitches - ARENA
 Joaquim Ramos - ARENA
 Oswaldo Zanelli - ARENA
 Saldanha Uerzi - ARENA
 Abranão Moura - MDB
 Antônio Baby - MDB
 Benedito Vaz - MDB
 Clemens Sampaio - MDB
 Floriceno Paixão - MDB
 Odilon Ribeiro Coutinho - MDB
 Paes de Andrade - MDB

Aquiles Diniz - MDB.
Dias Menezes - MDB.
Josaphat Borges - MDB.
Paulo Coelho - MDB.
Victor Issler - MDB

SUPLENTE

Alde Sampaio - ARENA.
Cicero Dantas - ARENA.
Clovis Pestana - ARENA.
Emílio Gomes - ARENA.
Heitor Dias - ARENA.
Jales Machado - ARENA.
Maia Neto - ARENA.
Nonato Marques - ARENA.
Orlando Bertoli - ARENA.
Ormeo Botelho - ARENA.

Rachid Mamed - ARENA.
Raimundo de Andrade - ARENA.
Waldemar Guimarães - ARENA.
Antonio Baby - MDB.
Dirceu Cardoso - MDB.
Gustavo Pedreira - MDB.
Hélcio Maghenzani - MDB.
Jose Burnett - MDB.
Moura Santos - MDB.
Vieira de Mello - MDB.
Waldir Simões - MDB.

REUNIÕES

Quartas-feiras as 15 horas.
Local: Edifício principal, sala 107.
Secretária: Annita Cruz Lopes de Siqueira.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 19, de 1961 que "Dá nova redação ao § 16 do art. 141 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Sérgio Torres.

1. Ulysses Guimarães - Presidente
2. Plínio Lemos - Relator
3. Benedito Vaz
4. Ueta Neves
5. Mário Maia

SUPLENTE

Tarso Dutra
Doutor de Andrade
Geraldo Freire

Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 5, de 1963 que "Acrescenta inciso ao art. 15, altera a redação do § 5º do referido art. e do inciso I do art. 29 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Armando Rollemberg.

1. Guilhermino de Oliveira - Vice-Presidente
2. Geraldo Freire - Relator
3. Pacheco Chaves
4. Fernando Gama
5. Aurino Valois

SUPLENTE

Aderbal Jurema
João Olímpio

SUPLENTE

Aderbal Jurema
Ari Pitombo
Wilson Martins

Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 12, de 1963 que "Acrescenta ao título IX da Constituição Federal, disposições visando organização e execução de um plano de aproveitamento do Rio Paraíba e seus afluentes", de autoria do Sr. Getúlio Moura.

1. Antonio Feliciano - Presidente
2. Raimundo Padilha - Vice-Presidente
3. José Barbosa - Relator
4. Gerúlio Moura
5. Arnaldo Lafayette

Adolfo de Oliveira
Mário Yamorindeguy
Ubaga Rodrigues

5) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 12, de 1961, que "Dispõe sobre a criação do Tribunal Federal de Menores e determina outras medidas complementares", de autoria do Sr. Vasconcelos Tôrres.

1. Arnaldo Garcez - Presidente
2. Ney Novaes - Vice-Presidente
3. Medeiros Netto
4. José Barbosa
5. vago

SUPLENTE

Chagas Freitas
José Resaque
Plínio Lemos

6) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 17, de 1961, que "Altera o § 3º do Art. 70 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Sérgio Magalhães.

1. Chagas Freitas - Presidente
2. Edison Fávora - Relator
3. Antonio Almeida
4. Pedro Braga
5. Wilson Chedid

SUPLENTE

José Burnett
Rubens Alves
Correa da Costa

7) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 18, de 1961, que "Estabelece o mesmo critério de classificação de cargos para os servidores das câmaras e o civil do Poder Executivo", de autoria do Sr. Menezes Côrtes.

1. Paulo Sarasate - Presidente
2. Giordano Alves - Vice-Presidente
3. Dirceu Cardoso - Relator
4. Celestino Filho
5. Miguel Bufara

SUPLENTE

João Fernandes
João Hercúlio
Flaviano Ribeiro

8) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 20, de 1961, que "Altera o Art. 193 da Constituição proibindo sejam os proventos da inatividade do servidor público superiores aos vencimentos da atividade" de autoria do Sr. Luiz Francisco.

1. Guilhermino de Oliveira - Presidente
2. Jamil Amiden - Vice-Presidente
3. Djalma Marinho - Relator
4. Getúlio Moura
5. Hélcio Maghenzani

SUPLENTE

Henrique Lima
Waldir Simões
Oscar Correa

9) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 21, de 1961, que "Proibe a acumulação de proventos de inatividade, aposentadoria ou reforma com estímulos, vencimentos, salários, subsídios e vantagens da atividade", de autoria do Sr. Aducto Cardoso.

1. Nelson Carneiro - Presidente
2. Adylio Vianna - Vice-Presidente
3. Oscar Corrêa - Relator
4. Breno da Silveira
5. vago

SUPLENTE

José Carlos Teixeira
Raimundo Brito
Aroldo Carvalho

10) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 22, de 1961, que "Dá nova redação ao § 16 do Art. 141, dispondo sobre o Direito de Propriedade", de autoria do Sr. Aurélio Viana.

1. Doutor de Andrade - Presidente
2. Gustavo Capanema
3. Ulysses Guimarães
4. João Hercúlio
5. vago

SUPLENTE

Nelson Carneiro
Clovis Motta
Vago

11) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 26, de 1961, que "Reestrutura o Poder Judiciário", de autoria do Sr. Hélio Ramos.

1. Tarso Dutra - Presidente
2. Elias Carmo - Vice-Presidente
3. Chagas Rodrigues - Relator
4. Manoel Barbuda
5. Aderbal Jurema

SUPLENTE

Antonio Feliciano
Paulo Macarini
Geraldo Freire

12) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 27, de 1961, que "Revoga o Item 1 e o Parágrafo Único do Art. 132, que dispõem sobre alistamento eleitoral dos analfabetos e das praças de pré", de autoria do Sr. Fernando Ferrari.

1. Antonio Feliciano - Presidente
2. Buramaqui de Miranda - Vice-Presidente
3. Flores Soares - Relator
4. José Maria
5. Chagas Rodrigues

SUPLENTE

Pedro Vidigal
Aureo Melo
Adolfo de Oliveira

13) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 33, de 1962, que "Dá nova redação ao § 16 do Art. 141 da Constituição Federal, que dispõe sobre o Direito de Propriedade", de autoria do Sr. Maia Neto.

1. Chagas Rodrigues - Presidente
2. Ulysses Guimarães - Vice-Presidente
3. Gustavo Capanema - Relator
4. Cid Carvalho
5. Oscar Corrêa

SUPLENTE

Benedito Vaz
Doutor de Andrade
Ernan Satrio

14) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 34, de 1962, que "Dá nova redação ao Art. 6º da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência Legislativa Estadual" de autoria do Sr. Maia Neto.

1. Matos Carvalho - Presidente
2. Paulo Freire - Vice-Presidente
3. Armando Carneiro
4. Paes de Andrade
5. José Carlos Guerra

SUPLENTE

Geraldo Mesquita
Ruy Lima
Manoel Laveira

15) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 37, de 1962, que "Revoga dispositivos da Emenda Constitucional nº 4, dispõe sobre o exercício do cargo de Presidente da República até 1966 e estabelece a vigência do Sistema Parlamentar de Governo", de autoria do Sr. Croacy de Oliveira.

1. Gustavo Capanema - Presidente
2. Rondon Pacheco - Vice-Presidente e Relator
3. Lind Braun
4. Antonio Mesolim
5. Nelson Carneiro

SUPLENTE

Geraldo Freire
Benedito Vaz

16) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 3, de 1963, que "Dá nova redação aos Arts. 141, § 16 e 147 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Ferro Costa

1. Ulysses Guimarães — Presidente
2. Gustavo Capanema
3. Cid Carvalho
4. Chagas Rodrigues
5. Vago

SUPLENTE

Martins Rodrigues
Oswaldo Lima Filho
Oscar Corrêa

17) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 4, de 1963, que "Acrescenta inciso ao Art. 15, altera a redação do § 5º do referido Art. e do Inciso I do Art. 29 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Armando Rollemberg

1. Guilhermino de Oliveira — Vice-Presidente
2. Geraldo Freire — Relator
3. Pacheco Chaves
4. Fernando Gama
5. Aurino Valois

SUPLENTE

Aderbal Jurema
João Olimpio
Afrânio de Oliveira

18) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 5, de 1963, que "Altera a redação dos Arts. 141, § 16 e 147 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Plínio Sampaio

1. Chagas Rodrigues — Presidente
2. Ulysses Guimarães — Vice-Presidente e Relator
3. Martins Rodrigues
4. Cid Carvalho
5. Ernani Sátiro

SUPLENTE

Benedito Vaz
Rubens Alves
Vago

19) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 7, de 1963, que "Dá nova redação ao § 4º do Art. 182 da Constituição Federal, dispondo sobre a transferência para a reserva o militar da ativa que aceitar cargo eletivo", de autoria do Sr. Magalhães Mello

1. Manoel Taveira — Vice-Presidente
2. Chagas Rodrigues — Relator
3. Manso Cabral
4. José Burnett
5. Vago

SUPLENTE

Celestino Filho
Aurino Valois
Laerte Vieira

20) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 9, de 1963, que "Altera o Inciso IV do Art. 19 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Norberto Schmidt

1. Raimundo Padilha — Presidente
2. Ario Theodoro — Vice-Presidente
3. João Menezes — Relator
4. Andrade Lima Filho
5. Vago

SUPLENTE

Lenor Vargas
Fernando Gama
Nicolau Tuma

21) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 10, de 1963, que "Modifica os Arts. 182 e 132, Parágrafo Único da Constituição Federal: dá nova redação ao § 4º do Art. 182 e acrescenta um parágrafo ao mesmo artigo", de autoria do Sr. Magalhães Mello

1. Manoel Taveira — Vice-Presidente
2. Chagas Rodrigues — Relator
3. José Burnett
4. Manso Cabral
5. Vago

SUPLENTE

Celestino Filho
Aurino Valois
Laerte Vieira

22) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 11, de 1963, que "Dispõe sobre o reajustamento dos subsídios e ajudas de custo dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, para correção do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes que o Conselho Nacional de Economia fixar, e dá nova redação ao Art. 47 da Constituição Federal", de autoria do Sr. Paulo Freire

1. Raimundo Brito — Presidente
2. Laerte Vieira — Relator
3. Renato Azeredo
4. Guilhermino de Oliveira
5. Paulo Freire

SUPLENTE

Aderbal Jurema
Ar Pitombo
Wilson Martins

22) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 12, de 1963, que "Acrescenta ao título IX da Constituição Federal, disposições visando a organização e execução de um plano de aproveitamento do rio Paraíba e seus afluentes", de autoria do Sr. Getúlio Moura

1. Antônio Feliciano — Presidente
2. Raimundo Padilha — Vice-Presidente
3. José Barbosa — Relator
4. Getúlio Moura
5. Arnaldo Lafayette

SUPLENTE

Mário Tamborindeguy
Chagas Rodrigues
Adolfo de Oliveira

24) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 14, de 1964, que "Acrescenta ao Art. 87 um inciso, dispondo sobre a remessa pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional, dentro de 180 dias após a posse, do plano de desenvolvimento econômico e social, correspondente ao seu período de governo", de autoria do Sr. Guerreiro Ramos

1. Antônio Anibelli — Vice-Presidente
2. Alvaro Catão — Relator
3. Humberto Lucena
4. Alceu de Carvalho
5. Vago

SUPLENTE

Aderbal Jurema
Paulo Macarini
Laerte Vieira

25) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 16, de 1964, que "Altera a data de eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e dá outras providências", de autoria do Sr. Edilson Távora

1. Baeta Neves — Presidente
2. José Carlos Guerra — Vice-Presidente
3. Antônio Feliciano — Relator
4. Luciano Machado
5. Germaine Feijo

SUPLENTE

Leopoldo Peres
Hélcio Maghettzani
José Meira

26) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 17, de 1964, que "Dá nova redação ao Art. 163, da Constituição Federal, que disciplina o casamento", de autoria do Sr. Nelson Carneiro

1. Geraldo Freire — Presidente
2. Antônio Almeida — Vice-Presidente
3. Flávio Marcílio — Relator
4. Dirceu Cardoso
5. Lacôrte Vitale

SUPLENTE

Ovidio de Abreu
Argilano Dario
Flaviano Ribeiro

27) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 18, de 1964, que "Modifica a redação do § 1º do Art. 58 da Constituição Federal e dá outras providências", de autoria do Sr. Carvalho Netto

1. Raimundo Brito — Presidente
2. Benedito Vaz — Vice-Presidente
3. Pinheiro Chagas
4. Matheus Schmidt
5. Vago

SUPLENTE

Argilano Dario
Flaviano Ribeiro
Vago

28) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 23, de 1964, que "Institui o Sistema Parlamentar de Governo", de autoria do Sr. Raul Pilla

1. Chagas Rodrigues — Presidente
2. Nelson Carneiro — Vice-Presidente
3. Oliveira Brito — Relator
4. Lacôrte Vitale
5. Vago

SUPLENTE

Humberto Lucena
Jose Maria Ribeiro
Vago

29) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 26, de 1964 que "Modifica o Artigo 185 da Constituição Federal, disciplina a acumulação de cargos", de autoria do Sr. Magalhães Mello

1. Wilson Roriz — Relator
2. Anísto Rocha — Vice-Presidente
3. Benjamin Parah — Presidente
4. Floriano Paixão
5. Magalhães Mello

SUPLENTE

Carlos Murilo
Ar Pitombo
Simão da Cunha

30) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 27, de 1964, que "Inclui na constituição Federal, dispositivo que disciplina transitoriamente a renovação de mandatos eletivos estaduais", de autoria do Sr. Newton Carneiro

1. Renato Azeredo — Presidente
2. Flores Soares — Vice-Presidente
3. Clemens Sampaio — Relator
4. Benedito Vaz
5. Alceu de Carvalho

SUPLENTE

José Burnett
Petrônio Fernal
Ezequias Costa

31) Para dar parecer à Emenda Constitucional nº 28, de 1964, que "Acrescenta inciso ao Art. 63 da Constituição Federal, atribuindo ao Senado Federal competência para autorizar o processo de governador, por crime de qualquer natureza", de autoria do Sr. Maurício Goulart

1. Nicolau Tuma — Presidente
2. Vieira de Mello — Vice-Presidente
3. José Barbosa — Relator
4. Celestino Filho
5. Flávio Marcílio

SUPLENTE

Clodomir Millet
Ezequias Costa
Vago

COMISSÕES ESPECIAIS, MISTAS E EXTERNAS

CHEFE: JOSE MARIA VALETTARO VIANNA

Local: 16º andar de Anexo
Ramais: 152 e 260**1) COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

ARENA

- José Esteves — Presidente
- Abrahão Saboa — Vice-Presidente
- Adriano Gonçalves
- Geraldo Mesquita
- Rachid Mamed
- Janary Nunes
- Joel Barbosa
- Jaies Machado

M.D.B.

- Djalma Passos
- Mário Maia
- Buriamagui de Miranda
- Mattos Carvalho
- Paulo Coelho

SUPLENTE

ARENA

Hegel Morhy
Jorge Kaimé
Lopo de Castro
Curieta da Costa
Leopoldo Peres
Epliego de Campos
Francisco Giesbac
Ludovico de Almeida

M.D.B.

Celestino Filho
Rui Lino
João Menezes
Edson Garcia
José Freire

2) COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

ARENA

- Francelino Pereira — Presidente

M.D.B.

- Walter Batista — Vice-Presidente

ARENA

- Arnaldo Garcez
- Aurino Veiros
- Ney Maranhão
- Costa Lima
- Walter Passos
- Ceiso Murta
- Bezerra Leite

M.D.B.

- Carlos Murilo
- Moura Santos
- João Mendes Olympio
- Muniz Faicão

SUPLENTE

ARENA

José Melra
Dias Lins
Xavier Fernandes
Raimundo Brito
Nonato Marques
Vingt Rosado
Lutz Pereira
Milvernes Lima

M.D.B.

Faas de Andrade
Renato Azeredo
Oliveira Brito
Bivar Olyntho
Arnaldo Lafayette

3) COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

Presidente M. Ivores Lima — ARENA

Vice-Presidente, Edgard Pereira — MDB.

Antonio Carlos Magalhães — ARENA.

Arruda Câmara — ARENA.

Bento Gonçalves — ARENA.

Manoel de Almeida — ARENA.

Medeiros Neto — ARENA.

Oscar Cardoso — ARENA.

Paulo Freire — ARENA.

Alovisio Nuno — MDB.

Clemens Sampaio — MDB.

José Carlos Teixeira — MDB.

Renato Azeredo — MDB.

SUPLENTE

Francelino Pereira — ARENA.

Heracleio Rego — ARENA.

José Carlos Guerra — ARENA.

Maurício de Andrade — ARENA.

Oseas Cardoso — ARENA.

Passa Porto — ARENA.

Segismundo Andrade — ARENA.

Teotônio Pires — ARENA.

Abraão Moura — MDB.

João Hercunino — MDB.

Josaphat Borges — MDB.

Muniz Faicão — MDB.

Símão da Cunha — MDB.

4) COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA FRONTEIRA SUDOESTE

ARENA

- Flores Soares — Presidente

M.D.B.

- Paulo Mucarini — Vice-Presidente

ARENA

- Aroldo Carvalho
- Lyrio Bertoli
- Philadelpho Garcia
- Antônio Almeida
- Luvício Almeida
- Emílio Gomes
- Pedro Zimmermann

M.D.B.

- Edison Garcia
- Antônio Bressolin
- vago
- vago

SUPLENTE

ARENA

Luciano Machado
Ponce de Arruda
Mário Gomes
Cid Furtado
Ivan Luz
Norberto Schmidt
Carneiro de Loyola
Diomício Freitas

M.D.B.

Miguel Marcondes
Petrônio Fernal
José Mandell
Vago
Vago

COMISSÕES DE INQUÉRITO

CHEFE: YOLANDA MENDES

Secretaria Anexo II — Ramais: 189 e 327

Comissão Parlamentar de Inquérito incumbida de verificar a situação em que se encontram as populações atingidas pelo represamento de Furnas, Minas Gerais

RESOLUÇÃO Nº 35/63

Prazo: Até 22 de dezembro de 1966

Manoel de Almeida — Presidente

João Alves — Vice-Presidente

Bento Gonçalves — Relator

Dirceu Cardoso

Renato Azeredo

Milton Reis

Gerardo Freire

José Humberto

Cid Furtado

SUPLENTE:

Ozanan Coelho

Jacó Faria

Oscar Correa

Sylvio Braga

Manoel Taveira

Alexandre Costa

Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de estudar o problema da indústria do sal para fins alimentares e industriais — sua fabricação, transporte, venda e importação

RESOLUÇÃO Nº 155/65

Prazo: 17.8.66

Improrrogável

Raul de Góes — Presidente

Walter Baptista — Vice-Presidente

José Maria Ribeiro — Relator

Ozires Pontes — Relator Substituto

Aulizio Bezerra

Daso Coimbra

Antônio Bressolin

Alde Sampaio

Xavier Fernandes

Odilon Ribeiro Coutinho

SUPLENTE:

Marçal Terra

Aristo Amado

Machado Rollemberg

Geremias Fontes

Comissão Parlamentar de Inquérito a fim de investigar as causas das deficiências dos sistemas telefônicos em uso e concluir pelas soluções compatíveis com a realidade nacional

RESOLUÇÃO Nº 157/65

Prazo: Até 24 de julho de 1966

Improrrogável

Edilson Távora — Presidente
José Maria Ribeiro — Vice-Presidente

Daso Coimbra — Relator
Magalhães Mello — Relator Substituto

Nicolau Tuma

Manoel de Almeida

Hécio Maghenzani

Aureo de Melo

Padre Godinho

Italo Fitipaldi

Afonso Arnos Filho

SUPLENTE:

Mattos Carvalho

Arylio Viana

Arnaldo Nogueira

Antônio Mendes de Barros

Henrique Turner

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar problema do trigo no Brasil

RESOLUÇÃO Nº 182/66

Prazo: Até 23 de julho de 1966

(Prorrogável por 60 dias)

ARENA

Luciano Machado

Aroldo Carvalho

Correa da Costa

Milton Cassel

Bezerra Leite

Acceoly Filho

Braga Ramos

Atranto de Oliveira

Daniel Faraco

Lyrio Bertoli

Suplente: Yukishigue Tamura

MDB

Amaral Furlan

Croacy de Oliveira

Giordano Alves

Bernardo Bello

Milton Reis

Suplente: Atoisio de Castro

Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar o volume e o valor das vendas efetuadas pela Standard Oil do Brasil, Atlantic Refining e Shell e suas filiações

RESOLUÇÃO Nº 183/66

Prazo: 16.8.66

(Prorrogável por 60 dias)

ARENA

Tourinho Jantas

Euclides Friches

Herbert Levy

Ovidio de Abreu

Aroldo de Carvalho

Hamilton Prado

Floriano Rubim

Gabriel Hermes

Abrahão Sabbá

Arnaldo Nogueira

Suplente: Minoru Mylamoto

MDB

Mário Fiva

João Menezes

Antônio Baby

Argilano Dário

Aureo Melo

Suplente: Dirceu Cardoso

Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a Responsabilidade do Banco do Brasil S/A no processo de aniquilamento da firma J. R. Azeredo

RESOLUÇÃO Nº 184/66

Prazo: Até 26 de julho de 1966

(Prorrogável por 60 dias)

ARENA

Brito Veijo

Gabriel Hermes

Ovidio de Abreu

Mário Tamborindegu

TURMA "C"

SUPLENTE

Vice-Presidente: Janary Naves - ARENA
Aécio Cunha - ARENA
Alde Sampaio - ARENA
Antônio Fenciano - ARENA
Carneiro de Loyola - ARENA
Dirno Pires - ARENA
João Cicotas - ARENA
Mário Neto - ARENA
Milvernes Lima - ARENA
Rafael Rezende - ARENA
Ruy Santos - ARENA
Wilson Roriz - ARENA
Alceu de Carvalho - MDB
Getúlio Moura - MDB
Januário Carneiro - MDB
Lino Braun - MDB
Milton Reis - MDB
Oswaldo Lima Filho - MDB

SUPLENTE

Abraão Sabbá - ARENA
Albino Zeni - ARENA
Alves Macedo - ARENA
Antônio Carlos Magalhães - ARENA
Augusto Novaes - ARENA
Aurino Valois - ARENA
Correia da Costa - ARENA
Elias Nacé - ARENA
Emílio Gomes - ARENA
Enivaldo Canado - ARENA
Eucídes Wicar - ARENA
Floriano Rubim - ARENA
Gabriel Hermes - ARENA
Gayoso e Almendra - ARENA
Heitor Cavalcante - ARENA
Herbert Levy - ARENA
José Freire - ARENA
Jorge Kalume - ARENA
José Mendes - ARENA
Jose Reseguy - ARENA
Luciano Machado - ARENA
Ludovico de Almeida - ARENA
Luiz Coelho - ARENA
Lyrio Bertoli - ARENA
Manso Cabral - ARENA
Mário Tamborindeguy - ARENA
Mendes de Moraes - ARENA
Minoru Miyamoto - ARENA
Osni Régis - ARENA
Plínio Costa - ARENA
Plínio Lemos - ARENA
Tabosa de Almeida - ARENA
Tuly Nassif - ARENA
Yukishigue Tamura - ARENA
Aloysio Nonó - MDB
Argilano Oario - MDB
Bivar Olympio - MDB
Chagas Freitas - MDB
Chagas Rodrigues - MDB
Dirceu Cardoso - MDB
Edison Garcia - MDB
Edgard Pereira - MDB
Fernando Gama - MDB
Jairo Brum - MDB
José Maria Ribeiro - MDB
Mário Covas - MDB
Martins Rodrigues - MDB
Osmar Grafuinha - MDB
Pedro Junior - MDB
Rui Lino - MDB
Uniro Machado - MDB
Vieira de Mello - MDB
Walter Baptista - MDB

REUNIOES

Plena: Quartas-feiras às 10 horas.
Turma "A": Terças-feiras, às 15 horas.
Turma "B": Quartas-feiras às 15 horas.
Turma "C": Quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Anexo II.
Secretário: Samuel Malheiros.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Presidente: Medeiros Neto - ARENA
Vice-Presidente: Martins Rodrigues - MDB
Lauro Leitão - ARENA
Vago - ARENA
Nelson Carneiro - MDB
Brito Velho - ARENA
Duar Mendes - ARENA
Elias Carmo - ARENA
Vieira de Mello - MDB
Walter Baptista - MDB

REUNIOES

Quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Edifício principal, sala 105.
Secretário: Antônio de Pádua Ribeiro.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Henrique Turner - ARENA

TURMA "A"

Vice-Presidente: Gliberto Campello Azevedo - ARENA
Aroldo Carvalho - ARENA
Flavio Marçillo - ARENA
Francisco Scarpa - ARENA
Hugo Borghi - ARENA
João Calmon - ARENA
Newton Carneiro - ARENA
Olavo Costa - ARENA
Raul de Goes - ARENA
Raymundo Padilha - ARENA
Crocy de Oliveira - MDB
Hermógenes Príncipe - MDB
Levy Favares - MDB
Luiz Francisco - MDB
Renato Archer - MDB

TURMA "B"

Vice-Presidente: Altino Machado - MDB
Correia da Costa - ARENA
Daniel Paraco - ARENA
Dias Lins - ARENA
Joel Barbosa - ARENA
Jorge Curi - ARENA
Joseph Azevedo - ARENA
Lisboa Machado - ARENA
Milton Cabral - ARENA
Monteiro de Castro - ARENA
Afonso Arinos Filho - MDB
Ewaldo Pinto - MDB
Ivete Vargas - MDB
Waldyr Simões - MDB
Zaire Nunes - MDB

SUPLENTE

Adrião Bernardes - ARENA
Armando Leite - ARENA
Brito Velho - ARENA
Costa Cavalcante - ARENA
Cunha Bueno - ARENA
Geraldo Guedes - ARENA
Jessé Freire - ARENA
Lauro Cruz - ARENA
Leão Sampaio - ARENA
Leopoldo Peres - ARENA
Lopo de Castro - ARENA
Lourival Baptista - ARENA
Mário Tamborindeguy - ARENA
Maurício de Andrade - ARENA
Paulo Lauro - ARENA
Pinheiro Chagas - ARENA
Rafael Resende - ARENA
Saidanha Derzi - ARENA
Tuly Nassif - ARENA
Waldemar Guimarães - ARENA
Wilson Calmon - ARENA
Aloysio de Castro - MDB
Benjamin Farah - MDB
Breno da Silveira - MDB
Dias Menezes - MDB
Manoel Barbuda - MDB
Milton Reis - MDB
Oziris Pontes - MDB
Paes de Andrade - MDB
Pedro Catalão - MDB
Rui Lino - MDB
Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Turma "A": Quartas-feiras, às 15 horas e 30 minutos.
Turma "B": Quintas-feiras, às 16 horas e 30 minutos.
Local: Anexo II.
Secretário: José Mário Bimbalto.

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Hamilton Nogueira - MDB
Vice-Presidente: Jaeder Albergaria - ARENA
Vice-Presidente: Mário Maia - MDB
Albino Zeni - ARENA.

Austréséglio de Mendonça - ARENA

Epilogo de Campos - ARENA
Floriano Rubim - ARENA
Francisco Elestão - ARENA
José Humberto - ARENA
Leão Sampaio - ARENA
Lopo de Castro - ARENA
Vingt Rosado - ARENA
Wilson Calmon - ARENA
Xavier Fernandes - ARENA
Vago - ARENA
Mattos Carvalho - MDB
Miguel Buffara - MDB
Miguel Marcondes - MDB
Moreira da Rocha - MDB
Pedro Braga - MDB
Régis Pacheco - MDB

SUPLENTE

Adriano Gonçalves - ARENA
Armando Corrêa - ARENA
Brito Velho - ARENA
Dado Coimbra - ARENA
Dulcino Monteiro - ARENA
Francisco Adeodato - ARENA
João Alves - ARENA
João Ribeiro - ARENA
Lauro Cruz - ARENA
Luiz Coelho - ARENA
Manso Cabral - ARENA
Minoru Miyamoto - ARENA
Oceano Carleial - ARENA
Aloysio de Castro - MDB
Breno da Silveira - MDB
Jandunhy Carneiro - MDB
Joho Menezes - MDB
João Veiga - MDB
Pedro Catalão - MDB
Renato Celidônio - MDB
Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Quartas-feiras, às 15 horas e 20 minutos.
Local: Anexo I - 16º andar.
Secretária: Neuza Machado Raymundo.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Broca Filho - ARENA
Vice-Presidente: Costa Cavalcanti - ARENA
Vice-Presidente: Benjamin Farah - MDB
Antônio Luciano - ARENA
Ferraz Egreja - ARENA
Francisco Adodato - ARENA
Cristavo Capanema - ARENA
Heil Ribeiro - ARENA
Luiz Fernando - ARENA
Mário Gomes - ARENA
Pinheiro Erisolla - ARENA
Tourinho Dantas - ARENA
Vago - ARENA
Antônio Anbelli - MDB
Aureo Mello - MDB
Edgard Pereira - MDB
Eurico de Oliveira - MDB
Osmar Grafuinha - MDB
Petrônio Fernal - MDB
Ruy Amaral - MDB

SUPLENTE

Afonso Anschau - ARENA
Antônio Almeida - ARENA
Athé Coury - ARENA
Eucídes Triches - ARENA
Floriano Ribeiro - ARENA
Gayoso e Almendra - ARENA
Gliberto Azevedo - ARENA
Jaeder Albergaria - ARENA
Lyrio Bertoli - ARENA
Rezende Monteiro - ARENA
Vingt Rosado - ARENA
Zacarias Seleme - ARENA
Vago - ARENA
Chagas Freitas - MDB
Dirceu Cardoso - MDB
Jairo Brum - MDB
João Mendes Olympio - MDB
José Burnett - MDB
Lino Morganti - MDB
Pedro Braga - MDB
Vieira de Mello - MDB

REUNIOES

Quartas-feiras, às 15 horas.
Local: Anexo I - 22º andar.
Secretário: Georges do Rêgo Cavalcanti Silva.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Presidente: Gayoso e Almendra - ARENA
Vice-Presidente: Ezequias Costa - ARENA
Vice-Presidente: Jantli Amidon - MDB
Adriano Gonçalves - ARENA
Alair Ferreira - ARENA
Américo de Souza (Art. 60, R. I.) - ARENA
Dulcino Monteiro - ARENA
Edilberto de Castro - ARENA
Eucídes Wicar - ARENA
Luiz Coelho - ARENA
Manoel Taveira - ARENA
Mendes de Moraes - ARENA
Oseas Cardoso - ARENA
Vital do Rêgo - ARENA
Alvaro Lins - MDB
Buriamaqui de Miranda - MDB
Chagas Freitas - MDB
Eduino Nunes - MDB
Franco Montoro - MDB
João Veiga - MDB
Pedro Catalão - MDB

SUPLENTE

Armando Corrêa - ARENA
Arnaldo Garcez - ARENA
Bragu Ramos - ARENA
Costa Lima - ARENA
Djalma Maranhão - ARENA
Dyrno Pires - ARENA
Eurico Ribeiro - ARENA
Ferraz Egreja - ARENA
Flores Soares - ARENA
Lister Caidas - ARENA
Necy Novas - ARENA
Oscar Cardoso - ARENA
Tourinho Dantas - ARENA
Anísio Rocha - MDB
Benjamin Farah - MDB
Henrique Lima - MDB
Moura Santos - MDB
Noronha Filho - MDB
Paulo Coelho - MDB
Vieira de Mello - MDB
Vago - MDB

REUNIOES

Quintas-feiras às 16 horas.
Local: Anexo II, sala 7.
Secretário: Maria da Glória Perez Torelly.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Presidente: Celso Amaral - ARENA
Vice-Presidente: Vasco Filho - ARENA
Vice-Presidente: Amintas de Barros - ARENA
Armando Leite - ARENA
Celso Murta - ARENA
Cid Furtado - ARENA
Dionísio de Freitas - ARENA
Geraldo de Pina - ARENA
Horácio Bethônico - ARENA
Machado Rollemberg - ARENA
Nicolau Lima - ARENA
Plínio Costa - ARENA
Antunes de Oliveira - MDB
Aristo Amado - MDB
Ary Pitombo - MDB
Maurício de Andrade - ARENA

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

Aviso de Convocação

De ordem do Sr. Presidente, Deputado Arnaldo Nogueira, comunico aos Senhores Deputados Membros deste Órgão Técnico que serão realizadas, reuniões às 15 horas, nos dias 14, 15, 20, 21 e 22 do corrente mês, para discussão e votação dos pareceres aos Anexos Orçamentários do Distrito Federal (Projeto nº 3.802-66) de acordo com as normas constantes da Deliberação aprovada pela Comissão em sua reunião de 17 de agosto deste ano.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1966 — Roberto Torres Rolunda, Secretário.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO FEITA PELO SR. PRESIDENTE, DEP. LAURO CRUZ, EM 13 DE SETEMBRO DE 1966:

AO Sr. Dep. Braga Ramos — Relator.

Emendas do Senado ao Projeto número 3.663-B-66 (Mensagem 279-66), que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão e dá outras providências".

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

RESULTADO DA VIAGEM DE FISCALIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES QUE RECEBEM VERBAS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ

Município de Agua Branca
Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Patronato São José — Endereço: Praça Bom Jesus, s/n.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Agua Branca — Endereço: Praça Bom Jesus, s/nº — Nota: A entidade possui sede, que está alugada ao DCT.

Município de Altos
Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Ginásio Municipal de Altos — Endereço: Grupo Escolar Afonso Mafrense.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Altos — Endereço: Altos, PI — Nota: Não funciona, nem possui sede ou qualquer patrimônio.

2 — Centro Operário Altoense — Endereço: Av. Francisco Raulino, nº — Nota: Possui sede própria, mas não funciona.

Município de Amarante

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — Endereço: Rua Manoel Sobral.

2 — Ginásio da Costa e Silva — Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 547.

3 — Liga dos Trabalhadores do Bairro Várzea — Endereço: Bairro da Várzea.

4 — União Artística Operária Amarantina — Endereço: Bairro da Vila Nova.

ATAS DAS COMISSÕES

Relação das entidades que não encontram em funcionamento:

1 — Instituto de Assistência Social — Endereço: Av. Desembargador Amaral, s/nº — Nota: funciona, por enquanto, apenas o serviço de distribuição de leite, doado pela KARRITAS.

2 — Patronato Padre Virgílio — Endereço: Amarante, PI — Nota: Funciona apenas o curso de Jardim da Infância, com 21 alunos, alguns dos quais pagam mensalidades.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Amãran-te — Endereço: Alto da Escadaria da Costa e Silva — Nota: A Diretoria está legalmente constituída e seu presidente informou que a entidade não está funcionando por falta de recursos. Sua sede está cedida à Escola Marcos Parente.

2 — Associação Literária Musical Recreativa — Nota: E' inteiramente desconhecida na cidade.

Município de Angical

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Instituto de Assistência Social de Angical — Endereço: Angical — PI.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural — Nota: O Presidente da entidade informou-me que, por falta de recursos, a Associação Rural parou de funcionar em 1964.

Município de Barras

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Fundação Marechal Pires Ferreira — Maternidade Mariana Pires Ferreira — Endereço: Praça Monsenhor Boson, 244.

2 — Unidade Mista de Barras — Endereço: Praça Monsenhor Boson, 244 — Nota: Trata-se de um Departamento do S.L.S.P.

3 — Ginásio Nossa Senhora da Conceição — Endereço: Travessa Santo Antônio, s.n.

4 — Centro Operário São José — Endereço: Tr. essa Rumaleia Tito, s-n.

5 — Patronato Monsenhor Boson — Endereço: Praça Senador Joaquim Pires, s-n.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Barras — Nota: entidade possui sede, nunca, entretanto, tendo chegado a funcionar.

Município de Barro Duro

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Barro Duro — Nota: E' desconhecida inteiramente em Barro Duro.

Município de Batalha

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Centro Operário São José — Endereço: Praça Padre Guimarães sem número.

2 — Ginásio Messias Filho — Endereço: Avenida Getúlio Vargas sem número.

Município de Bertolínia

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — Nota: A entidade não tem sede e não funciona.

Município de Buriti dos Lopes

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação São Vicente de Paulo — Endereço: Rua Desembargador Frederico Pires.

Relação das entidades que funcionam precárias condições:

1 — Associação Rural de Buriti dos Lopes — Endereço: Praça da Bandeira sem número. — Nota: A entidade está construindo sede própria. Quanto ao funcionamento este cinge-se a uma Casa de Farinha e dois motores, que fica à disposição dos associados.

Município de Campo Maior

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Abrigo Santo Antônio de Campo Maior — Endereço: Bairro de Luídes — Nota: O nome correto é "Patronato de Campo Maior".

2 — Centro Operário Campo Maiorense — Endereço: Rua Capitão Manoel Oliveira sem número.

3 — Hospital Regional São Vicente de Paulo — Endereço: Praça do Rosário, sem número.

4 — Patronato de Campo Maior — Endereço: Bairro de Luídes, sem número.

5 — Sociedade de Pesquisa e Orientação Cultural — Endereço: Campos Largo do Rosário sem número.

Relação das entidades que funcionam em precárias condições:

1 — Associação Rural de Campo Maior — Endereço: Avenida Vicente Facheo sem número. — Nota: A entidade mantém um Posto de revenda de material agrícola, com tão pouco movimento que não justifica a existência da entidade.

Município de Capitão de Campos

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Capitão de Campos — Endereço: Rua Santos Dumond, sem número — Nota: Possui sede, mas não funciona.

Município de Castelo do Piauí

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — Nota: A entidade é inteiramente desconhecida em Castelo do Piauí.

Município de Cocai

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — Nota: E' inteiramente desconhecida em Cocai.

2 — Associação Rural de Cocai — Nota: A entidade não funciona há cerca de 6 (seis) anos.

3 — Escola Paroquial — Nota: Há tempos, funciona um ano.

Município de Conceição do Canindé

Relação das entidades que se encontram em funcionamento precário:

1 — Associação Rural — Endereço: Câmara de Vereadores — Nota: O funcionamento inverte-se à venda em pequeno volume, de material veterinário e entressímio de dois grades de propriedade da instituição, aos associados.

Município de Elesbão Veloso

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Elesbão Veloso — Endereço: Rua 13 de Maio sem número.

2 — Centro Artístico Operário Elesbõense — Endereço: Elesbão Veloso — PI.

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Colégio 10 de Novembro — Endereço: Rua Lages Rabelo sem número.

2 — Escola de Educação Social "Dr. Chagas Rodrigues" — Endereço: Esperantina, PI.

3 — Escola Preventório Senador Joaquim Pires — Endereço: Rua Marechal Deodoro sem número.

4 — Ginásio Municipal — Endereço: Rua Vereador Ramos sem número.

5 — Posto Municipal de Saúde Dr. Diógenes Rebelo — Endereço: Rua Carvalho Silva sem número.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Esperantina — Endereço: Para Presidente Vargas sem número — Nota: Possui sede própria, mas não funciona.

2 — Centro Beneficente de Combate à Tuberculose e à Malária — Endereço: Esperantina, PI — Nota: Sua sede está em fase de acabamento, mas a associação não se encontra funcionando.

3 — Posto de Saúde do Centro de Combate à Tuberculose e à Malária de Esperantina — Endereço: Esperantina, PI. — Nota: Ver Centro Beneficente de Combate à Tuberculose e à Malária.

Município de Floriano

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Associação Proletária Beneficente São Pedro Alcântara — Endereço: Rua do Amarante nº 85.

2 — Caixa Escolar do Grupo Escolar Ribeiro Gonçalves — Endereço: Grupo Escolar Ribeiro Gonçalves.

3 — Círculo Operário São José — Endereço: Rua Benjamin Constant sem número.

4 — Educandário Santa Joana D'Arc — Endereço: Rua Padre Uchôa sem número.

5 — Escola Normal Regional — Nota: A entidade foi transformada em "Ginásio Pedagógico Municipal".

6 — Ginásio 1º de Maio — Endereço: Avenida Eurípedes de Aguiar nº 609.

7 — Ginásio Santa Terezinha — Endereço: Praça Francisco Nunes sem número.

8 — Hospital Miguel Couto — Endereço: Avenida Eurípedes de Aguiar nº 633.

9 — Loja Maçonica Fraternidade e Justiça — Endereço: Rua José Messias sem número.

10 — União dos Estudantes Secundários — Endereço: Rua Fernando Drumond nº 564.

11 — Sociedade das Senhoras de Caridade — Endereço: Salão Paroquial de Floriano.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Floriano — Nota: Está construindo sua sede própria.

2 — Escola Técnica de Comércio de Floriano — Nota: Não funciona há cerca de dois anos.

3 — Posto de Puericultura José Camilo da Silveira — Nota: Em sua sede funciona a LBA.

Município de Guadalupe

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Fundação Educacional Auristela Martins Santos — Nota: Não funciona e não está construindo sede, tendo as subvenções recebidas, informado o Presidente desistidas no Banco do Estado do Piauí.

2 — Posto de Saúde Povoador João Martins — Nota: Não funciona no município de Guadalupe. O mencionado povoado pertence ao município Marcos Parente.

Município de Inhuma

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Relação das Entidades que não se encontram em Funcionamento

- 1 — Associação Rural de Piracuruca
- 2 — Maternidade Irmãos Dantas — Nota: Está construída, mas não funciona.

Município de Piripiri**Relação das Entidades que se encontram em Funcionamento**

- 1 — Associação Piripiriense dos Estudantes Secundários — Endereço: Piripiri, PI.
- 2 — Colégio Pedro Segundense — Endereço: Rua Santos Dumond, sem número — Nota: O nome correto é "Colônia Pedrosssegundense".
- 3 — Colônia Pedrosssegundense — Endereço: Rua Santos Dumond, sem número.
- 4 — Conferência Vicentina São Francisco de Assis — Rua Cesóstenes Grande, sem número.
- 5 — Dispensário Virgem Poderosa — Endereço: Morro da Inspeção, sem número.
- 6 — Ginásio José Narciso da Rocha Filho — Endereço: Praça da Bandeira, s/nº.
- 7 — Hospital Chagas Rodrigues — Endereço: Hospital, BR-222.
- 8 — Patronato Santa Catarina Laboué — Endereço: Morro da Inspeção, s/nº.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

- 1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância. Nota: O nome correto é Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância.
- 2 — Associação Rural de Piripiri. Nota: A sede encontra-se em ruínas.
- 3 — Casa da Criança Dr. Adauto Rezende.
- 4 — Casa do Estudante de Piripiri. Nota: Por enquanto, é um plano da Associação Piripiriense dos Estudantes Secundários.
- 5 — Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância. Nota: Sua sede foi cedida ao SESP.

Município de Regeneração**Relação das entidades que se encontram em funcionamento:**

- 1 — Artesanato São Gonçalo — Endereço: Praça Presidente Kennedy, s/nº.
- 2 — Ginásio São Gonçalo — Endereço: Praça Presidente Kennedy, s/nº.
- 3 — Patronato São José — Endereço: Praça Presidente Kennedy, s/nº.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

- 1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.
- 2 — Associação Rural de Regeneração.
- 3 — Hospital Infantil Governador Tibério Nunes.

Município de São João do Piauí**Relação das entidades que se encontram em funcionamento:**

- 1 — Escola Ríbelto Gonçalves — Endereço: Rua Getúlio Vargas, s/nº.
- 2 — Ginásio Frei Henrique — Endereço: Praça Honório Santos, s/nº.

Município de São Miguel do Tapuá**Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:**

- 1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Município de São Pedro do Piauí**Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:**

- 1 — Associação Rural de São Pedro do Piauí.

Município de São Raimundo Nonato**Relação das entidades que se encontram em funcionamento:**

- 1 — Casa Mercedária — Endereço: Rua Coronel José Dias — Bairro Aldeia.

- 1 — Colégio Nossa Senhora das Mircês — Endereço: Rua Coronel José Dias — Bairro Duro.

- 3 — Fundação Ruralista São Raimundo Nonato — Endereço: Distrito de Curral Novo.

- 4 — Hospital Maria do Carmo Rodrigues — Endereço: Bairro Aldeia, s/nº.

- 5 — Instituto Escola São José — Endereço: Praça Comendador Piaulino.

- 6 — Obras Sociais da Prelazia de São Raimundo Nonato — Endereço: Praça Comendador Piaulino.

- 7 — União Operária São Raimundense — Endereço: Rua Tomaz Gonçalves de Assis, s/nº.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

- 1 — Associação Rural de São Raimundo Nonato. Nota: A construção da sede está paralizada há cerca de 3 anos.

- 2 — Escola Técnica de Comércio Padre Marcos Carvalho. Nota: A entidade funcionou até o ano de 1965.

- 3 — Associação de Assistência aos Lavradores. Nota: É desconhecida em S. Raimundo Nonato.

Município de Simplicio Mendes**Relação das entidades que se encontram em funcionamento:**

- 1 — Associação Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — Endereço: Praça Izaias Coelho — Salão Paroquial.
- 2 — Ginásio Isaias Coelho — Endereço: Simplicio Mendes, PI.

Município de Terezina**Relação das entidades que se encontram em funcionamento:**

- 1 — Abrigo São Francisco — Endereço: Avenida Centenário, s/nº.
- 2 — Academia Piaulense de Letras — Endereço: Rua Coelho Rodrigues, nº 1.016.
- 3 — Ação Social Arquidiocesana — Endereço: Palácio Arquiepiscopal.
- 4 — Agência do Serviço Social da Ação Social Arquidiocesana — Endereço: Palácio Arquiepiscopal.
- 5 — Artesanato Nossa Senhora do Amparo — Endereço: Rua Jonathas Bastista, nº 1.159.
- 6 — Associação Beneficente Nossa Senhora do Amparo — Endereço: Rua João Cabral, nº 51-N.
- 7 — Associação de Medicina do Piauí — Endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 2.352.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

- 18 — Cine Clube de Terezina — Endereço: Praça Saraiva 363 — Sul.
- 19 — Circulo Operário Nossa Senhora do Amparo de Terezina — Endereço: Rua Gabriel Ferreira, s/nº.
- 20 — Clube Tiradentes da Polícia Militar do Estado — Endereço: Quartel da Polícia Militar do Estado, Praça Dom Pedro.
- 21 — Colégio Sagrado Coração de Jesus — Endereço: Avenida Frei Serafim, s/nº.
- 22 — Colégio São Francisco de Sales — Endereço: Praça Saraiva, 363.
- 23 — Colônia dos Pescadores Z-8 do Poti Velho — Endereço: Poti Velho.
- 24 — Diretório Acadêmico da Faculdade de Direito — Endereço: Praça Demóstenes Avelino.
- 25 — Educandário de Crianças Pobres Maria Catarina Levrini — Endereço: Memoraré, Bairro Teso Duro.
- 26 — Escola Agrícola Santo Afonso Rodrigues — Endereço: Estrada da Socopo, s/nº.
- 27 — Escola Bezerra de Menezes — Endereço: Rua Rui Barbosa, 2.839.
- 28 — Escola Cândido Neto (Colônia de Pescadores Z-8) — Endereço: Rua Nossa Senhora do Amparo, s/nº — (Grupo Escolar Firmina Sobreira). Nota: O funcionamento da Escola independe da Colônia.
- 29 — Escola de Auxíllar de Enfermagem Maria Antoinette Blanchot — Endereço: Rua Olavo Bilac, s/nº.
- 30 — Escola Pio XII da União dos Moços Católicos — Endereço: Rua Goiás, s/nº.
- 31 — Escola São Francisco de Assis dos Capuchinhos — Endereço: Praça São Benedito, s/nº.
- 32 — Pacuidade de Odontologia do Piauí — Endereço: Ginásio Eurípedes de Aguiar, Rua Coelho de Rezende.
- 33 — Federação das Associações Rurais do Estado do Piauí — Endereço: Rua Miguel Couto, 150-N.
- 34 — Federação dos Circulos Operários de Terezina — Endereço: Rua Gabriel Ferreira, 625-N.
- 35 — Fundação Rotary Assistencial de Terezina (FRATER) — Endereço: Clube dos Diários.
- 36 — Ginásio Desembargador Antônio Costa — Endereço: Rua Felix Pacheco, 1.589.
- 37 — Ginásio Leão XIII — Endereço: Rua Senador Pacheco, 1.053.
- 38 — Ginásio Popular de Terezina — Endereço: Rua Manoel da Paz, s/nº.
- 39 — Ginásio São Francisco de Sales — Endereço: Praça Saraiva, 363 — Sul. Nota: O nome correto é "Colégio São Francisco de Sales".
- 40 — Instituto Batista Afonso Mafrense — Endereço: Rua Olavo Bilac, s/nº.
- 41 — Instituto de Assistência Hospitalar do Piauí — Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2.352.
- 42 — Instituto Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — Endereço: Avenida Frei Serafim, 2.332.
- 43 — Legião Operária São José — Endereço: Rua Clódoaldo Freitas, nº 2.178.
- 44 — Liga das Senhoras Católicas — Endereço: Praça São Benedito.
- 45 — Maternidade São Vicente — Endereço: Rua 24 de Fevereiro, nº 152-S.
- 46 — Obras Assistenciais e Culturais da Arquidiocese — Endereço: Palácio Arquiepiscopal, Avenida Frei Serafim, 1.693. Nota: O nome correto é "Ação Social Arquidiocesana".
- 47 — Patronato Dom Baretó — Endereço: Rua Benjamin Constante, nº 1.575.
- 48 — Pia União do Pão dos Pobres de Santo Antônio — Endereço: Praça São Benedito.
- 49 — Sanatório Maduna — Endereço: Av. Plúnel, s/nº.
- 50 — Seminário Menor de Terezina — Endereço: Av. Frei Serafim, 3.231.
- 51 — Serviço Social do Estado — Endereço: Praça João Luiz Ferreira, 1.342.
- 52 — Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Piauí — Endereço: Rádio Difusora (Endereço do responsável).
- 53 — Sociedade de Amparo aos Menores Abandonados (SAMAP) — Endereço: Praça de São José — Vila Operária.
- 54 — União Artística Morrinhense — Endereço — Av. Padre Joaquim Nonato, s/nº. Morrinhos.
- 55 — União Artística Operária Terezinense — Endereço: Rua João Virgílio, 1.414.

Município de Terezina**Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:**

- 1 — Associação de Assistência à Maternidade e à Infância Aníla Gayoso. Nota: É inteiramente desconhecida em Terezina. Tendo percorrido todos os bairros da capital piaulense, não ouvi, sequer, a mais leve referência à Associação de Assistência à Maternidade e à Infância Aníla Gayoso. O Departamento de Correios e Telégrafos, que me informou os endereços das entidades localizadas em Terezina, desconhece a Associação e o IBGE não a tem cadastrada.
- 2 — Associação dos Ex-Combatentes do Brasil (Seção do Estado do Piauí) — Endereço: Rua Manuel Dolmiquês, 1.536 (endereço do Presidente). Nota: O mandato da Diretoria está esgotado e a entidade, no corrente ano, não desenvolveu qualquer atividade. Entretanto, nos anos passados, prestou relevantes serviços a seus associados conseguindo empregar a todos.
- 3 — Associação dos Lavradores e Trabalhadores Agrícolas. Nota: É inteiramente desconhecida em Terezina.
- 4 — Associação Piaulense de Avicultura — Endereço: Av. Barão de Girguéa, 1.100 (endereço do Presidente). Nota: Em que pese o Sr. Gonzalo Aires Filho — Presidente da entidade — insistir em que a associação vem funcionando, não me foi possível identificar qualquer atividade que venha sendo desenvolvida pela mesma.

A Associação, em convênio com o IREPA, manteve uma fábrica de ração balanceada. Constata-se, contudo, que dito convênio foi rompido em virtude da entidade não dispor de recursos para cumpri-lo.

Uma fábrica de material avícola foi-me, também apontada, pelo referido senhor, como pertencente à entidade. Em visita à mesma, encontrei em contato com o Sr. Gonçalo Filho que a fábrica, em sua residência, comedouros e bebedouros para bintos e poedeiras. As chavões galvanizadas, para a confecção desses objetos, são fornecidas pelo Presidente da Associação de Avicultura que compra a produção (1 boi-fofo diário), revendendo-a ao Ministério da Agricultura, ou a particulares. Não foi possível se provar se o lucro dessa transação é destinado à Associação e, levando-se em consideração que se encontra extinto o mandato do Presidente, este atua como particular na compra e venda de bebedouros.

5 — Campanha Sanitária Educativa do Jornal do Estado do Piauí — Endereço: Rua Humberto de Campos, 602. Nota: A Campanha não tem personalidade jurídica própria. Seu Projeto é promover uma série de publicações que digam respeito à saúde pública. Nas publicações já realizadas não se nota distinguir a ação de uma campanha.

6 — Chácara da Menina Pobre. Nota: É inteiramente desconhecida em Terezina.

7 — Educandário Santa Terezina.
Nota: É inteiramente desconhecida em Terezina.

8 — Faculdade de Farmácia do Piauí — Enderço: Associação Farmacéutica Piauiense — Praça João Luiz, 227.

9 — Instituto Antropológico e Geográfico do Piauí.
Nota: Não existe em Terezina.

10 — Sociedade Casa do Pobre (Centro Educacional).
Nota: É inteiramente desconhecida em Terezina.

11 — Sociedade Casa do Pobre (Para o Serviço Médico).
Nota: É inteiramente desconhecida em Terezina.

12 — Unidade Sanitária, (Serviço de Cooperativismo do Estado do Piauí).
Nota: O Serviço existiu, sendo extinto em virtude de ato do executivo-estadual. Em substituição, foi criada, na CODESE (Companhia de Desenvolvimento Econômico), a Divisão de Assistência ao Cooperativismo e Organização Rural que não recebe subvenção federal. Foi a informação que obtive junto ao Prof. Raimundo Santana, Diretor da CODESE.

Relação das entidades contempladas apenas com subvenções extraordinárias:

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Biblioteca da Faculdade de Direito do Piauí — Enderço: Faculdade de Direito do Piauí.

2 — Faculdade Católica de Filosofia — Enderço: Praça Saraiva, s/nº.

Município de União

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Ginásio Felinto do Rêgo Monteiro — Enderço: União, PI.

2 — Patronato Maria Narciso — Enderço: Rua Areolino de Abreu, s/nº.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância.

Notas Está construindo sede, mas as obras acham-se paradas desde 1954.

2 — Associação Rural de União — Enderço: Rua Anfrísio Lobão, s/nº.

Relação das entidades não localizadas:

1 — Fundação Edwiges Gonçalves da Costa.

Nota: A entidade não funciona na sede municipal. A informação que tive é que funciona em afastado distrito do município.

Município de Uruçuí

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância — Enderço: Rua Cícero Coelho, s/nº.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Beneficente de Assistência Social Uruçuense.

2 — Associação Rural de Uruçuí.
Nota: Tem sede, mas não funciona.

3 — Maternidade Sigefredo Pacheco de Uruçuí — Enderço: Rua Cícero Coelho, s/nº.

Nota: O prédio foi construído pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância. Tendo em vista a falta de médico na cidade, o prédio foi emprestado ao estado do Piauí, através de convênio, para nele funcionar o Ginásio Moderno Estadual de Uruçuí, na condição, segundo informou o Presidente da entidade, de ser entregue à Associação, logo que esta tenha condições de fazer funcionar a Maternidade.

Município de Valença do Piauí

Relação das entidades que se encontram em funcionamento:

1 — Ginásio Santo Antônio — Enderço: Rua da Divisão, s/nº.

Relação das entidades que não se encontram em funcionamento:

1 — Associação Rural de Valença do Piauí.

2 — Círculo Operário São Benedito.

3 — Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância.

Notas Está construindo sua sede, mas não funciona.

Entidades contempladas apenas com subvenções extraordinárias:

Município de Altos

1 — Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância.

Nota: A entidade é inteiramente desconhecida em Altos.

Município de Amarante

1 — Escola Marcos Parente.
Nota: Funciona regularmente.

Município de Barras

1 — Educandário David Caldas.
Nota: Funciona regularmente.

Município de Batalha

1 — Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Batalha.
Nota: Não desenvolve qualquer atividade desde 1964.

2 — Educandário Clóvio Melo.
Nota: Não desenvolve qualquer atividade desde 1962.

Município de Buriti dos Lopes

1 — Colônia de Pescadores Z-4.
Nota: Mantém uma Escola e está construindo sua sede.

Município de Castelo do Piauí

1 — Associação Rural.
Nota: Não desenvolve qualquer atividade.

Município de Floriano

1 — Casa do Estudante.
Nota: É inteiramente desconhecida em Floriano.

2 — Ginásio Luzilandense.
Nota: É inteiramente desconhecido em Floriano.

3 — Maternidade Milton Brandão.
Nota: A Maternidade ainda não está funcionando. Entretanto seu prédio já se encontra concluído.

Município de Parnaíba

1 — Caixa Beneficente de Colônia do Carpina.
Nota: A entidade funciona regularmente.

2 — Escola Divina Pastora.
Nota: A entidade funciona regularmente.

3 — Sindicato dos Estivadores do Estado do Piauí em Parnaíba, para a Escola do Sindicato.
Nota: O Sindicato funciona, mas não mantém qualquer escola.

Município de Pedro II

1 — Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância Anísia Gavoso.

Nota: As construções acham-se paradas há cerca de 5 anos e a entidade não vem funcionando.

Município de Piracurua

1 — Biblioteca Municipal.
Nota: Funciona regularmente.

Município de Piripiri

1 — União Operária Piripiriense.
Nota: A entidade funciona conjuntamente com a Prefeitura Municipal e possui sede própria.

Município de Regeneração

1 — Serviço Social do Município de Regeneração (SERSOM).
Nota: A entidade funciona.

Município de São Raimundo Nonato

1 — Fundação da Biblioteca Rural Instrutiva.
Nota: É desconhecida em São Raimundo Nonato.

Município de Simplicio Mendes

1 — Associação Beneficente de Educação e Saúde.
Nota: Funciona regularmente.

Município de Uruçuí

1 — União Artística Operária Uruçuense.
Nota: Está construindo sede e vem funcionando.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

TERMO DE REUNIAO

No dia 31 de agosto de 1966, em virtude de não haver matéria a ser examinada, deixou de reunir-se a Comissão de Redação em seu horário regulamentar. E, para constar, eu, Antônio de Pádua Ribeiro, Secretário, lavrei o presente termo de reunião.

SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Concurso Público para Técnico de Laboratório

RESULTADO DA PROVA DE PORTUGUES

Inscrição	Nome	Nota
6	Edson Borges de Carvalho	84,5
29	Nilza Carneiro	80
2	José de Elhamar Pereira Ribeiro	72,8
19	João José de Castro	65,6
3	Francisca Alcena de Araújo	61,7

Brasília, 14 de setembro de 1966. — Luciano B. Alves de Souza, Diretor-Geral.

RESULTADO DA PROVA TÉCNICA ESCRITA

Inscrição	Nome	Nota
29	Nilza Carneiro	71
22	Maria de Lourdes Rodrigues Castro	69
19	João José de Castro	68
6	Edson Borges de Carvalho	66
24	Edgard Assis Cardoso	63
9	Francisca Alcena de Araújo	62

Brasília, 14 de setembro de 1966. — Luciano B. Alves de Souza, Diretor-Geral.

RESULTADO DA PROVA PRÁTICO-ORAL

Inscrição	Hematologia	Bacteriologia	Bioquímica	Parasitologia	Total	Média
29	70	70	75	100	315	78,75
6	70	60	65	100	295	73,75
19	80	80	10	85	255	63,75
22	50	90	75	35	250	62,50

Brasília, 14 de setembro de 1966. — Luciano B. Alves de Souza, Diretor-Geral.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

SEÇÃO DO EXPEDIENTE RESENHA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS

Em 18.8.66

- Nº 1.722 — Ao Senhor Ministro da Saúde — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.771-66, do Senhor Deputado Pedroso Júnior.
- Nº 1.723 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.772 de 1966, do Senhor Deputado Adriano Gonçalves.
- Nº 1.724 — Ao Senhor Ministro da Aeronáutica — Atendendo à deliberação da Comissão de Segurança Nacional, transmite teor do Projeto número 3.401-66, do Senhor Deputado Wilson Martins.
- Nº 1.725 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha um dos autógrafos do Projeto de Lei número 3.698-66.
- Nº 1.726 — Ao Senhor Juiz da Vara de Menores da Comarca da Capital do Estado de São Paulo — Atendendo à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, solicita complementação de material referido no Ofício nº 3.118-SE, de 24.6.66.
- Nº 1.727 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.774 de 1966, do Senhor Deputado Píndio Lenos.
- Nº 1.727 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.774 de 1966, do Senhor Deputado Carlos Werneck.
- Nº 1.730 — Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura — Transmite teor do requerimento de informações número 5.780-66, do Senhor Deputado Carlos Werneck.
- Nº 1.731 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.781 de 1966, do Senhor Deputado Grimaldi Azevedo.
- Nº 1.732 — Ao Senhor Ministro das Minas e Energia — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.778-66, do Senhor Deputado João Hercúlio.
- Nº 1.773 — Ao Senhor Ministro da Justiça — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.771-66, do Senhor Deputado Noronha Filho.
- Nº 1.734 — Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.801-66, do Senhor Deputado Carlos Werneck.
- Nº 1.735 — Ao Senhor Ministro das Minas e Energia — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.758-66, do Senhor Deputado Celso Amaral.
- Nº 1.736 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.770-66, do Senhor Deputado Pedroso Júnior.
- Em 19.8.66
- Nº 1.744 — Ao Senhor Presidente do Senado — Encaminha Projeto de Decreto Legislativo à promulgação.
- Nº 1.745 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Comunica remessa do Projeto de Decreto Legislativo nº 152-D-64, à promulgação.
- Nº 1.746 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.737-A-66.
- Em 22.8.66
- Nº 1.748 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Comunica remessa de Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2.165-E-64, à sanção.
- Nº 1.749 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Comunica remessa do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2.195-B-64, à sanção.
- Nº 1.751 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Decreto Legislativo número 275-A, de 1966.
- Nº 1.752 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Decreto Legislativo número 278-A-66.
- Nº 1.753 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.790-A-66.
- Nº 1.754 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.566-C-66.
- Nº 1.755 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.735-A-66.
- Nº 1.756 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.736-A-66.
- Nº 1.757 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.738-A-66.
- Nº 1.758 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.739-A-66.
- Nº 1.759 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.740-A-66.
- Nº 1.760 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.741-A-66.
- Nº 1.761 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.742-A-66.
- Nº 1.762 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.743-A-66.
- Nº 1.763 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.748-A-66.
- Nº 1.764 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei nº 3.747-A-66.
- Nº 1.765 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Encaminha a fim de que sejam comunicadas a Sua Excelência o Senhor Presidente da República, o relatório e as conclusões de que trata o artigo 1º, para adoção das providências que couberem.
- Nº 1.766 — Ao Senhor Prefeito Municipal de Cananéia — Transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54-64.
- Nº 1.767 — Ao Senhor Prefeito Municipal de Ubatuba — Em cumprimento ao art. 2º, da Resolução número 166-65, transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54 de 1964.
- Nº 1.768 — Ao Senhor Prefeito Municipal de São Sebastião — Em cumprimento ao art. 2º da Resolução número 166-65 transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54 de 1964.
- Nº 1.769 — Ao Senhor Prefeito Municipal de Ilhabela — Em cumprimento ao art. 2º, da Resolução número 166, de 1965, transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54-64.
- Nº 1.770 — Ao Senhor Prefeito Municipal de Caraguatuba — Em cumprimento ao art. 2º, da Resolução nº 166, de 1965, transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54, de 1964.
- Nº 1.771 — Ao Senhor Prefeito Municipal de Santos — Em cumprimento ao art. 2º, da Resolução nº 166-65, desta Câmara, transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54-64.
- Nº 1.772 — Ao Senhor Prefeito Municipal de São Vicente — Em cumprimento ao art. 2º, da Resolução número 166, de 1965, transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54, de 1964.
- Nº 1.773 — Ao Senhor Prefeito de Cubatão — Em cumprimento ao art. 2º, da Resolução nº 166-65, transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54-64.
- Nº 1.774 — Ao Senhor Prefeito Municipal de Itanhaém — Em cumprimento ao art. 2º, da Resolução número 166, de 1965, transmite para as providências cabíveis, o relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "terrenos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, criada pela Resolução nº 54-64.
- Nº 1.775 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para Coordenação Econômica dos Organismos Regionais — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.836-66, do Senhor Deputado Getúlio Moura.
- Nº 1.776 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.811 de 1966, do Senhor Deputado Lopo de Castro.
- Nº 1.777 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.810 de 1966, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.
- Nº 1.778 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.808-66, do Senhor Deputado Tufy Nassif.
- Nº 1.779 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.809-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.
- Nº 1.780 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.806 de 1966, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.
- Nº 1.781 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.805 de 1966, do Senhor Deputado Athie Coury.
- Nº 1.782 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.804 de 1966, do Senhor Deputado Edison Garcia.
- Nº 1.783 — Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.803-66, do Senhor Deputado Castro Costa.
- Nº 1.784 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.802-66, do Senhor Deputado Carlos Werneck.
- Nº 1.785 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.791 de 1966, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.
- Nº 1.786 — Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.789-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.
- Nº 1.787 — Ao Senhor Ministro da Guerra — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.788-66, do Senhor Deputado Adahury Fernandes.
- Nº 1.788 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.876-66, do Senhor Deputado Clodomir Leite.
- Nº 1.789 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.785-66, do Senhor Deputado Argilano Dario.
- Nº 1.790 — Ao Senhor Ministro da Educação e Cultura — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.784-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.
- Nº 1.791 — Ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.783-66, do Senhor Deputado Abel Rafael.
- Nº 1.792 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.782-66, do Senhor Deputado Millo Cammarosano.
- Nº 1.793 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.775-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.
- Nº 1.794 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.814-66, do Senhor Deputado Daso Coimbra.
- Nº 1.795 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.815 de 1966, do Senhor Deputado Ivan.
- Nº 1.796 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.795-66 do Senhor Deputado Waldir Simões.
- Nº 1.797 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.793 de 1966, do Sr. Deputado Oséas Cardoso.
- Nº 1.798 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.790-66, do Senhor Deputado Castro Costa.
- Nº 1.799 — Ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.818-66, do Senhor Deputado Cunha Bueno.
- Nº 1.800 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.816-66, do Senhor Deputado Getúlio Moura.
- Nº 1.801 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.838-66, do Senhor Deputado Lacorte Vital.
- Nº 1.802 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.817-66, do Senhor Deputado Mivernes Lima.
- Nº 1.803 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.792-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.804 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.798-66, do Senhor Deputado Argilano Dario.

N.º 1.805 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.800-66, do Senhor Deputado Cunha Bueno.

N.º 1.806 — Ao Senhor Ministro das Minas e Energia — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.787-66, do Senhor Deputado Aroldo Carneiro de Carvalho.

N.º 1.807 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.797 de 1966, do Senhor Deputado José Mandelli Filho.

N.º 1.808 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.799-66, do Senhor Deputado Affonso Celso.

N.º 1.809 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.813-66, do Senhor Deputado Edison Garcia.

Em 19 de agosto de 1966

N.º 1.810 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.794-66, do Senhor Deputado Tufy Nassif.

Em 22 de agosto de 1966

N.º 1.811 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Atendendo à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça transmite teor do Projeto número 3.553 de 1961, a fim de que, através da Comissão de Reforma Administrativa, preste esclarecimentos a respeito.

N.º 1.812 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Em cumprimento ao art. 2.º da Resolução n.º 166 encaminha a fim de que sejam comunicadas a sua Excelência o Senhor Presidente da República às conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades na utilização de "tarranos de marinha", que estariam ocorrendo, principalmente, nos municípios de Santos, São Vicente e Guarujá, oriunda pela Resolução n.º 54-64.

N.º 1.813 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Atendendo à deliberação da Comissão de Serviço Público transmite teor do Projeto n.º 3.412, de 1966, do Senhor Deputado Humberto Lucena, a fim de que, através do Departamento Administrativo do Serviço Público, preste esclarecimentos a respeito.

N.º 1.814 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Atendendo à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça transmite teor do Projeto n.º 3.347-65, do Deputado Jamil Anidim, a fim de que preste esclarecimentos a respeito.

N.º 1.815 — Ao Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região — Atendendo à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça solicita remessa da discriminação das dotações, constante do pedido de crédito, objeto da Mensagem n.º 1-E-65, de 2 de maio de 1965, desse Tribunal.

Em 23 de agosto de 1966

N.º 1.816 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha o Projeto de Lei n.º 1.884-E-64.

N.º 1.817 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 3.231-B-65.

N.º 1.818 — Ao Senhor Secretário do Senado — Encaminha o Projeto de Lei n.º 1.880-B-64.

N.º 1.819 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 1.883-B-64.

Em 22 de agosto de 1966

Mensagem n.º 4-66 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Encaminha Projeto n.º 2.165-E-64 à sanção.

Mensagem n.º 5-66 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Encaminha Projeto n.º 2.195-B-64 à sanção.

Em 23 de agosto de 1966

N.º 1.820 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.807, de 1966, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

N.º 1.821 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.820-66, do Senhor Deputado Castro Costa.

N.º 1.822 — Ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.823-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.823 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.821-66, do Senhor Deputado João Cleophas.

N.º 1.824 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.822 de 1966, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.825 — Ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.830-66, do Senhor Deputado Abel Rafael.

N.º 1.826 — Ao Senhor Ministro da Guerra — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.829-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.827 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.827-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.828 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.826-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.829 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.835-66, do Senhor Deputado Lacôrte Vitale.

N.º 1.830 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.846-66, do Senhor Deputado Tufy Nassif.

N.º 1.831 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.824-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.832 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.819-66, do Senhor Deputado Teófilo Pires.

N.º 1.833 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.838-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.834 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.812-66, do Senhor Deputado Lyrio Bertoli.

N.º 1.835 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.834-66, do Senhor Deputado Abel Rafael.

N.º 1.836 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.833-66, do Senhor Deputado Abel Rafael.

N.º 1.837 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.837-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

N.º 1.838 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.835-66, do Senhor Deputado Edison Garcia.

N.º 1.839 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.832-66, do Senhor Deputado Abel Rafael.

N.º 1.840 — Ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.831-66, do Senhor Deputado Abel Rafael.

N.º 1.843 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 3.159-B-65.

N.º 1.844 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 4.715-B, de 1962.

N.º 1.845 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 1.202-B, de 1963.

N.º 1.846 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 4.690-B, de 1962.

N.º 1.847 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 3.398-B, de 1962.

Em 24 de agosto de 1966

N.º 1.849 — Ao Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral — Comunica que a Mesa da Câmara indeferiu a requisição do servidor Antônio Carlos de Vasconcelos Mello.

N.º 1.850 — Ao Senhor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — Reitera a requisição do servidor Theobaldo Pedro Toledo.

N.º 1.851 — Ao Senhor Presidente do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara — Comunica que a Mesa da Câmara dos Deputados resolveu prorrogar a requisição por mais seis meses da servidora Iza Wanderley Paes Barreto.

N.º 1.852 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.835-66, do Senhor Deputado Oséas Cardoso.

N.º 1.853 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.845-66, do Senhor Deputado Milvernes Lima.

N.º 1.854 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.840, de 1966, do Senhor Deputado Pedroso Júnior.

N.º 1.855 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.842-66, do Senhor Deputado Cunha Bueno.

N.º 1.858 — Ao Senhor Ministro da Saúde — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.854-66, do Senhor Deputado Medeiros Neto.

N.º 1.857 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.843-66, do Senhor Deputado Pedro Catalão.

N.º 1.858 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.841-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

N.º 1.859 — Ao Senhor Ministro das Minas e Energia — Reitera os termos dos Ofícios 126, de 28 de fevereiro de 1966, 843 de 29 de abril de 1966 e 1.380, de 24 de junho de 1966, que encaminham o Requerimento de In-

formações n.º 4.912-66, do Senhor Deputado José Esteves.

N.º 1.860 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Reitera os termos do Ofício n.º 1.270, de 16 de junho de 1966, que encaminhou o Requerimento de Informações número 5.543-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

N.º 1.861 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Reitera os termos do Ofício n.º 361, de 23 de março de 1966, que encaminhou o Requerimento de Informações n.º 5.022-66, do Senhor Deputado Teófilo Pires.

Em 25 de agosto de 1966

N.º 1.868 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha o Projeto de Decreto Legislativo número 256-A, de 1966.

N.º 1.869 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Decreto Legislativo número 265-A-66.

N.º 1.870 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 3.461-A, de 1966.

N.º 1.871 — Ao Senhor Primeiro Secretário do Senado — Encaminha Projeto de Lei n.º 3.594-A, de 1966.

Em 26 de agosto de 1966

N.º 1.875 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.847-66, do Senhor Deputado Lacôrte Vitale.

N.º 1.876 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.850-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

N.º 1.877 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.851-66, do Senhor Deputado Milvernes Lima.

N.º 1.878 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.852-66, do Senhor Deputado Grimaldi Ribeiro.

N.º 1.879 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.853-66, do Senhor Deputado Cunha Bueno.

N.º 1.880 — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.854-66, do Senhor Deputado Castro Costa.

N.º 1.881 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.855-66 do Senhor Deputado Grimaldi Ribeiro.

N.º 1.882 — Ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.858-66, do Senhor Deputado Milnor Miyamoto.

N.º 1.883 — Ao Senhor Ministro das Relações Exteriores — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.857-66, do Senhor Deputado Tufy Nassif.

N.º 1.884 — Ao Senhor Ministro da Justiça — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.858-66, do Sr. Deputado Tufy Nassif.

N.º 1.885 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.859, de 1966, do Senhor Deputado Mário Covas.

N.º 1.886 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.860, de 1966, do Senhor Deputado Lacôrte Vitale.

N.º 1.887 — Ao Senhor Ministro da Guerra — Transmite teor do Requerimento de Informações n.º 5.861, de 1966, do Senhor Deputado Lacôrte Vitale.

N.º 1.888 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Infor-

mações nº 5.862-66, do Senhor Deputado Getúlio Moura.

Nº 1.889 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.863-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Nº 1.890 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.864-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Nº 1.891 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.865-66, do Senhor Deputado Grimaldi Ribeiro.

Nº 1.892 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.866-66, do Senhor Deputado Grimaldi Ribeiro.

Nº 1.893 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.867-66, do Senhor Deputado Renato Celidônio.

Nº 1.894 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.868-66, do Senhor Deputado Herbert Levy.

Nº 1.895 — Ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.869-66, do Senhor Deputado Minoru Miyamoto.

Nº 1.896 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.870-66, do Senhor Deputado Minoru Miyamoto.

Nº 1.897 — Ao Senhor Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.871-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Nº 1.898 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.872-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Nº 1.899 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.873-66, do Senhor Deputado Pedro Catalão.

Nº 1.900 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.874-66, do Senhor Deputado Tufy Nassif.

Nº 1.901 — Ao Senhor Ministro das Minas e Energia — Transmite teor do Requerimento de Informações número 5.875-66, do Senhor Deputado Aureo Melo.

Nº 1.902 — Ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.876-66, do Senhor Deputado Aureo Melo.

Nº 1.903 — Ao Senhor Ministro da Aeronáutica — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.877-66, do Senhor Deputado Amaral Netto.

Nº 1.904 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.878-66, do Senhor Deputado Hergel Morhy.

Nº 1.905 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.880-66, do Senhor Deputado Luciano Machado.

Nº 1.906 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.881-66, do Senhor Deputado Luciano Machado.

Nº 1.907 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Transmite teor do Re-

querimento de Informações nº 5.882-66, de 1966, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Nº 1.908 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.883-66, do Senhor Deputado Euclides de Oliveira.

Nº 1.909 — Ao Senhor Ministro da Justiça — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.885-66, do Senhor Deputado Getúlio Moura.

Em 30 de agosto de 1966

Nº 1.912 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.879-66, do Senhor Deputado Luciano Machado.

Nº 1.913 — Ao Senhor Ministro da Justiça — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.848-66, do Senhor Deputado Nelson Carneiro.

Nº 1.914 — Ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio — Transmite teor do Requerimento de Informações nº 5.849-66, do Senhor Deputado Carlos Werneck.

Em 31 de agosto de 1966

Nº 1.915 — Ao Senhor Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do Estado da Guanabara — Comunica que foi mandada arquivar a solicitação contida no Ofício nº 1.816, de 7.6.1965, dessa Vara, por efeito de decisão judicial, publicada no "Diário da Justiça", de 6-7-66, pág. 2.387, 3ª coluna.

Nº 1.946 — Ao Senhor Ministro da Fazenda — Atendendo à deliberação da Comissão de Serviço Público reitera os termos do Ofício nº 2.286, de 24.8.65, que encaminhou o Projeto nº 2.652-57, a fim de que sejam prestados esclarecimentos a respeito

Nº 1.917 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Atendendo à deliberação da Comissão de Finanças reitera os termos do Ofi-

cio nº 32 de 11-2-66, que encaminhou o Projeto nº 3.851-62, a fim de que se digno prestar esclarecimentos a respeito.

Nº 1.918 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Reitera os termos do Ofício nº 1.501, de 29 de julho de 1966, que encaminhou o Requerimento de Informações nº 5.693, de 1966, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Nº 1.919 — Ao Senhor Ministro da Indústria e do Comércio — Reitera os termos do Ofício nº 1.418, de 30 de junho de 1966, que encaminhou o Requerimento de Informações nº 5.621, de 1966, do Senhor Deputado Aniz Badra.

Nº 1.920 — Ao Senhor Ministro da Agricultura — Reitera os termos do Ofício nº 1.197, de 8.6.66, que encaminhou o Requerimento de Informações nº 5.519-66, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Nº 1.921 — Ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social — Reitera os termos do Ofício nº 1.287, de 17.6.66, que encaminhou o Requerimento de Informações nº 5.575-66, do Senhor Deputado Aniz Badra.

Nº 1.922 — Ao Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas — Reitera os termos do Ofício nº 1.426, de 30 de junho de 1966, que encaminhou o Requerimento de Informações nº 5.535 de 1966, do Senhor Deputado Antônio Bresolin.

Seção do Expediente em 31 de agosto de 1966. — Serviço datilografado por Ester Almeida Valadares. Visto: Dulce Almeida Vasconcellos — Chefe.

A ATA DA 134ª SESSÃO, SERÁ PUBLICADA EM SUPLEMENTO.